



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 146/2012 – São Paulo, segunda-feira, 06 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2950

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034471-03.1993.403.6100 (93.0034471-4) - KIS CENTER MODAS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X KIS CENTER MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 336/337 e 347/348).Consta, ainda, certidão de fl. 350, na qual atesta que, em consulta à Rede Mundial de Informações - sítio da CEF, já houve o levantamento pela parte e a conta encontra-se zerada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0015612-02.1994.403.6100 (94.0015612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014298-21.1994.403.6100 (94.0014298-6)) GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios (fl. 447).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0027635-77.1994.403.6100 (94.0027635-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024856-52.1994.403.6100 (94.0024856-3)) KHS - COM/ E IND/ LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X KHS - COM/ E IND/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 209 e 212/213).Consta, ainda, certidão de fl. 215, na qual atesta que, em consulta à Rede Mundial de Informações - sítio da CEF, já houve o levantamento pela parte e a conta encontra-se zerada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0029498-68.1994.403.6100 (94.0029498-0) - TECNOSENSOR COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X TECNOSENSOR COMERCIAL E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls.248).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0031846-59.1994.403.6100 (94.0031846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028447-22.1994.403.6100 (94.0028447-0)) POLIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X POLIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 164 e 167/168).Consta, ainda, certidão de fl. 170, na qual atesta que, em consulta à Rede Mundial de Informações - sitio da CEF, já houve o levantamento pela parte e a conta encontra-se zerada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0033826-41.1994.403.6100 (94.0033826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029034-44.1994.403.6100 (94.0029034-9)) SAMED-SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S/A(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA IONE DE PIERRES) X SAMED-SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 194/195 e 201/203).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0001246-21.1995.403.6100 (95.0001246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033280-83.1994.403.6100 (94.0033280-7)) FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fl. 273).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0036834-89.1995.403.6100 (95.0036834-0) - MEDICON - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MEDICON - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 307/308).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0041925-63.1995.403.6100 (95.0041925-4) - KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 284/285 e 288/290). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0048045-25.1995.403.6100 (95.0048045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-12.1995.403.6100 (95.0040745-0)) JIGS BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA. X JIGS IGUATEMI ALIMENTOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X INSS/FAZENDA(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X JIGS BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA. X INSS/FAZENDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 422 e 425/426).Consta, ainda, certidão de fl. 428, na

qual atesta que, em consulta à Rede Mundial de Informações - sítio da CEF, já houve o levantamento pela parte e a conta encontra-se zerada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0013365-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037999-93.2003.403.6100 (2003.61.00.037999-4)) MONTEBELLO ENGENHARIA LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X MONTEBELLO ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 422 e 425/426).Consta, ainda, certidão de fl. 428, na qual atesta que, em consulta à Rede Mundial de Informações - sítio da CEF, já houve o levantamento pela parte e a conta encontra-se zerada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005327-13.1995.403.6100 (95.0005327-6) - BABYLANDIA MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BABYLANDIA MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 134/135. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0017616-07.1997.403.6100 (97.0017616-9) - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 101. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0015417-75.1998.403.6100 (98.0015417-5) - JOSE DE ARIMATEIA DE MELO FRAGOSO(SP134001 - JOAO BATISTA DA SILVA E Proc. SIGFRIED WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE DE ARIMATEIA DE MELO FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos/liberações efetuados (fls. 113/117, 125/127, 143/147 e 169/170).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0053186-20.1998.403.6100 (98.0053186-6) - IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A(Proc. MARCO ANTONIO B.AMARAL LUZ E Proc. ANA PAULA SAMPAIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 189. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0015026-86.1999.403.6100 (1999.61.00.015026-2) - DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP221381 - GERSON LIMA DUARTE E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios (fl. 662), sem mais nada a requerer pela exequente (fl. 663).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0028220-46.2005.403.6100 (2005.61.00.028220-0) - ELIO OLIVEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ELIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 154/155), com reapropriação do saldo remanescente pela executada (fl. 158). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0029459-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029459-6) - ORGANIZACAO DE ENSINO DIRECIONAL S/C LTDA(SP146606 - PAULO XAVIER GRIBL E SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO DE ENSINO DIRECIONAL S/C LTDA

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 208/209. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0033117-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033117-6) - RONALDO GASINHATO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RONALDO GASINHATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer. Intimado o exequente acerca dos créditos complementares efetuados pela CEF (fl. 203), nada mais requereu (certidão de fl. 206). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0024374-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024374-7) - CARLOS AUGUSTO BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS AUGUSTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s) 282, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0032240-75.2008.403.6100 (2008.61.00.032240-4) - LAURIDES MANTOVANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LAURIDES MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 98/102 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo patrono, sob o argumento de que a r. decisão de fls. 96 e verso contém omissão com relação ao arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Fls. 105/108 - Requer o exequente a imediata expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 36.742,28 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos). É o relato. Decido. De fato, a r. decisão de fls. 96 e verso nada dispôs sobre o arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, a caracterizar omissão. Acerca das inovações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, que modificou a execução de sentença - obrigação de pagamento de quantia certa - não mais em processo autônomo e sim como fase subsequente à cognitiva, o egrégio Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma) posicionou-se no sentido de que, apesar de não haver previsão expressa quanto ao arbitramento de verba honorária nessa etapa processual, nenhuma modificação ocorreu, podendo ser fixada em cumprimento de sentença. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MANTIDA. I - Consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação (Súmula n.º 254/STF). II - Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (Processo AGA 201001189009 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1326027 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2010) PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDEZ. COISA JULGADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. I - A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - A higidez do título executivo judicial foi discutida na exceção de pré-executividade anteriormente manejada e na qual já sobreveio decisão definitiva transitada em julgado. III - Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória e da possibilidade de julgamento antecipado da lide, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa e o conjunto probatório constante dos autos, cujo reexame é vedado em sede de especial (Súmula 07/STJ). IV - Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. No caso dos autos, vale registrar, a verba foi arbitrada com razoabilidade. V - Caracterizada objetivamente conduta protelatória da parte, de rigor a manutenção da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil. VI - Recurso Especial improvido. (Processo RESP 200900678856 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134973 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010) In casu, verifico que a fase de cumprimento de sentença iniciou-se nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 68/72), tendo sido executado o valor de R\$ 38.153,70. Impugnação da executada, com depósito integral do valor pleiteado, no sentido de que o valor efetivamente devido alcançava R\$ 16.657,83 (fls. 74/78). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 80/83), que constatou ter havido incorreções de ambos os cálculos, apurando o quantum devido de R\$ 35.172,93 para 03/2010 (data do início da fase de cumprimento de sentença - fls. 85/88) e de R\$ 36.742,28 para 06/2010 (data do depósito - fl. 78). Houve concordância das partes com relação ao valor apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 91/93 e 94/95). In casu, tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença constituiu mero acertamento de contas, com sucumbência recíproca, e observada a pequena redução do montante pleiteado, exsurge razoável a fixação da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isto posto, ACOELHO os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada nos termos da fundamentação acima exposta, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios da fase executiva no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo, quanto ao mais, a r. decisão de fls. 96 e verso tal como lançada. Fls. 105/108 - Ao contrário do quanto alegado pelo exequente, não houve até o presente momento a expedição de alvará de levantamento dos valores homologados por este Juízo (fls. 96 e verso). Tal providência ficou no aguardo da definição de eventual verba honorária a ser arbitrada como decorrência dos embargos declaratórios, que possuem efeito suspensivo, opostos pelo próprio exequente. Assim, aguarde-se o decurso do prazo recursal e, após, cumpra-se a decisão de fls. 96 e verso, com a expedição de alvará de levantamento. Int.

0002439-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002439-4) - NANJI MARCHESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NANJI MARCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 178/181, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimado (fl. 182), o exequente deixou de se manifestar (fls. 186). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030098-26.1993.403.6100 (93.0030098-9) - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado.

0003077-41.1994.403.6100 (94.0003077-0) - MARIA CLARA DINORAH X ROSA MITIKO YAMAUTI(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP013968 - JOSE ALVARES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP028408 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)
Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005547-45.1994.403.6100 (94.0005547-1) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0008421-03.1994.403.6100 (94.0008421-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-53.1994.403.6100 (94.0003600-0)) SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISC. DO EXERC. PROF. NO ESTADO DE S.PAULO - SINSEXPRO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Tendo em vista que a presente ação é de cunho declaratório (art.4º, inciso I, do CPC), uma vez que a sentença de fls.71/74 julgou procedente a ação, declarando a subordinação da ré à Lei nº 8112/90, com a obrigação de não mais contratar pessoal sem a realização de concurso público, não cabe, neste feito eventual pedido executivo no tocante ao objeto da ação, como formulado na fl.116, à exceção da intimação da ré para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art.475-J.Assim, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no distribuidor.Intime-se.

0002796-51.1995.403.6100 (95.0002796-8) - IBRAIM ELIAS DRAIBE X LILIAN MARGARETE GERIQUE X LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER X LUCIENE DE ASSIS CHAVES X LUIZ ALVES DE LIMA X LUIZ CARLOS DO CARMO X LUIZ CARLOS RYUGO AKAO X LUIZA HISAE CHIGUSA X MANA MOMOSSE X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO(Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Compulsando os autos, constato que estes permaneceram em carga com o Advogado da parte autora, Dr.Persio Fanchini- OAB/SP nº 99.172-, no período de 20/09/2011 a 28/05/2012 (fl.272), por lapso superior a 08 meses, e, não obstante as diversas tentativas deste Juízo de intimar referido causídico para devolução - conforme mandados de busca e apreensão de fls.276 e 284, não se logrou êxito em obter a devolução dos autos, mesmo no período da inspeção realizada nesta Vara no período de 14 a 18/05/2012, conforme informação de fl.274. Tendo em vista que é dever do Advogado cumprir os atos processuais no prazo legal, sendo-lhe vedado, inclusive, reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança, sob pena de configurar-se infração disciplinar (art.34, inciso XXII, do EOAB, Lei n.8.906/94), informe o subscritor da petição de fls.286/287 o endereço de seu escritório, bem como, o número de telefone para recebimento de futuras intimações, ficando advertido que eventuais pedidos de carga dos autos somente serão deferidos caso haja o atendimento ao quanto ora determinado. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação da petição de fls.286/287. Intime-se.

0002081-38.1997.403.6100 (97.0002081-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040085-81.1996.403.6100 (96.0040085-7)) COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E Proc. FABIO LUIS AMBROSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0008465-17.1997.403.6100 (97.0008465-5) - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls.568/569. - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova o andamento do feito, instruindo-o com as peças necessárias para início da fase de cumprimento da sentença. F.570. - Defiro, igualmente, o pedido de exclusão dos antigos patronos do sistema processual, uma vez que, além do substabelecimento sem reservas de fls.434, houve a juntada de nova Procuração por parte do síndico (fls.530/531), único legitimado a representar a massa falida em Juízo. Promova a Secretaria o necessário para tal registro no sistema processual. Após, remetam-se os autos à SUDI, para que conste a expressão Massa falida antecedendo o nome da parte autora.Decorrido o prazo acima sem providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0022885-22.2000.403.6100 (2000.61.00.022885-1) - EDVARDO VICENTE DE AZEVEDO(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0035458-92.2000.403.6100 (2000.61.00.035458-3) - ANDRE CIPRIANO X JOSE DOMINGOS RAMOS X MARIA CARRASCO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado.

0004917-71.2003.403.6100 (2003.61.00.004917-9) - SERGIO LUIZ PAES DE GODOY(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo e.TRF-3 (fls.97/101), que anulou a sentença proferida nas fls.66/72, fixando a competência da Justiça Federal para processamento do feito, uma vez reaberta a fase instrutória, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando a pertinência.Intime-se.

0008621-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008621-9) - SUENIA MARIA PEREIRA DA SILVA DE MACEDO X JOSE ILIDIO COELHO DE MACEDO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0008925-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008925-0) - REINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0010587-17.2008.403.6100 (2008.61.00.010587-9) - ANTONIO VIEIRA MACHADO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0017490-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017490-7) - GENTIL AMABILINO ADAMATTI X MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI X MARGARIDA MARIA ADAMATTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 199/201: Defiro o pedido formulado. Intimem-se os autores para integral cumprimento do quanto determinado na fl. 121.

0021322-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021322-6) - MARINALVA BARBOSA SILVA X MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória em que a parte autora objetiva o recálculo das prestações e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento habitacional firmado com o corréu Banco Bradesco S/A, bem como a declaração de quitação do saldo residual pelo FCVS, com liberação de hipoteca e devolução em dobro de valores pagos a maior, a serem apurados em fase de liquidação de sentença.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme r. decisão proferida às fls. 187/188vº.Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial contábil. A corré Caixa Econômica Federal manifestou seu desinteresse na produção de novas provas, além das documentais já carreadas aos autos. Não houve manifestação do corréu Banco Bradesco S/A.É a síntese do necessário. DECIDO.Rejeito a preliminar suscitada pela CEF.A jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais e no Colendo Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o financiamento da casa

própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que a União, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide até mesmo como assistente. (Apelação Cível nº 0007586-09.2003.4.03.6000/MS, TRF 3ª Região, DD. Desembargadora Federal Cecilia Mello, Data: 16/08/2011, D.E. de 26/08/2011) Desta forma, afastada a preliminar suscitada, dou o processo por saneado. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção da prova pericial contábil. Para tanto, nomeio o perito LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI, com endereço conhecido da Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar. Deverá, ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Outrossim, determino ao corréu Banco Bradesco S/A que apresente planilha atualizada do financiamento. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa à Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Int.

0025347-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IDA MARIA DE CAMARGO - ME

Após diligências em seis endereços distintos, tendo resultado infrutíferas as tentativas de citação da ré, tendo-se procedido, inclusive, a consultas no sistema Web Service Receita Federal, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

0029869-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029869-4) - LOURIVAL GIACOBELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018437-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018437-1) - SILAS ALMEIDA DA SILVA (SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP173307 - LUCIANA SANT'ANA NARDI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a sua pertinência. Após a vista à parte autora, intime-se a União Federal, mediante vista pessoal, e, sucessivamente, os representantes do Estado de São Paulo e Município, por mandado. Após, tornem conclusos.

0021997-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021997-0) - MARIA DO CARMO GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000669-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000669-0) - MARCIO MACHADO X SILVANA SANTOS CACHOEIRA MACHADO (SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Int.

0003549-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003549-5) - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA

S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 435/444 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 429/433. Informa o embargante ter interposto Agravo de Instrumento da r. decisão que indeferiu o pedido de produção de provas. Erroneamente, a Sentença afirmou ter sido negado provimento ao recurso. No entanto, apresenta o embargante cópia da r. decisão proveniente do E. TRF da 3ª Região que determinou a realização da prova testemunhal. Diante das circunstâncias dos autos, deve ser anulada a r. sentença, a fim de que seja produzida a prova concernente à oitiva de testemunhas. De fato, verifico que as r. decisões juntadas aos autos (fls. 422/427) referem-se ao Agravo de Instrumento e Agravo Legal em Agravo de Instrumento interpostos da r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nada tendo a ver com a r. decisão, ora trazida aos autos, relativamente ao Agravo de Instrumento interposto da r. decisão que indeferiu o pedido de produção de prova. Consoante cópia da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região (fls. 442/444), foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento no sentido de que Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra (...). No caso concreto, a prova documental produzida foi substancialmente rejeitada pelo Fisco, de modo que é pertinente a produção de prova testemunhal. Depreende-se da r. decisão que foi deferida apenas a produção da prova testemunhal. A referida decisão foi assinada em 29/09/2011 e publicada em D. E. de 14/10/2011, sendo objeto de Embargos de Declaração rejeitados em 15/12/2011 e publicada no D. E. de 26/12/2011 (cópias anexas). Reconheço, portanto, o equívoco na abertura destes autos à conclusão, em 30/01/2012, para prolação de sentença, sem possibilitar a parte autora a produção da prova testemunhal, tal como determinada pelo Eg. TRF da 3ª Região. ANULO, pois, a sentença de fls. 429/433 e determino a intimação da parte autora para que apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas por este Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, será designada a data de audiência de instrução e julgamento. Procedam-se as devidas anotações no livro de registro de sentença. P. I.

0007141-35.2010.403.6100 - GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES JUNIOR - ESPOLIO X RUTH VARELA MORAES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Baixo em diligência. Verifico que o r. despacho de fl. 282 não foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Assim, proceda-se à devida publicação, a fim de evitar alegação de nulidade, reabrindo-se o prazo para réplica e especificação de provas. Int. DESPACHO DE FLS. 282: Fls. 280/281. Defiro o pedido de vista da União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista a autora da contestação pelo prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, especifiquem as partes, independente de nova intimação, as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0010780-61.2010.403.6100 - UNICEL TATUAPE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) Vista à parte autora dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 128/144.

0015639-23.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que os fatos alegados pela autora podem ser comprovados documentalmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, a teor do disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0015648-82.2010.403.6100 - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) Vista às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais formulado às fls. 148/152.

0001275-12.2011.403.6100 - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Em face da certidão de fls. 137, defiro o prazo, improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas de apelação, sob pena de deserção. Intime-se.

0004168-73.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE

APARECIDA DELATORRE)

Fls. 126/132: Nada a reconsiderar tendo em vista as informações do CR* de fls 151/152. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 80/119, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

0007058-82.2011.403.6100 - BENEDITO HELIO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 76/97 - Dê-se vista à parte contrária, para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0007059-67.2011.403.6100 - JOSE LUIZ ALIPERTI NETO X GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X DELTO MENOZZI TEIXEIRA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Comissão de Valores Mobiliários em face da decisão de fls. 214/217, visando seja afastada contradição, tendo em vista o reconhecimento de ilegitimidade passiva da União para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob o entendimento equivocado de que os ofícios CVM/SPS/Nºs 158, 159 e 160/2011 são autos de aplicação de multas impostas pela CVM, desconsiderando que se trata de meros ofícios de encaminhamento da decisão proferida pelo CRSFN, que substituíra a decisão proferida pelo Colegiado da CVM. Após extensa exposição, a ré, ora embargante, requer sejam adequadas as premissas que serviram de base à decisão, reconhecendo-se: (a) a substituição da decisão da CVM que aplicou a multa pela decisão de segunda instância administrativa proferida pelo CRSFN; (b) o litisconsórcio passivo necessário entre a CVM e a União Federal; (c) a ilegitimidade ad causam passiva autônoma da CVM; e (d) a falta de interesse de agir dos autores em verem anuladas uma decisão da CVM que não mais existe no mundo jurídico. Busca, por fim, em efeitos infringentes, a extinção do processo sem resolução do mérito, os termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. Não assiste razão à embargante. A decisão impugnada de fls. 214/217 refutou preliminares, dentre elas a ilegitimidade passiva da Comissão de Valores Mobiliários e o litisconsórcio passivo com a União, com base nos seguintes fundamentos: Como já ressaltado, os autores almejam a anulação da decisão que culminou na aplicação das multas comunicadas por meio dos OFÍCIOS/CVM/SPS/NºS 158, 159 e 160/2011, multas essas mantidas, em sede recursal, pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (fls. 61/80), nos termos da Lei nº 6.835/76, artigo 11, 4º. Ora, tratando-se de penalidade imposta pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício do poder de polícia, a União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, ainda que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - com função meramente revisional - tenha apreciado a decisão administrativa em segundo grau. A relação jurídica de direito material se estabelece entre a Comissão de Valores Mobiliários e os autores, sendo a Autarquia Federal competente para a execução da multa. Os mesmos fundamentos afastam hipótese de litisconsórcio necessário, uma vez inexistir situação de direito material a ser solucionada de titularidade da União. (grifo nosso). Não se vislumbra contradição, tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada pelo fato de o órgão julgador do recurso administrativo ter atribuição tão somente revisora dos atos da CVM e a atuação direta, no caso em tela, ser de competência da referida Autarquia Federal, em razão do poder fiscalizatório inerente às suas funções. Como sustento, foram indicados precedentes da Terceira Região. Além disso, a decisão é expressa ao afirmar que a pretensão volta-se à anulação de todo o processo administrativo sancionador. Tampouco ignora o efeito substitutivo da apreciação recursal ou confunde os ofícios de comunicação com autos de infração. Ademais, ressalta que não há relação jurídica de direito material, de titularidade da União, a ser solucionada. Portanto, não há falar em adequação ou retificação de premissas para afastar contradição ou obscuridade, mas no manifesto inconformismo da embargante com o posicionamento adotado pelo Juízo, que não comporta apreciação em sede de declaratórios. É nítido o caráter meramente infringente, fora das hipóteses legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, a insurgência da embargante, na busca de simples alteração do decisum em conformidade com seu entendimento, deverá ser veiculada por meio do recurso cabível. REJEITO os embargos declaratórios. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos.

0013517-03.2011.403.6100 - AUTO POSTO MIQUIRA LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 141/356, devendo esta manifestar-se, ainda, especificamente, acerca de quais fatos pretende provar tanto na prova pericial, quanto na prova oral, requeridos à fl. 140. Após, tornem conclusos.

0013518-85.2011.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITALICA LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Tendo em vista a conexão entre o presente feito e o processo de nº 0013517-03.2011.403.6100, nos quais pleiteiam as respectivas partes autoras a anulação do mesmo processo administrativo, sob o nº 48621.000253/2007-8, que lhes ensejou a aplicação de multa administrativa, deverão ambos ser julgados conjuntamente. Assim, considerando que nos autos nº 0013517-03.2011.403.6100 houve a juntada de Inquérito Policial que tramitou na Delegacia de Polícia de Paulínia (fls.141/356 daqueles autos), informem as partes se pretendem utilizar referidos documentos como prova emprestada nestes autos. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido naqueles autos. Intimem-se.

0014751-20.2011.403.6100 - TAIS PRADO SANTOS(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE FRANCO DA ROCHA(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista a CEF para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias.

0017885-55.2011.403.6100 - WINCLER HERNANI CALLEGARI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0020381-57.2011.403.6100 - MONICA DE OLIVEIRA E SILVA X JUARES AUGUSTO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 271: Indefiro o pedido de devolução de prazo para recurso.Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de folhas 130 - 131 - que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi disponibilizada para publicação em 06.12.2011 (terça-feira), conforme certidão de folha 135. Portanto, a efetiva publicação ocorreu no dia seguinte, 07.12.2011, segundo consta da própria certidão.Como é sabido, considera-se início do prazo o primeiro dia útil seguinte à intimação (que in casu se concretizou com a publicação da decisão na imprensa oficial). No caso, o prazo iniciou-se no dia 09.12.2011, já que o dia oito de dezembro é feriado legal. O término do respectivo prazo, considerando seu último dia no domingo 18 de dezembro, foi prorrogado para o dia 19.12.2011.Por conseguinte, o prazo de dez dias para interposição do recurso pretendido (agravo de instrumento) findou em 19.12.2011, ou seja, na mesma data da alegada conclusão para despacho/decisão.Verifico, outrossim, que a petição de folha 265 foi protocolizada no mesmo dia 19.12.2011, às 18h07min, ou seja, faltando poucos minutos para o consumação do indigitado termo.Além do que, conforme consulta de localização processual que faço anexar, na data de 19.12.2011 os presentes autos encontravam-se em secretaria, conquanto a conclusão tenha sido aberta às 12h04min do mesmo dia.No mais, a requerente sequer informou ter sido impossibilitado seu acesso aos autos, tampouco apresentou outros argumentos que justificassem a devolução do prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento. Por fim, o Juízo de admissibilidade do agravo de instrumento é realizado pelo Tribunal competente, a quem compete, consequentemente, a análise da tempestividade do recurso.Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0022397-81.2011.403.6100 - ROGERIO BLUMLEIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.70/72.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls.73/74. Prejudicado o pedido de prazo, uma vez que a parte autora já cumpriu o despacho de fl.69, conforme petição de fls.70/72.Intime-se.

0004264-54.2012.403.6100 - CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S.A.(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP270985 - CAIO VASCONCELLOS BIOJONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 3873/3890: Assiste razão à ré, no tocante à preliminar de irregular representação processual da autora.Deste modo, intime-se a autora para que regularize sua representação processual, uma vez que, quando da propositura da presente demanda (08/03/2012), os mandantes (fl. 19) não possuíam poderes para representar a sociedade

autora.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005321-10.2012.403.6100 - VIDRARIA PIRATININGA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0005853-81.2012.403.6100 - ZILDA DUTRA MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0007029-95.2012.403.6100 - IVAN FARINA DE SOUZA(SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0007142-49.2012.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO E SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 8700 - Retorna a autora trazendo comprovante de depósito judicial (fl. 8701) e planilha de débitos (fls. 8702/8703), para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos de vários autos de infração.No entanto, não há como este Juízo aferir a origem da planilha apresentada. Assim, intime-se a autora para que traga aos autos documento ou demonstrativo elaborado pela ré - ANVISA, contendo os valores atualizados dos débitos (até a data do depósito judicial - 14/06/12), a fim de que este Juízo possa verificar a suficiência da garantia por ela prestada.Sem prejuízo da manifestação da autora, cite-se a ré para contestação, dando-lhe ciência do depósito efetuado e da planilha de fls. 8702/8703.Int. Cumpra-se com urgência.

0007782-52.2012.403.6100 - NILCE MAZIERI DE OLIVEIRA(SP115043 - ITALO BARATELLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Conclusão à fl. 179. Fls.155/158.- Recebo como aditamento à inicial, devendo os autos serem remetidos à SUDI, para alteração do valor da causa, a fim de que conste o valor de R\$ 151.321,36, ficando deferido, ainda, à autora, os benefícios da justiça gratuita.Fls178/187.- Mantenho a decisão agravada (fls.146/149) por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que embora a ré tenha reiterado os termos de sua contestação, houve aditamento à inicial (fls.155/158), reabro o prazo para defesa, conforme já havia sido determinado no último parágrafo da decisão de fl.149. Intime-se. Após, tornem conclusos

0008796-71.2012.403.6100 - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito na qual a autora postula provimento antecipatório para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos neste petitório (art. 151, V, do CTN), até o julgamento nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil da presente demanda, ante a flagrante inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fl. 45.Relata que possui débitos de COFINS e PIS relativos às competências de 08/2011 a 02/2012. Atua no ramo de materiais para piscinas, auferindo faturamento/receita bruta decorrente da comercialização dos referidos produtos. Sempre esteve sujeita ao recolhimento do PIS/COFINS, nos termos do artigo 195, I, b, da Constituição de 1988 e demais normas infraconstitucionais.Sustenta que o ICMS deverá ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições, observado o recente julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, porquanto caracteriza despesa e não integra o conceito de receita bruta ou faturamento. Ainda, como as contribuições não incidem sobre produção e operações, não há falar em repercussão econômica no que concerne ao recolhimento de PIS e COFINS, seja no regime cumulativo, seja no não cumulativo. Também alega violação ao princípio da capacidade contributiva, ilegalidade da cobrança da multa de mora e a ilegalidade da taxa SELIC.Acostou documentos às fls. 48/59.É o breve relato. Decido.A pretensão antecipatória formulada pela autora, no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial, vale dizer, dos montantes devidos a título de COFINS e PIS dos períodos de 08/2011 a 02/2012, no total de R\$ 141.694,42, não

comporta acolhimento. A tese voltada à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições não afasta a cobrança de toda a exação, mas apenas da parcela que decorre da incidência impugnada, sobre o tributo estadual. Daí não se cogitar da extinção dos créditos tributários apontados na inicial ou da suspensão da exigibilidade de todo o valor das contribuições, que se reconhece não recolhido. Ausente plausibilidade na postulação, resta INDEFERIDO o pedido. Cite-se. P.R.I.

0009452-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAM AMBIENTAL-AMBIENTAL OSASCO/SP X ESTADO DE SAO PAULO

Conclusão à fl. 329. Por meio da decisão proferida à fl.319, este Juízo deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito apurado no auto de infração nº 32001255, dada a realização do depósito judicial do montante integral. Não obstante a providência solicitada, dirigida à regularização de pendências no CADIN ESTADUAL, constitua atribuição dos credores, ora réus (arts.3º, 3º, e 8º da Lei nº 12.799, de 11.01.2008), em face da alegada urgência, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Estadual para imediata ciência e registro relativo à suspensão da exigibilidade da inscrição da CDA nº 1064951880. Encaminhe-se cópia de fls.319 e verso, 327/328 e desta decisão. Cumpra-se em regime de Plantão. Intimem-se.

0012386-56.2012.403.6100 - AA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que esclareça o pedido referente à antecipação de tutela, bem como para que adeque o valor atribuído à causa de acordo com o benefício pretendido, recolhendo-se as custas complementares. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000025-14.2012.403.6130 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0000664-67.2012.403.6183 - ROSEMARY DIAS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS E SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020473-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013517-03.2011.403.6100) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X AUTO POSTO MIQUIRA LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta incidentalmente à ação ordinária nº 0013517-03.2011.403.6100, pretendendo a impugnante que seja atribuída à causa o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), uma vez que reputa desarrazoado o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista que a multa em discussão foi aplicada no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Embora devidamente intimada, a impugnada não apresentou manifestação (fl. 03). A impugnante requereu a procedência do incidente (fl. 3-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Nessa impugnação, o réu tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seja correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pelo autor, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido. No caso dos autos, trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, para a qual o autor, ora impugnado, fixou o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos de custas e alçada. Por outro lado, pretende a impugnante que o valor dado à causa corresponda à R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). A atribuição de valor à causa deve observar as disposições dos artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Em casos como o presente, prevalece o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que se traduz no montante das multas impugnadas. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - MULTA - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - VALOR

DA PENALIDADE - POSSIBILIDADE. a) Recurso - Agravo de Instrumento. b) Decisão de origem - Procedência de impugnação ao valor da causa. 1 - Movida Ação Ordinária para declaração de nulidade de ato administrativo e, conseqüentemente, anulação de multa aplicada, lídima a pretensão de alteração do valor da causa com espeque no valor da aludida penalidade. 2 - É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. (AgRg no Ag nº 602.058/DF - Rel. Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 04/4/2005 - pág. 180.) 3 - Agravo de Instrumento denegado. 4 - Decisão confirmada.(AG 200701000103652 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000103652 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/03/201) Adequado, portanto, é o valor apresentado pela impugnante, correspondente ao valor da multa em discussão. Em face do exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa no montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de dez dias. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. À SUDI para retificação do valor da causa do processo nº. 0013517-03.2011.403.6100, fazendo-se constar R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Intimem-se.

Expediente Nº 2964

EMBARGOS A EXECUCAO

0020535-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-82.1996.403.6100 (96.0010196-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RPM IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Fls. 34/35 e 37: Como bem ressaltado nas informações prestadas pela Contadoria Judicial, o título exequendo consignou, expressamente, que o indébito fiscal deve ser corrigido, desde quando recolhido a maior ou de forma indevida, mas com a aplicação dos mesmos índices - nem maior, nem menor - de correção monetária, reservados para a atualização dos créditos tributários. Transitado em julgado o decisum, não cabe mais discutir sobre os critérios de correção monetária a incidir nos cálculos do indébito, porquanto afastados quaisquer outros índices diversos dos previstos em lei e utilizados pela Fazenda Pública. Contudo, os autos devem retornar à Contadoria para verificação de outros excessos que extrapolam o limite da coisa julgada. No voto condutor do r. acórdão, fl. 186 dos autos principais, restou assentado: Em suma, a contribuição do FINSOCIAL, recolhida com alíquota superior a 0,5%, configura indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores, recolhidos no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (artigo 168, CTN), porém apenas com parcelas vincendas da COFINS, aplicada a correção monetária ao valor do indébito fiscal, desde cada recolhimento a maior ou indevido, pelos mesmos índices aplicados na atualização dos créditos tributários e, a partir de 01.01.96, com a incidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator acumulado de atualização e de juros moratórios. Ainda: Em face da solução acima explicitada, reconhece-se a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, rateadas as custas. Como se vê às fls. 27/30, nos cálculos foram computados recolhimentos indevidos alcançados pela prescrição (anteriores a 12/04/1991), observado o período quinquenal anterior à propositura da ação de conhecimento, ocorrida em 11/04/1996 - para tanto, cumpre considerar as datas dos pagamentos. Retornem, pois, os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos do julgado, no prazo de 15 dias. Com o retorno, abra-se nova vista às partes para manifestação. As demais questões suscitadas serão apreciadas por ocasião da sentença. Int.

0020915-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020789-92.2004.403.6100 (2004.61.00.020789-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X IGREJA APOSTOLICA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA) UNÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que a embargante obteve vitória total no feito, posto que os cálculos judiciais reconheceram que o quantum a restituir é ainda menor que o apontado pela União em seus embargos, razão pela qual não existe sucumbência parcial no feito, mas ante sucumbência total da Embargada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença

impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS). Com efeito, assiste razão ao embargante, porquanto a sentença embargada foi contraditória ao acolher os cálculos apresentados pela contadoria, com valor inferior ao apresentado pelo embargante e, em contrapartida, julgar parcialmente procedentes os embargos, além de reconhecer a sucumbência recíproca. De fato, o valor apresentado pela embargante é menor e muito próximo do valor final reconhecido pela contadoria judicial. Desta forma, altero o dispositivo da sentença embargada para que onde consta: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, e homologo os cálculos elaborados pelo SETOR DE CÁLCULOS E LIQUIDAÇÕES (fls. 18/23), no valor de R\$ 161.392,48 (cento e sessenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 08/2011. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Passe a constar: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, devendo a execução prosseguir com o valor de R\$ 161.392,48 (cento e sessenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 08/2011, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para fazer constar a fundamentação e o dispositivo acima, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017474-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020764-31.1994.403.6100 (94.0020764-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA E SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. nos autos da Ação Ordinária nº 0020764-31.1994.403.6100, em apenso. Aponta a existência de excesso de execução, uma vez que o cálculo elaborado pela embargada, no tocante aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 9.222,46 (01/06/2011), não obedeceu aos termos do julgado exequendo e à legislação. Apresentou cálculos e documentos de fls. 05/09. Apesar de devidamente intimados, não houve impugnação por parte dos embargados (fls. 12-verso). Daí a implícita concordância com a redução de valores. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial (fl. 13). Foi apresentada a conta de fls. 14/16, no valor de R\$ 8.327,58, coincidindo com os cálculos apresentados pela embargante. A embargante expressamente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 20). Apesar de devidamente intimados (fl. 18), os embargados não apresentaram manifestação (fl. 19). É o relato. Decido. Não há falar em acolhimento integral do pedido formulado, ainda que considerada a ausência de resistência pela embargada. Assinale-se ter havido concordância da União com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, porquanto correspondem ao demonstrativo de fl. 07 dos autos, que acompanhou a inicial. Contudo, a União apresentou outros cálculos que não restaram esclarecidos (fls. 06 e 08), formulando pedido de maneira aparentemente equivocada, pretendendo fosse fixada a verba honorária em R\$ 964,67, o que não corresponde aos honorários de 10% do valor da causa, consoante cálculos judiciais de fls. 14/16, que devem ser acolhidos. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reduzir os valores em execução, relativos a honorários advocatícios, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 15/16), atualizados até 03/2012, no valor total de R\$ 8.327,58 (oito mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos). Sem condenação em verbas de sucumbência. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos respectivos cálculos para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003584-79.2006.403.6100 (2006.61.00.003584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023618-90.1997.403.6100 (97.0023618-8)) ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO

BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO(Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução, em face de ELENA NAOE, SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER, CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO, LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES, LIDIA MOMOI DOI, CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA, LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA E MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO, objetivando a redução dos cálculos de execução referente às diferenças decorrentes da aplicação dos 11,98%, já incorporados às remunerações dos servidores. Alega, em síntese, já ter efetuado o pagamento do valor principal na via administrativa, bem como que o título objeto da execução é inexigível naquilo que contraria a decisão do STF- Acórdão da ADI nº 1797-200/PE, pois o percentual deverá sofrer limitação temporal, de abril/94 a dezembro/96, tendo em vista que, em janeiro/97, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96. Aduz que são incabíveis honorários advocatícios e juros de mora, pois a embargante adimpliu a obrigação na esfera administrativa. No entanto, assim não entendendo este Juízo, requer a incidência apenas sobre os valores não recebidos administrativamente, apontando excesso de execução. Acostou os documentos de fls. 15/23. Impugnação aos embargos às fls. 37/44. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, ante a divergência das partes, para observância do título exequendo, determinando-se que os honorários advocatícios incidam sobre a totalidade dos valores devidos aos autores, não importando se foram pagos administrativamente ou não (fl. 45). Instadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 47/64, a parte embargada concordou com a conta e a União apresentou manifestação às fls. 77/80, alegando que a Contadoria não efetuou o desconto dos valores pagos administrativamente e a necessidade de limitar as parcelas devidas ao período abril/94 a dezembro/96. Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, a qual retificou os cálculos, deduzindo as parcelas pagas administrativamente (fls. 82/99). A embargada manifestou-se à fl. 106 concordando com os cálculos e a União reiterou sua conta de fls. 15/23 (fls. 109/124). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos de fl. 125, foi elaborada nova conta às fls. 129/130. Após concordância das embargadas (fl. 137), a União, mais uma vez, refutou a conta, alegando que novos pagamentos administrativos não foram computados no cálculo e os honorários advocatícios são incabíveis sobre as parcelas da diferença de 11,98%, ou dos respectivos juros de mora pagos administrativamente (fls. 147/166). Os autos retornaram à Contadoria Judicial com expressa determinação para que fossem considerados os honorários advocatícios sobre a totalidade dos valores devidos aos autores (fl. 167). Foram retificados, em face de novos pagamentos administrativos, inclusive a título de juros (fls. 168/182). A parte embargada discordou dos cálculos no que toca aos honorários (fls. 191/193). A União alegou que a conta não observou os últimos pagamentos administrativos efetuados a título de juros de mora, além de ter apurado honorários advocatícios sobre o montante pago administrativamente, devendo incidir tão somente sobre o montante a ser pago em juízo (fls. 199/270). Ante a divergência apontada pelas partes, os autos retornaram à Contadoria Judicial, a qual elaborou novos cálculos (fls. 272/285). Instadas, a parte embargada concordou com a conta (fl. 291) e a União insurgiu-se contra o valor apurado a título de honorários advocatícios, entendendo correta a quantia de R\$ 10.595,61 em favor das autoras/embargadas (fls. 294/297). É o relatório. DECIDO. Registre-se, de início, que as divergências, no que tange às diferenças devidas às servidoras, foram sanadas e superadas no decorrer do processo, remanescendo discordância somente quanto ao montante relativo aos honorários advocatícios, já que sobre o valor de R\$ 10.595,61, a ser recebido pelas embargadas, apurado pela Contadoria, houve expressa concordância das partes. A sentença de fls. 146/151 dos autos nº 0023618-90.1997.403.6100, mantida pelas Instâncias Superiores, condenou a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o quantum apurado, vale dizer, como decorrência da condenação. Desta forma, os honorários advocatícios incidem sobre os valores totais da condenação, já que constituem direito autônomo do patrono, não podendo ser reduzido em razão de pagamentos efetuados na esfera administrativa. Destaque-se, ainda, que os honorários advocatícios, após o trânsito em julgado, integram o patrimônio do advogado, impedindo a disposição pela parte, sob pena de ofensa à coisa julgada. A propósito, precedentes no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. TRANSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pleiteia-se a incidência dos honorários advocatícios apenas sobre o valor que ainda resta a ser pago pela Administração, o que será feito de acordo com a disponibilidade orçamentária. Alega, para tanto, que o pagamento administrativo da diferença de 11,98%, bem como dos respectivos juros de mora, implica em redução da base de cálculo dos honorários advocatícios (valor da condenação), resultando em verba menor do que a requerida pelos agravados e conferida pelo Juízo a quo. 2. O fato do pagamento parcial da dívida ter ocorrido administrativamente, não exime a sucumbente, ora agravante, do pagamento dos honorários advocatícios sobre tais valores, eis que fixados em decisão transitada em julgado. 3. Pelo raciocínio da agravante, na hipótese de pagamento total do débito pela via administrativa, não haveria que se falar em execução quanto à verba honorária

fixada, o que não se pode admitir, haja vista que o patrono dos autores atuou durante todo o feito ordinário até a obtenção do direito pleiteado. 4. Os honorários advocatícios devem ser calculados considerando-se os valores totais devidos aos autores/embargados, pois constituem direito autônomo do patrono, não sendo viável sua supressão ou redução em razão do pagamento pela via administrativa. Após o trânsito em julgado, a verba honorária passa a integrar o patrimônio do patrono, impedindo a disposição pela parte, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 200903000137213, 5ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJFe CJ1 06/10/2011, p. 753). (grifei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 11,98 %. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.1. De acordo com a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), artigo 23, o advogado tem direito de receber os honorários que lhes são devidos, não tendo respaldo legal o afastamento da verba nos casos em que o débito principal foi pago na esfera administrativa.2. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a compensação dos valores pagos administrativamente a título de 11,98% não modifica a base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve ser composta pela totalidade dos valores devidos (Ag. RG no REsp nº 788424/RN).3. No caso, os honorários foram fixados sobre as diferenças pagas pela Administração, como não houve recurso dos embargados para modificar a verba honorária, não cabe agravar a situação da Fazenda Pública, estabelecendo a base de cálculo sobre o valor da condenação.4. Apelação improvida.(AC 1472235, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 12/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA. BASE DE CÁLCULO. A TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA NESTE RECURSO. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. APELO DOS EXEQUENTES PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98 %, pois que se encontram incorporados ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida no art. 168 da Constituição Federal. A Lei nº 9.421/96 não pode ser considerada como marco para a limitação temporal do recebimento do percentual de 22,98%, devido como recomposição de valores (RMS nº 13.168/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03.02.03 e AgRg no Ag 729.099/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10.04.06).2. O pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta vem reforçar a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária.3. A teor do art. 133 da CF e do art. 23 da Lei nº 8.906/94, o advogado é indispensável à administração da Justiça e os honorários incluídos na condenação lhe pertencem. Desse modo, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários sucumbenciais.4. O STJ já decidiu que, em execução, deve ser respeitada a coisa julgada e, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 354.162/RN, DJ 03.06.92, REsp 956.263/SP, DJ 03.09.07, AgRg no Ag 1.093.583/RS, DJ 24.09.09, AgRg no Ag 998.673/RS, DJe 03.08.09).5. Honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução fixados em R\$ 2.000,00, valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, quantia a ser suportada pelas partes para pagamento de seus respectivos patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca.6. Recurso da União improvido. Apelo dos exequentes parcialmente provido.(AC 1227002, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2011)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos para, reconhecendo o excesso de execução, homologar os cálculos de fls. 272/285, atualizados até 10/2011, no valor total de R\$ 64.729,01 (sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e um centavo), sendo a quantia de R\$ 10.595,61 a título de principal, R\$ 54.052,59 de honorários advocatícios e R\$ 80,81 de reembolso de custas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 272/285 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040914-96.1995.403.6100 (95.0040914-3) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s). Oportunamente, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.P. R. I.

0055889-84.1999.403.6100 (1999.61.00.055889-5) - MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 421). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025092-67.1995.403.6100 (95.0025092-6) - ANTONIO CABEZA SASTRE X NEIDE LORGA CABEZA X CLOVIS SILES GALVAO X ARACELES ALCALA GALVAO X IVAN ANTONIO MANCINI X JANILDA CARVALHO MANCINI X SILVIO SIMAO X IVANY FONDORA SIMAO X WILSON RODRIGUES POSO X WALLY LINCK RODRIGUES POSO X MASSATO HORIE X ELISABETE KAZUKO INOKUCHI X FRANCISCO DE ALMEIDA X ANESIO FRANCISCO MOCO X FRANCESCO GOSCIOLA(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CABEZA SASTRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NEIDE LORGA CABEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS SILES GALVAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARACELES ALCALA GALVAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVAN ANTONIO MANCINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANILDA CARVALHO MANCINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIO SIMAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVANY FONDORA SIMAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON RODRIGUES POSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALLY LINCK RODRIGUES POSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MASSATO HORIE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE KAZUKO INOKUCHI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO FRANCISCO MOCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCESCO GOSCIOLA

Fl. 749 - Reporto-me a r. sentença de fl. 731, relativamente à extinção da execução com relação ao devedor IVAN ANTONIO MANCINI.Com relação à executada JANILDA CARVALHO MANCINI, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face da quitação do acordo noticiado pelo exequente (fl. 739).No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido (fl. 748), atinente à continuidade da execução do julgado com relação a Francisco de Almeida.P. R. I.

0018616-76.1996.403.6100 (96.0018616-2) - COOPERADPS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE X MEDCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DE SAUDE X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - 14 - MODULO ERMELINO MATARAZZO X COOPERMED - 14 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO(SP154787 - ANDRÉA PENTEADO FERRARO E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X COOPERADPS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE X INSS/FAZENDA X MEDCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DE SAUDE X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - 14 - MODULO ERMELINO MATARAZZO X INSS/FAZENDA X COOPERMED - 14 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 533. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0052405-32.1997.403.6100 (97.0052405-1) - BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA - FILIAL(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E Proc. LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 158. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0025375-51.1999.403.6100 (1999.61.00.025375-0) - AMBROSINA PIERINA VANONI X BENEDICTA

ARRUDA DO ROSARIO X EURIDICE MARQUES PAULON X HELENA KAZUE NAKAI X IARA REGINA PASCULLI MASSARI X LAURO JOSE DE FARIA RAPOSO DE MEDEIROS X MARIA EFIGENIA DE LIMA X MARIA FERNANDES DURAES BENTO X TIDUCA ABE X VILMA BARROS DOS SANTOS(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X AMBROSINA PIERINA VANONI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA ARRUDA DO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X EURIDICE MARQUES PAULON X UNIAO FEDERAL X HELENA KAZUE NAKAI X UNIAO FEDERAL X IARA REGINA PASCULLI MASSARI X UNIAO FEDERAL X LAURO JOSE DE FARIA RAPOSO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARIA EFIGENIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDES DURAES BENTO X UNIAO FEDERAL X TIDUCA ABE X UNIAO FEDERAL X VILMA BARROS DOS SANTOS

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 433/435).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0003869-48.2001.403.6100 (2001.61.00.003869-0) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 322/323. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0016562-64.2001.403.6100 (2001.61.00.016562-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios (fl. 589/590), sem mais nada a requerer pela exequente (fl. 582-verso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0029687-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029687-0) - LUCIRIO MACHADO FILHO X ANGELA REGINA RUIZ MACHADO(SP206972 - LEONARDO RUIZ MACHADO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUCIRIO MACHADO FILHO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ANGELA REGINA RUIZ MACHADO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X LUCIRIO MACHADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA RUIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls.295 e 300).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0005731-10.2008.403.6100 (2008.61.00.005731-9) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FUNDACENTRO-AFF(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X UNIMED SUDESTE PAULISTA(SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS) X FEDERACAO DAS UNIMEDS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIMED FESP(SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FUNDACENTRO-AFF

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela exequente às fls. 631/634Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

Expediente Nº 2985

MANDADO DE SEGURANCA

0030489-78.1993.403.6100 (93.0030489-5) - DESTILARIA AGUA LIMPA S/A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos.Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição de fls. 124/125.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0021275-29.1994.403.6100 (94.0021275-5) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 380/389.Intimem-se.

0017139-81.1997.403.6100 (97.0017139-6) - ANTONIO CHRISTOVAM NAZARE X MARIA LUCIA GENERALE NAZARE X MARIA CRISTINA JANSTEIN X ELIZABETH JANSEN X NAIR JANSTEIN X MONICA BLEINAT X GISELE BLEINAT X PAULA BLEINAT X RODRIGO BLEINAT X MARIA TEREZA MENTONI X GIULIANA BERNARDO MENTONI X GIOVANNA BERNARDO MENTONI X DANIEL EDUARDO LOCATELLI GASPARIAN X MARCELO EDUARDO LOCATELLI GASPARIAN X MARIA APPARECIDA LOCATELLI GASPARIAN(SP080113 - RENATO GUIMARAES JUNIOR E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X CHEFE CENTRO INVESTIGACAO PREV ACIDENTES AERON MINISTERIO AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 520.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0009074-29.1999.403.6100 (1999.61.00.009074-5) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Decisória, juntada às fls. 268/271, ciência às partes, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0009953-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009953-6) - WAGNER DOMINGUES MARTINS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 136.Intimem-se.

0022743-71.2007.403.6100 (2007.61.00.022743-9) - GERALDO JOSE ROSA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

0021153-25.2008.403.6100 (2008.61.00.021153-9) - MARIA ANGELICA WIEGAND CALVO(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante sobre o requerimento da União Federal, às fls. 197/verso.Intime-se.

0006881-62.2009.403.6109 (2009.61.09.006881-0) - RICARDO DE MIRANDA MARCOS(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Manifeste-se o impetrado sobre a petição de fls. 69. Intimem-se.

0000037-21.2012.403.6100 - LAURO ROMANO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao MPF e,

após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007764-31.2012.403.6100 - CARLOS RANGEL VIEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007848-32.2012.403.6100 - TEOTONIO VIEIRA DE SANTANA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008312-56.2012.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHALINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008511-78.2012.403.6100 - RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia a concessão de liminar assegurando o não cancelamento da Inscrição Definitiva do impetrante, fl. 29. Alega, em síntese, que a sua inscrição no CRECI foi deferida em 03/12/2009 e, no ano de 2011, foi expedido Certificado de Regularidade pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, atestando a habilidade para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Aduz que, no referido certificado, é destacado que o impetrante não possui nenhum impedimento junto ao CRECI/SP. Informa, ainda, que está adimplindo regularmente a anuidade junto ao CRECI/SP. No entanto, foi surpreendido com o comunicado no site do CRECI e demais noticiários de que os portadores de diploma do Colégio Atos necessitavam regularizar sua situação junto ao Conselho de Classe, de modo a evitar o cancelamento de sua inscrição. Tal decorre do fato de terem sido anulados os atos praticados pela instituição de ensino - Colégio Atos, a partir de 14/04/2009. Ao entrar em contato com o CRECI/SP, obteve informações de que os portadores do diploma do Colégio Atos necessitavam efetuar exame (prova) para a regularização da vida escolar. Ainda, que o prazo para inscrição havia expirado. Demonstrou seu inconformismo, vez que já possuía a sua inscrição há 03 anos, porém nada adiantou. Socorre-se do Poder Judiciário para assegurar o direito ao livre exercício da sua profissão. A inicial veio instruída com documentos (fls. 31/52). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 61). Informações às fls. 68/79. Defendeu, em síntese, a regularidade do ato impugnado. O pedido liminar foi indeferido (fls. 81/82). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 94/97). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: O impetrante pretende, com o presente mandamus, a obtenção de medida que assegure o não cancelamento de sua Inscrição Definitiva nos quadros do Conselho impetrado. Ocorre que, conforme informações de fls. 68/79, no momento do registro no Conselho o diploma por ele [impetrante] apresentado era válido, tendo sido anulados somente em 2011 por ato da Secretaria de Educação, através de sua Coordenadoria de Ensino do Interior, fl. 69. Apesar da alegação de que seu diploma, em um primeiro momento, foi aceito pelo CRECI, a Secretaria de Educação, por meio da Coordenadoria de Ensino do Interior, houve por bem anular os diplomas expedidos pelo Colégio Atos, incluindo-se o do impetrante. Tal documento é de suma importância para comprovação do atendimento da exigência preconizada no artigo 2º da Lei nº 6.530/78, bem como da aferição de sua autenticidade. Uma vez que houve anulação do diploma do impetrante (ressalta-se que a legalidade da anulação do diploma não é objeto do presente mandado de segurança), este deixou de cumprir requisito essencial para obter inscrição perante o CRECI. Acrescente-se que, conforme documento de fl. 74, o impetrante foi devidamente notificado, em tempo hábil (06/02/2012), para realizar o exame de regularização da vida escolar. No entanto, a autoridade coatora informa que o impetrante deixou de realizar referido exame. Assim, ausente o *fumus boni iuris*. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acrescente-se que à Administração, aí incluídos os Conselhos de Classe, possui o poder de autotutela, que

representa o poder-dever da Administração Pública de controlar seus próprios atos. De tal modo, os atos poderão ser revistos ou anulados quando forem praticados com base em alguma ilegalidade. Observa-se, portanto, que a autotutela encontra fundamento no princípio da legalidade administrativa, pelo qual a Administração Pública está vinculada ao que estabelece a lei, em outras palavras, o administrador está atrelado às normas legais; assim, os atos administrativos ilegais (praticados com afronta à lei) devem ser revistos e anulados. A Súmula nº 473 do STF faz referência ao dever de autotutela da Administração Pública. Portanto, sendo constatada pelo Conselho réu alguma irregularidade nos Diplomas conferidos pelo Colégio Atos aos seus alunos, no período especificado na inicial, legítima a suspensão determinada. Ressalte-se, ainda, que aos prejudicados com a decisão administrativa foi oportunizada a realização de prova a fim de legitimar a inscrição no Conselho em questão. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. DIPLOMA EXPEDIDO POR ENTIDADE DESAUTORIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE ENSEJE A CONCESSÃO DO WRIT. - Não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao não proceder com o registro do impetrante, em cumprimento a uma determinação judicial que desautorizava entidade de ensino de expedir certificados ou diplomas de curso de formação, sendo este requisito indispensável para a sua admissão nos quadros da impetrada. (AMS 200471000275941 - TRF da Quarta Região - Quarta Turma - Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE - v.u. - DJ de 27/04/2006) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008933-53.2012.403.6100 - UOL DIVEO S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009264-35.2012.403.6100 - FULGENCIO DA COSTA RAMOS(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF

Por derradeiro, cumpra, a parte impetrante, a parte final da decisão de fls. 199/200-verso, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010511-51.2012.403.6100 - LIGIA PRADO RIBEIRO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva a anulação do ato impugnado com o deferimento de medida liminar para que a autoridade apontada como coatora proceda à inscrição e registro profissional da IMPETRANTE, ressalvados os requisitos outros de ordem legal, sem a exigência de certidões negativas cíveis e criminais ou similares, permitindo que a mesma exerça a profissão de corretora imobiliária, expedindo a documentação necessária para tanto, fl. 10. Narra ter requerido sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, eis que preenchido o requisito legal (art. 2º da Lei n. 6.530/78), qual seja, a obtenção do diploma de habilitação profissional de Técnicos em Transações Imobiliárias. Informa que, em 10/05/2012, tomou ciência, por carta postal, da denegação de seu pedido de registro profissional no CRECI/SP, sob a alegação de que a mesma respondeu por diversos processos cíveis, todos transitados em julgado e responde, ainda, por processo criminal, não transitado em julgado, em ofensa aos requisitos constantes na Resolução - COFECI nº 327/92. Acostou os documentos de fls. 11/20. O pedido liminar foi deferido para declarar o direito de a impetrante ser inscrita no CRECI/SP, independentemente da apresentação de certidões negativas cíveis e criminais, desde que este seja o único óbice para a efetivação de sua inscrição. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 38/90. Apresentou cópia do processo inscricionário da impetrante, acrescentando que a negativa de sua inscrição se deu em razão de estar ela respondendo a dois processos-crimes, ambos com condenação em primeira instância, sendo um em razão da incursão por doze vezes ao delito tipificado pelo artigo 171, do Código Penal (estelionato) (doc. 01(28)) e o outro por duas vezes ao artigo 297, do mesmo diploma legal (falsificação de documento público) (doc. 01(29)), além de ter sido condenada por decisão transitada em julgado, também por incursão no artigo 171 do Código Penal (Doc. 01(30)). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 92/95). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que deferiu o pedido liminar, a seguir transcrita: Da análise da petição inicial, verifico que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de o CRECI/SP exigir certidões negativas cíveis e criminais para fins de inscrição de profissionais em seus quadros. Neste juízo de cognição sumária, verifico que os documentos acostados pela impetrante comprovam que esta concluiu o curso de técnica em transações imobiliárias no ano de 2011, estando apta, por conseguinte, a exercer a profissão de corretora de imóveis. No caso dos autos, a recusa da inscrição da impetrante pelo CRECI se deu sob o argumento de que houve violação à resolução COFECI 327/92, ou seja, a impetrante respondeu por processos cíveis e responde por processos criminais (fls. 14/15). É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, considera-se abusiva a edição de norma infralegal que limite o livre exercício do trabalho. Nos termos da Constituição Federal (art. 5º, XIII), é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, eventuais restrições ao trabalho devem ocorrer por meio de ato normativo primário e não por resoluções. Neste sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. ALÍNEA E DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). 2. É ilegal a alínea e do 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Precedentes desta Colenda Terceira Turma. 3 Remessa oficial improvida. (grifei, REO 200103990372421 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 718256 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 232) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, 1º, E, DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. I. O inciso XIII do art. 5 da Constituição consagra a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. II. Por outro lado, verifica-se que a Lei nº 6.530/78, ao regular a profissão de corretor de imóveis, não exigiu a apresentação de certidão negativa civil ou criminal para a inscrição no CRECI, inexistindo qualquer outra lei que a contemple. Conseqüentemente, a Resolução COFECI n. 327/92, por ultrapassar os limites do poder regulamentar, revela-se ilegal e não pode obrigar o corretor de imóveis a submeter-se a essa exigência como condição de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. III. Precedentes: (grifei, AMS n. 2006.33.00.004488-6-BA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p.441, de 02/10/2009; REO 2007.33.00.012583-0/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.790 de 11/12/2009; AMS nº 2006.33.00.012482-1/BA - Rel. Juiz Federal Convocado Osmane Antônio dos Santos - Oitava Turma - Unânime - D.J. 14/11/2007 - pag. 97). IV. Remessa oficial não provida. (REO REO - REMESSA EX OFFICIO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:448) Sem razão, portanto, o argumento da autoridade impetrada de que há vedação legal para a inscrição da impetrante em seus quadros. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar para declarar o direito de a impetrante ser inscrita no CRECI/SP, independentemente da apresentação de certidões negativas cíveis e criminais, desde que este seja o único óbice para a efetivação de sua inscrição. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acrescente-se que não impressionam as informações trazidas pela autoridade impetrada, uma vez que a decisão liminar foi pautada na ilegalidade da Resolução COFECI 327/92, com relação à exigência de certidão de distribuição como condição para a inscrição/registro do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho de Classe. Em face do exposto, por vislumbrar ilegalidade no ato impugnado e ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, a fim de que a autoridade impetrada proceda à inscrição e registro profissional da impetrante, ressalvados requisitos outros de ordem legal, sem a exigência de certidões negativas cíveis e criminais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.

0012475-79.2012.403.6100 - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de horas extras, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, com o reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos. Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Intimada (fl. 73), a impetrante trouxe novos documentos (fls. 77/302). É a síntese do necessário. DECIDO. Da documentação acostada aos autos, não constato o pagamento por parte da impetrante da verba intitulada adicional de transferência, adicional este pago em decorrência da transferência do empregado para laborar em outra localidade (art. 463, 3º da CLT). Apesar disso, farei considerações a respeito da natureza de tal verba, para se saber se sujeita ou não à incidência da contribuição previdenciária. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor

Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, uma vez o caráter indenizatório (R. Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). No tocante à parcela correspondente ao 13º salário, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o posicionamento de que é constitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Foi, inclusive, editada a Súmula nº 688, in verbis: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Quanto às horas extras, estas são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As verbas recebidas como horas extras, assim como as pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA DJE DATA: 22/09/2010). O mesmo se diz da verba paga a título de adicional de transferência. O E. STJ já se manifestou no sentido de que, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado para outra localidade de trabalho é um direito do empregador, o qual retribui com o pagamento de um adicional, com natureza salarial. Daí estar sujeitar a toda a tributação que incidente sobre a verba salarial (imposto de renda e contribuição previdenciária). Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem

como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (RESP 201001857270 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217238 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011) Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0012502-62.2012.403.6100 - STYROPLAST ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)
Vistos. Defiro pelo prazo de 10 dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 268. Intime-se.

0013390-31.2012.403.6100 - M. CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. Conforme petição inicial, a autoridade coatora possui sede em Campinas/SP (fl. 02). Quando se tratar da ação constitucional mandado de segurança, para a fixação da competência, considerar-se-á as características da autoridade coatora, mormente a sua sede. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:23/11/2010) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43138 Processo: 200400532145 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/09/2004 Documento: STJ000573119 DJ DATA:25/10/2004 JOSÉ DELGADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. 3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ. 4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado. Deste modo, a competência para conhecer do mandado de segurança é a do local da sede funcional da autoridade coatora. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal, nos termos do artigo 100 e 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as nossas homenagens. Proceda-se à redistribuição com urgência. Intime-se.

0013563-55.2012.403.6100 - HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova, de imediato, os atos necessários à apreciação do pedido de restituição requerida pela impetrante por meio do processo nº 13804.002975/2008-24, corrigido e atualizado. Juntou documentos de fls. 17/45. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do pedido administrativo objeto da demanda, protocolado em 08/07/2008 (fl. 19). Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013581-76.2012.403.6100 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar a fim de que a autoridade impetrada proceda a imediata remessa dos autos do processo nº 10888.000104/2008-93 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, único competente para o julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo Impetrante, nos termos dos artigos 25 e 35 do Decreto 70.235/72 e da ADN COSIT nº 15/96, bem como para que suspenda a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União equivocadamente sob o nº 80 1 10 004209-04 e, conseqüentemente, seja obstado o prosseguimento da cobrança, nos termos do art. 151, III do CTN, fls. 23/24. Informa que as autoridades coatoras negaram-se a encaminhar o Recurso Voluntário do impetrante à autoridade competente para o julgamento, qual seja, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Aduz o impetrante que reside em São Paulo e, por não haver sido localizado em seu endereço, deixou de ser intimado da decisão exarada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil. Em razão disso, foi intimado via edital da decisão proferida e não tomou conhecimento do conteúdo, o que só ocorreu de fato quando teve vista dos autos, ocasião em que lhe permitiu o exercício de seu direito de defesa por meio da interposição do Recurso Voluntário. Entretanto, a autoridade impetrada não admitiu o recurso por entendê-lo intempestivo. Aduz que, por não concordar com infrações tributárias que lhe foram imputadas, o impetrante interpôs defesa administrativa, originando o processo administrativo nº 10.888.000104/2008-93. Narra que, em 08/04/2009, foi dada ciência ao impetrante do Termo de Constatação Fiscal, mediante via postal com AR em seu domicílio fiscal atual (Rua Itapirú, nº 86, apto 74, Bairro Saúde, São Paulo/SP). Ao ser julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, o lançamento tributário foi considerado procedente pela primeira instância de julgamento administrativo. Ato contínuo, foi emitida a Intimação nº 585/2010, em 10/03/2010, na qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba busca cientificar o contribuinte do conteúdo do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento. Neste momento o impetrante tomou conhecimento do teor do decisório exarado, em 17/01/2012. Assim, em 15/02/2012 o impetrante protocolizou o Recurso Voluntário cabível, arguindo preliminarmente a nulidade da intimação e a tempestividade do recurso. Informa que, em 04/06/2012, a autoridade coatora proferiu decisão inadmitindo o Recurso Voluntário e determinando o prosseguimento da cobrança. Defende a ilegalidade da referida decisão, tendo em vista que, o julgamento do Recurso Voluntário não compete à Delegacia da Receita Federal, mas sim ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acostou os documentos de fls. 25/123. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto aos fatos alegados pelo impetrante. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006756-19.2012.403.6100 - IVO MARQUES DOS SANTOS(SP289483 - LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

IVO MARQUES DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material. Alega o embargante a ocorrência de erro material, pois ao julgar procedente o pedido constou do dispositivo a obrigatoriedade de apresentação, por parte da ré, dos alvarás nº 654/09, no valor de R\$ 5.437,49 e 982/10, no valor de R\$ 957,51, vinculados ao processo nº 015336.2005-291-02-00-2 em trâmite pela 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha. No entanto, o documento que se encontra em poder da ré e que foi requerido nos autos, é a microfilmagem das assinaturas de quem realizou os saques. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de

Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777).Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) O artigo 463 do Código de Processo Civil consigna que a sentença, após a sua publicação, somente poderá ser modificada por meio de embargos de declaração e quando houver inexactidões materiais.No caso dos autos, assiste razão à embargante, uma vez que há erro material na decisão embargada. De fato, não constou no dispositivo a determinação para a apresentação da microfilmagem das assinaturas de quem realizou os saques.Desta forma, a fundamentação acima passa a fazer parte integrante da sentença embargada, alterando-se a parte dispositiva para constar o seguinte:Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF exiba os alvarás liquidados nº 654/09, no valor de R\$ 5.437,49 e 982/10, no valor de R\$ 957,51, vinculados ao processo nº 01536.2005-291-02-00-2, em trâmite pela 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha ou apresente documento equivalente (microfilmagens de assinaturas) que comprovem quem efetuou o saque dos valores, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil.Condeno a requerida a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas ex legis.Publique-se, Registre-se e Intime-se.Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao erro material constante da sentença, para fazer constar a fundamentação e o dispositivo acima, mantendo-a, no mais, tal como lançada.Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003794-23.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, providencia a Secretaria ao apensamento aos autos principais, nº 0006305-91.2012.403.6100.Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6975

DESAPROPRIACAO

0761447-50.1986.403.6100 (00.0761447-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JM BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036845 - DIVINO SOARES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)

Tendo em vista que nada foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA

COELHO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA
ASSUNCAO(SP103933 - APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO) X JOELMA RODRIGUES
SILVA X CLAYTON DE SOUZA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar o valor do débito, conforme requerido pela ré às fls. 295. Prazo 15(quinze) dias.Com a vinda da informação, dê-se ciência a ré. Após, suspendo o feito pelo prazo de 30(trinta) dias para que as partes informem acerca do acordo.Int.

0004223-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SANTOS DE DEUS MARQUES ROCHA

Tendo em vista o pedido de extinção, por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0011014-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011014-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIA REGINA VIEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0020744-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

Manifeste-se a autora conclusivamente no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005145-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIZO EUGENIO DA SILVA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0009116-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0014855-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP196238 - ELIZABETH MONTEIRO)

Tendo em vista o pedido de extinção de fls. 80, por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0014931-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA BADARO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0016794-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIENE DE ALMEIDA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal..Pa 1,10 Int.

0023435-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0004891-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO TAKESHI MORIYAMA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal..Pa 1,10 Int.

0011539-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA VIEIRA DOS SANTOS

Por primeiro, regularize a parte autora os documentos de fls. 08/15, fornecendo o advogado constituído nos autos cópias autenticadas dos documentos ou declarando a autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0012032-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JARBAS ALVES SILVEIRA

Pelimirmente, regularize a parte autora os documentos de fls 09/18 e 21, fornecendo o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos cópia autenticada dos documentos ou declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0012037-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALEXANDRE BARBOZA

Pelimirmente, regularize a parte autora os documentos de fls 09/18, fornecendo o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos cópia autenticada dos documentos ou declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0012042-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELA GARCIA REYES

Pelimirmente, regularize a parte autora os documentos de fls 09/16, fornecendo o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos cópia autenticada dos documentos ou declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0012053-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BORGES SENA

Pelimirmente, regularize a parte autora os documentos de fls 09/17, fornecendo o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos cópia autenticada dos documentos ou declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021106-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2)) CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP043144 - DAVID BRENER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para o embargante. Int.

0001469-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9)) JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Desapense este da ação principal nº 0028314-86.2008.403.6100, trasladando cópia da sentença de fls. 64/65. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012420-71.1988.403.6100 (88.0012420-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP106699 - EDUARDO CURY) X NILTON DE CARVALHO MELLO(SP010723 - RENE DE PAULA) X EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X ANITA ARISSA CAMACHO FERREIRA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005777-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELITA CRUZ TORRES

Face a certidão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo.

0025995-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025995-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE)

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. a autora em 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0025266-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CARAZO RODRIGUEZ

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0001234-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA-ME X EDSON LUIS VICENTE

Face ao tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0002265-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO X MARIO SCHIAVELLI

Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009122-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME AMARAL VICINO

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742181-14.1985.403.6100 (00.0742181-8) - BERNADETE DE FATIMA ROCHA X FERNANDO CARLOS DE SOUZA PIMENTEL X FRANCISCO ASSIS ROCHA X JOSE FLAVIO DA ROCHA X LUZENILDA DA ROCHA PIMENTEL X LUIZ GONZAGA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA FERNANDES X VALDETE APARECIDA DA ROCHA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BERNADETE DE FATIMA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, intime-se a patrina do autor a juntar aos autos o documento mencionado na petição de fls. 515.Após, dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de fls. 513..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019141-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019141-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação sumária nº 0019141-04.2009.403.6100 por CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 169/185. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento de despesas condominiais. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 110.908,43 (cento e dez mil, novecentos e oito reais e quarenta e três centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 96.318,31 (noventa e seis mil, trezentos e dezoito reais e trinta e um centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela executada nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, acolho a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 96.318,31 (noventa e seis mil, trezentos e dezoito reais e trinta e um centavos) como valor devido. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0006441-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BUONANNO COSTA
Face a certidão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045330-83.1990.403.6100 (90.0045330-5) - EMILIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA E SP043407 - NEUZA APARECIDA DE LUCA E SP047115 - MARIA EGIDIA TOZZE BAETA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Preliminarmente, comprove autor, documentalmente, que a assinatura do contrato de fls. 298, foi aposta por quem tem poderes para tanto. após, voltem conclusos.

0075348-19.1992.403.6100 (92.0075348-5) - ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Defiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerido. Após, dê-se vista à União Federal.

0009245-88.1996.403.6100 (96.0009245-1) - FIRMINA CAETANO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X FRANCISCA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE MELO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA VERAS X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. REGINALDO FRACASSO)
Remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido nos termos do Julgado. Após, conclusos.

0014105-98.1997.403.6100 (97.0014105-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075348-

19.1992.403.6100 (92.0075348-5)) ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Defiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerido.Após, dê-se vista à União Federal.

0011152-59.2000.403.6100 (2000.61.00.011152-2) - MARIO SAKAI(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL
Se em termos, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0020804-27.2005.403.6100 (2005.61.00.020804-7) - ANTONIO BENTO MARQUES SILVA X SILVIA ROSA PICCOLO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista a falta de interesse na conciliação conforme manifestação da CEF, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. retro.Após a liquidação, arquivem-se.

0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5) - JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL
1. Decreto sigilo de documentos conforme requerido pela União Federal às fls. 904/979.2. Após, dê-se vista aos autores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674365-05.1991.403.6100 (91.0674365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662903-51.1991.403.6100 (91.0662903-2)) FRUTAS ARLEQUIN LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRUTAS ARLEQUIN LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, pois basta que o representante legal da requerente compareça à agência do Banco do Brasil - PAB Justiça Especial Federal, munido de documentos de identificação, sendo desnecessária autorização judicial.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001093-27.1991.403.6100 (91.0001093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042291-78.1990.403.6100 (90.0042291-4)) JOSE BARBOSA TOMAZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANSISCO DE MADUREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE BARBOSA TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA TOMAZ(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP278884 - ALEXANDRE UNO)
Preliminarmente, pela derradeira vez, comprove o autor/executado o recolhimento do saldo remanescente sob pena de prosseguimento da execução.Intime-se.

0027658-76.2001.403.6100 (2001.61.00.027658-8) - LUMA ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X LUMA ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA
Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0001160-06.2002.403.6100 (2002.61.00.001160-3) - PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

X UNIAO FEDERAL(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0007244-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007244-8) - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTT(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO

Fls. 538: Preliminarmente intimem-se os autores acerca do despacho de fls. 537.

0020949-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020949-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINDALVA MARIA DE ALMEIDA TECIDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA MARIA DE ALMEIDA TECIDOS

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.

Expediente Nº 6982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573166-18.1983.403.6100 (00.0573166-6) - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP083678 - WILSON GIANULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES E Proc. JOSE AUGUSTO FERRAZ SILVA) X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION)

Fls. 703: Preliminarmente, intime-se o autor para regularizar a petição.Após, conclusos.

0016785-71.1988.403.6100 (88.0016785-3) - HELIO FONTOLAN X NAIR DA CONCEICAO FONTOLAN X MARIZE FONTOLAN GARCIA X REYNALDO JESUS GARCIA FILHO X MARINA FONTOLAN SANCHES X HELIO FONTOLAN JUNIOR X WILSON CRICCI X TERESINHA NOTRISPE CRICCI(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X HELIO FONTOLAN X UNIAO FEDERAL X MARIZE FONTOLAN GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARINA FONTOLAN SANCHES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Fls. 543/544: Vista aos autores.Int.

0682171-91.1991.403.6100 (91.0682171-5) - FIGUEIRA BRANCA SA(SP080644 - REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da ré, requeira o autor o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-29.1969.403.6100 (00.0000024-8) - HERCILIO JOAO MUNIZ X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X HERCILIO

JOAO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ X UNIAO FEDERAL(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Haja vista o erro contido na transmissão dos RPVs às fls. 569 e 571, remetam-se os autos ao Contador para que afira o valor da execução para 01/02/1991.

0037063-93.1988.403.6100 (88.0037063-2) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0033041-21.1990.403.6100 (90.0033041-6) - GENNY SERBER X MARIO GROSBAUM - ESPOLIO X EDUARDO SERBER X ALEX GUIMARAES BARBOSA X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X FENELON SANTOS COELHO X HELCE FARIA SANTOS COELHO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI) X UNIAO FEDERAL X GENNY SERBER X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pelo autor.

0002531-54.1992.403.6100 (92.0002531-5) - JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 241/244. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 194, 213, solicite, ainda, que informe o nome do banco e agência para transferência. Diante da penhora, reconsidero o item 03, do despacho de fls. 286. Dê-se vista à União Federal. Intimem-se.

0046122-56.1998.403.6100 (98.0046122-1) - HELENICE MATTAR JORGE X HELOISA HELENA DE ALMEIDA LOURENCO X HENRIQUE CARRETONI X HUMBERTO DE LIMA FREITAS X IARA PALADINO X ILZE MITSUKO ECHUYA X ISABEL APARECIDA PASCHOALINO X IVAN PASSERINI PINTO X IVANI PACANARO BELEI X IVANIA CRISTINA FERREIRA DURAO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HELENICE MATTAR JORGE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8139

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012740-96.2003.403.6100 (2003.61.00.012740-3) - CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP223026 -

WAGNER MARTINS FIGUEREDO E SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050512 - JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA E SP159227 - MÔNICA SIMIGAGLIA) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-59.2011.403.6100) LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0008037-10.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP246409 - MARCEL MASTEGUIN) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 149/155: A Autora apresenta petição em 24/07/2012 por meio da qual requer: i) a citação da Ré Better Editora Gráfica Ltda. na pessoa do seu representante legal, o Sr. João Monteiro Filho, no endereço indicado às fls. 150; e ii) a desistência do aditamento da petição inicial.i) Da citação da Ré Better Editora Gráfica Ltda.:Defiro a citação da Ré Better Editora Gráfica Ltda. na pessoa do seu representante legal, no endereço fornecido pela Autora às fls. 150.ii) Do pedido de desistência ao aditamento da petição inicial:No último pedido de aditamento à inicial (fls. 98/110), a parte Autora:a) informou que o Título n 271/1 - 9º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 7.300,00 - fl. 48) foi cancelado pelo emitente e afirmou ser desnecessário o decreto liminar de suspensão dos efeitos de tal protesto;b) requereu o aditamento da petição inicial, de molde a incluir no pleito os Títulos n 275/2 - 1º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 3.406,25 - fl. 109) e o Protesto n 271/3 - 4º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 7.300,00 - fl. 110);c) requereu a extensão dos efeitos da tutela antecipada para os Títulos n 275/2 - 1º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 3.406,25 - fl. 109) e o Protesto n 271/3 - 4º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 7.300,00 - fl. 110);d) juntou aos autos comprovante de complementação de depósito judicial; ee) atribuiu à causa o valor de R\$ 172.275,00.Na petição de fls. 149/151, por sua vez, a parte Autora relata que considerando-se o teor da r. decisão proferida e a ocorrência de novo protesto de duplicata inexigível realizado pelas Rés, a Autora comunica a desistência do aditamento de fls. 98/105 (...) (destaquei).Tendo em vista a desistência acerca do quanto requerido às fls. 98/151, e levando-se em conta que a decisão de fls. 146/146v. já foi disponibilizada para ciência e manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de aditamento formulado, intime-se esta com urgência para que tome ciência acerca da desistência perpetrada pela parte Autora.Assim, tem-se que o pedido permanece da forma como antes delineado nestes autos, da seguinte forma:- Título n 271/1 - 9º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 7.300,00 - fl. 48): incluído no pedido de aditamento formulado às fls. 88/93 (antes da citação da Ré), cujo deferimento de inclusão se deu pela decisão de fls. 94/94verso;- Título n 271/2 - 1º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 7.300,00 - fl. 39); e- Título n 275/4 - 3º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 3.406,25 - fls. 41 e 55).Vale consignar que encontram-se suspensos os efeitos dos protestos efetivados no 1.º e 3.º Tabelionatos de Protestos de Títulos de São Paulo, referente aos títulos n.ºs 271/2 e 275/4, respectivamente, nos limites dos valores depositados em juízo, por força da decisão proferida nestes autos às fls. 84/84v.Por outro lado, a parte Autora não formulou requerimento de suspensão dos efeitos do protesto efetivado no 9.º Tabelionato de Protesto pela parte Autora, relativo ao título n.º 271/1, apenas comunicando ser desnecessário tal provimento jurisdicional porque já houve cancelamento do protesto respectivo. No entanto, permanece o pedido de declaração de inexigibilidade e cancelamento do título.Desta forma, repita-se, os pedidos nesta ação são apenas os de declarações de inexigibilidade e cancelamento dos títulos n.ºs 271/1, 271/2 e 275/4.Intime-se com urgência a co-ré Caixa Econômica Federal acerca da desistência do aditamento à inicial formulado pela Autora às fls. 98/105.Intime-se. Cite-se a co-ré Better como acima determinado.

0012978-03.2012.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Autora visando desconstituir os lançamentos ora guerreados, evidenciados no Despacho Decisório n. 013616079. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de

exigibilidade do débito consubstanciado no citado despacho decisório, nos termos do art. 151, V, do CTN, afastando todo e qualquer ato tendente à exigi-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais. Subsidiariamente, requer a autorização para apresentação de Seguro Garantia como forma de garantia do valor integral do débito, assegurando à Autora o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPDEN). Relata que ao processar a DCOMP n. 07663.06601.290410.1.3.03-9443, a autoridade administrativa da RFB a homologou apenas parcialmente, fundamentando-se na insuficiência de crédito, na qual apontou uma diferença de R\$ 38.185,61. Por consequência, registra que o Fisco constitui o débito de R\$ 63.963,55, que, acrescido de juros e multa de mora, representava a importância de R\$ 89.785,63, de acordo com a DARF encaminhada à Autora (doc. 06). Fundamenta que a referida decisão é equivocada, na medida em que o crédito que alega possuir naquele valor (R\$ 38.185,61) decorre de retenção na fonte de CSLL promovida por terceiros (fontes pagadoras), o que pode ser comprovado, segundo alega, pelos documentos com os quais instrui sua petição inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/1.126. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. No caso dos autos, entretanto, constato que, por ora, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que concluíram pelo indeferimento do pedido de compensação. Não há neste momento processual elementos que embasem de modo suficientemente seguro as alegações lançadas pela Autora em sua petição inicial. Veja-se, aliás, quanto a isso, que sequer consta das provas juntadas o documento que demonstre efetivamente o ato indeferitório da DCOMP n. 07663.06601.290410.1.3.03-9443, sendo insuficiente para isso o documento de fls. 26. Dessa forma, pelos elementos de prova trazidos até o momento, não é possível ao Juízo analisar as razões que levaram a Ré a indeferir a compensação almejada. Alega a Autora que o pretense crédito a compensar - R\$ 38.185,61 em valores históricos - seria proveniente de: a) CSLL retida na fonte no valor de R\$ 523,68 por terceiros, de modo que a suposta ausência de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) por parte das Fontes Pagadoras (empresas/entidades adquirentes) não pode ser utilizado como único empecilho para vedar o direito de crédito da Autora; b) saldo negativo de CSLL expresso na DCOMP n. 22035.15447.270204.1.3.03-5116 (Doc. 10), no valor de R\$ 37.661,93. Detalhando a origem do crédito que entende lhe pertencer, relacionado no item b acima, a Autora narra que a RFB homologou parcialmente a compensação DCOMP 22035.15447.270204.1.3.03-5116, sob o fundamento de que parte das retenções informadas na DIPJ da Requerente não encontravam correspondência na DIRF entregue pelas fontes pagadoras. Esclarece, assim, a Autora, que, quando da análise desta DCOMP, de n. 22035.15447.270204.1.3.03-5116, a autoridade fiscal destacou que dos R\$ 505.558,38 retidos a título de CSLL e informados na DIPJ, somente R\$ 471.732,40 teriam sido declarados pelas fontes pagadoras em suas DIRFs (fls. 08). Ocorre, todavia, que não cabe ao juízo, mormente nesta via processual de estreita cognição fática, substituir as autoridades administrativas para aferir, caso a caso, a regularidade da compensação efetuada pelo contribuinte (AMS 00085015520044036119, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 519 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Além disso, o alegado crédito decorre de retenção de tributo promovido na fonte por pessoas jurídicas distintas. Note-se, inclusive, que a respeito desta circunstância tributária ainda recairia dúvida acerca da possibilidade da Autora usar como crédito compensável, valores recolhidos por empresa diversa, uma vez que, à primeira vista, faltar-lhe-ia a titularidade para o exercício de tal direito. Com efeito, não subsiste, por ora, a fundamentação da Autora no sentido de que a omissão das fontes pagadoras, que ao arrepio da legislação deixaram de emitir os comprovantes, além de omitirem os pagamentos e retenções efetuadas em DIRF, não pode ser o único argumento utilizado pela RFB para negar o direito ao crédito da autora, sob pena de transferir para a autora uma obrigação que lhe compete (fls. 08). No que toca ao pedido de suspensão de exigibilidade pela apresentação de seguro garantia, em casos similares a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a possibilidade do contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se observa do seguinte aresto exemplificativo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (grifado)(AgRg no Ag 675393 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0065465-2. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. DJe 09/11/2009). Veja-se, assim, que o oferecimento de seguro garantia visa ao acautelamento do Juízo de forma antecipada, em virtude de débitos que estão em vias de serem cobrados via ajuizamento de execução fiscal, não se prestando a meramente obter a suspensão da exigibilidade nos moldes do art. 151, do CTN, eis que, inclusive, não se encaixa tal medida em nenhuma das hipóteses taxativas deste

dispositivo legal. Desta feita, descabe o pedido de apresentação do seguro garantia formulado pela Autora. A corroborar este entendimento, segue jurisprudência do E TRF - 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. I - Em mandado de segurança em que se objetiva o reconhecimento do direito de não ser compelida ao pagamento dos débitos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ambos com período de apuração de 11/2002, consolidados no Programa Especial de Parcelamento - PAES (Lei 10.684/03), bem como para que seja reconhecida a extinção dos referidos débitos, por meio da compensação (art. 156, II, do CTN), a pretensão tendente a ver determinada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, extrapola os limites desta lide (art. 460, do CPC). II - Diante do objeto da presente impetração e do disposto no art. 151, II, do CTN, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade mediante a apresentação de seguro garantia, uma vez que este não produz o mesmo efeito do depósito judicial. III - Agravo Regimental improvido. (AMS 00131386720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2011 PÁGINA: 1497 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

0013319-29.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a Autora visa à suspensão da exigibilidade de duplicatas mercantis sacadas sob os números 275/2, 271/3 e 271/4, bem como à suspensão dos efeitos dos protestos lavrados sob tais duplicatas. Além disso, a Autora busca indenização por danos morais. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 108.037,50 (cento e oito mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos). Primeiramente, determino o apensamento destes autos à Ação Ordinária nº 0008037-10.2012.403.6100. Tendo em vista o art. 13 do CPC, a Autora deverá juntar Procuração em via original, bem como documentação que indique o atual quadro de administradores da empresa. Quanto ao valor da causa, entendo que ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor das duplicatas com o valor da indenização por dano moral. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a Inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, a Autora deverá regularizar a sua representação processual e apresentar Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007484-60.2012.403.6100 - OSWALDO ALFAIA JUNIOR (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 94/95: defiro, eis que, de fato, os documentos carreados aos autos com a Petição Inicial já são suficientes para

fundamentar o pedido constante no item a.1 em fl. 18. Além disso, no que se refere aos demais pedidos a questão posta em debate cinge-se à discussão de matéria de direito em princípio. Deste modo, não se afigura necessária a juntada dos documentos indicados nos itens ii e iii dos tópicos finais da decisão de fls. 47/48. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, I, da Lei nº 12016/2009, bem como intime-se o representante legal desta, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na sequência, tornem os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

0009862-86.2012.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR CHEFE DA REC FED DO BRASIL CLASSE ESPECIAL A EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão da segurança para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha em definitivo da exigência do Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI para os desembarços aduaneiros das mercadorias relacionadas na anexas Proforma Invoices e Licenças de Importação - Lis (docs. 05/10). Requer, ainda, que a concessão da segurança abarque o fornecimento pela Autoridade Impetrada de todos os documentos fiscais e aduaneiros necessários ao transporte das mercadorias. Em sede de provimento liminar, pretende que se ordene à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, para o desembarço aduaneiro das mercadorias adquiridas, relacionadas nas Proforma Invoices e Licenças de Importação acostadas aos autos (Docs 05/10 - Fls. 81/164), bem como se abstenha da negativa de liberação dessas respectivas mercadorias diante do não recolhimento desses tributos, determinando-se o desembarço aduaneiro das mesmas e fornecidos todos os documentos fiscais aduaneiros necessários ao transporte das mercadorias. Relata que, nas operações de importação de bens indispensáveis ao desempenho de sua atividade-fim (assistência social), vem sofrendo a exigência do II e IPI para o desembarço aduaneiro das mercadorias, ao argumento de que não faz jus à imunidade tributária (art. 150, VI, c da CF) e que esta não abrange o II e IPI. Em suma, defende seu direito ao gozo da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c da CF e art. 9, IV, c do CTN, eis que preenche os requisitos do art. 14 do CTN. As Declarações de Importação acostadas aos autos são: 12/0042090-4, 12/0061282-0, 12/0061283-8, 12/0061284-6, 12/0061285-4, 12/0061286-2, 12/0061287-0, 12/0061288-9, 12/0061289-7, 12/0061290-0, 12/0061291-9, 12/0061292-7, 12/0061293-5, 12/0444080-2, 12/0045744-1, 12/0045745-0, 12/0045746-8, 12/0042062-9, 12/0042063-7, 12/0042064-5, 12/0044714-4, 12/0044715-2, 12/0044716-0 e 12/0044717-9 (fls. 82/164). Com a inicial, viéramos documentos de fls. 48/871. Às fls. 888/889 e 890/904 sobrevieram novos documentos juntados pela Impetrante. Intimada nos termos do despacho de fls. 915, a Impetrante manifestou-se às fls. 917/922 e 924/935. A decisão de fls. 936/936v postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, mantida tal determinação às fls. 954, mesmo após o pedido de reconsideração apresentado pela Impetrante às fls. 939/953. As informações da Autoridade Impetrada foram juntadas às fls. 958/965v. Pugnou pela denegação da segurança, alegando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandado de segurança. Fundamentou, ainda, que a imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, e, da CF/88 não é autoaplicável, sendo que a Impetrante não demonstrou a comprovação dos requisitos estabelecidos pelo art. 14, do CTN, bem como na Lei n. 9.532/97. Registrou, outrossim, a impossibilidade de concessão de medida liminar para a entrega de mercadorias, nos termos da vedação expressa do art. 3º, 2º, da Lei n. 12.016/2009. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de mérito apontado pela Autoridade Impetrada no sentido de que não haveria comprovação do direito líquido e certo da Impetrante, razão pela qual não se poderia permitir a presente impetração. A discussão acerca da existência de direito líquido e certo, pertinente à avaliação dos documentos trazidos com a petição inicial, diz respeito ao mérito e com ele deverá ser analisado. No que toca à mencionada vedação posta pelo 2º, do art. 3º, da Lei n. 12.016/2009, entendo que não se aplica ao caso em apreço. Isso porque se trata de pedido de concessão de liminar concernente, não à entrega de mercadorias, mas, sim, para que seja afastada a incidência de tributos nas operações de importação. Veja-se que os equipamentos importados pela Impetrante só não foram ainda desembarçados pelo simples motivo de que a Impetrante prefere discutir judicialmente a validade dos tributos aqui tratados (II e IPI) sobre aquelas operações, negando-se a recolhê-los. No contexto desta ação, a vedação a que se refere o citado dispositivo legal da lei do mandado de segurança vincular-se-ia, então, apenas às situações em que o desembarço aduaneiro fosse obstado, não pela discussão do tributo, mas pela natureza ou peculiaridade específica da mercadoria importada em si (casos tais como aqueles em que bloqueia a entrada no país de produtos nocivos saúde pública, por exemplo), sendo certo que esta não é a situação dos autos. Passo, portanto, ao exame dos pressupostos autorizadores da medida de urgência pleiteada. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos legais quanto à parte do pedido formulado. Ao que se depreende da petição inicial e dos documentos juntados aos autos, a Impetrante é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de fundação, sendo

entidade sem fins lucrativos que tem por objetivo atuar no campo educacional, cultural e de comunicação, prestando serviços de assistência social à comunidade. Dentre outras atividades, consta dos documentos constitutivos juntados que exerce assistência social mediante radiodifusão de sons e imagens (fls. 58). Os documentos também indicam que os serviços de radiodifusão de sons e imagens são voltados a programas que promovem a assistência social, como, v.g., aqueles intitulados: TV Canção Nova e Radio Canção Nova (fls. 375/410). Depreende-se, também, que a Impetrante satisfaz os requisitos do art. 9 e 14 do CTN: (i) ser entidade de educação e assistência social, sem fins lucrativos (fls. 57/58); (ii) a exigência tributária deve incidir sobre o seu patrimônio (equipamentos importados comporão acréscimo em seu patrimônio); estar a tributação relacionada a suas finalidades essenciais; (iii) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (iv) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; (v) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Tal questão é reforçada pelos seguintes documentos: certidão sobre a manutenção do Título de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal (fls. 691/700); apresentação de relatório de atividades do exercício de 2010 junto ao Governo Estadual - Utilidade Pública Estadual (fls. 166/689); certidões acerca da qualidade de entidade de assistência social emitidas pela União e pelo Município de Cachoeira Paulista (fls. 595/597). Além disso, as DIPJs do Exercício de 2010 e 2011 indicam que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhece a imunidade tributária em favor da Impetrante, quanto ao IRPJ e à CSLL (fls. 720/740). Nesse contexto, a jurisprudência de nossos tribunais tem se manifestado no sentido de que a imunidade tributária das entidades de educação e de assistência social abrange os bens importados que se destinem a compor o seu patrimônio e a ser empregados na execução de suas atividades essenciais, in verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CONFIGURADA - ISENÇÃO - PIS - COFINS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 150, VI, c, a imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, incidente sobre o patrimônio, a renda e os serviços vinculados à sua finalidade essencial, ou dela decorrentes. Estabelece, ainda, no artigo 195, 7º que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. No tocante a imunidade sobre o Imposto de Importação e o IPI, é entendimento unânime do C. STF que a imunidade tributária compreende os referidos impostos incidentes sobre produtos destinados à consecução dos fins sociais da referida entidade. 2. Constatado que os itens ora importados se encontram diretamente relacionados aos objetivos sociais da impetrante, estão os equipamentos importados acobertados pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. 3. (...). (grifado) (AMS 200661000190369, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/03/2011) Assim, vislumbro a relevância das alegações no sentido de afastar, por ora, a exigência tributária. Entretanto, não cabe a este juízo simplesmente determinar o desembaraço aduaneiro e o fornecimento de todos os documentos fiscais aduaneiros necessários ao transporte das mercadorias. Tal questão é afeta ao regular trâmite administrativo do desembaraço aduaneiro e não possui qualquer dependência lógica com o reconhecimento provisório do direito da Impetrante à imunidade almejada. À medida em que a presente ação visa apenas afastar a exigência do II e do IPI, cabe à autoridade administrativa competente conduzi-lo em suas fases e aplicar a legislação aduaneira. No mais, presente o periculum in mora, eis que a paralisação do procedimento aduaneiro priva a Impetrante do uso dos bens importados, causando-lhe prejuízos variados, incluindo as despesas de armazenagem. Ademais, a demora na prestação jurisdicional poderá tornar os equipamentos obsoletos. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para efetivar o desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas às Declarações de Importação acostadas aos autos são: 12/0042090-4, 12/0061282-0, 12/0061283-8, 12/0061284-6, 12/0061285-4, 12/0061286-2, 12/0061287-0, 12/0061288-9, 12/0061289-7, 12/0061290-0, 12/0061291-9, 12/0061292-7, 12/0061293-5, 12/0444080-2, 12/0045744-1, 12/0045745-0, 12/0045746-8, 12/0042062-9, 12/0042063-7, 12/0042064-5, 12/0044714-4, 12/0044715-2, 12/0044716-0 e 12/0044717-9 (fls. 82/164). Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013111-45.2012.403.6100 - ELENICE DOS SANTOS (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Autora comprove se já promoveu, junto à AES Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A., solicitação de alteração da titularidade do contrato de fornecimento de energia elétrica para o seu nome (procedimento denominado Transferência de Responsabilidade, conforme consta do sítio eletrônico <http://www.aeseletropaulo.com.br/clientes/tire-suas-duvidas/>). Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0013357-41.2012.403.6100 - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES

LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante adite a Inicial, a fim de relacionar todos os pedidos de restituição que pretende ver analisados pela Autoridade Impetrada. Isto se faz necessário, uma vez que o pedido delimita a prestação jurisdicional a ser ofertada ao caso concreto. Assim, ele deve ser certo e determinado, conforme prega o art. 286 do CPC.Intime-se.

0013368-70.2012.403.6100 - DAVIH CARVALHO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença.Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, o impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos.Publique-se.

0013474-32.2012.403.6100 - GUSTAV ULSON X LILIANE BARATELLA ULSON(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à Autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença.Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intímem-se, excepcionalmente, os Impetrantes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos.Publique-se.

0000588-44.2012.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante visa à concessão de segurança para mantê-lo nas fileiras da Aeronáutica. Pleiteia provimento liminar para que lhe seja garantido o direito de permanência nas fileiras da Aeronáutica, pela possibilidade real de perecimento do direito. O Impetrante relata que ajuizou a Ação Ordinária n 0000391-65.2007.403.6118 com vistas a realizar o Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica do ano de 2007, e obteve medida liminar favorável. Explica que, naquela ação, sua causa de pedir baseava-se no limite de idade previsto no Edital do certame da seguinte forma: não possuir menos de 18 (dezoito) anos e nem completar 24 (vinte e quatro) anos de idade até 31 (trinta e um) de dezembro de 2007, data da matrícula do curso. Quanto a isso, esclarece que na época da matrícula do referido concurso, no qual foi aprovado, já possuía 24 (vinte e quatro) anos de idade completos. Obtida, portanto, decisão antecipatória favorável no processo mencionado, realizou o curso e obteve desempenho máximo em todas as avaliações, realizando diversos cursos na FAB. Todavia, posteriormente, informa que a sentença foi julgada improcedente. Destaca, contudo, que nesse ínterim sobreveio a Lei n 12.464/11, fixando a idade máxima para o ingresso no cargo pretendido em 25 anos. Considerando essa inovação legal, propôs a Ação Rescisória n 0048897-59.2007.403.0000, extinta sem resolução do mérito, razão pela qual, afirma, a Advocacia Geral da União enviou o Ofício 0572/2012/AGU/PRU3/G1/jfm ao IV COMAR, dando-lhe ciência da decisão proferida na ação rescisória.Fundamenta que (i) a ausência de trânsito em julgado da ação ordinária e (ii) a aplicação da Lei n 12.464/11, por equidade, justificam a sua manutenção nas fileiras da Aeronáutica.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/263.Distribuído, inicialmente, à 01ª Vara Federal de Guaratinguetá, determinou-se, às fls. 266, a remessa do feito para julgamento em uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP.Intimado nos termos da decisão de fls. 276 (frente/verso), o

Impetrante manifestou-se às fls. 282/314. A decisão proferida às fls. 315/316v afastou o reconhecimento de litispendência ou de coisa julgada quanto ao processo n. 0000391-65.2007.403.6118, bem como postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 324/333 (repetidas às fls. 344/352). No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela irretroatividade da Lei n. 12.464/2011, que fixou a idade máxima para o concurso prestado pelo Impetrante em 25 anos. Registrou que considerando que ao tempo em que o Impetrante realizou o certame a norma previa limitação etária e o apelante (sic) não atendeu a limitação pela norma vigente, é de se esperar o indeferimento da antecipação de tutela, bem como, o mandamus ser julgado totalmente improcedente. Às fls. 335/342v sobreveio petição da União, na qual manifestou-se pela denegação da segurança, destacando que já houve trânsito em julgado da ação ordinária n. 0000391-65.2007.403.6100, bem como que não deve haver retroatividade na Lei n. 12.464/2011. É o relatório. Decido. Centra-se a discussão na exigência efetuada pela Autoridade Impetrada, de idade máxima para participação do curso de formação para taifeiro (CFT - B- 2007), do qual o Impetrante participou em virtude de decisão que concedeu a tutela antecipada na ação ordinária n. 0000391-65.2007.403.6118. De se destacar, inicialmente, que a presente discussão, embora possua relação com aquela travada nos autos da mencionada ação ordinária, aborda, na verdade, diversa causa de pedir. Isso já está delimitado, aliás, nos termos da decisão de fls. 315/316v. Considerado isso, embora o Impetrante delinear como causa de pedir, no presente mandado de segurança, o argumento de que aquela ação ordinária ainda não transitou em julgado (fls. 05), há, ainda, outro fundamento para embasar o pedido de concessão da segurança pretendida, qual seja, a aplicação da Lei n. 12.464/2011. No que diz respeito à alegação de que a manutenção do Impetrante no exercício do efetivo da Aeronáutica como taifeiro, deve-se basear na não ocorrência de trânsito em julgado da ação ordinária n. 0000391-65.2007.403.6100, vejo que sua análise não se aplica. Primeiramente, porque, conforme bem ressaltou a União na petição de fls. 335/342v, tal demanda já transitou em julgado dentro da matéria não impugnável pela União Federal, ou seja, toda a matéria discutida na lide já transitou em julgado, pois a matéria em sede de recurso é somente o crédito referente à sucumbência (fls. 335/336). Neste ponto, de fato, haveria invasão indevida nos limites objetivos da coisa julgada já operada no processo mencionado. De todo modo, ainda que assim não fosse, qualquer discussão neste mandado de segurança a respeito da matéria discutida naqueles autos - com as especificidades próprias da causa de pedir que lá delineou o Impetrante - estaria vedada, não sendo permitido a este Magistrado imiscuir-se na matéria já posta sob a competência de outro Juízo. Assim, considerando-se como causa de pedir os fundamentos expostos pelo Impetrante quanto à ação ordinária n. 0000391-65.2007.403.6118, deixo de conhecer o pedido formulado às fls. 11, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. A fundamentação que remanesce para a análise do mérito, portanto, é aquela referente à aplicabilidade da Lei n. 12.464/2011. Passo, assim, à verificação dos pressupostos autorizadores para a concessão da medida de urgência pleiteada. Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Com efeito, para um melhor entendimento da questão - e visualização do fumus boni iuris - faz-se necessária uma abordagem mais detida da cronologia dos fatos expostos na petição inicial. Pois bem, o Edital para seleção de taifeiros para o ano de 2010, aprovado pela Portaria DEPENS n.º 341-T/DE-2, de 25/11/2009 previu, dentre as instruções específicas para o exame de seleção, modalidade A ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica, a limitação etária para a participação nos seguintes termos: 8. HABILITAÇÃO À MATRÍCULA 8.1 Estará habilitado a ser matriculado no CFT 2010 o candidato que atender a todas as condições a seguir: (...) b) não possuir menos de dezoito anos, nem completar vinte e quatro anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula no CFT; De fato, conforme salientado pela parte Autora, o concurso de 2011, considerou que estaria habilitado à matrícula no CFT-A 2011 o candidato que, entre outros, preenchesse o seguinte requisito: c) não possuir menos de dezoito anos, nem completar vinte e cinco anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula no CFT (nascidos entre 01/01/1987 a 31/12/1993); Diante disso e do fato de que os Editais para os Cursos de Formação da Aeronáutica vêm restringindo a participação àqueles que não tenham completado determinada idade, ora vinte e quatro, ora vinte e cinco anos, a questão acabou por chegar à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Em sede de Recurso Extraordinário, reconhecida a repercussão geral, o STF acabou enfrentando questão análoga à constante destes autos, e após debates do Tribunal Pleno, acabou por decidir que o artigo 10 do Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), vale dizer, uma norma pré-constitucional, que admitia que regulamentos da Marinha, Exército e Aeronáutica fixassem os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, cujo voto foi assim proferido: Por unanimidade, o Tribunal reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano, e negou provimento ao recurso extraordinário (RE n.º 600.885/RS). A análise do voto que deu origem à decisão tomada pelo C. STF, esclarece que o fato de o Congresso Nacional não ter votado até então a citada Lei, levou aquela Corte a decidir por validar, até 31 de dezembro de 2011, todas as admissões ocorridas pela Força com base nos regulamentos e editais que vinham estabelecendo as condições para ingresso nas carreiras militares, entre elas o limite de idade. Esclareceu-se, assim, naquele Recurso Extraordinário, que a modulação se justificou pelo transcurso de mais de vinte anos desde a

promulgação da Constituição Federal de 1988 até a decisão ali tomada. Vale dizer que, durante todo o período vários concursos foram realizados e milhares de candidatos ingressaram nas carreiras militares, pelo que a não delimitação temporal da decisão acarretaria prejuízo às Forças Armadas. Assim, a decisão do STF considerou válidos os regulamentos e editais que vinham estabelecendo as condições para ingresso nas carreiras militares até 31 de dezembro de 2011 com o fito de preservar a segurança jurídica das relações, já que no interregno do Estatuto dos Militares e a vigência da Constituição Federal de 1988, dezenas de seleções públicas foram realizadas com observância daquela regra. Com isso, reconheceu o STF uma progressiva desconstitucionalização da norma ao longo do ano de 2011. Essas informações são úteis no presente caso para se verificar que, aliadas ao advento da Lei n.º 12.464/11, tornou-se clara a desarrazoabilidade na fixação da idade máxima em vinte e quatro anos, tal como foi exigido do Impetrante. Ora, conforme determinação do STF, era o legislador quem detinha atribuição para definir os limites de idade para ingresso nas forças armadas. Se a Lei referida foi editada com idade de 25 anos, imperioso é considerar desarrazoada e, portanto, inconstitucional (por este motivo) a norma infralegal anterior. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro autoriza o juiz na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5.º). Assim, não se trata de projetar os efeitos da Lei, editada posteriormente, aos casos pretéritos, mas apenas de se demonstrar a desarrazoabilidade da norma anterior para a fixação dos critérios para ingresso na Força Militar. Presente, portanto, o *fumus boni juris*. Por outro lado, também se verifica preenchido o requisito do *periculum in mora*. Vejamos. No plano fático das relações jurídicas formadas provisoriamente, é inegável, assim, que já houve sensível estabilização das repercussões originadas pelo provimento antecipatório naquele processo (ação ordinária n. 0000391-65.2007.403.6100). Assim, eventual demora na tutela jurisdicional não evitará a saída do Impetrante da Força Armada e, portanto, evidente o prejuízo de difícil reparação a que estará sujeito. Diante do exposto, por ora, DEFIRO a medida liminar, para manter o Impetrante nas fileiras da Aeronáutica, conforme regularmente se deu desde a sua admissão no Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica, desde que não hajam, obviamente, outros óbices não tratados neste mandado de segurança. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013005-83.2012.403.6100 - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR - ESPOLIO X HELDER HOFIG (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Requerente propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento que receba bens caucionados como antecipação à penhora e determine a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, não constituindo óbice o débito no valor de R\$ 2.357.023,17 (relativo ao processo administrativo n. 8061200111820) até que sobrevenha o ajuizamento da respectiva Ação de Execução Fiscal. Para concretizar o oferecimento da garantia antecipada, oferece contracautela em valor suficiente para garantir o débito reclamado indevidamente pela Requerida, mediante a caução de 3.500 (três mil e quinhentas) cabeças de gado *vacum* avaliadas em R\$ 3.325.000,00 (...) nos termos da pauta fiscal do Estado do Mato Grosso do Sul (doc. 06) que será prestado mediante a lavratura de Termo pelo Cartório da Vara ou segundo determinação de V. Exa. Na forma do art. 829 do CPC (fls. 04). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/82. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme o disposto no artigo 11, da Lei nº. 6830/80, a penhora ou arresto de bens seguirá a seguinte ordem: I - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. (grifado) Desta feita, considerando que: (i) a natureza dos bens oferecidos com vistas à caução pretendida demandaria procedimento de avaliação e penhora no local em que se encontram - o que demandaria a expedição de carta precatória para o Juízo da correspondente localidade, em Mato Grosso do Sul - e (ii) tendo em vista, ainda, que - à vista da declaração de IRPF juntada às fls. 16/19 - haveria outros bens que poderiam ser preferencialmente indicados conforme a ordem legal arrolada no dispositivo acima transcrito, tenho como necessária a manifestação da Requerente no sentido da substituição dos bens indicados. Prestigia-se tal medida uma vez que, visando a Requerente à antecipação de garantia para futura execução fiscal ainda não ajuizada, o presente procedimento cautelar deverá também observar os mesmos princípios atinentes ao processo executivo, de modo que em circunstâncias constritivas do patrimônio do correspondente devedor, conquanto se busque a menor onerosidade deste, não se deve, por outro lado, desprivilegiar a efetiva satisfação do credor. De outro lado, a busca pela celeridade pretendida numa ação cautelar recomenda a utilização de outro bem para a satisfação da pretensão deduzida. Com isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Requerente manifeste-se no sentido da possibilidade de indicação de outros bens a serem oferecidos em caução, ou, em caso, contrário, justifique a sua impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo, deverá o Requerente apresentar cópias do RG e CPF do de cujus, bem como declaração de autenticidade das cópias que acompanham a petição inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000082-59.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A (SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 -

MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Portanto, intimada a União, desta decisão, e decorrido o prazo para recursos, providencie a Secretaria o imediato cumprimento da sentença, na parte que determina o desentranhamento da Carta de Fiança juntada às fls. 536. Vista à Parte autora para Contrarrazões. Após, retirada a Carta de Fiança, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007641-33.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente se manifeste acerca dos documentos juntados pela União Federal (AGU) em fls. 190 a 783. Intime-se.

Expediente Nº 8142

MANDADO DE SEGURANCA

0017199-63.2011.403.6100 - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, proposto por MONTE MOR S.A. - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, no qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrante que proceda ao desbloqueio do veículo I/Nissan Máxima 30, placa CMF - 5959, RENAVAM 694657700, junto ao órgão competente, DETRAN/SP. Relata que contra si foi instaurado Arrolamento de Bens e Direitos, Processo Administrativo n.º 19515.000432/2006-42, em trâmite na Divisão de Equipe de Auditoria e Acompanhamento e Arrecadação. Sustenta que o Processo Administrativo de Arrolamento de bem, fundamentado na Instrução Normativa n.º 1.088/2010, expedida pela Receita Federal do Brasil, tem como finalidade o acompanhamento de bens e direitos suscetíveis a indicação para garantia de créditos tributários ou para propositura de Cautelar Fiscal e que não cabe à autoridade administrativa proceder a bloqueios e constrições de bens e direitos do contribuinte. Aduz, ainda, que o veículo bloqueado encontra-se sinistrado, tendo em vista o seu envolvimento em um acidente de trânsito e invoca a Instrução Normativa RFB N.º 1.088/2010, artigo 12, inciso II, que dispõe que a perda total do bem é causa de cancelamento de arrolamento. Em síntese, sustenta que o referido arrolamento ofende diversos dispositivos constitucionais, como os que prevêm direito à propriedade e ao devido processo legal. Pleiteou a concessão de medida liminar. O despacho inicial proferido às fls. 94/95, determinou que a Impetrante regularizasse o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo o valor das custas complementares, assim como, a juntada de procuração em via original e cópia do Estatuto Social atualizado. Após as regularizações, os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de liminar que foi indeferido (fls. 110/111). Às fls. 116, A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos praticados, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Notificada, a Autoridade Impetrante prestou informações, aduzindo que para o cancelamento da averbação de arrolamento, a Impetrante deveria oferecer outro bem em valor suficiente para substituição, conforme despacho proferido pela Derat, cuja cópia juntou aos autos (fls. 124), que o artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 não apresenta qualquer escolha ao agente da Administração Fazendária e, ao contrário, impõe um dever, que a manutenção do arrolamento de bens e direitos baseia-se em dispositivo legal vigente e, por fim, que a liberação dos bens arrolados só poderá ser efetivada se ocorrer a extinção do crédito tributário (fls. 118/123). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0036178-40.2011.403.0000, contra a decisão que indeferiu a liminar e requereu a reconsideração da decisão (fls. 125/134). A decisão foi mantida por seus fundamentos (fls. 135). Às fls. 137/139, a Impetrante pleiteou novo pedido de reconsideração da decisão de fls. 110/111 que, mais uma vez, foi mantida (fls. 144). A União Federal manifestou-se às fls. 146/148, não concordando com o pedido de reconsideração da Impetrante, reiterando o teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada e enfatizando que a Impetrante deveria indicar outros bens em substituição ao bem arrolado. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 150/153 e opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não arguidas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito: Quanto ao requerido pela União às fls. 116, sua intimação sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Nesse passo, registro que as informações da autoridade não alteraram a convicção deste juízo sobre o mérito, motivo pelo qual confirmo a decisão liminarmente proferida nos seguintes termos: O arrolamento promovido pela União Federal é um procedimento administrativo disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, por meio do qual a

autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. Reza o dispositivo legal que instituiu o guerdado arrolamento: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Como se observa, tal instituto visa apenas assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, servindo como medida de publicidade da possibilidade do patrimônio em questão vir a ser chamado a responder por débitos tributários. Não há nenhuma restrição ao uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, sob pena de ser manejada de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Trata-se de medida que visa sobretudo ao interesse público pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio desfaçam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e até terceiros de boa-fé. Dessa forma, não antevejo violação a direito de propriedade, ao princípio da ampla defesa ou ao devido processo legal. Nesse sentido: O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujos créditos sejam superiores a R\$ 500.000,00 e superem o percentual de 30% do patrimônio conhecido, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar conseqüência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 3. Tampouco se reveste do caráter de garantia de instância para admissibilidade de recurso administrativo, em substituição ao depósito recursal, a que alude o art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72, na redação conferida pelo art. 32 da MP 1699-41, depois convertida na lei 10.522/2002, cuja inconstitucionalidade foi proclamada no Augusto Pretório (ADI. 1976-DF, julgada em 28.03.2007) (TRF 3.ª Região. AMS 200361020092212/SP. Turma Suplementar da 2.ª Seção. Data da decisão: 14/06/2007. DJU:29/06/2007, p. 703. Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO JEUKEN) ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532, DE 1997. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. O arrolamento de bens disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532, de 1997 é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, é providenciado o competente registro, que tem a finalidade de dar publicidade, a terceiros, da existência de dívidas tributárias. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Diante da natureza da determinação, também não há falar em violação aos princípios da ampla

defesa e do devido processo legal. Contudo, havendo impugnações na esfera administrativa, estas suspendem a exigibilidade dos créditos, conforme o artigo 151, III, do CTN, devendo, nesse caso, ser anulado o arrolamento. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 1999.71.04.004940-1, Segunda Turma, Relator Wilson Darós, DJ 20/06/2001) Por fim, a alegação de que nos casos de perda total do bem o arrolamento deve ser cancelado, de acordo com o que dispõe o art. 12, inciso II, da Instrução Normativa SRF N.º 1.171/2011 (que revogou a Instrução Normativa RFB N.º 1.088, de 29.11.2010), não merece prosperar, eis que não foi demonstrado nos autos a perda total do veículo, mas tão somente que houve sinistro do veículo, conforme relatado pela própria Impetrante. Por tais motivos, improcede o pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento n.º 0036178-40.2011.403.0000/SP (4.ª Turma do TRF-3.ª Região). P.R.I.O.

0017784-18.2011.403.6100 - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP303595 - CASSIANE SEINO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Decisão em Embargos de Declaração Fls. 498/500 - A Impetrante opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 487/491 (frente/verso), sob o fundamento de ter erro material quanto ao número da Certidão de Dívida Ativa mencionada na sentença. É a síntese do necessário. Fundamento. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS n.º 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos de declaração são cabíveis em face de omissão, contradição ou obscuridade, nos moldes do art. 535 do CPC. Excepcionalmente, também são admitidos para correção de erro material (STF. RE n. 223.904-ED, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 18.02.2005). No caso, efetivamente constato a ocorrência de erro material mencionado pela recorrente, uma vez que, embora a sentença tenha se mencionado CDA n. 80.6.11.088487-75, a petição inicial e os documentos acostados (em especial fl. 380) referem-se à CDA n. 80.6.11.088478-75. Assim, reconheço a existência de erro material na sentença, com fundamento no artigo 463, inciso I do CPC, e determino a modificação do primeiro parágrafo (relatório) e do dispositivo da sentença proferida às fls. 498/500, para que passem a constar nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão da segurança a fim de que lhe seja garantido o direito líquido e certo de envio dos autos do Processo Administrativo n. 16327.000497/2004-55 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento dos embargos de declaração opostos, assegurando o regular prosseguimento e julgamento do referido processo administrativo até a última instância, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos e o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da União n. 80.6.11.088478-75, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança, tal qual o ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN e negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até que perdure a discussão na esfera administrativa. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar que a Autoridade Impetrada envie os autos do Processo Administrativo n. 16327.000497/2004-55 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para processamento e julgamento dos embargos de declaração opostos, bem como providencie o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.6.11.088478-75, de modo que, enquanto pendentes de julgamento os embargos de declaração, a exigibilidade dos créditos tributários discutidos deverá permanecer suspensa, obstando a prática de qualquer ato tendente à cobrança, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União, a inscrição no CADIN, o ajuizamento de execução fiscal e a negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração, reconhecendo a existência de erro material na sentença e determinando sua retificação, nos moldes supra. No mais, resta mantida a sentença conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0018560-18.2011.403.6100 - AQUALIFE CENTER LTDA -ME (SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA
Trata-se de Mandado de Segurança movido por AQUALIFE PET CENTER LTDA. ME em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DA PESA E AQUICULTURA, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a concessão de autorização de importação de espécimes aquáticos e invertebrados, assim como de todos seus efeitos decorrentes, e que se afaste a exigibilidade da Instrução Normativa n.º 53/2003 ou, alternativamente, a autorização precária de importação até futura análise pelo órgão ministerial do funcionamento e instalação de unidades quarentenárias para colocação dos espécimes em quarentena. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 85). Às fls.

87/87v.º a União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, bem como a sua intimação de todos os atos e termos do processo. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 92/117. A decisão de fls. 118/119 indeferiu o pedido de liminar e determinou a inclusão da União Federal, no polo passivo, na qualidade de interessada. O parecer do Ministério Público Federal de fls. 127/128 opinou pela denegação da segurança. Após a vinda dos autos à conclusão para sentença, foi determinada a baixa em diligência para que a Autoridade Impetrada prestasse informações complementares quanto ao andamento do processo administrativo n.º 2105.013449/2012-82, em nome da Impetrante (fls. 130). Às fls. 131/132 a União Federal requereu a juntada dos documentos encaminhados pela Autoridade Impetrada (fls. 133/135), que comprovavam que o pedido administrativo (processo n.º 21052.013449/2010-82) da Impetrante fora deferido, tendo como decorrência o credenciamento da unidade quarentenária junto ao Ministério da Pesca e da Aquicultura. Depreende-se, também, do documento de fls. 133 que a Impetrante já tinha sido informada do deferimento. Diante do teor das informações complementares da Autoridade Impetrada, foi concedido prazo para que a Impetrante se manifestasse quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Intimada, a Impetrante ficou-se inerte (fls. 141). É o relatório. Decido Uma vez que a Autoridade Impetrada informou o deferimento do requerimento constante no processo administrativo n.º 21052.013449/2010-82, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir da Impetrante. Assim, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 118/119 e encaminhem-se os autos ao Sedi para que se inclua no polo passivo a União Federal, na qualidade de interessada, conforme cabeçalho. Outrossim, retifique-se o nome da Impetrante passando a constar Aqualife Pet Center Ltda. - ME de acordo com a inicial, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0021885-98.2011.403.6100 - ANDREA NEUMANN(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREA NEUMANN, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a imediata conclusão do requerimento protocolado sob o n.º 04977.012605/2010-47, perante a Secretaria do Patrimônio da União, com o objetivo de que seja alterado o cálculo do laudêmio. Informa a Impetrante que é detentora dos direitos e obrigações relativos ao imóvel denominado como Apartamento D-1, Edifício Dirceu, situado no Condomínio Verte-Ville, Módulo II, no sítio Tamboré, Área A 1, Distrito da Aldeia, Barueri - SP, cadastrado sob o RIP n.º 6213.0103016-39. Relata que, para vender o imóvel, precisa estar com a situação regularizada perante a Secretaria do Patrimônio da União. Aduz que obteve da autoridade impetrada a informação de que teria de quitar o valor do laudêmio lançado para que a Certidão Autorizativa de Transferência (CAT) fosse emitida. Sustenta que o valor lançado como base para o cálculo do laudêmio é absurdo e constatou irregularidades nos dados técnicos do imóvel. Assim, a Impetrante requereu pedido administrativo, protocolado sob o n.º 04977.012605.2010-47, objeto de duas solicitações, quais sejam: 1.ª) alteração nos dados técnicos do imóvel e 2.ª) bem como de alteração do cálculo do laudêmio. Quanto ao pedido de alteração nos dados técnicos do imóvel, a Impetrante informa que já foi concluído, ao passo que o pedido de alteração do cálculo do laudêmio continua pendente. A Impetrante informa, ainda, que após dez meses da data do seu pedido, a Autoridade Impetrada expediu a notificação de n.º 1080/2011, exigindo a apresentação de documentos. Entretanto para que apresentasse a documentação exigida, seria necessária a conclusão do pedido de alteração do cálculo do laudêmio. Assim, em 04.11.2011, a Impetrante protocolou novo requerimento, protocolado sob o n.º 04977-12230/2011-04, para que o problema fosse resolvido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36). Foi determinado que a Autoridade Impetrada informasse se já havia analisado os Protocolos n.ºs 004977.012605/2010-47 (04.11.2010) e 04977.012230/2011-04 (04.11.2011). A União informou que tinha interesse em ingressar no feito e requereu sua intimação dos atos processuais futuros, na forma do art. 7., inciso II da Lei n. 12.016/09. Notificada, a autoridade coatora informou às fls. 79/84, que os requerimentos já tinham sido analisados, independentemente da impetração do mandado de segurança (fls. 79/84). Instada a se manifestar acerca das informações prestadas, a Impetrante alegou que a Autoridade Impetrada fez a análise de seu pedido parcialmente. A Impetrante juntou cópia de novo requerimento, protocolado sob o n.º 04977-007784/2012-62, cujo objeto se refere à análise de recurso. É o breve relatório. D E C I D O Os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar, entretanto, verifico ser o caso de prolação de sentença. A União (AGU) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, defiro o pedido e determino sua inclusão no polo passivo, conforme art. 7.,

inciso II da Lei n. 12.016/09.No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos.O mandado de segurança como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se relacionado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.O pedido formulado consiste na conclusão do Requerimento Diverso n.º 04977.012605/2010-47 e a causa de pedir se refere à omissão e morosidade administrativas (fls. 22).No caso dos autos, quanto ao pedido formulado de conclusão do Requerimento Diverso n.º 04977.012605/2010-47, que contém duas solicitações, observo que já foi analisado. Conforme se depreende às fls. 81, o pedido de alteração dos dados técnicos do imóvel - Ano do Habite-se ou da Construção alterado de 1981 para o ano de 1991 - foi atendido em 15.06.2011. O pedido referente à alteração de cálculo do laudêmio, por sua vez, também já foi apreciado em 16.06.2011, conforme fls. 82. Ambos foram apreciados antes do ajuizamento desta ação e independentemente de ordem judicial.A menção da Impetrante ao Requerimento Diverso protocolado sob o n.º 04977.007784/2012-62, efetuado em 19.06.2012, cuja cópia está acostada às fls. 88, configura-se em outro ato coator e não integra o objeto deste mandamus.No mais, resta ausente a legitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que o Requerimento Diverso n.º 04977.012605/2010-47 foi protocolado perante a Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo. Assim, o ato coator impugnado não pode ser atribuído àquela autoridade. Além disso, ela sequer foi notificada.Em face do exposto:Reconheço a ausência de interesse processual e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO;Reconheço a ilegitimidade passiva, indefiro a inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO;Ao Sedi para que se exclua do polo passivo o Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e se inclua a União Federal no polo passivo, na qualidade de interessada conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.Custas pela Impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001672-37.2012.403.6100 - CASSIO MIRAIR MUNIZ DOS REIS PET SHOP(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a Impetrante, em síntese, obter provimento que determine à Autoridade Impetrada se abster de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante, tais como a lavratura de autos de infração, imposição de multa, assegurando-lhe o direito de desenvolver suas atividades sem a necessidade de registrar-se perante o Conselho e contratar médico veterinário. Além disso, requer a anulação da multa imposta e do boleto para pagamento da anuidade de 2012.Com a inicial, foram juntados documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada.Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo prestou informações (fls. 43/61). Em preliminar, alegou ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustentou, em síntese, que a Impetrante exerce atividades peculiares à medicina veterinária, de modo que deve se submeter ao registro no Conselho, pagamento de anuidades e manutenção de médico veterinário responsável.O pedido liminar foi deferido (fls. 66/70).O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 78/81, opinando pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.Primeiramente afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, porquanto saber se a atividade da Impetrante, que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários, torna obrigatória a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sujeitando-a, também, à fiscalização do referido Conselho, é questão eminentemente de direito e de possível prova por meio documental, sendo adequada, assim, a via mandamental. Ademais, as partes não divergem quanto às atividades sociais desenvolvidas pela impetrante, mas apenas quanto ao seu enquadramento ou não dentre as que a lei impõe o combatido registro e seus consectários. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar a legalidade da exigência consistente em registrar-se no Conselho e apresentar médico veterinário responsável perante a autoridade impetrada. Com efeito, da leitura do objeto social da empresa, observa-se que as atividades por ela desempenhada consiste em: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 17/18).A análise da presente demanda há que ser procedida à luz da Lei nº 5.517/68, que, em seus artigos 5º e 6º, e, ao regular a competência do médico veterinário, assim dispõe:Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção

dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Art. 6. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:(...);e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; (grifei).Da mesma forma, dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80 que tanto as empresas, quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados à inscrição nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica exercida ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Já o artigo 27 e 1º da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, dispõe:Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem.1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.Em relação ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, resta claro que o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento, pelo que reprovável a postura do Conselho na autuação efetuada pois, como visto, a simples comercialização de objetos para animais não se subsume aos dispositivos legais supramencionados.Portanto, não merece acolhida a argumentação do Conselho Profissional acerca da necessidade de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como apresentar médico veterinário responsável pelo estabelecimento, posto que as atividades desenvolvidas não se inserem no rol de competência do médico veterinário. O Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, tem se pronunciado neste mesmo sentido, senão vejamos.EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empeco à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença.(EI 200861150014181 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1477645 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 16)AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - As impetrantes não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido.(AMS 200861000344874 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318661 - 3.ª Turma - Juíza CECILIA MARCONDES

- DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 - PÁGINA: 483)Conclui-se, dessa forma, ante os fundamentos supra elencados, que há direito líquido e certo merecedor de tutela.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança requerida, a fim de afastar a obrigatoriedade da Impetrante de se registrar no Conselho de Medicina Veterinária, contratar médico veterinário responsável, efetuar pagamento de anuidades, sem que por isso, sofra qualquer sanção. Como consequência, resta anulado o auto de infração n.º 3578/2011, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 36.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).

0004286-15.2012.403.6100 - GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por GPB - Gaxetas e Perfis do Brasil Ltda. em face de ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, visando o cancelamento da inscrição em dívida ativa (Débito nº 39.340.851-5).Aduz que os débitos são atinentes ao período de janeiro de 2002 a julho de 2004, e que teriam sido confessados por meio de GFIPs. Desta forma, considerando que os débitos foram inscritos em dívida ativa somente em 22.10.2011, teria sido superado o lapso prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual alega que o débito estaria prescrito.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 14/275.A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 283).O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 286/304), alegando, inicialmente, que a análise das alegações formuladas pelo contribuinte e a expedição de certidão negativa de débitos são atribuição da DERAT. No mérito, sustenta a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que as GFIPs referentes aos débitos aqui discutidos foram entregues o período de 10.05.2007 até 13.05.2007, tendo sido proposta a Execução Fiscal nº 0013759-70.2012.403.6182 em 21.03.2012.Liminar indeferida à fl. 375.A impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo do feito (fls. 382/383), o que foi deferido pelo juízo (fl. 386).O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 842/846), alegando a existência de motivos impeditivos à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 852/854).É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito do presente mandado de segurança.Da análise dos autos, verifica-se que os débitos de contribuição previdenciária discutidos nos presentes autos referem-se às competências de abril de 2002 a julho de 2004 (fls. 31/33), sendo certo que a impetrante assume que tais valores não foram pagos à época, motivo pelo qual pleiteia o reconhecimento da prescrição.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem do prazo decadencial quinquenal será a data da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o artigo 150, 4º do CTN.Contudo, a jurisprudência firmou-se que tal termo inicial é inaplicável nos casos em que o tributo sujeito a lançamento por homologação não foi recolhido, caso em que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial passa a ser aquele contido no inciso I do artigo 173 do CTN, a saber, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.O STJ posicionou-se nesse sentido, em sede de recurso especial representativo de controvérsia:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício

seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)Voltando ao caso concreto, verifico que o tributo mais antigo que é objeto do Débito nº 39.340.851-5 refere-se à competência de abril de 2002. Dessa forma, utilizando a regra prevista no artigo 173, I do CTN e reiterada no REsp 973733/SC, o termo inicial da contagem do prazo decadencial para este caso limítrofe seria 01.01.2003 e o prazo decadencial expiraria em 31.12.2007.A impetrante veio a apresentar todas as suas GFIPs entre 30.04.2007 e 13.06.2007 (fls. 305/308), de forma que todos os tributos foram espontaneamente lançados pelo contribuinte dentro do lapso decadencial, não havendo falar em decadência no caso concreto.Cumprе ressaltar a desnecessidade de lançamento tributário no caso concreto vez que, conforme mencionado pela própria impetrante em sua inicial, o 7º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 e o 1º do artigo 225 do Decreto nº 3.048/99 declaram que as informações constantes da GFIP constituem termo de confissão de dívida na hipótese de não pagamento do valor declarado (fl. 05).Superada a questão atinente à ocorrência da decadência, surge a seguinte questão: ocorreu a prescrição tributária no caso concreto?A resposta a esta pergunta é negativa.Disciplina o artigo 174, caput, do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.(...) (destaquei)No caso concreto, os valores devidos pela impetrante estavam sujeitos a lançamento por homologação, não tendo sido pagos pelo contribuinte, caso em que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que a impetrante declara os valores devidos, mediante a apresentação de GFIP.Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição,

o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).(...) (REsp 802.063/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 27/09/2007, p. 227) Como anteriormente explicitado, o Débito nº 39.340.851-5 é composto de tributos cujas GFIPs foram apresentadas entre 30.04.2007 e 13.06.2007. Assim, partindo da regra constante no artigo 174 do CTN, o prazo para a propositura da competente execução fiscal seria entre 29.04.2012 e 12.06.2012. A autoridade coatora comprova ter proposto a competente execução fiscal ainda em 21.03.2012 (fls. 368/369), de forma que não se verifica a ocorrência de prescrição no caso concreto. Importa verificar que, no caso concreto, a tese aduzida pelas partes e acolhida pelo juízo é exatamente a mesma: que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da apresentação da GFIP pelo contribuinte. Também deve ser destacado que a impetrante maliciosamente deixa de informar nos autos a data em que apresentou as GFIPs, o que tornaria claro o fato que a sua própria tese apresentada na inicial não poderia ser acolhida. Desta feita, forçoso concluir que, ao omitir a data da apresentação das GFIPs, a impetrante deixa de proceder com a lealdade e boa-fé processuais dela esperadas, na medida em que não expõe os fatos em juízo conforme a verdade, formulando pretensão destituída de fundamento, em flagrante ofensa aos incisos I, II e III do artigo 14 do CPC e incisos I e II do artigo 17 do CPC, in verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; (...) Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; (...) Desta feita, aplicável à espécie a multa processual prevista no caput do artigo 18 do CPC, a qual fixo no percentual de 1% do valor dado à causa, de forma a rechaçar a prática desse tipo de comportamento no âmbito do Poder Judiciário. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Com fundamento nos artigos 14, inciso I, II e III, 17, inciso I e II e 18, caput, todos do CPC, condeno a impetrante ao pagamento de multa processual, a qual fixo em 1% do valor dado à causa. O valor fixado a título de multa processual, deverá ser corrigido monetariamente, nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da TR, mas sem a incidência de juros moratórios. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0005830-38.2012.403.6100 - FRANCESCO PEROGLIO CARUS(SPI46896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCESCO PEROGLIO CARUS em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a imediata conclusão dos processos de transferência de titularidade, protocolados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os n.ºs 04977.002417/2012-72, 04977.002418/2012-17, 04977.002419/2012-61 e 04977.002420/2012-96, inscrevendo-o como foreiro responsável. Ao final, pleiteia a concessão da segurança. Alega o Impetrante que é legítimo proprietário do domínio útil da unidade autônoma designada Apartamento 172, localizado no nível 18 do Edifício Pólo - Bloco A; Box n.º 62, localizado no nível 01; vaga dupla tipo PP n.º 101/101-A, localizada no nível 01 e vaga simples tipo P n.º 100, localizada no nível 01, todos do empreendimento denominado ALPHACLUB CONDOMINIUM, situado na Alameda Mamoré, n.º 149 a 189, de Alphaville Centro Industrial e Empresarial, localizado no município de Barueri - SP, cadastrado sob as matrículas n.ºs 105.369, 105.467, 105.528 e 105.223 e Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.ºs 6213.0113197-01, 6213.0113333-72, 6213.0113394-94 e 6213.0113472-41. Relata que referido imóvel está cadastrado no Serviço de Patrimônio da União e para o impetrante receber o domínio útil de

modo definitivo é necessária a apresentação da certidão de autorização de transferência do mesmo para lavratura de Escritura Pública. Afirma que foram protocolizados pedidos administrativos de transferência de domínio útil em 16.02.2012, que receberam os n.ºs 04977.002417/2012-72, 04977.002418/2012-17, 04977.002419/2012-61 e 04977.002420/2012-96, não obtendo resposta até a data da impetração. Argumenta que a demora na análise dos pedidos - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99. O Impetrante aduz que precisa vender o imóvel imediatamente, que os interessados na aquisição não efetivam o negócio em virtude do imóvel não se encontrar cadastrado em seu nome e que sofre prejuízos financeiros com o transcorrer do tempo. A medida liminar foi indeferida às fls. 58//58v.º. A União teve ciência do conteúdo da decisão liminar. Aduz ter interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7.º, inciso II da Lei n.º 12.016/09. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 66/67 alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela Impetrante, aduzindo que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda e que há necessidade de ser observado o Princípio da Razoabilidade. O Representante do Ministério Público Federal sustentou a ausência de necessidade da intervenção ministerial meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 69/69v.º). É o breve relatório. D E C I D O A União (AGU) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, defiro o pedido e determino sua inclusão no polo passivo, conforme art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Independente da posição legal, faz-se necessário apurar o fato e responsabilizar quem lhe tenha dado causa, pois aquele servidor que, sem motivo justificado, omite-se quando devia se pronunciar, age negligentemente, não exercendo suas funções com zelo e eficiência, ferindo, assim, os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Ao demorar a agir, a Fazenda Pública só vem a causar prejuízos ao contribuinte, pois o mesmo fica impossibilitado de exercer os atos comerciais inerentes à sua atividade. Ou seja, ao apresentar um pleito na esfera administrativa, fica o contribuinte completamente à mercê da administração fiscal que, em seu favor, inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser oposta ao contribuinte. No caso dos autos, informa o impetrado a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo, sob a alegação de que não dispõe de estrutura para atender à demanda de pedidos. Assim, não há motivos jurídicos que justifiquem sua negativa ou mesmo sua demora injustificada - ressalte-se, como já dito, que a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Há de se lembrar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10.ª edição, página 73. No mais, considerando-se que atualmente já se passaram mais do que 4 meses desde o requerimento administrativo sem resposta da Administração, a concessão da ordem é de ser concedida, mas parcialmente, à medida que não cabe ao juízo determinar o atendimento (deferimento) do pedido administrativo, mas apenas fazer cessar a omissão administrativa, determinando sua análise pela autoridade competente. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o impetrado conclua os processos de transferência de titularidade, protocolados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os n.ºs 04977.002417/2012-72, 04977.002418/2012-17, 04977.002419/2012-61 e 04977.002420/2012-96. Custas à proporção de 50%. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Ao Sedi para que se inclua a União Federal no polo passivo, na qualidade de interessada conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

0006107-54.2012.403.6100 - CARLOS HENRIQUE MACIEL BRUNNER(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo ao não recolhimento do IPI na importação para uso próprio, declarando a inexigibilidade do tributo. Sustenta, em resumo, a não incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física, destinado para uso próprio, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade, eis que restará inviabilizada a compensação do valor recolhido, porquanto o particular não é contribuinte da exação. Alega, ainda, que o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, com o registro da declaração de importação depende de prévio recolhimento do IPI. Liminar concedida às fls. 53/54. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 59/80), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de discussão de lei em tese, em sede de mandado de segurança. No mérito, sustenta a legalidade da exação. Pugna pela denegação da segurança. A União informa deixar de interpor recurso contra a decisão liminar na forma autorizada pela Portaria 294/2010 da PGFN e requer a sua inclusão no feito, com fundamento no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fl. 81). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 84). É o breve relatório. Decido. Preliminar Falta de interesse de agir O interesse processual faz-se presente. O impetrante deduz pedido contra reflexos objetivos de determinada legislação, não havendo o que se falar em mandado de segurança contra lei em tese. O mandado de segurança preventivo é perfeitamente adequado para o alcance do objetivo pretendido, ou seja, para obter declaração de inexigibilidade de IPI em caso de importação para uso próprio. Assim, rejeito a preliminar suscitada. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a medida liminar deferida às fls. 85/86 (frente/verso) abordou a questão de forma abrangente e sem que as informações prestadas tenham alterado as convicções nela expostas, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: A tese lançada na inicial já foi acolhida pela Primeira e Segunda Turmas do E. Supremo Tribunal Federal, a teor dos seguintes julgados sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agrado regimental improvido. (RE 550170 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agrado regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) E, ainda, a tese estende-se para as importações de motocicleta, conforme julgado da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. MOTO IMPORTADA PARA USO PESSOAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI COBRANÇA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 153, PARÁGRAFO 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Pretensão do Apelante de não ser compelido ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no desembaraço aduaneiro de motocicleta Suzuki, modelo Boulevard M109R, importada para uso próprio, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade. 2. A teor do disposto no parágrafo 3º, II, do art. 153, da Constituição Federal/88, o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. 3. Impossibilidade de o importador, que não seja comerciante ou industrial, compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, cabendo a ele, em última análise, o ônus total do tributo, o que tangencia o princípio da não-cumulatividade, ao contrário do importador, que é comerciante ou industrial, que pode, na operação seguinte, utilizar o crédito do tributo que pagou no ato do desembaraço aduaneiro da mercadoria. 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu ser o caso de não incidência do IPI nas importações de produtos, destinados ao uso próprio, realizadas por pessoas físicas que não sejam comerciantes ou empresárias, em face do do princípio da não-cumulatividade (AG. REG. No RE 255682/RS - DJ 10-2-2006 e AG. REG. No RE 501773/SP, DJ 14-8-2008.) Entendimento prestigiado, também, no Superior Tribunal de Justiça (REsp 937629/SP). 5. Argumento da Fazenda de que não haver prova da destinação do veículo importado pelo Apelante, posto que o mesmo, em uma outra Ação de Segurança (nº 2008.83.00.010794-2) em curso na 7ª Vara Federal/PE, pretendia a liberação de um outro veículo, sob a alegativa de que se destinava a uso próprio e não comercial. Tese que não prospera, posto que caracteriza uma situação de incerteza, que não poderia ser dirimida na via mandamental, que não comporta dilação probatória. 6. Argumento novo somente deduzido nas contra-razões de Apelação, o que é defeso, posto que não é relativo a direito superveniente, além de não ter sido oportunizada à

parte contrária o direito ao contraditório, alçado à dignidade constitucional -art. 5º, LV, da Carta Magna de 1988.7. Prova de ser o Impetrante despachante aduaneiro, o que autoriza a ilação de não ser o mesmo comerciante ou industrial, tendo procedido à importação como pessoa física -prova do extrato do licenciamento de importação nos autos. Autoridade impetrada que não logrou demonstrar que o veículo automotor foi importado por comerciante ou empresário. Asserção rejeitada.8. Apelação provida. Segurança concedida. Direito do Apelante ao levantamento do depósito do montante integral do crédito tributário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.(AC 200883000101472, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 26/02/2009 - Página::255 - Nº::38.)Vale ressaltar que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também segue o entendimento dominante, tanto que já concebe a prolação de decisão monocraticamente em sede de agravo, com base no art. 557, 1-A do CPC, consoante se verifica do seguinte julgado: AI n 0005572-92.2012.403.0000/SP, Relator MM. Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES.Por tais motivos, procede o pedido.Ante o exposto,Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante ao não recolhimento do IPI na importação para uso próprio (Licença de Importação nº 12/0466243-0) e declarar a inexigibilidade do IPI no caso concreto.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Condeno a União ao ressarcimento das custas pagas pelo impetrante, as quais serão atualizadas, desde a data de seu recolhimento nos termos da tabela de ações condenatórias em geral, contida no Manual de Orientação de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem SELIC.Acolho a inclusão da União na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da União no pólo passivo, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.O.

0009156-06.2012.403.6100 - JOSE RIBEIRO(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RIBEIRO, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com o objetivo de garantir que não seja submetido ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o pagamento de gratificações (rubrica 52 do TRCT de fls. 27). Sustenta que as verbas mencionadas, uma vez recebidas em virtude de rescisão contratual oriunda de dispensa sem justa causa, possuem a natureza jurídica de indenização, não estando sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aduz que a empresa ex-empregadora, BAYER S/A, sua substituta tributária, efetuará o recolhimento do IR sobre tais verbas, fato este que, caso venha a se concretizar, sujeitará o Impetrante à repetição do indébito ou à compensação. Assim requer o recebimento dos valores referentes às verbas rescisórias em tela, de forma direta e integral, sem o desconto relativo ao imposto de renda retido na fonte.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/65.A liminar foi deferida parcialmente às fls. 69/72 para determinar à ex-empregadora que deposite judicialmente os valores referentes ao IR incidente sobre a verba relativa à 52 gratificações do documento de fls. 27. Determinou-se, ainda, nesta decisão que se oficiasse à ex-empregadora para que esta esclarecesse o motivo do pagamento da verba denominada gratificação rescisão, bem como se houve homologação do acordo/dissídio coletivo pela Justiça do Trabalho.As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 81/90. Alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo, uma vez que o Impetrante encontra-se subordinado à autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA/SP por encontrar-se domiciliado no município de ARTUR NOGUEIRA/SP. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza de acréscimo patrimonial dos valores recebidos pelo Impetrante.A ex-empregadora do Impetrante, cumprindo a determinação de fls. 69/72, promoveu, às fls. 92/120, o depósito judicial dos valores discutidos, bem como informou que o pagamento ao Impetrante fora feito por liberalidade da empresa, por força dos 37 anos de serviços que o Impetrante prestou à companhia, e também em razão de sua aposentadoria.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 122/122v, no qual não vislumbra a presença de interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, na esteira da jurisprudência firmada pela Terceira Turma do Eg. TRF da 3.ª Região no sentido de que, em se tratando de discussão relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, pode ser integrada à lide a autoridade responsável pela fiscalização, seja do contribuinte, seja do responsável tributário, ainda que diferente o domicílio fiscal de um ou outro (AMS 2001.61.00.023831-9, Rel. CARLOS MUTA, DJ 04/05/2005).Assim, não há o que se falar em ilegitimidade ad causam da autoridade impetrada no caso, uma vez que responsável pela fiscalização do responsável tributário (empregadora possui sede em São Paulo/SP - fls.29 e 50, conforme art. 127 do CTN).Rejeito, portanto, a preliminar aventada.Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no

encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pela impetrante. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pelo Impetrante. Gratificação Liberal Quanto às verbas recebidas por liberalidade da empresa, pacificou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de se determinar a incidência do IRPF sobre tais valores, o que se deu, inclusive na forma do regime de julgamento de recursos repetitivos disposto pelo art. 543-C, do CPC. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Tratando-se de questão infraconstitucional (STF. AI 398017 AgR. e AI 428960 AgR), acolho o posicionamento do Eg. STJ, em homenagem à segurança jurídica, seguindo a uniformização de jurisprudência sobre o assunto. De todo modo, é inegável que há, no caso, efetivo acréscimo patrimonial, sendo por isto tributável. Note-se que a aferição da espontaneidade no pagamento de uma verba pelo ex-empregador afere-se pela percepção da imposição ou não deste ato por uma fonte normativa prévia ao desligamento do empregado, o que não se observa no presente mandado de segurança. Nada obstante, de se destacar que a própria fonte pagadora da verba discutida, ex-empregadora do Impetrante, afirmou claramente às fls. 93 que se trata de pagamento feito por liberalidade da empresa. A corroborar tais apontamentos, veja-se que a transcrição de jurisprudência do TRF-3ª Região também segue o entendimento aqui adotado: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO III E INDENIZAÇÃO POR IDADE. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ. (...)VI - Inserem-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de gratificação III e indenização por idade, por constituírem mera liberalidade do empregador. VII - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação não providas. (grifado)(AMS 200661000273860, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 31/05/2010)..... RECURSO ESPECIAL - ART. 543-C, 7º, INC. II, CPC - REAPRECIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO III E INDENIZAÇÃO POR IDADE - PRECEDENTES. (...)2-A reapreciação restringir-se-á à matéria da divergência frente a posição pacificada no STJ, que no caso concreto refere-se à gratificação III e indenização por idade. 3-O pagamento referente à gratificação de rescisão não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 4-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei n.º 7.713/88. (...) (grifado)(AMS 200661000273871, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 10/05/2010)..... AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E ACRÉSCIMOS CONSTITUCIONAIS, POR OCASIÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA : NÃO-TRIBUTAÇÃO - PAGAMENTO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE E GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS : TRIBUTAÇÃO LEGÍTIMA, PAGAMENTOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...)4. Consoante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, diversos outros pagamentos foram realizados a título de gratificação, estes alvo de recurso fazendário, quais sejam : Gratificação III, Gratificação por Tempo de Casa, Indenização por Idade e Gratificação Anual de Férias, discorrendo sobre a essência de cada verba a parte impetrante, em sua prefacial. 5. Evidentemente que a paga sob

tais rubricas a ensejar tributação, afigurando-se incabível a exclusão de referidos montantes da pertinente incidência de IR, extraindo-se nítida liberalidade por parte do empregador, ao conceder enfocadas vantagens, portanto inexistente suporte fático a escusar o contribuinte do pagamento do imposto, mas, sim, a demonstrar o recebimento daquelas cifras explícito acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, CTN. Precedentes. 6. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Parcial concessão da segurança.(grifado)(AMS 200461000302473, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Transitada em julgado, converta-se em renda em favor da União o depósito judicial de fls. 117.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0015781-90.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor sob o argumento de que a sentença de fls. 176/177 contém omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não foi propriamente omissa, mas sim contraditória, na medida em que a procedência do pedido nos termos em que formulado (e acolhido pelo juízo), implica não somente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas impossibilita o ajuizamento de execução fiscal.Diante do exposto, determino que no primeiro parágrafo do dispositivo seja excluída a expressão como forma de garantia de execução fiscal a ser ajuizada, (fl. 177), sendo mantida a sentença nos seus demais termos conforme lançada.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los nos termos acima expostos.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034475-98.1997.403.6100 (97.0034475-4) - GENI GONCALVES SAU X GUIOMAR CRISTINA DE MOURA SIQUEIRA X GUSTAVO DE SALLES SIQUEIRA X HELIO GUILHERME ROQUE X HELOISA HELENA LINDSTRON WITTICA X HERMINIO BELMONTE LOPES X HILARINO CELIO ALVES X HENRIQUE GONCALVES CARNEIRO X HENRIQUE RODRIGO GALHARDO X HELENA MARTINS(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO E SP123295 - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI GONCALVES SAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR CRISTINA DE MOURA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DE SALLES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GUILHERME ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA LINDSTRON WITTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO BELMONTE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARINO CELIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GONCALVES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE RODRIGO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARTINS

Trata-se de petições juntadas às fls. 300/302 e 317/318, protocoladas por Caixa Econômica Federal e Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, respectivamente, requerendo o início do cumprimento do julgado com intimação da parte autora para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no Acórdão.O Acórdão de fls. 290/291 fixou a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00, em 24/07/1997, devidamente atualizado, devendo ser rateada, em formas legais, primeiro entre os autores, e apurados, rateá-los entre os réus.Figuram no polo ativo do feito, dez autores, e no passivo, seis réus.A Caixa Econômica Federal, em petição de fls. 315 manifestou seu desinteresse no prosseguimento do cumprimento do julgado, iniciado conforme fls. 303, tendo em vista o valor irrisório por ela apurado, de R\$ 60,00, em valores de agosto/2011.O Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo em sua petição de fls. 317/318, reporta-se à petição da parte autora juntada às fls. 307, que apurou como valor devido R\$ 36,89.Os exequentes possuem o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possam optar pela cobrança desse título, faz-se necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O

interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo do erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável e justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Recurso Especial 601.356 - UF: PE - Segunda Turma - Decisão: 18.3.2004 - DJ: 30.6.2004 - Rel. FRANCIULLI NETTO) Resta identificar o valor considerado ínfimo para os fins ora colimados. Assim, seguindo-se critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho que se trata de créditos até R\$ 150,00 (valores atuais). Ante o exposto, indefiro o início do cumprimento do julgado requerido por Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Com relação à Caixa Econômica Federal, cujo cumprimento do julgado já teve início, conforme fls. 303, porém, em seguida, houve manifestação de desinteresse em seu prosseguimento, motivo pelo qual extingo a execução com base no artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0001711-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001711-9) - CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA (SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL E SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA (SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP274272 - CAMILA GONZAGA PEREIRA NETTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA X CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Exequente Metrofile cumpra a decisão de fl. 752. Intime-se.

0010980-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-14.2010.403.6100) WILIAM JOSE WUICIK X PEDRO RICARDO GONCALVES BUENO X SAMUEL KAHLOW X LEANDRO YIN WENG (PR029940 - JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL RIO DE JANEIRO (SP082618 - VIDAL SION NETO E SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X WILIAM JOSE WUICIK X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL SAO PAULO X PEDRO RICARDO GONCALVES BUENO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL RIO DE JANEIRO X SAMUEL KAHLOW X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL SAO PAULO X LEANDRO YIN WENG X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL SAO PAULO Trata-se de ação cautelar em fase de cumprimento de sentença, referente aos honorários advocatícios da parte exequente. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Executada comprovou o pagamento de acordo com a guia de depósito judicial juntada às fls. 1348. Ciente do depósito realizado, a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento e informou que com o recebimento do valor o débito estaria quitado. O alvará foi expedido e liquidado, conforme cópia de fls. 1364. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505884-94.1982.403.6100 (00.0505884-8) - FAUSTO CARELLO E C S P A(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X METALURGICA DINAFLOY S/A E OUTRO(SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido formulado pela parte autora de início de cumprimento do julgado. A sentença de fls. 465/475, totalmente favorável à parte autora, confirmada na Instância Superior, declarou a nulidade do Registro de Marca nº 664.783 e anulou o ato administrativo de indeferimento do pedido de registro nº 922.363 em nome da autora, condenando as rés ao pagamento das custas e honorários. De acordo com o teor do julgado, trata-se de execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor dos honorários e das custas devidas pelo INPI, e artigo 632 do mesmo Diploma Legal no que concerne à Obrigação de Fazer. Com relação ao valor devido pela corrê Metalúrgica Dinafloy Ltda., a sistemática de execução deverá respeitar os termos do artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. O INPI informa em petição de fls. 580/583 que já providenciou, em cumprimento ao julgado, a extinção da marca registrada sob nº 006647839, porém não se manifestou quanto à anulação do indeferimento do pedido de registro nº 609.223.631. Diante do exposto, providencie a parte autora a adequação de seu pedido aos termos dos artigos 475-A e seguintes, 632 e 730 do Código de Processo Civil. Solicite-se, por via eletrônica, ao SEDI, a inclusão no polo passivo, de Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Após, voltem os autos conclusos.

0001026-33.1989.403.6100 (89.0001026-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038691-20.1988.403.6100 (88.0038691-1)) SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a única Ré do processo principal, e Requerida no processo cautelar, foi excluída do feito por ilegitimidade passiva, intime-se novamente a parte Autora para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, se quiser, de forma a regularizá-la, sob pena de extinção dos processos sem resolução do mérito. Int.

0021423-44.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 174/216 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 167/168 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as Partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0012789-25.2012.403.6100 - ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada visando à reintegração da Autora ao serviço público, ao menos enquanto houver solução nesta ação, diante das provas de verossimilhança das alegações, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que já vem se perpetrando à Autora, que não poderá aguardar todo o curso da demanda sem sustento, requerendo, ainda, no caso de sua concessão, inclusive diante da ausência de perigo de irreversibilidade da medida, seja cominada pena pecuniária de um salário mínimo por dia, para o caso de descumprimento do comando judicial (fls. 65) Alega, a Autora, que era servidora aposentada do serviço público federal, onde exerceu o cargo de Auditora-fiscal da Receita Federal do Brasil. Explica que, após ter sido instaurado contra ela processo administrativo disciplinar, foi-lhe aplicada a pena de cassação de aposentadoria, com base em suposta prática de ato de improbidade administrativa nos termos do art. 132, inciso IV, da Lei n. 8.112/90. Fundamenta o seguinte: (i) que a portaria administrativa que objetivou dar ciência à servidora para acompanhamento do processo administrativo disciplinar não continha os elementos necessários que possibilitassem conhecer as infrações de que era acusada (fls. 15); (ii) que houve cerceamento de defesa, na medida em que foi negado à Autora constituir assistente técnico contábil com experiência na área bancária para impugnar o laudo contábil apresentado pelo Senhor Perito Auditor Fiscal nomeado pela Comissão de Inquérito, prova imprescindível para o deslinde do feito, visto que essa é a matéria objeto de averiguação (fls. 19/20 e 25); (iii) que, citando o art. 12, da Lei n. 8.112/90, mesmo que seja considerado que a Autora praticou qualquer ato em desconformidade com seus deveres funcionais, fato incontestável que não poderia ser apenada com a cassação de sua aposentadoria, devendo ser atenuada sua penalidade, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade atinentes aos atos administrativos (fls. 38). Entende, ainda, pela inconstitucionalidade da pena de cassação à aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 68/400. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. No caso dos autos, entretanto, constato que, por ora, deve

prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que concluíram pela aplicação da pena disciplinar combatida. Note-se que a Autora não satisfaz suficientemente nenhum dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida. Tanto a verossimilhança das alegações quanto o periculum in mora restaram carentes de demonstração, tanto no aspecto comprobatório, quanto no da explanação de embasamento jurídico para que se permita em cognição sumária a reintegração da Autora ao serviço público, embora como aposentada. Primeiramente, no que toca à verossimilhança de suas alegações, pela leitura das cópias do processo administrativo juntado com a petição inicial, vejo que não sobressai dos atos disciplinares procedidos no âmbito da Corregedoria da Receita Federal do Brasil qualquer ato que tenha efetivamente maculado o devido processo legal e seus consectários, quais sejam a ampla defesa e o contraditório. Isso porque: a) a Portaria ESCOR08 no 114, de 11 de abril de 2008, constante às fls. 154, indicou expressamente que os fatos a serem apurados pela comissão de inquérito são os vinculados ao processo administrativo n. 16302.000013/08-80, cuja apuração preliminar, iniciada em virtude da denúncia de terceiros (fls. 102/103) destacou, com clareza, que o objeto do processo administrativo disciplinar (fls. 153) seria a apuração dos fatos relacionados à Autora no que se refere àquela denúncia e demais fatos relacionados (fornecimento de cartão de visita, em nome do filho, oferecendo serviços de advocacia administrativa/jurídica; bem como aparente incompatibilidade entre os recursos auferidos com os movimentos). Não há que se falar, portanto, em nulidade da portaria de instauração do PAD, notadamente porque houve ciência inequívoca à acusada (fls. 163) dos parâmetros fáticos da investigação. Liminarmente, pois, diante destas constatações, não é possível detectar qualquer prejuízo para a Autora na formulação de sua defesa administrativa (o que se deu, aliás, por advogado, conquanto tal medida não fosse imprescindível, nos termos da Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal); b) não haveria o que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de indicação de assistente técnico, posto que o laudo de avaliação da evolução patrimonial da Autora, constante às fls. 325/347, realizado no processo administrativo, além de ter sido minucioso na observação dos elementos periciados, concluiu em diversos itens (fls. 346/347) que não restaram comprovados empréstimos e demais valores recebidos e creditados na conta bancária daquela. Ato contínuo, a Comissão de Inquérito promoveu a devida intimação da Autora para que, esta, assim se manifestasse a respeito da falta de comprovação daquelas operações financeiras, solicitando a apresentação de documentação nesse sentido. Não haveria que se falar, portanto, em prejuízo na defesa pelo indeferimento de pedido da Autora quanto à indicação de assistente técnico para impugnação das conclusões de fls. 346/347, na medida em que a conduta de contraprova, em tese, restaria satisfeita com mera apresentação de documentos. Neste aspecto, é de se destacar que houve, inclusive, dilação de prazo pela Comissão de Inquérito, para que a Autora apresentasse os documentos pertinentes (fls. 352 e 356); c) a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria encontra amparo no art. 127, inciso IV, da Lei n. 8.112/90, c/c o art. 134 da mesma Lei, não havendo o que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade de sua aplicação no caso concreto. Note-se, aliás, que a previsão desta penalidade em nenhum momento afronta as normas constitucionais - como quer fazer crer a Autora - na medida em que há previsão expressa no art. 37, 4º, da CF/88, no sentido de que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A corroborar o entendimento acima adotado, segue jurisprudência do C. STJ relacionado a caso semelhante: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CONDUTA ÍMPROBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO. 1. A análise das ponderações lançadas pelo Impetrante concernentes à má interpretação dos fatos pela Autoridade Administrativa demandam, necessária e inequivocamente, revolvimento das provas examinadas no PAD, o que é sabidamente vedado na estreita via do mandamus. 2. O direito líquido e certo, passível de ser argüido na via mandamental, deve ser demonstrado com prova documental pré-constituída, prescindindo de dilação probatória. Precedentes. 3. Não há qualquer impeco ao aproveitamento no PAD de provas produzidas no Juízo criminal, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso em tela. Precedentes. 4. Embora possam se originar a partir de um mesmo fato, a apuração de falta administrativa realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa. 5. A pena de demissão não é exclusividade do Judiciário. Na realidade, é dever indeclinável da Administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar. 6. A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão, mormente como no caso em apreço em que o servidor,

Auditor Fiscal da Receita Federal, apresenta enriquecimento ilícito, por acumular bens desproporcionais à evolução do patrimônio e da renda - fato esse, aliás, que também está em apuração na esfera penal -, remetendo significativo numerário para conta em banco na Suíça, sem a correspondente declaração de imposto de renda. Inteligência do art. 132, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, c.c. o art. 11 da Lei n.º 8.429/92. 7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (grifado)(MS 200700024814, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/09/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00393.)Em suma, não há neste momento processual, elementos que embasem de modo suficientemente seguro as alegações lançadas pela Autora em sua petição inicial. Registre-se, por fim, que o periculum in mora está de certo modo enfraquecido, já que a Autora afirma que a sua pena de cassação de aposentadoria foi aplicada há aproximadamente dez meses (fls. 55). Por óbvio que esta circunstância, observado o prazo prescricional previsto na Lei n. 8.112/90, relaciona-se à oportunidade e conveniência do exercício do direito de ação pela Autora, mas, de outra banda, não se há de ignorar que a demora no ajuizamento da demanda implica inafastável inferência quanto à desnecessidade da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a movimentação financeira evidenciada nos autos não comprova o direito da Autora à concessão do benefício previsto na Lei n. 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora regularize a sua petição inicial, adequando o valor dado à causa e complementando as custas judiciais, conforme o benefício econômico a ser auferido em conformidade com a pretensão formulada. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

0012938-21.2012.403.6100 - REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora declare a autenticidade dos documentos apresentados por cópia. 2. Observo que o documento de fl. 193, o qual ensejou a propositura da presente ação ordinária, menciona que o contrato possui vigência somente até 30/09/2012. Por sua vez, o mesmo documento diz que haverá detalhamento das atividades relacionadas à desativação da agência no início de setembro de 2012. Diante do exposto, considero prudente ouvir previamente a ré, para que conteste os termos da presente ação, esclarecendo, em especial, qual a publicidade mencionada no documento de fl. 193, bem como as regras de transição referidas. Ofertada a contestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0012942-58.2012.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP259546 - GABRIEL ABDALLA ARTIGAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS SAO PAULO LTDA

Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação de suposto ato ilegal arquivamento levado a efeito pelo JUCESP, por meio do qual a Corrê Sociedade de Investimentos Ltda. promoveu a ilícita incorporação da Hoechst do Brasil S/A. Relata a Autora que é empresa multinacional atuante no ramo farmacêutico e que é legítima sucessora da empresa HOECHST DO BRASIL S.A., fato que se deu em virtude de regular procedimento empresarial de incorporação, nos termos da Lei n. 6.404/76. Destaca, contudo, que em 13 de maio de 2009 - portanto transcorridos mais de 10 (dez) anos desde a incorporação desta pela Autora, à época denominada HOECHST MARION ROUSSEL S/A - teria havido novo (e ilícito) arquivamento da incorporação da referida empresa pela Corrê SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS SÃO PAULO LTDA. (doc. 08). Explica que, diante de tal constatação, no dia 15 de fevereiro de 2012, notificou a JUCESP para que fossem tomadas as providências cabíveis com urgência, tendo em vista que a Autora é a única e legítima sucessora da sociedade em questão (doc. 10), sem, entretanto, ter recebido qualquer resposta até a data do ajuizamento da presente ação, em 20.06.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/281. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, o Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e Decido. Da análise dos autos, constato que a lide versa sobre discussão que aborda, meramente, a validade de ato de registro de incorporação empresarial no âmbito da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Diante da narrativa exposta na petição inicial, funda-se o pedido da Autora essencialmente na nulidade de registro do ato societário mencionado. A Autora alega que a empresa Corrê não possui qualquer vinculação societária com a empresa já incorporada há anos por ela - HOECHST DO BRASIL S.A. - razão pela qual teria procedido àquele registro perante a JUCESP, de forma ilegal, sem apresentar legitimidade para tanto. Há questão, contudo, que obsta o desenvolvimento válido e regular do presente processo neste juízo, atinente à sua incompetência. Isso porque é manifesta a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a demanda proposta pela Autora, já que no pólo passivo contam apenas o Estado de São Paulo e, como Corrê, uma pessoa jurídica de direito privado que não se afigura como empresa pública federal. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ademais, as outras hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no mesmo art. 109 da Constituição não se fazem

presentes. Nestes termos, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito estaria justificada apenas se o interesse da União estivesse efetivamente demonstrado. E para esta demonstração, frise-se que o interesse jurídico dos entes federais é verificado exclusivamente pelo Juízo Federal, nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A caracterização do que se concebe como interesse jurídico, portanto, não decorre de aferição desvinculada de qualquer critério, devendo passar por indagação acerca dos seguintes pontos: (i) se o terceiro interessado possui relação ou não com uma das partes; (ii) se, havendo essa relação, ela é ou não distinta daquela havida entre os sujeitos ativo e passivo do processo; (iii) se, sucumbindo na ação aquele com o qual o terceiro possui relação jurídica, haveria ou não repercussão jurídica negativa quanto a esta relação especificamente, de modo a desfavorecê-la. Ocorre que não há nos autos demonstração efetiva de que há real interesse jurídico da União. No caso dos autos, o simples fato da Autora ter colocado o Estado de São Paulo no pólo passivo da lide, juntamente com uma empresa cuja constituição jurídica também não está abarcada pelo art. 109, inciso I, da CF/88, já evidencia que a Justiça Federal é incompetente para o julgamento do feito. Note-se, inclusive, que a decisão de fls. 284/286 confirmou a legitimidade passiva do Estado de São Paulo, fundamentando, contudo, que deve ser considerada a relação jurídico-material que forma o objeto da lide, para se determinar a competência. Competência que, em se tratando de ato praticado por Junta Comercial sob delegação de órgão federal, é da Justiça Federal (fls. 285). Ocorre que, ainda que houvesse pela Autora uma inserção específica da JUCESP no pólo passivo da lide - o que em tese seria possível já que conta esta com personalidade jurídica própria, com natureza de autarquia estadual - a competência do Juízo Federal também não seria a adequada para o processar e julgar a ação. Tal assertiva decorre do fato de que a única hipótese na qual se vislumbria, na Justiça Federal, a discussão de direito relacionado ao ofício registral das Juntas Comerciais, é aquela que, em mandado de segurança, visasse combater ato ilegal ou praticado com abuso de poder na esfera de atribuições do respectivo Presidente daquela autarquia, tudo conforme a exegese do art. 109, inciso VIII, da CF/88, o que não é o caso dos autos. A corroborar este entendimento, segue jurisprudência do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (grifado) (RESP 200400816595, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00179.) Ante o exposto, com espeque no art. 109, incisos I e VIII, da CF/88, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente ação e determino o retorno dos autos ao Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP, dando-se baixa na distribuição. Ressalto que deixo de suscitar conflito negativo de competência, tendo em vista a aplicação, por analogia, da Súmula 254, do STJ (A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual). Intimem-se. Cumpra-se.

0012985-92.2012.403.6100 - VANESSA MAIOLI MEDEIRO (SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X LS AUTOMACAO LTDA EPP X LADISLAU PEDRO CLARO X MARCELA ALVES DA SILVA CLARO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora regularize o pólo passivo da Ação, uma vez que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica e, por conseqüência, não possui capacidade de estar em juízo. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

0013024-89.2012.403.6100 - POSTAL LESTE COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora declare a autenticidade dos documentos apresentados por cópia. 2. Observo que o documento de fl. 77, o qual ensejou a propositura da presente ação ordinária, menciona que o contrato possui vigência somente até 30/09/2012. Por sua vez, o mesmo documento diz que haverá detalhamento das atividades relacionadas à desativação da agência no início de setembro de 2012. Diante do

exposto, considero prudente ouvir previamente a ré, para que conteste os termos da presente ação, esclarecendo, em especial, qual a publicidade mencionada no documento de fl. 77, bem como as regras de transição referidas. Ofertada a contestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0013094-09.2012.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Petição de fls. 245/248: mantenho a decisão de fls. 244 pelos seus próprios fundamentos, não havendo alteração das circunstâncias fáticas, ou mesmo apresentação de nova argumentação jurídica, que possa justificar o acolhimento do pedido de reconsideração formulado. Desta feita, o aguardo do contraditório pela Ré ainda é necessário para uma exposição mais segura acerca do direito alegado pela Autora. Note-se, contudo, que havendo iniciação efetiva pela Ré de procedimentos visando à preparação para a desativação da agência franqueada, conforme consta da carta juntada às fls. 195, antes da apresentação da contestação, este Juízo poderá reavaliar o pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012627-30.2012.403.6100 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
DECISÃO Trata-se de ação processada sob o rito sumário em que a Autora pretende obter a tutela jurisdicional para declarar a ilegalidade da Resolução CONFEA n 417/98 (que determinou o registro das indústrias alimentícias perante o CREA/SP), declarar a desnecessidade de registro da Autora perante o CREA/SP e declarar a nulidade da cobrança de qualquer taxa, multa, anuidade ou valor exigido pela Ré que tenha relação com a obrigatoriedade de registro da Autora perante o CREA/SP. A Autora relata exercer a atividade de exploração do ramo de abate de aves. Nada obstante, foi autuada pelo CREA/SP por meio do Auto de Infração n 709.870, lavrado em 22/04/2009, por não possuir registro no conselho, conforme art. 59 da Lei n 5.194/66. Alega que a atividade básica exercida não a obriga ao registro perante o CREA/SP, conforme interpretação conjunta do art. 1 da Lei n 6.839/80 e art. 1 da Lei n 5.194/66. Acrescenta que a Resolução CONFEA n 417/98 é norma infralegal que criou novas situações de obrigatoriedade de registro que não estão previstas na Lei n 5.194/66. Ressalta que já possui registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, de acordo com exigência da ANVISA. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa no valor de R\$ 537,71, com vencimento para o dia 20/07/2012, bem como a suspensão de qualquer cobrança que tenha relação com a falta de registro da Autora perante o CREA/SP e abstenção de inclusão do nome da Autora no CADIN ou órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. O art. 1 da Lei n 6.839/80 estabelece que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resta claro que o fator determinante do registro em conselho de fiscalização do exercício profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. Nessa ordem de idéias, depreende-se que a lei buscou vedar a multiplicidade de registros nos diversos órgãos de fiscalização, de sorte que, havendo conflito entre qual seja o conselho profissional responsável para fiscalização, este deve ser solucionado pelo critério da preponderância. Com base na Lei n. 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, tem-se em seu art. 59 que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Não obstante, este dispositivo legal deve ser interpretado de modo sistemático com as demais normas veiculadas pela Lei mencionada. Mais do que isso, deve-se apurar a interpretação teleológica do conjunto normativo da Lei, sendo que a fiscalização exercida pelo Conselho Réu só pode incidir nas atividades de empresas que efetivamente executam seu objeto social, de modo preponderante, em consonância com o que dispõe o art. 7º, da Lei n. 5.194/66, in verbis: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. No caso dos autos, o contrato social da Autora fixa que a sua finalidade é a exploração do ramo de abate de aves (fl. 13), algo que não se coaduna com a essência das atividades que são alvo da fiscalização

do Réu, conforme acima observado no dispositivo transcrito. É perceptível que suas atividades de abate de aves aproximam-se mais, por conexão material, do âmbito de fiscalização do Conselho ao qual já se acha registrada, qual seja, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Parece-me, assim, neste momento, que para se privilegiar o interesse público, deve-se prestigiar a manutenção da fiscalização que já vem sendo exercida por esta autarquia. A corroborar esta assertiva, vale a jurisprudência que segue: Processo civil e Tributário. Remessa oficial contra sentença, que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em face de carência da ação, ante a falta de título executivo a embasar o pedido. 1. A Lei 5.194/1966, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, por outro lado, o art. 1º, da Lei 6.839/80, preconiza que, o registro no respectivo conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se toma possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa. 2. Quando a atividade básica da executada consiste no preparo, beneficiamento, conservação, transformação industrial e comercialização de produtos agropecuários, em especial o abate de gado bovino e suíno em matadouro-frigorífico e fornecimento de carne in natura para consumo alimentício que não guarda relação com as definidas na Lei 5.194, inexistente qualquer relação obrigacional. Precedentes do eg. STJ. 3. Na presente hipótese, de estabelecimento cuja atividade preponderante seja o comércio de carne bovina e suína, é desprocurando o registro no CREA, em virtude da natureza dos serviços prestados. Não estando sua atividade-fim relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia, definida na Lei 5.194. Manutenção da sentença. 4. Improvimento da remessa oficial. (REO 00012225120104059999, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 773.) Além disso, o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em nome da Autora em 13/10/2011 (fl. 30), bem como o comprovante de pagamento (fl. 31) indicam que a Autora já está registrada junto a este órgão. A princípio, é possível cogitar da necessidade de se proceder à dilação probatória, a fim de identificar com segurança qual é a atividade preponderante da empresa e a qual conselho profissional deve ela ser vinculada, tendo em conta legislação regente. Entretanto, por ora, havendo forte indício de que a Autora está vinculada ao CRMV/SP e paga a este órgão as anuidades respectivas, tem-se que a exigência de registro junto ao CREA/SP consubstancia, neste momento, duplicidade de registros, o que é vedado pela lei. Assim, entendo plausível a suspensão da exigibilidade da multa cobrada pela Ré e a abstenção de novas autuações, até decisão final desta ação. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO a tutela pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da multa cobrada pela Ré no valor R\$ 537,71 e decorrente do Auto de Infração n 709.870, com vencimento para o dia 20/07/2012, bem como a suspensão de qualquer cobrança que tenha relação com a falta de registro da Autora perante o CREA/SP e abstenção de inclusão do nome da Autora no CADIN ou órgãos de proteção ao crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos cópia do Auto de Infração n 709.870. Diante da discussão em questão com possível realização de prova técnica, converto o procedimento em ordinário. Anote-se. Atendida a determinação supra, cite-se o Réu. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006733-10.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO Recebo a Apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022626-41.2011.403.6100 - COPAVEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA(SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0007112-14.2012.403.6100 - KTM-SPORTMOTORCYCLE AG(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO SECO ELOG SUDESTE Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por KTM-Sportmotorcycle AG em face de ato praticado pelo Superintendente Regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal em São Paulo e pelo Inspetor da Alfândega do Porto Seco ELOG Sudeste, visando o reconhecimento do direito da impetrante a, através de seu representante legal, proceder a reexportação das 319 (trezentos e dezenove) motocicletas de sua propriedade mantidas em regime especial de entreposto aduaneiro, as quais encontram-se descritas às fls. 364/400. Relata que entre 14.02.2011 e 10.05.2011, após realizar acordo comercial com a empresa LPAP

Comércio e Representações de Veículos Automotores Ltda., a qual estava interessada em efetuar a comercialização de seus produtos no Brasil, de forma que a impetrante exportou 910 motocicletas, as quais foram admitidas no país sob o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro sem cobertura cambial. Em decorrência de divergências comerciais, a impetrante notificou a LPAP para que procedesse a reexportação dos bens, não obtendo resposta. Desta feita, a impetrante pleiteou às autoridades impetradas que autorizassem a reexportação das motocicletas entrepostadas (processo administrativo nº 15771.721.207/2012-18), mas tal pedido foi negado por não ser a impetrante a beneficiária do regime. Alega que, na qualidade de consignante das motocicletas, possui o direito delas dispor, seja em razão do término do prazo do regime de entreposto aduaneiro, seja pela notificação encaminhada à beneficiária. Aduz, ainda, que tal procedimento das autoridades coatoras acaba por ferir seu direito de propriedade, bem como viola ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ao princípio da isonomia. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fl. 490). Informações prestadas às fls. 491/501 e O Superintendente-Substituto da Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal em São Paulo prestou informações (fls. 491/501), alegando sua ilegitimidade passiva. O Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações (fls. 502/509). Sustenta que somente o beneficiário do regime especial de entreposto aduaneiro é que possui legitimidade para pleitear a reexportação dos bens, nos termos da Instrução Normativa nº 241/2002. Pugna pela denegação da segurança. Liminar indeferida (fls. 511/512). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 541). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Superintendente-Substituto da Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal em São Paulo. Com efeito, conforme destacado nas informações de fls. 491/501, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 587, de 21.12.2010), estabelece, em seu artigo 220, caput e incisos XVIII e XIX, além de seu Anexo V, a competência da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo para proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens, bem como para processar requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais. Tal conclusão é corroborada pelo fato que o ato inquinado como coator foi praticado no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 362). 2. Antes de passar à análise do mérito, considero ser necessária a regularização processual, tendo em vista a falta de pressuposto de sua validade. Isso para que a impetrante proceda à inclusão da empresa LPAP Comércio e Representações de Veículos Automotores Ltda. no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Tal emenda é necessária, na medida em que, apesar do pedido ser direcionado às autoridades indicadas na inicial, é certo que o seu eventual acolhimento interferirá diretamente nos interesses jurídicos e econômicos da LPAP Comércio e Representações de Veículos Automotores Ltda., eis que consignatária dos bens que a impetrante pretende ver reexportados e beneficiária do regime especial de entreposto aduaneiro, de forma que, em decorrência da relação jurídica que a LPAP detém com a autoridade impetrada, será necessário decidir de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, caput do CPC). 3. Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a inicial nos termos acima mencionados, bem como para que junte as cópias necessárias para a instrução do mandado citatório. 4. Cumprida a determinação constante do item 3, cite-se a LPAP Comércio e Representações de Veículos Automotores Ltda.. 5. Acolho o pedido da União de ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. De igual forma, acolho o teor da manifestação do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, contida em suas informações no item Da autoridade coatora (fl. 508). 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do polo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. 7. Desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, diante do teor da manifestação de fl. 541. Intime-se a impetrante e a União, na qualidade de representante judicial das autoridades coatoras.

0007632-71.2012.403.6100 - DAIANE DE ARAUJO ESPURIO (SP311266 - ALEXANDRE DOS SANTOS REPASCH E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Recebo a Apelação dos Impetrantes somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008992-41.2012.403.6100 - LEANDRO PORFIRIO GOMES X AUGUSTO CESAR DA SILVA VECHINI X ROBERTO BUENO DIAS X EMERSON LUIS AMARAL MARTINS X JEMERSON BATISTA CAMARGO X EVANDRO DA SILVA SANTOS X LEONARDO RAMOS DOS SANTOS X SILVIA REGINA ZACHARIA GONCALVES X JACQUELINE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X LEANDRO VINICIUS PONCE X MAICON ARAKI X MARCUS VINICIUS GODOY X WALQUIRIA ESTELA DE MACEDO SILVA X ABNER SMITH FERNANDES DA SILVEIRA X SAULO LUIZ VIEIRA LIGO JUNIOR X LUCAS BUENO

DIAS X ANDERSON RODRIGO DE MARCO X MAURICIO DE OLIVEIRA X JULIANO CESAR SILVA GOMES X GEORGES LAMBSTEIN X RODRIGO MARINS CABRERISSO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Recebo a petição de fls. 72/77 como emenda à Inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes apresentem duas vias da petição de fls. 72/77, inclusive com a mídia eletrônica, a fim de instruírem o Ofício de Notificação à Autoridade Impetrada, bem como o Mandado de Intimação ao Órgão de Representação da Pessoa Jurídica Interessada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0009169-05.2012.403.6100 - EDUARDO VENTURI X ERIKA PIMENTEL MARQUES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 32/34, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Impetrantes se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Publique-se a decisão de fl. 27. Intimem-se. Decisão de fl. 27: Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0011116-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-41.2012.403.6100) SILVIA REGINA ZACHARIA GONCALVES X JACQUELINE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X LEANDRO VINICIUS PONCE X MAICON ARAKI X MARCUS VINICIUS GODOY X WALQUIRIA ESTELA DE MACEDO SILVA X ABNER SMITH FERNANDES DA SILVEIRA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Recebo a petição de fls. 81/82 como emenda à Inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes apresentem duas vias da petição de fls. 81/82, inclusive com a mídia eletrônica, a fim de instruírem o Ofício de Notificação à Autoridade Impetrada, bem como o Mandado de Intimação ao Órgão de Representação da Pessoa Jurídica Interessada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0011120-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-41.2012.403.6100) SAULO LUIZ VIEIRA LIGO JUNIOR X LUCAS BUENO DIAS X ANDERSON RODRIGO DE MARCO X MAURICIO DE OLIVEIRA X JULIANO CESAR SILVA GOMES X GEORGES LAMBSTEIN X RODRIGO MARINS CABRERISSO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes Anderson Rodrigo de Marco, Mauricio de Oliveira, Juliano Cesar Silva Gomes, Georges Lambstein e Rodrigo Marins Cabrerisso comprovem o exercício da atividade profissional de músicos, uma vez que não foi possível verificar o conteúdo da mídia eletrônica acostada à fl. 88, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Observo, outrossim, que todas as regularizações deverão ser acompanhadas de duas vias, inclusive com eventuais mídias eletrônicas, a fim de instruírem o Ofício de Notificação à Autoridade Impetrada, bem como o Mandado de Intimação ao Órgão de Representação da Pessoa Jurídica Interessada. Intimem-se.

0012593-55.2012.403.6100 - SAMDAVID COM/ DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos o Auto de Infração nº 2622/2011. No mesmo prazo, em observância ao art. 6º da Lei 12.016/2009, a Impetrante deverá apresentar cópia de todos os documentos integrantes da Petição Inicial, a fim de instruir o Ofício de Notificação à Autoridade Impetrada. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de

liminar.Intime-se.

0013176-40.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO INACIO PEREIRA MAGALHAES X LUCIANA FRANCO BATISTA PEREIRA MAGALHAES X GERSON AUGUSTO NORI X ANA MARIA AFONSO NORI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes juntem aos autos Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0013377-32.2012.403.6100 - JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS X KLEBER SARAIVA DA SILVA X ADRIANO LUGHI X FABIO CESAR LUGHI(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes comprovem o exercício da atividade profissional de músicos, eis que necessário para análise do interesse de agir e do periculum in mora. Observo, outrossim, que todas as regularizações deverão ser acompanhadas de duas vias, inclusive com eventuais mídias eletrônicas, a fim de instruírem o Ofício de Notificação à Autoridade Impetrada, bem como o Mandado de Intimação ao Órgão de Representação da Pessoa Jurídica Interessada. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012363-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WAGNER ROBERTO FERREIRA X CRISTIANE MARIA SANTANA

Diante da manifestação da Requerente em fl. 33 declino a competência e determino o cancelamento das Cartas Precatórias nº 170/2012 - XPV e nº 171/2012 - XPV, bem como a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, com nossas homenagens de praxe. Intime-se.

0013355-71.2012.403.6100 - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO - SAO PAULO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente regularize o pólo passivo da Ação, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem personalidade jurídica e, por consequência, não possui capacidade de ser parte. Ademais, conforme se depreende de fls. 15/17 o Convênio foi firmado pela União, por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região. No mesmo prazo, a Requerente deverá demonstrar o legítimo interesse, nos termos do art. 869 do CPC, uma vez que não é possível verificar se ela é a proprietária do imóvel referido no Convênio de fls. 15/17. Por fim, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018924-87.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTAVIO DE ALMEIDA X MARIE SAKAYA DE ALMEIDA

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente cumpra a decisão de fl. 47. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038691-20.1988.403.6100 (88.0038691-1) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X

UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a única Ré do processo principal, e Requerida no processo cautelar, foi excluída do feito por ilegitimidade passiva, intime-se novamente a parte Autora para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, se quiser, de forma a regularizá-la, sob pena de extinção dos processos sem resolução do mérito.Int.

0055933-50.1992.403.6100 (92.0055933-6) - FUNDICAO ITUPEVA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, conforme requerido na petição de fls. 209/210, para que cumpra a decisão de fls. 205/206, provovendo a complementação do depósito judicial referente ao valor levantado indevidamente.

0003303-16.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO BANDEPE S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à Parte Contrária para Contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009554-21.2010.403.6100 - SUSANA CATARINA KAMPF TRUNCI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SUSANA CATARINA KAMPF TRUNCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a realização de depósito do valor da condenação pela Executada, conforme fls. 89/90, intime-se a Exeçúente para que se manifeste quanto ao valor depositado. Em caso de concordância, a Exeçúente deverá indicar o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no Alvará de Levantamento ou, alternativamente, requerer a expedição em nome próprio.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Com a juntada do Alvará de Levantamento liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3773

MANDADO DE SEGURANCA

0022713-12.2002.403.6100 (2002.61.00.022713-2) - ABB LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0035784-47.2003.403.6100 (2003.61.00.035784-6) - ANTONIO PATRICIO HOMEM - ME X AVICULTURA DOG E CAT LTDA - ME X COML/ AGRODU LTDA - ME X COML/ AGROLENA LTDA - ME X NIVALDO FERNANDES DA SILVA AVICULTURA - ME X COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIRO BALMIZA LTDA - ME X COML/ DONALU E DONANNA LTDA - ME X MARIO SERGIO NEVES - ME X MICHELI AVICULTURA DE OSASCO LTDA - ME X AVICULTURA DESTRA LTDA - ME(SP148593 - ADRIANA OFFIDANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E DF010671 - PAULO ROBERTO

ROQUE ANTONIO KHOURI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0013355-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013355-7) - CONCEITO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005950-81.2012.403.6100 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA X FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos.1. Folhas 253/276: Recebo o recurso de apelação do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, tempestivamente apresentado, em seu efeito devolutivo, nos termos da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante e ao IPEM, mediante carga de uma hora em face do prazo ser comum às partes. 2. Folhas 286/302: Recebo o recurso de apelação do IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, tempestivamente apresentado, em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido, tendo em vista que sem efeitos práticos o duplo efeito: 2.1. já que a r. liminar determinou a suspensão das apreensões do produto da empresa impetrante denominado ALVIN E OS ESQUILOS (folhas 126/127) e a r. sentença ratificou a liminar em todos os seus termos, concedendo a segurança; 2.2. as unidades apreendidas foram liberadas e provavelmente vendidas no período da Páscoa ou recolhidos pela empresa impetrante por ser produto elaborado para determinada época do ano. Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante e ao INMETRO (mediante vista pessoal à União Federal - Procuradoria Regional Federal da Terceira Região). 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.5. Int. Cumpra-se.

0012898-39.2012.403.6100 - ELIANE DE ASSUNÇÃO DE SIQUEIRA(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP318412 - FERNANDA ORSOMARZO) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 081: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 071.Int. Cumpra-se.

0013680-46.2012.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA(SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA E SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o recolhimento das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003242-63.2009.403.6100 (2009.61.00.003242-0) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,SEGURANCA ELETRONICA,SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006010-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006010-4) - LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI X LUIZ GONZAGA VASCONCELLOS X MANOEL FERNANDO MILANO DE MATOS X MANOEL VIRGILIO DE QUEIROZ X MARCELO DIAS X MARCIA REGINA GAIZAKIAN X ADRIANA SUELI COSTA DA SILVA X JOAO COSTA DA SILVA X MARIA ANGELA VILLAS BOAS FREIRE X MARIA DE LOURDES AGLÉ KALIL X MARIA DE LOURDES MYLLA X MARIO KOICHI ONAGA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027628-27.1990.403.6100 (90.0027628-4) - ALSTOM ENERGIA S/A X VIB TECH INDUSTRIAL LTDA(RJ001496 - ALBERTO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0035248-41.2000.403.6100 (2000.61.00.035248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026552-16.2000.403.6100 (2000.61.00.026552-5)) VANESSA APARECIDA AYROLLA RODRIGUES(SP075962 - SILVIA REGINA ERJAUTZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Vistos. Fls. 357/365: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0023914-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023914-4) - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS E SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 286/300: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 286/300 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0019763-49.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 291/298: Recebo o recurso de apelação interposto pelo fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0024804-94.2010.403.6100 - SAMUEL VITALINO NUNES(SP187166 - SAMUEL VITALINO NUNES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Vistos. Fls. 198/201, 205/221 e 229/234: Considerando a r. decisão de fls. 57/57V, recebo os apelos respectivamente do Estado de São Paulo, Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo e de Samuel Vitalino Nunes somente no efeito devolutivo com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista às partes, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0005481-69.2011.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE E SP296018A - RENATA SEIXAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Considerando as r. decisões de fls. 8.147/8.148 e 8.163, recebo o recurso de apelação interposto pelo fisco às fls. 8.242/8.266 somente no efeito devolutivo, com arrimo no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0008672-25.2011.403.6100 - HELIO LUIS ROSAS(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0010473-73.2011.403.6100 - REINALDO CASSAPULA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Fls. 132/144: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0017141-60.2011.403.6100 - VALDIRENE SILVA EID TUCCI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, às fls. 74/82, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões.Após, subam os autos ao E.T.ribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0021149-80.2011.403.6100 - BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0002863-20.2012.403.6100 - CRISTINE GLERIA VECCHI(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0009964-11.2012.403.6100 - GILENO RAMOS RODRIGUES(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 58/61: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a parte ré, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002540-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654629-45.1984.403.6100 (00.0654629-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)
Vistos. Fls. 38/40: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0004033-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050114-25.1998.403.6100 (98.0050114-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Vistos. Fl. 44: Defiro a justiça gratuita à embargada, tendo em vista tratar-se de massa falida. Proceda a escritania às anotações de praxe. Fls. 46/52: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0010443-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-26.1996.403.6100 (96.0010051-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)
Vistos. Fl. 109: Preliminarmente, intime-se a parte embargada para que no prazo de 05 (cinco) dias um dos procuradores regularmente constituídos nos autos, compareça na secretaria e assine o recurso (fl. 106), sob pena de deserção. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000969-19.2006.403.6100 (2006.61.00.000969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655730-20.1984.403.6100 (00.0655730-9)) CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MUNICIPIO DE JACAREZINHO/PR X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO/PR X MUNICIPIO DE OLEO/SP X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO/SP(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN)
Vistos. Fls. 373/379: Recebo a apelação adesiva interposta pela parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargante, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0026552-16.2000.403.6100 (2000.61.00.026552-5) - VANESSA APARECIDA AYROLLA RODRIGUES(SP075962 - SILVIA REGINA ERJAUTZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 142/149: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente somente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

Expediente Nº 3851

MANDADO DE SEGURANCA

0014795-30.1997.403.6100 (97.0014795-9) - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005850-20.1998.403.6100 (98.0005850-8) - BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C

LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0013412-80.1998.403.6100 (98.0013412-3) - BMD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002836-47.2006.403.6100 (2006.61.00.002836-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083967 - ALBERTO MAURICIO CALO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083967 - ALBERTO MAURICIO CALO) SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046283-76.1992.403.6100 (92.0046283-9) - ERIWALDO HORTOLAN(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

0056254-85.1992.403.6100 (92.0056254-0) - DULCINEIA CAMPOS DA CUNHA X PAULO CESAR PORTO DELIBERATO X GERSON PORTO DELIBERATO(SP092471 - MILENE TORRES GODINHO SECOMANDI E SP098445 - MONICA CRISTINA ASSIS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

0071740-13.1992.403.6100 (92.0071740-3) - VAGNILDES FERREIRA DA SILVA X VARTIRIO CONSTANTE GATTO X LADISLAU RIBEIRO DA SILVA X JULIO YAMAMOTO X ISABEL RUBIRA MARTINS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05

(cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

0005600-93.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 693/695: Ciência à parte autora da assertiva da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para que, querendo, efetue o complemento do depósito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal de réplica, acerca da contestação ofertada a fls. 696/731. Int.

0007258-55.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como renúncia das partes em produzir provas além das constantes dos autos, devendo, então, virem conclusos para julgamento. Int.

0007661-24.2012.403.6100 - CRISTIANE PEREIRA LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em saneador. Pelos fatos narrados na inicial e, dada a natureza jurídica de agência reguladora da qual se reveste a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré, concedendo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, indicando corretamente a Ré, sob pena de extinção do feito. A lide encontra-se suficientemente instruída para formar o convencimento do julgador, razão pela qual indefiro a expedição de ofício ao médico que efetuou a intervenção cirúrgica na Autora bem como a designação de audiência de instrução para depoimento pessoal da Autora. Defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça, formulado pela Autora a fls. 17. Anote-se. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para julgamento.

0011729-17.2012.403.6100 - AURELIO MOURA CHAGAS(PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125: Defiro. Expeçam-se ofícios ao INSS - Posto Vila Mariana e à REFER, nos endereços declinados a fls. 126 dando-lhes ciência do teor da decisão de concessão da tutela antecipada, a fim de que os mesmos se abstenham de efetuar o desconto incidente sobre o Imposto de Renda. Fls. 127/136: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se e, após, publique-se.

0012217-69.2012.403.6100 - MARIA FERREIRA SAPAROLLI X EUNICE ROCHA SAPAROLLI(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 78/96, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

Expediente Nº 5915

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015649-67.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS X JUDITE STRONZAKE X HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0057008-33.1969.403.6100 (00.0057008-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X

MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO E SP015024 - NELSON REAL AMADEO)

Diante do traslado realizado a fls. 568/596, passo a deliberar sobre o levantamento dos valores depositados, nestes autos. Conquanto o acordo firmado entre as partes tenha abrangido a conta de depósito nº 156259-5, há de ser frisado que referida conta encontra-se com o saldo zerado, conforme extrato de fls. 590, em virtude da expedição de Alvará de Levantamento (fls. 555). No tocante à conta de depósito nº 169705-9 (fls. 591), observa-se que seu saldo, outrossim, encontra-se zerado. Todavia, o compulsar dos autos revelou a inexistência de ordem judicial, que determinasse a expedição de alvará de levantamento, em relação à referida conta. Desta forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - JF/SP), para que preste os devidos esclarecimentos, acerca da destinação dos valores depositados na conta nº 0265.005.00169705-9 (fls. 448), bem como esclareça qual o atual número da conta, atinente ao depósito inicial de fls. 15, bem assim forneça seu saldo atualizado. Em relação às contas nº 0265.005.00168195-0 e 0265.005.00170038-6, seus saldos encontram-se às fls. 589 e 592, respectivamente. Contudo, em face da informação retro e tendo em conta que o cumprimento da decisão trasladada às fls. 584, por este Juízo, implica a liberação de valores, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) - após o efetivo cumprimento do ofício a ser expedido à CEF -, até que sobrevenha decisão definitiva, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009257-10.2012.4.03.0000. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0057286-53.1977.403.6100 (00.0057286-1) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(Proc. WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E Proc. ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X DIMAS MONTEIRO DE CASTRO
Lançado termo de baixa na conclusão, em virtude da aposição de certidão aos autos.

0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE GONGALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X JOSE CORREIA DE MORAIS CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE VEIGA X CELSO RICARDO VEIGA X ANA CRISTINA DE SOUZA VEIGA PREZIA X MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

Fls. 921/940 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento, pelos expropriados. Trata-se de novos embargos de declaração, desta feita opostos pelos expropriados CELESTINO JOAQUIM PINTO, MARIA EMÍLIA DE BARROS PINTO, SILVESTRE GOMES DA COSTA e MARIA NATÁLIA DOS SANTOS FERRÃO GOMES, por meio dos quais se insurgem contra a decisão proferida a fls. 910/913, pretendendo, ao final, a sua reforma. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Sustentam os embargantes que a existência de Escritura Pública de Compra e Venda, carreada a fls. 907/909, motiva a reforma da decisão embargada, na medida em que seu conteúdo produz efeitos contra terceiros, mesmo não tendo sido registrada à margem da matrícula do imóvel expropriado. De fato, além da compra e venda, houve a cessão de direitos, em relação ao valor da indenização, devida nestes autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para declarar a existência de contradição na decisão proferida a fls. 910/913, aclarando-a, para que conste a seguinte redação: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os ACOLHO, para reformar a decisão proferida a fls. 861/864, a fim de que o levantamento da indenização seja promovido pelos expropriados CELESTINO JOAQUIM PINTO, MARIA EMÍLIA DE BARROS PINTO, SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO, MARIA NATÁLIA DOS SANTOS FERRÃO GOMES, LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA, REGINA DA PIEDADE VEIGA, além dos herdeiros dos expropriados JOSÉ GONÇALVES NOGUEIRA e AMÉRICO AUGUSTO FONSECA VEIGA, após o integral cumprimento ao artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Considerando-se que os expropriados já apresentaram a certidão atualizada da matrícula nº 1.326, bem como a certidão negativa de débito tributário do imóvel (fls. 606/609), resta expedir o edital, para conhecimento de terceiros interessados. Promova a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à União Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se a Carta de Adjudicação, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Diante dos documentos apresentados a fls. 618/788 e 792/850, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo. No mais, permanece inalterada a decisão embargada, tal como lançada. Comunique-se, via correio

eletrônico, o teor da presente decisão ao Desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 0009720-49.2012.4.03.0000.No tocante aos pedidos de preferência no pagamento do Ofício Precatório, formulados a fls. 615/616, 617/788, 789/790 e 791/850, nada há de ser deliberado, eis que, apesar da idade dos expropriados, o débito não possui caráter alimentar, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.Observo, por fim, que a União Federal não foi intimada da decisão proferida a fls. 588. Desta forma, dê-se vista dos autos à União Federal e, não havendo impugnação, cumpra-se o 1º parágrafo da decisão de fls. 588, expedindo-se alvarás de levantamento, em favor do patrono FRANCISCO A. FRAGATA JUNIOR (OAB/SP 39.768), acerca da verba honorária advocatícia depositada a fls. 551/557. Dê-se ciência às partes acerca do pagamento da 2ª parcela do Ofício Precatório, a fls. 944/950. Remetam-se os autos à União Federal e, após, publique-se.

0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LEILA DAURIA KATO (PROC.FAZ.EST.SP E Proc. FATIMA FERNANDES CATELANNE E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. ADEMILSON PEREIRA DINIZ) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Lançado termo de baixa na conclusão, para aposição de certidão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0408094-47.1981.403.6100 (00.0408094-7) - FIACAO ALPINA LTDA(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0649322-13.1984.403.6100 (00.0649322-0) - AGROBON COM/ EXTERIOR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a autora desistiu expressamente da cobrança dos valores objeto deste feito, devidos pela UNIÃO FEDERAL, em razão da baixa relevância econômica, bem como pelo fato de seus patronos não terem logrado êxito em contatar os sucessores da parte autora que, segundo informações da JUCESP, foi incorporada em 28 de julho de 1997. Nesse passo, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao crédito formulado pelo credor à fl. 263 e julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0940605-31.1987.403.6100 (00.0940605-0) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000260-81.2006.403.6100 (2006.61.00.000260-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X APARECIDA DA PENHA LORENZON X MARCO TOSI(SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0013219-45.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA MIRANDA RAMOS I(SP061386 - JOSE ANTONIO GUERRA FILHO E SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da regularização do pagamento das custas processuais, passo a analisar o pedido formulado a fls.

184/187.Fls. 184/187 - Considerando-se que a Caixa Econômica Federal não possui representação judicial nestes autos, expeça-se Mandado de Intimação, para que a ré promova o pagamento do montante devido ao Condomínio-autor, nos termos da planilha apresentada a fls. 185/187, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001204-73.2012.403.6100 - LUCCA MESSER(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA
DESPACHO DE FLS. 60: Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Anote-se.Segue sentença em separado em 02 (duas) laudas.SENTENÇA DE FLS. 61/62: Vistos, etc.O requerente, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser nascido em Bournemouth, na Inglaterra, e preencher os requisitos legais, porquanto é filho de mãe brasileira e reside no país desde os 06 (seis) anos de idade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Requereu os benefícios da justiça gratuita.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/23).Instado a informar o número do seu C.P.F., esclareceu que não possuía inscrição no Cadastro de Pessoa Física (fls. 29).O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 32/33 requerendo a intimação do requerente para juntada de novos documentos.O requerente providenciou a juntada de novos documentos (fls. 38/42).O Ministério Público requereu a designação de audiência de justificação, por entender que os documentos juntados são insuficientes (fls. 46), sendo indeferido tal pedido às fls. 48/48-verso.Dada nova vista ao Ministério Público, o mesmo opinou pelo indeferimento da opção de nacionalidade (fls. 50/50-verso).O requerente acostou aos autos novos documentos (fls. 53/58).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial.Decido.Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira com fulcro na Carta Magna, art. 12, inciso I, letra c, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 54/2007, deve o requerente residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está em consonância com o Ordenamento Constitucional que prescreve:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;O dispositivo constitucional em vigência vincula a residência no território brasileiro ou o registro em repartição brasileira competente como condicionantes prévias da opção de nacionalidade, mas sem enunciar concomitância do momento. A presente ação de natureza especial insere-se no campo dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, com contornos tipicamente constitucionais.A nova lei constitucional não mais formaliza período terminativo, podendo o optante, a qualquer tempo requerê-la ao Juízo.No entanto, o Ministério Público Federal impugna o pedido do requerente, por não ter demonstrado satisfatoriamente o ânimo definitivo de residir no Brasil, não considerando suficientes a documentação acostada aos autos.Como visto, três são os requisitos para o reconhecimento pretendido pelo interessado: nascimento no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros; residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira. Verifico que o requerente nasceu na cidade de Bournemouth, na Inglaterra, em 28 de outubro de 1991 (fl. 54), filho de mãe brasileira (fls. 40), tendo obtido a transcrição de sua Certidão de Nascimento perante o Cartório de Registro Civil (fl. 09).A opção ora formalizada constitui-se em causa suspensiva da nacionalidade, cujo pressuposto é a fixação de residência no País, sobre o que pairam dúvidas, segundo parecer do Ministério Público Federal. Não tendo juntado tal prova de residência no país quando do ajuizamento da ação, o Ministério Público deu parecer contrário em 17 de fevereiro de 2012. Mesmo com a juntada de novos documentos (fls. 39/42), o Ministério Público insistiu na ausência de comprovação de animus residendi, requerendo, inclusive, a designação de audiência de justificação.Ressalto, neste momento, que a Constituição apenas exige que o estrangeiro filho de pais brasileiros venha a residir no Brasil; não exige, em nenhum momento, que seja com ânimo definitivo, como pretende o Ministério Público. É certo que o requerente juntou documentos que demonstram que reside com seus avós (fls. 16 e 56). Além disso, juntou extrato de Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (fl. 41), bem como nota fiscal de prestação de serviços (fls. 57). Quando exigiu a fixação de residência no país, pretendeu o legislador constituinte que o estrangeiro filho de pais brasileiros demonstrasse a vontade de estreitar os laços sociais, políticos e econômicos. Ainda, conforme restou decidido nos autos do processo nº 9504591493 AC - APELAÇÃO CIVEL, da 3ª Turma do E. TRF da 4ª Região, de relatoria da Des. Fed. Luiza Dias Cassales, publicado no DJU de 10/06/98, p. 564, a residência com irmãos ou outros familiares não caracteriza descumprimento à regra constitucional que exige residência no País para a concessão da nacionalidade brasileira, porque é comum, entre famílias de imigrantes, que os recém-chegados permaneçam residindo na companhia dos familiares já localizados há mais tempo no país.Assim, entendo que os documentos juntados bastam para se adequar aos requisitos constitucionais da opção de nacionalidade. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por LUCCA MESSER, portador do RG nº 34.114.980-9 - SSP/SP, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 6015/73.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO para a lavratura do termo perante o Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo.Custas ex lege.Descabe a condenação da União ao pagamento de honorários e despesas processuais, haja vista tratar-se de feito de

jurisdição voluntária na qual não se identifica uma pretensão resistida em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0649771-68.1984.403.6100 (00.0649771-3) - JULIO DOS SANTOS DE ARAUJO(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6405

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014558-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA ANTOCHESKI

1. Fl. 57: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de registro no RENAJUD de ordem judicial de restrição de licenciamento, de circulação e de transferência do veículo objeto desta demanda. Tal determinação é necessária para cumprir a ordem judicial de busca e apreensão do bem, que não foi localizado pelo oficial de justiça tampouco entregue pela ré. 2. Procedo ao registro de ordem judicial no REJANUD para a finalidade acima especificada. Junte a Secretaria o respectivo documento. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, aditamento da petição inicial, para conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, bem como memória discriminada e atualizada do seu crédito e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0067682-31.1973.403.6100 (00.0067682-9) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X EMA GORDON KLABIN(SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

MONITORIA

0019791-08.1996.403.6100 (96.0019791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS

1. Fls. 433/434: defiro parcialmente o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação dos executados TAMY E TAINÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e ROBERTO LEANDRO DE DEUS para cumprimento nos endereços descritos pela Caixa Econômica Federal situados no município de São Paulo. 2. Oportunamente, restando infrutífera a diligência determinada no item 1, será apreciado o pedido de citação dos executados nos endereços situados nos municípios de Santos e Mogi das Cruzes. Publique-se.

0033524-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033524-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MANOEL DOS SANTOS ENCARNACAO

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a autora a petição inicial e/ou as respectivas memórias de cálculo, a fim de discriminar a evolução dos débitos, eventuais pagamentos e os respectivos acréscimos contratuais cobrados nos seguintes períodos: i) R\$ 800,00 de 20.02.2002 a 19.06.2002. Não

há discriminação, na memória de cálculo, dos encargos contratuais e eventuais pagamentos no período de 20.02.2002 a 19.06.2002, que resultaram no valor de R\$ 803,98 em 19.06.2002. Somente á discriminação na memória de cálculo dos encargos cobrados a partir de 19.06.2002 (fls. 14/19);ii) R\$ 500,00 de 08.01.2002 a 07.05.2002. Não há discriminação, na memória de cálculo, dos encargos contratuais e eventuais pagamentos no período de 08.01.2002 a 07.05.2002, que resultaram no valor de R\$ 321,63 em 07.05.2002. Somente há discriminação na memória de cálculo dos encargos cobrados a partir de 07.05.2002 (fls. 20/25); eiii) R\$ 10.000,00 de 04.12.2001 a 03.06.2002. Não há discriminação, na memória de cálculo, dos encargos contratuais e eventuais pagamentos no período de 04.12.2001 a 03.06.2002, que resultaram no valor de R\$ 9.898,56 em 03.06.2002. Somente há discriminação na memória de cálculo dos encargos cobrados a partir de 03.06.2002 (fls. 26/31).2. Exclua a Secretaria os nomes dos advogados cadastrados no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça, e inclua os advogados indicados na petição de fl. 79 (fls. 80/81). Publique-se.

0034413-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X NICOLAS MUNIZ PAIXAO X APARECIDO LOURENCO DA SILVA

1. Converto o julgamento em diligência.2. No prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente a Caixa Econômica Federal cópia da apólice de Seguro de Crédito Interno que contratou com a seguradora, nos termos do contrato (cláusulas quinta, parágrafo primeiro, e décima), bem como declaração da seguradora de que esta não lhe pagou nenhum valor a título de indenização de sinistro ante o inadimplemento dos réus em relação ao contrato particular de empréstimo nº 21.3039.704.0000032-86, firmado em 17.04.2006.Publique-se. Intime-se.

0002942-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

1. Fl. 186: indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros dos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera, porquanto constrictos valores irrisórios e insuficientes para satisfação da dívida (fls. 137/139). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, baixa-findo (fls. 181 e verso).Publique-se.

0001398-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERICA SANTOS GUERRA X JURACY PEREIRA SANTOS X RAQUEL SANTOS GUERRA X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO)

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 184/196) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a Caixa Econômica Federal - CEF assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.No procedimento monitório, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitório inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza

declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)2. Ficam os apelados intimados para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a Caixa Econômica Federal - CEF assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim.Publique-se.

0002716-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA BARBOSA COSTA(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)

Extraia a Secretaria certidão de não-recolhimento das custas processuais, a fim de que seja encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, em cumprimento às determinações contidas na sentença de fl. 58.Publique-se.

0006134-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTINS RODRIGUES

Fl. 56: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 54.Publique-se.

0006724-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA

Fl. 55: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 54. Publique-se.

0007041-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DE MELLO

1. Junte a Secretaria na ordem cronológica correta a petição de fl. 62, cuja data de protocolo antecede a da petição de fl. 52, a qual foi incorretamente juntada antes daquela. 2. Declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo, ante a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal comprovando o recolhimento dos valores devidos à Justiça Estadual para realização da diligência, conforme determinado no item 4 da decisão de fl. 49. 3. Solicite a Secretaria informações, por correio eletrônico, acerca do integral cumprimento da carta precatória n.º 36/2012. Publique-se.

0012095-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ROCHA CORDEIRO X DALVA MARIA RIBEIRO

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 55/64), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a Caixa Econômica Federal - CEF assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim. No procedimento monitorio, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(....)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e

assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc.).(...)2. Ficam as rés intimadas para apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a Caixa Econômica Federal - CEF assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim.Publique-se.

0012729-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO JOSE REIS

Fl. 46: apresente a Caixa Econômica Federal as cópias necessárias à instrução do mandado do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0014068-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MENDES SCHUNK ROSCHEL(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido do réu de designação de audiência de conciliação. Publique-se.

0015649-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM DE JESUS DOS SANTOS NETO

Em razão do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0003072-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR MACEDO RAMOS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0008213-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO NUNES RODRIGUES

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0009725-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO SANTOS NEVES

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008891-04.2012.403.6100 - JOSE GONCALVES VALENTE(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. O requerente, JOSÉ GONÇALVES VALENTE, pede alvará judicial para levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão do encerramento das atividades pelo empregador. O requerimento foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual e distribuído ao eminente Juízo Estadual da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, que declarou de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal (fl. 24). É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 100,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre movimentação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0006794-31.2012.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CRISTOPHER THOMAS TOSIO(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. A consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal revelou que nos autos da ação civil pública nº 0002592-10.2009.4.03.6102, distribuídos ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal em Campinas - SP, ainda não houve notícia sobre eventual acordo entre as partes ou prosseguimento daquela demanda. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal em Campinas - SP, informações sobre a existência, nos autos da ação civil pública nº 0002592-10.2009.4.03.6102, de eventual acordo entre as partes ou quanto ao prosseguimento da presente carta precatória. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018749-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011664-8)) BATIA ZAMLUNG(SP109029 - VALERIA HADLICH E SP218441 - IONE RODRIGUES PESSOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA)

1. Ficam as partes cientificadas do cumprimento do ofício nº 38/2012 (fl.113/115). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0006152-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749645-89.1985.403.6100 (00.0749645-1)) GILBERTO DA SILVA NOVITA X THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA(SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 119.143: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação dos embargantes (CPC, artigo 520, V). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0119913-59.1978.403.6100 (00.0119913-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA) X WALTER CARLOS SPARREMBERGER X NADYR THEREZINHA RICHTER SPARREMBERGER

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0010014-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO TENORIO PINTO - ME X ERIVALDO TENORIO PINTO

1. Fl. 248: indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros dos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera, porquanto constrictos valores irrisórios e insuficientes para satisfação da dívida (fls. 173/176). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, baixa-findo (fls. 243 e verso). Publique-se.

0010246-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SOUZA & MASSANI COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X SERGIO DE SOUZA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0012650-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN RODRIGUES DA SILVA

Fl. 141: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Detran. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma

providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 133. Publique-se.

0019957-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0017857-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA ULTRAMAR LTDA X VANDERLEI BERNARDO FILHO X JOAO PAULO BATISTA LEITE

PA 1,5 1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente o que determinado na decisão de fl. 91.2. Deverá apresentar cópias dos documentos que instruem a petição inicial para instrução da carta precatória expedida na fl. 88. Ela apresentou apenas uma via desses documentos. Mas são três os executados a serem citados. 3. Deverá também, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas devidas ao Poder Judiciário de Pernambuco para remessa da carta precatória. Publique-se.

0008149-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA GALLATI DE LIMA

Fl. 63: ante a ausência de requerimento da Caixa Econômica Federal remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0000647-86.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 42/43), com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041402-95.1988.403.6100 (88.0041402-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO)(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

PA 1,5 1. Fls. 195/199: indefiro o pedido dos sucessores de IBRAHIM MACHADO - ESPÓLIO de decretação de segredo de justiça. Não há nos autos informações protegidas por sigilo bancário ou fiscal. Falta justa causa para a decretação do segredo de justiça. A regra é a publicidade dos atos processuais. O sigilo é a exceção e somente se justifica se presentes informações sujeitas a sigilo por força de lei. Certidões fiscais, documentos de autos de inventário e certidões de propriedade de imóvel são públicos e não estão sujeitos ao sigilo.2. Ante a concordância manifestada pela expropriante (fls. 310/312) defiro o pedido de habilitação de FRANCISCO ASSIS MACHADO, MARIA LÚCIA MARTINS PASSOS MACHADO (CPF 289.086.178-33) e MÁRIO FLÁVIO MACHADO como sucessores de IBRAHIM MACHADO - ESPÓLIO. Junte a Secretaria a informação extraída da base de dados da Receita Federal do Brasil quanto ao número do CPF de MARIA LÚCIA MARTINS PASSOS MACHADO. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Indefiro, por ora, o pedido dos expropriados de expedição de alvará de levantamento. As determinações do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 ainda não foram cumpridas integralmente. É certo que foram publicados editais para conhecimento do depósito por terceiros (fls. 126, 127 e 128). Quanto à certidão de regularidade fiscal do imóvel, não é cabível. A imissão na posse deste bem, pela expropriante, ocorreu em março de 1989 (fls. 21). Desde então as obrigações fiscais que recaem sobre o bem são de responsabilidade da expropriante. Daí por que descabe exigir dos expropriados certidão negativa atualizada de débitos tributários sobre o bem.4. No prazo de 10 (dez) dias, cumpram os expropriados, para efeito de levantamento dos valores depositados, o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, na parte deste dispositivo relativa à prova de propriedade do imóvel expropriado: apresentem certidão de propriedade atualizada do imóvel, certidão essa de que deverá constar serem os proprietários do bem, com o registro da sucessão noticiada no item 2 acima.5. Ante as guias de depósito de fls. 17 e 117, cujos valores não foram impugnados, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.6. Cadastre a Secretaria os advogados EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, OAB/SP nº 26.548, e OLGA MARIA DO VAL, OAB/SP nº 41.336, no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito pela expropriante na petição de fls. 310/312.Publique-se.

0026905-51.2003.403.6100 (2003.61.00.026905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARISA MARTINS(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA MARTINS

Fica intimada a executada, na pessoa do seu advogado, para indicar, no prazo de 10 dias, o local onde se encontra o veículo penhorado (fl. 253), ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV e 601 do Código de Processo Civil, bem como será registrada no RENAJUD ordem judicial de restrição total de circulação do veículo, o que poderá implicar na apreensão deste bem, a qualquer tempo, pela autoridade de trânsito.Publique-se.

0017585-69.2006.403.6100 (2006.61.00.017585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE CARVALHO X OLIVIA VENANCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA VENANCIO DE CARVALHO

1. Fl. 152: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das executadas CRISTIANE DE CARVALHO (CPF n.º 283.282.118-90) e OLIVIA VENANCIO DE CARVALHO (CPF n.º 083.528.828-56). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF das executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens dos executados para penhora (baixa-findo).Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013481-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO SOARES

Trata-se de demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Casa do Campo, 251, Guaianazes, bloco D, apartamento 24, São Paulo/SP. No mérito pede a condenação do réu em custas e demais verbas de sucumbência.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A autora celebrou com o réu, em 17.11.2005, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda o arrendatário a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel.O arrendatário não pagou as taxas de arrendamento com vencimento a partir de junho de 2010 nem a taxa condominial a partir desse mesmo mês (fls. 25/27).A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula

décima nona, inciso I. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato, resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, inciso I, notificando extrajudicialmente o réu em 24.3.2012, para que pagasse os encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fls. 24/28). Notícia a autora que, realizada essa notificação, não houve o pagamento dos encargos em atraso. Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fl. 19). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque o réu é arrendatário e possuidor direto do imóvel e deixou de pagar os encargos mensais mesmo depois de notificado para purgação da mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça a Secretaria mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se doravante o procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0007551-25.2012.403.6100 - ERICK ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 06. 3. Em 10 dias, emende o autor petição inicial, a fim de atribuir valor à causa. Publique-se.

Expediente Nº 6420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0832407-94.1987.403.6100 (00.0832407-7) - SECO TOOLS IND/ COM/ LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) resposta do juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP ao que solicitado por este juízo no ofício nº 16/2012 (fl. 432). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0668782-39.1991.403.6100 (91.0668782-2) - MONROE AUTO PECAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-se apenas a União no polo passivo, nos termos do artigo 16 da

Lei 11.457/2007.2. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0057078-97.1999.403.6100 (1999.61.00.057078-0) - OSVALDO CAPRARO(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0021775-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021775-1) - TOYOKO HIGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento n.º 0022032-91.2011.4.03.0000, cujos autos permanecem conclusos com o relator desse recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se.

0035882-32.2003.403.6100 (2003.61.00.035882-6) - ANTONIO SERGIO CORREA MACEDO X EDNA PEREIRA NEVES CORREA MACEDO X MARCIO RUAS X JORGE DE LIMA X JOEL GONZALES X WILSON YASUAKI YOSHIHARA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0021188-14.2010.403.6100 - SANRIO ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO ZARDO E RS015444 - MARTA IEFFET ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0002224-36.2011.403.6100 - ROQUE BARBIERI(SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção. 1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 1333/1365). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018528-67.1998.403.6100 (98.0018528-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668782-39.1991.403.6100 (91.0668782-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MONROE AUTO PECAS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-se apenas a União no polo ativo, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0668782-39.1991.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. 4. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0002566-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000654-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X PERCIVAL MENON MARICATO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI)

1. Manifeste-se a União sobre a preliminar de intempestividade dos embargos. 2. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de apurar os valores a restituir à embargada, de acordo com o título executivo judicial e os documentos constantes dos autos. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009649-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-

78.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELIANA REIS BRUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria para o processo principal, autos n.º 0002163-78.2011.403.6100, cópia da certidão de trânsito em julgado.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0741887-59.1985.403.6100 (00.0741887-6) - VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Vistos em inspeção.Fls. 150/152: fica a UNIÃO intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desentranhamento da carta de fiança apresentada pela requerente nestes autos (fls. 59).Publique-se. Intime-se.

0033689-44.2003.403.6100 (2003.61.00.033689-2) - ESTEVAO SARAIVA CALDEIRA FILHO X REGINA YURIE TAKAHASHI CALDEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em inspeção.Os requerentes desistiram do recurso especial e renunciaram ao direito em que se funda a demanda. A desistência do recurso foi homologada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 243). Nada há para executar nos autos. Os requerentes foram condenados nas custas e honorários advocatícios, mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Eles são beneficiários da assistência judiciária. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.Ante o exposto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530582-33.1983.403.6100 (00.0530582-9) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000288 de fl. 588, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Fls. 550/554 e 557/559: em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre a afirmação da União de que, ao contrário do que aquela afirma, não foi liquidado integralmente o saldo devedor do parcelamento, saldo esse apresentado por esta, para compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil.Publique-se. Intime-se.

0650078-22.1984.403.6100 (00.0650078-1) - HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que apresente novos cálculos, conforme resolvido na decisão de fl. 443.Publique-se. Intime-se.

0937189-89.1986.403.6100 (00.0937189-3) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELANCO QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0016767-40.1994.403.6100 (94.0016767-9) - PEXTRON CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PEXTRON CONTROLES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se.

0025258-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025258-0) - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA

DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 235: altere a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 263: não conheço do pedido da parte exequente de expedição de alvará de levantamento do seu crédito, que diz respeito à liquidação de requisitório de pequeno valor (fl. 259).O artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Por força deste dispositivo, não há expedição de alvará de levantamento de depósito relativo à liquidação de requisitório de pequeno valor.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030711-41.1996.403.6100 (96.0030711-3) - ANGELINA DOS SANTOS X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X DANTE LAZARIN X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X ISRAEL PRIMO DE BRITO X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X LUIZ ARISTEU CASTELETI X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA ZAPPELINI X NINA JANKOWSKI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANGELINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE LAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL PRIMO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU CASTELETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA ZAPPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA JANKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 684/686: remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos aos autores ANGELINA DOS SANTOS, DANTE LAZARIN e ISRAEL PRIMO BRITO e informe se foram creditados corretamente os juros progressivos à vista dos extratos de fls. 328/338, 564/575 e 576/586, respectivamente.2. Declaro prejudicado o pedido formulado por LUIZ ARISTEU CASTELETI de que seja sobrestada a execução por ele promovida até o julgamento de agravo de instrumento que interpôs. É que, em relação a este autor, depois de proferida a decisão agravada, foi declarada a inexistência de crédito a executar (fl. 680), a pedido dele próprio (fl. 678).3. Em relação aos autores LÁZARO DONATO DE OLIVEIRA e ENCARNAÇÃO RABANEDA NOGUERÃO, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 0031399-47.2008.4.03.0000.Publique-se.

Expediente Nº 6421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743640-51.1985.403.6100 (00.0743640-8) - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP209999 - SONAIDY MARIA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.Ficam as partes científicas do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n.º 0005572-82.1999.403.6100, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0021505-42.1992.403.6100 (92.0021505-0) - HERZA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.Subscreva a advogada Viviam Baptistella Fernandes, OAB/SP n.º 303.135, a petição de fl. 160 e recolha as custas da certidão de objeto e pé de inteiro teor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido de expedição da certidão. Publique-se.

0035862-51.1997.403.6100 (97.0035862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027487-61.1997.403.6100 (97.0027487-0)) J F MEDINA BRAGA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos em inspeção.1. O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União para julgar improcedente o pedido, mas não inverteu expressamente os ônus da sucumbência tampouco fixou honorários advocatícios em benefício da agravante.Presente a omissão no julgamento quanto ao valor dos honorários advocatícios, somente por meio de embargos de declaração que versassem este tema é que o vício poderia ser sanado.Como não foram opostos embargos de declaração a decisão do Supremo Tribunal Federal transitou em julgado e substituiu integralmente os julgamentos anteriores, inclusive quanto à distribuição da sucumbência, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil:Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.Daí por que não há no título executivo judicial transitado em julgado, que é exclusivamente a decisão do Supremo Tribunal Federal, previsão de condenação de nenhuma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que, desse modo, não são devidos.Sem previsão no título executivo dos honorários advocatícios estes não podem ser cobrados em execução tampouco em ação própria, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 453, de 18/08/2010:Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.Ante o exposto, nada há para executar. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0006684-08.2007.403.6100 (2007.61.00.006684-5) - SERGIO FRANCISCO MARQUETE DO NASCIMENTO X ERIKA RUBIO URBANO DA SILVA NASCIMENTO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção.1. A sentença julgou improcedentes os pedidos. Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou o pedido de desistência apresentado pelos autores, mas não arbitrou honorários advocatícios. Presente a omissão no julgamento quanto ao valor dos honorários advocatícios, somente por meio de embargos de declaração que versassem este tema é que o vício poderia ser sanado.Daí por que não há no título executivo judicial transitado em julgado, que é exclusivamente a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, previsão de condenação de nenhuma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que, desse modo, não são devidos.Sem previsão no título executivo dos honorários advocatícios estes não podem ser cobrados em execução tampouco em ação própria, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 453, de 18/08/2010:Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.Ademais, os autores são beneficiários da assistência judiciária. Eventual execução de custas em face deles está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Ante o exposto, nada há para executar. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0017185-12.1993.403.6100 (93.0017185-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0108506-41.1987.403.6100 (00.0108506-9)) AUTO POSTO MAIRIPORA LTDA(SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X COOPERATIVA DE CONSUMO DA REGIAO DE MAIRIPORA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP095355 - GETULIO SPADA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA)

Cumpra a Secretaria o acórdão de fl. 105 transitado em julgado: i) remeta mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para a exclusão da União do polo passivo da presente demanda;ii) dê baixa na distribuição e remeta estes autos à Justiça Comum Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã/SP.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047913-12.1988.403.6100 (88.0047913-8) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual da demanda de procedimento ordinário nº 0001481-95.1989.403.6100, na qual decidi que a questão da destinação dos valores depositados será resolvida nestes autos (da demanda cautelar nº 0047913-12.1988.403.6100).2. Fls. 178/181 e 220/221: fica a UNIÃO intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de levantamento integral dos valores depositados nestes autos, ante a adesão pela requerente ao programa previsto na Lei 11.941/2009, na modalidade de pagamento à vista, que ocorreu em 30.11.2009 (fl. 181).Publique-se. Intime-se.

0019109-92.1992.403.6100 (92.0019109-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Vistos em inspeção.Nos termos das determinações constantes das decisões de fls. 204 e 221, as pretensões das

partes quanto aos depósitos efetuados à ordem deste juízo devem ser deduzidas nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0036579-39.1992.403.6100. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059391-03.1977.403.6100 (00.0059391-5) - UMBELINO FERREIRA DA SILVA X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X MESSIAS DE ABREU X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X JOAO JORGE X ESMERALDO ARAUJO CARNEIRO X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES X IVANOE MOLINARI(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UMBELINO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANOE MOLINARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a concordância das partes quanto aos cálculos de fls. 336/338, informem os exequentes, no prazo de 10 dias, os respectivos números de inscrição no CPF, para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios. Publique-se. Intime-se.

0988274-80.1987.403.6100 (00.0988274-0) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S.A.(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP069083 - LUIZ BRAULIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório nº 20120000024, transmito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0729183-04.1991.403.6100 (91.0729183-3) - AKIRA YOSHIDA X ALICE HELENO BASSO X CRISTINA ARAGAO ONAGA X FERNANDO SILVA FILHO X JOAO CAETANO GUERRA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ALVES X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X MANUEL JOAQUIM CALADO X MARIA DO SOCORRO ARAGAO ONAGA X MARIO CARMINO BORDOLINI X MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS X NILTON PINHO DOS SANTOS X PAULO DE QUEIROZ X DE PAULA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X AKIRA YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X ALICE HELENO BASSO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA ARAGAO ONAGA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CAETANO GUERRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X UNIAO FEDERAL X MANUEL JOAQUIM CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO ARAGAO ONAGA X UNIAO FEDERAL X MARIO CARMINO BORDOLINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 1067: defiro o pedido da parte exequente. Determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 32/2012, formulário nº 1922335, ora devolvido pela advogada de LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI. 3. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Ante a notícia do falecimento do exequente LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação a ele até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato. 5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), até a habilitação dos sucessores do exequente e a regularização da representação processual, nos termos do item 4 acima. Publique-se. Intime-se.

0041901-40.1992.403.6100 (92.0041901-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016730-81.1992.403.6100 (92.0016730-6)) GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X SUPERMERCADO TERNURA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TERNURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório de fl. 395. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023591-83.1992.403.6100 (92.0023591-3) - RENATO TORLAY NETTO X JOSE LEAO DE SOUZA BANDEIRA X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X MANUEL GIADANS NOVIO X OTAVIO DA SILVA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X RENATO TORLAY NETTO X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 325/332: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0006573-34.2001.403.6100 (2001.61.00.006573-5) - COTRONIC IMPORTADORA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X COTRONIC IMPORTADORA LTDA

Vistos em inspeção.1. Fls.313/314: homologo o pedido da União.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0017661-35.2002.403.6100 (2002.61.00.017661-6) - RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 220: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 8.672,29, atualizado para o mês de março de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762891-21.1986.403.6100 (00.0762891-9) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA) X BANCO GMAC S/A(SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Não há mais nestes autos parte em situação que determine a prioridade na tramitação da demanda. A prioridade fora deferida para o advogado EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA (item 4 da decisão de fl. 1752). A execução que se processa nestes autos já foi extinta (item 2 da decisão de fl. 1669) e o alvará de levantamento expedido em benefício dele já foi liquidado (fls. 1819/1820). Cancele a Secretaria a prioridade na tramitação desta demanda.2. Fls. 1842 e 1854/1867: expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da exequente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., representado pela advogada indicada na petição de fl. 1854, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato, substabelecimento e atos societários de fls. 1855/1867).3. Fica a citada exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0026003-30.2005.403.6100 (2005.61.00.026003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023418-05.2005.403.6100 (2005.61.00.023418-6)) SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Determinei ao Diretor da Secretaria que consultasse, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, cujo resultado determino seja juntado aos autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Fl. 197: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da autora, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 197, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 16).3. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0021350-48.2006.403.6100 (2006.61.00.021350-3) - LOURDES DE JESUS SOARES DE FREITAS(SP105371 -

JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pede a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor de contrato firmado com a ré no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pede também a condenação da ré a restituir-lhe em dobro os valores pagos indevidamente ou a suportar a compensação destes no saldo devedor. O pedido de antecipação da tutela é para autorizar o pagamento das prestações no montante que a autora entende correto e para ordenar à ré que se abstenha de leiloar extrajudicialmente o imóvel e de enviar seu nome para registro em cadastros de inadimplentes (fls. 2/31). Foi determinada que a parte autora emendasse a petição inicial e postergou-se a análise da tutela após a vinda da contestação (fl. 115). A primeira parte foi cumprida às fls. 118/120. Citada (fls. 124/125), a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminarmente a ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 127/207). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 213/221). Houve a prolação de sentença de mérito, na qual foi declarada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e julgado extinto o processo sem resolução de mérito em relação a ela, bem como julgados improcedentes os pedidos em relação à Empresa Gestora de Ativos e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 223/239). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença (fls. 371/372). Despacho saneador à fl. 375 em que se nomeou perito, fixou os honorários e determinou que as partes juntassem aos autos documentos necessários para a realização da prova pericial. A CEF formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 383/409 e 413/455). A autora não apresentou os documentos determinados (fl. 411) nem se manifestou sobre os documentos apresentados pela CEF (fl. 460). A prova foi declarada preclusa (fl. 462) e não houve interposição de recurso, conforme a certidão de fl. 463. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimada para apresentar as declarações atualizadas do sindicato da categoria profissional e todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, para produção da prova pericial, a autora não se manifestou (fls. 375 e 411). Não se tem conhecimento dos índices da variação salarial da autora tampouco dos índices de sua categoria profissional, em vários períodos. Além disso, o último salário da autora de que se tem notícia nos autos data de agosto de 2005. Assim, impossível calcular os reajustes dos encargos mensais em vários meses e, a partir de agosto de 2005 até o presente, em todos os meses. Ante a impossibilidade de realização da prova pericial, foi declarada a preclusão do direito da autora à produção da prova pericial e encerrada a instrução, por decisão que, já se viu, não foi objeto de recurso (fls. 462 e 463). A mesma fundamentação utilizada na sentença anulada é suficiente para a prolação de nova sentença, tendo em vista a ausência de fatos novos, motivo pelo qual passo a adotá-la. Da ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade da EMGEA questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001. A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Portanto, basta a comprovação dessa cessão, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo. Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos. É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético. Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF. O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF. Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao

exame de mérito. Os pedidos são improcedentes. Da prescrição ou decadência Estão prescritas as pretensões relativas aos pedidos de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da Tabela Price, amortização do saldo devedor antes de sua atualização, correção do saldo devedor pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e inaplicabilidade do leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/1966. Com efeito, o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, dispõe prescrever em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. O contrato foi assinado em 10.4.1989. Esta demanda foi ajuizada em 28.9.2006. Decorreram mais de dezessete anos entre a data da assinatura do contrato e a do ajuizamento desta demanda. Assim, ocorreu a prescrição ou, na linguagem do novo Código Civil, consumou-se a decadência, relativamente a todas essas pretensões. Isso porque não é logicamente possível acolhê-las sem antes decretar a nulidade das respectivas cláusulas contratuais que prevêm o CES (parágrafo segundo da cláusula décima oitava) da Tabela Price (quadro-resumo, item 3 combinado com a cláusula quinta), a amortização do saldo devedor antes de sua atualização (parágrafo segundo da cláusula oitava), a correção do saldo devedor pela variação do índice de remuneração dos depósitos em poupança (cláusula oitava) e a execução extrajudicial pelo Decreto-Lei 70/66 na hipótese de inadimplemento (cláusula trigésima segunda). Todos esses critérios, que vêm sendo aplicados pela ré na execução do contrato, decorrem expressamente das citadas cláusulas deste. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual. Constitui questão prejudicial para acolher os critérios propostos na petição inicial a anulação das citadas cláusulas do contrato, o que não se revela mais possível, ante a ocorrência da prescrição. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP No que diz respeito à pretensão de cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não há que se falar em prescrição ou decadência, tendo em vista que para julgar tal pedido não há necessidade de anular cláusula contratual, e sim saber se o contrato vem ou não sendo cumprido. O contrato estabelece o PES/CP no reajuste dos encargos mensais e dispõe caber ao mutuário manter a ré informada sobre as alterações salariais. Confira-se o que estabelecem a cláusula décima quarta e seus parágrafos. Ante o que estabelecem tais cláusulas, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar os índices de reajuste da renda do mutuário, quando levados ao seu conhecimento por este. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Aplica-se a exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), nos termos do artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. A ré não pode ser condenada a fazer a revisão das prestações porque mutuário não cumpriu a obrigação contratual de informá-la sobre os índices relativos aos aumentos salariais. No magistério de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), trata-se de cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro (RT, 184:664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJSTJ, 7:90). O contratante pontual poderá: a) permanecer inativo, alegando a *exceptio non adimpleti contractus* (...). Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento da demanda. Também não é menos correto que, para o ingresso em juízo, deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Neste caso não se está impondo o prévio exaurimento da via administrativa. Apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário também não pode ser utilizado para levar este Poder a atuar como repartição administrativa burocrática, destinada a solução de milhares de pleitos de competência de órgãos administrativos. Levando-se às últimas conseqüências a aplicação desse princípio constitucional, chegar-se-ia a hipóteses absurdas, nas quais a atividade administrativa e os órgãos do Poder Executivo não teriam nenhuma utilidade, a não ser gerar despesas no orçamento, pois tudo poderia ser resolvido pelo Poder Judiciário. Por exemplo: por que requerer a expedição de passaporte à Polícia Federal, se basta ingressar com demanda em face da União Federal e pedir a condenação desta a expedir esse documento, ante o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário? Por que solicitar ao DETRAN a renovação da Carteira Nacional de Habilitação para condução de veículos automotores, se o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário permite

que se ajuíze demanda em face da Fazenda Estadual, a fim de que ela seja condenada a expedir tal documento, após a produção de perícia médica em juízo que revele as condições de saúde do condutor? Por que solicitar financiamento bancário à CEF no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, se é possível por força do citado princípio constitucional, ajuizar demanda em face dela, para, após perícia contábil, ser condenada na obrigação de fazer a concessão do financiamento e de entregar (obrigação de pagar) o valor do mútuo, por força do citado princípio constitucional? É compreensível que o Poder Judiciário, na ânsia de ocupar espaços políticos cada vez maiores, em razão das justas e procedentes cobranças que lhe são dirigidas pela sociedade, e em face do grave problema habitacional no País, tenha aceito comodamente a atividade de servir como balcão de atendimento administrativo da Caixa Econômica Federal. Tal postura do Poder Judiciário levou ao ajuizamento de milhares de demandas na Justiça Federal em todo o País e ao desnecessário acúmulo de processos para revisão dos valores das prestações do PES/CP, mesmo diante da lei e do contrato, que dispõem expressamente caber ao mutuário a obrigação de manter a CEF informada sobre a variação dos índices salariais, e mesmo não tendo a CEF jamais se negado a, uma vez informada desses índices, fazer a revisão dos encargos mensais e adequá-los àqueles índices. Contudo, há que se rever tal entendimento, não por questão de conveniência conjuntural, e sim porque a lei e o contrato são claros em atribuir ao mutuário a obrigação de informar a CEF sobre os índices da variação salarial, a fim de que ela possa dar pleno cumprimento ao PES/CP. Sem o cumprimento dessa obrigação pelo mutuário, é improcedente o pedido de revisão judicial. Nesse sentido, as ementas destes julgados: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. 2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. 4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. 5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. 6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. 7- A referida disposição torna inconsistente qualquer

alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.8- Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.9- No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante. 10- A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes.11- Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Cumprir observar que, nas vezes em que foi solicitada a revisão administrativa, foi apreciada pela Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do demonstrativo de evolução do financiamento e da planilha de fl. 188.Mas no presente caso, na verdade, a afirmação de descumprimento do PES/CP diz respeito aos efeitos da Lei n.º 8.880, de 27.05.1994 e à variação da Unidade Real de Valor - URV nos encargos mensais.Essa lei, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94:ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, estabeleceu, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário.Quanto à correção monetária das prestações subseqüentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês.De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma:Art.19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas

aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4º, 2º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1º, 2º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3º, 1º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei nos estritos limites desta. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato e as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994, em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n.º 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da

prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, como revela esta ementa: SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO A JUNHO DE 1994. A URV FOI EMPREGADA COMO PADRÃO MONETÁRIO, QUASE UMA MOEDA, TENDO OS SALÁRIOS SIDO A ELA ATRELADOS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO DE 1994. DESSE MODO, SE DESVINCULÁSSEMOS AS PRESTAÇÕES DA URV, ESTARÍAMOS DESVINCULANDO-AS TAMBÉM DOS SALÁRIOS, ACABANDO POR REDUZIR O SEU SIGNIFICADO ECONÔMICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO, 4.^a TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malferem o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PG: 00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp n.º 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei n.º 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292). Da questão da capitalização dos juros entende a autora que a aplicação da Tabela Price gera a capitalização de juros. Conforme já decidido acima, não cabe mais a pretensão de exclusão da Tabela Price como sistema de

amortização, ante a ocorrência de prescrição. Assim, analisada a questão da capitalização de juros exclusivamente sob a ótica proposta na causa de pedir (adoção da Tabela Price), este pedido também está extinto pela prescrição. Da afirmação de inobservância da taxa de juros nominal de 9% ao ano Não é verdadeira a afirmação de que a ré não vem cumprindo o contrato, no que diz respeito à taxa nominal de juros, estipulada em 9% ao ano. Conforme se extrai do demonstrativo mensal de evolução do financiamento expedido pela CEF, os juros mensais vem sendo cobrados à taxa nominal de 9% ao ano. Exemplo: em 10.3.1999 o valor do saldo devedor atualizado era de R\$ 34.918,83. Aplicando-se sobre ele a taxa nominal de juros de 9% ao ano e dividindo-se o resultado por 12 meses, tem-se o valor de R\$ 261,89, exatamente o montante exigido pela ré a título de juros em 10.3.1999, na prestação n.º 119. Pode-se repetir essa operação em qualquer outro mês que a conclusão é sempre idêntica: a ré vem cumprindo o contrato exigindo juros mensais à taxa nominal de 9% ao ano, nele prevista. Da pretensão de restituição ou compensação dos valores cobrados indevidamente Em razão dos fundamentos acima, não existem valores a restituir à autora nem a compensar no saldo devedor. Não houve cobrança de valores indevidos pela ré, o que é suficiente para afastar a pretensão de restituição de valores à autora. Esta é que é devedora daquela, porque ainda há parcelas de amortização, cujo período não terminou, e há saldo devedor existente e válido, não coberto pelo FCVS, porque, repita-se, ainda não terminou o período de amortização. Aliás, seria rematado absurdo determinar à ré que restituísse quantias à autora, ainda que tivesse ocorrido cobrança além do que autoriza o contrato. Isso porque eventuais valores cobrados indevidamente foram efetivamente usados para liquidar juros e prestações e amortizar o saldo devedor. Cumpre frisar, com veemência, que a ré não se apropriou de nenhum valor pago pela autora. Todos os valores pagos pela autora, inclusive os tidos por ela como indevidos, foram efetivamente aplicados pela ré na liquidação dos juros e prestações e na amortização do saldo devedor. Assim, caso se determinasse a restituição de valores à autora, ter-se-ia também que restabelecer tais valores, no mesmo montante e proporção, no saldo devedor. Caso se determinasse a compensação, no saldo devedor, dos supostos pagamentos indevidos, estar-se-ia cometendo verdadeiro e manifesto bis in idem, porque, ainda que pagos indevidamente, todos os valores foram usados pela ré para liquidar os juros e prestações e amortizar o saldo devedor. Daí por que o mesmo pagamento seria usado duas vezes para liquidar os juros e amortizar o saldo devedor, em verdadeiro enriquecimento ilícito da autora. Trata-se de via de mão dupla, e não de mão única, como pretende esta. Diante do exposto: 1) declaro e ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, relativamente a ela, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950 (fls. 115 e 120). Condeno a autora nas custas e a pagar às rés os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo. Transitada em julgado esta sentença, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0018629-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018629-0) - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 244/245: ante a manifestação da UNIÃO (fl. 248) defiro o pedido da autora de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0021114-23.2011.403.6100 - MIQUEIAS MARTINS LIMA SILVA (SP196543 - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pede a anulação do exame por ele realizado e a determinação de que um novo Exame de Aptidão Psicológica lhe seja aplicado. O pedido de antecipação da tutela é para que seja assegurada a participação do Autor na próxima etapa do certame, ou seja, a prova Prático-Oral (PPO) e etapas subsequentes. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 168/172). Em face desta decisão foi interposto pela União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 182/212), ao qual foi negado seguimento (fls. 180/181). Citada (fl. 178), a União Federal contestou (fls. 213/274). A União Federal pede a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência superveniente de ação, com a condenação do autor na verba honorária, já que ele deu causa à extinção, porque não compareceu à Concentração Final, faltando a uma das fases do concurso (fls. 280/288). Intimado (fl. 289), o autor não se opõe à extinção da demanda sem a resolução do mérito (fls. 290/292). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento da demanda no estado atual ante a ausência superveniente de interesse processual (artigo 329, do Código de Processo Civil). Conforme noticiado nestes autos pela União Federal, o autor deixou de comparecer a uma das etapas do concurso público no qual pretendia continuar participando por meio desta demanda. O autor não se opõe à

extinção da demanda sem a resolução do mérito, porque conseguiu ser aprovado em outros concursos e optou por outra via profissional. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene o autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021710-07.2011.403.6100 - SATELCENTRO- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Desentranhe a Secretaria a manifestação da autora sobre a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré, manifestação essa dirigida a estes autos (fls. 253/257). 2. Junte a Secretaria essa manifestação aos autos da impugnação ao valor da causa nº 0010959-24.2012.4.03.6100, aos quais se refere. 3. Em 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0023143-46.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS CONCEICAO(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 120 e 121/139: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0004385-82.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 158/169), no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0005453-67.2012.403.6100 - ALDEMIR MARQUES DE LEMOS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 81/198 e 199/243) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0006353-50.2012.403.6100 - PAULO CESAR ESPONTO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 40/86) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0006508-53.2012.403.6100 - MAURICIO CORONADO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

1. Em 10 dias, manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas pelos réus.2. Fls. 129/130: indefiro o pedido do autor de inversão do ônus da prova. Não incide o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990, nos contratos com cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (AgRg no REsp 1078921/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012).3. No mesmo prazo acima, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.4. Fl. 152: oportunamente, decorridos os prazos para as partes, abra a Secretaria vista dos autos à União (AGU), com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0011621-85.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 35/37, no prazo de 5 dias, contados da data do recebimento da intimação, sob pena de imposição de multa.Publique-se.

0011860-89.2012.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. A admissibilidade da carta de fiança para autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, sem suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere, já foi admitida na decisão em que antecipada a tutela. Daí por que afasto a impugnação da ré contra a admissibilidade da carta de fiança, apresentada apenas para fins de expedição daquela certidão.2. Quanto à suficiência das cartas de fiança, a ré afirma que foram prestadas sem o encargo legal de 20%, devido porque os débitos em questão já estão sendo encaminhados para inscrição e ajuizamento. O encargo de 20% é devido na inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União. Cito os dispositivos legais que tratam desse encargo.Artigo 21 da Lei nº 4.439/1964:Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.Artigo 32 do Decreto-Lei nº 147/1967:Art 32. A percentagem a que tem direito os Procuradores da Procuradoria da Fazenda Nacional pela apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, paga pelo devedor, será calculada sobre o montante do débito liquidado.Artigo 1º, II, da Lei nº 5.421/1968:Art 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos:(...)II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967; Artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1979:Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.569/1977:Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984)Artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.645/1978:Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. A ré não comprovou que os débitos foram inscritos na Dívida Ativa. Sobre não haver provado a efetivação da inscrição, a ré afirma que os débitos em questão já estão sendo encaminhados para inscrição e ajuizamento. Além disso, a autora apresentou os DARFs dos débitos, dos quais ainda não constam os números de inscrição na Dívida Ativa da União.Mas ainda que, quando da manifestação da União, os créditos tributários não tivessem sido inscritos na Dívida Ativa dela, as cartas de fiança deveriam aludir, expressamente, ao encargo legal de 20% previsto nos dispositivos acima referidos.As cartas de fiança bancária destinam-se, apenas e tão-somente, à expedição de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, mas não à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Essa garantia não impede a inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa da União nem o

ajuizamento da execução fiscal. Daí por que as cartas de fiança bancária somente seriam suficientes para garantir integralmente os créditos tributários se previssessem, expressamente, a atualização deles pelos índices de correção dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, acrescidos do encargo legal de 20%, tratando-se de créditos tributários ainda não inscritos. Ante o exposto, não houve o descumprimento, pela ré, da decisão em que antecipada a tutela, ante a insuficiência das garantias ofertadas. Publique-se. Intime-se.

0013410-22.2012.403.6100 - ASV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual ordenar à ECT que se abstenha de extinguir o seu contrato de franquia postal em 30/09/2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade devidamente precedido de licitação, bem como que a ré se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, e/ou adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 7º-A da Lei n.º 11.668/2008 estabelece: Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Por sua vez, o Decreto n.º 6.639/2008 prevê: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Não verifico pela leitura atenta das normas que uma esteja a excluir a outra, ou que haja qualquer ilegalidade. A Lei acima transcrita estabeleceu um prazo para regularização da situação, em razão da situação de transição. O Decreto por outro lado regulamentou a situação jurídica, ou seja, quando a AGF vencedora do certame assinar o contrato em razão da licitação realizada o contrato anterior deixa de existir em face de uma nova relação jurídica. Sobre este aspecto, nesta análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, segundo o documento de fl. 61, encontra-se de acordo com o Decreto e não implica em inobservância do prazo de adequação e padronização previsto na Lei. Ademais, tampouco constato fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois em meu entendimento a correspondência em questão sequer relaciona-se com o prazo de adaptação e sim como a nova roupagem jurídica do novo contrato, que sequer foi juntado aos autos. Além disso, não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela parte autora, bem como o dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro a tutela requerida. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013455-26.2012.403.6100 - MARIA DE NAZARETH ASSUMPCAO DE TOLEDO(SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Defiro à autora prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de que apresente: i) os contratos de locação originais e prévios aditamentos, cujos aditamentos datados de 1º.9.2009 foram juntadas nas fls. 44/47; ii) comprovantes de ter recebido os valores que alega a título de pagamento de aluguéis, tais como seus extratos bancários do período objeto da notificação cuja nulidade pretende seja declarada nestes autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013293-31.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de demanda de cobrança de taxas condominiais movida por condomínio em face da Empresa Gestora de Ativos, no valor de R\$ 4.153,79. Ante o valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de

competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito

originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se Secretaria baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761182-48.1986.403.6100 (00.0761182-0) - BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Fls. 638/639: indefiro o pedido da UNIÃO de sobrestamento dos autos, uma vez que a executada não apresentou petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto dos autos. Se é certo não poder a UNIÃO ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 604, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 624, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fls. 625). 3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S.A. (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

1. O nome da exequente GERDAU S/A no Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 2. Expeça a Secretaria o ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente GERDAU S/A, com a observação de que o valor do precatório deverá ser depositado à ordem deste juízo, nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1420/1423), valor esse que somente poderá ser levantado depois do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento nº 0034784-95.2011.4.03.0000. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. 4. Fl. 1426: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 1426, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 1428). 5. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013491-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017927-32.1996.403.6100 (96.0017927-1)) RODRIGO TUBINO VELOSO (SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da classe destes autos para Cumprimento Provisório de Sentença (classe 207). 2. Não conheço, por ora, do pedido. Apresente o exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032473-92.1996.403.6100 (96.0032473-5) - RICARDO QUEIROZ CESTARI X ROBERTO LEONE CAIELLI X SEBASTIAO BORGES DE CARVALHO FILHO X SEVERINO MIGUEL DA SILVA X WALTER GONCALVES (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO QUEIROZ CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO LEONE

CAIELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BORGES DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER GONCALVES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X RICARDO QUEIROZ CESTARI X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROBERTO LEONE CAIELLI X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X SEBASTIAO BORGES DE CARVALHO FILHO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X SEVERINO MIGUEL DA SILVA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X WALTER GONCALVES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 449/451: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Petróleo Brasileiro S.A. o valor de R\$ 574,31, atualizado para o mês de junho de 2012, por meio depósito em nome de ADEMP - Associação dos Advogados Empregados da Petrobrás, CNPJ nº 00.855.129/0001-81, no Banco do Brasil, agência nº 3130-1, conta corrente nº 354.240-8, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 453/454 indefiro, por ora, o requerimento formulado de intimação dos autores, ora executados, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Registro que esta demanda, cujo pedido foi julgado improcedente, fora ajuizada em face de Petróleo Brasileiro S.A. e Instituto Nacional do Seguro Social. Ambos os réus, ora exequentes, estão a promover a execução (fl. 449/451 e 453/454). O título executivo judicial transitado em julgado arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (fls. 355/358). Na falta de especificação no próprio título, os honorários advocatícios devem ser repartidos em proporções iguais entre os exequentes. Os exequentes, ao requererem o cumprimento da sentença, deverão observar que tem direito apenas à metade dos honorários advocatícios. 4. No prazo de 10 dias, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada do valor que pretende executar, conforme o título judicial transitado em julgado. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008231-10.2012.403.6100 - ADRIANA MARIA PAOLA MIGLIORETTI PARDINI (SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 128/129: Oficie-se novamente à Coordenação de Demandas Estratégicas do SUS - CODES a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação, acerca do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinando o fornecimento do medicamento REVOLADE à autora, uma vez que já foram enviadas as cópias da prescrição e do relatório médico, conforme solicitado por meio do Ofício GS/CODES nº. 977/2012. Encaminhe-se em anexo ao ofício as cópias do Ofício GS/CODES nº. 977/2012 (fls. 96), do Ofício nº. 254/2012 (fls. 99), da petição de fls. 128/129 e do AR de fls. 130. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos à conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 11864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-65.1995.403.6100 (95.0001062-3) - ADVOCACIA MESQUITA S/C (SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 217, esclareça a parte autora eventual modificação em sua razão social. Proceda,

outrossim, a atualização de sua representação processual bem como indique o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo às verbas sucumbenciais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026244-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.Requer a parte exequente a realização de nova tentativa de penhora on-line em face do executado, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última penhora efetuada. Em primeiro lugar, a representação processual da parte executada deve ser objeto de esclarecimento e regularização antes de se prosseguir nos atos executórios.Verifica-se que, às fls. 100/106, a parte executada outorgou nova procuração em nome dos patronos Celio Rodrigues Pereira, OAB/SP nº 9.441 e Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira, OAB/SP nº 89.882. Todavia, em consulta ao Sistema Processual, verifica-se que os nomes dos referidos patronos não constam cadastrados. Às fls. 147/148, consta a realização de penhora pelo sistema BACENJUD nos montantes de R\$ 706,51, R\$ 201,63, R\$ 100,00 e R\$ 2,77, sendo que às fls. 149, consta a intimação pessoal do advogado Haroldo Aguiar Inoue, OAB/SP nº 82.999 acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 139. Verifica-se, todavia, que o Dr. Haroldo é o patrono anterior da parte executada, conforme se observa da petição de fls. 66. Por ocasião da sua intimação pessoal acerca da penhora, não houve a publicação do despacho de fls. 139 em nome dos patronos atuais, sendo que, após certificado o decurso de prazo para a parte executada apresentar eventual impugnação à penhora, houve a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente referente aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (alvará de levantamento conforme fls. 161).A jurisprudência é unânime em afirmar que representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior. Assim, em tese, o patrono Haroldo Aguiar Inoue, OAB/SP nº 82.999 não poderia ter tomado ciência da penhora on-line efetuada, conforme efetuado às fls. 149, uma vez que simplesmente não possuía mais poderes para tanto.Assim, em razão do tumulto processual ocorrido, suspendo, por ora, a apreciação da manifestação de fls. 163/167.Cadastrem-se no Sistema Processual Informatizado os nomes dos patronos indicados às fls. 101. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0105134-95.1999.403.0399 (1999.03.99.105134-2) - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF013434 - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA

Antes da apreciação do pedido de fls. 486/491, comprove a parte autora que a não aceitação dos bens oferecidos em substituição compromete a recuperação judicial.Após, dê-se nova vista à União.Manifeste-se a União acerca da devolução da carta precatória de fls.500/517. Int.

0000708-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000708-4) - FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FAUSTO FONSECA LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão prolatada às fls. 157/158-verso, que acolheu parcialmente a impugnação para fixar o montante de R\$ 17.556,37, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.Alega a parte embargante, em síntese, que a decisão incorreu em contradição, pois indeferiu o pleito de arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução, em desconformidade com a orientação jurisprudencial.Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A decisão embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do

exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028062-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028062-8) - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 223/224: Designo a data de 23 de agosto de 2012, às 15h00, para o comparecimento em Secretaria do Sr. PAULO SERGIO SARAN, para fornecimento de material gráfico. Depreque-se a sua intimação no endereço informado às fls. 223.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7490

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010911-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAMEILSSON VIEIRA DE MORAIS

Fls. 74/75: Tendo em vista a efetivação da busca e apreensão (fls. 54/57), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029325-68.1999.403.6100 (1999.61.00.029325-5) - LISTER CACERES X IDINEZ GARCIA CACERES(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO(SP082112 - MONICA DENISE CARLI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 405/407: Indefiro os cálculos efetuados, posto que não incidem juros de mora nas verbas de sucumbência. Fls. 409/411: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023526-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023526-0) - COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA(MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0028726-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028726-0) - JULIA GONCALVES DIAS X ANA GONCALVES DIAS(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 438: Manifestem-se os réus, Unibanco e Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018959-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011788-35.1994.403.6100 (94.0011788-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VIZAFER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fl. 31: Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017306-59.2001.403.6100 (2001.61.00.017306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008494-28.2001.403.6100 (2001.61.00.008494-8)) COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL IBATE X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RAFARD X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL PIRACICABA X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RIO DAS PEDRAS X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL JAU X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL ELIAS FAUSTO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0764837-28.1986.403.6100 (00.0764837-5) - MARCOS LEITE DE ARAUJO(SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o reclamante em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037440-93.1990.403.6100 (90.0037440-5) - SAMIR ACHOA - ESPOLIO X VANESSA ACHOA LOPES(SP067249 - BENEMEY SERAFIM ROSA E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL(Proc. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA E Proc. JOSE ROBERTO F.CALAINHO) X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X WALTER GIUGNO ABRUZZI(SP079184 - ORLANDO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. ANTONIO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X MARCOS ANTONIO BORELA(SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES) X FAUZI MOHAMAD ZAIM(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO BORELA X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/

DECISÃO Vistos, etc. A coexecutada Massa Falida de Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria opôs embargos de declaração (fls. 2674/2681, 2683/2691 e 2692/2699) em face da decisão de fls. 2649/2655, sustentando que houve omissão e obscuridade na análise dos pedidos formulados. É o singelo relatório. Passo a decidir. Registro que aprecio os embargos de declaração em epígrafe, por força da minha designação para responder pela titularidade desta Vara Federal, conforme o Ato nº 11.783, de 27 de fevereiro de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela referida executada. Entretanto, não verifico os apontados vícios na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, pondero que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 10ª edição, volume V, pág. 546). Tais imperfeições não estão conformadas na decisão embargada. Ademais, os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para as providências determinadas. Ademais, o juiz não está obrigado a apreciar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela coexecutada Massa Falida de Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

0012255-82.1992.403.6100 (92.0012255-8) - SYLVIO CAMPARDO X CASSIA MARA CAMPARDO X ROBERTO CAMPARDO X ROBSON CAMPARDO X ODETTE DE ALMEIDA CAMPARDO X ROBERTO CAMPARDO JUNIOR X ROSELY CAMPARDO X CARLOS ANTONIO DA SILVA PAIVA X MABEL GROSCHE SCATENA X GUMERCINDO GABRÍCIO X BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN X JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO MARCUS ELEUTERIO DE QUEIROZ(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SYLVIO CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X CASSIA MARA CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X ROBSON CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA PAIVA X UNIAO FEDERAL X MABEL GROSCHE SCATENA X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO GABRÍCIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARCUS ELEUTERIO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a habilitação dos sucessores de Roberto Campardo, informe a parte autora as cotas para cada qual, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento relativo ao depósito de fl. 336. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0050880-83.1995.403.6100 (95.0050880-0) - CONFECÇOES MANENTE LTDA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X CONFECÇOES MANENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 220: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

0056252-34.2001.403.0399 (2001.03.99.056252-0) - VERA LUCIA CORREA ZANI X VERA LUCIA SILVA RIGONI X VERA LUCIA SOUZA TONEATTI X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X VIVIANE TEGAO DE SOUZA X YARA FERREIRA GRANJA X YEDA FREIRE TRINDADE X YOSHIKO YONEDA X ZENIR CAMARGO ALVES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X VERA LUCIA CORREA ZANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA LUCIA SILVA RIGONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YEDA FREIRE TRINDADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YOSHIKO YONEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZENIR CAMARGO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Fl. 614: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071304-54.1992.403.6100 (92.0071304-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-25.1992.403.6100 (92.0005139-1)) CERAMICA GERBI S/A X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA GERBI S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA
Fl. 360: Defiro conforme requerido. Compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento das custas, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005013-28.1999.403.6100 (1999.61.00.005013-9) - JORGE DE SOUZA DIAS X IDA MARIA GOMES DIAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA GOMES DIAS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.824,20, válida para maio/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fl. 428, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2489

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006856-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo indicar novo endereço para que possa ser a ré notificada. Após, expeça-se novo Mandado de Notificação. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008186-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 78 - Defiro a vista dos autos fora de Secretaria a fim de que possa indicar novo endereço para a citação da ré. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023556-59.2011.403.6100 - DIRECTA AUDITORES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da relevância da informação a ser prestada pela Receita Federal do Brasil, defiro o pedido da ré de fl. 287, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação daquela autoridade administrativa acerca do pedido do autor relativo à conversão em renda dos valores depositados em autos judiciais. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0012356-65.2005.403.6100 (2005.61.00.012356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.139,21 (vinte e quatro mil, cento e trinta e nove reais e vinte e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 17/05/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

292. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023804-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023804-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA BORGES X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP256774 - TALITA BORGES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação de fl. 310, em 18 de abril de 2012, informem as partes se houve a negociação aventada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS FERREIRA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Informe a autora se promoveu o registro da penhora realizada por termo nestes autos. Requeira, ainda, o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0029163-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Vistos em despacho. Considerando que este Juízo se declarou incompetente para processar e julgar o feito, nula seria a sentença proferida, mesmo que para homologar o acordo. Dessa forma, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, e aguarde-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestar nos autos do Conflito de Competência suscitado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029271-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA(SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS) X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA(SP260990 -

ELIAS ALVES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que os réus interpuseram a sua apelação tempestivamente, entretanto, em código diverso que o da 1ª instância que é o 18710-0, nos termos da Resolução nº 426/11, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, regularizem os réus o seu preparo de apelação no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção, devendo observar o valor indicado na planilha juntada aos autos à fl. 354. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029299-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA PIRES DA SILVA X MARIA DELIA PIRES SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora se manifeste. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fls. 134/135 - Indefiro o pedido formulado pela autora. Não obstante as considerações tecidas pela autora não há nos autos prova de que o Sr. Alexandre Calil de Camargo é o inventariante. Assim, junte a autora o comprovante, Certidão de Inteiro Teor do inventário ou a próprio termo de nomeação do inventariante, a fim de que este possa ser citado nestes autos. Ademais disso, há que se verificar se já não foi julgado o inventário, a fim de que não ocorra nestes autos a habilitação do herdeiro. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, resistida a pretensão da autora, foi o feito julgado procedente. Transitada em julgado a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso, requer a autora seja realizada a busca on line de valores, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não obstante o pedido formulado pela autora, entendo que o devedor tem o direito subjetivo de ser intimado para pagar o valor reconhecido como devido, nos termos que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, antes de que se adentre em seu patrimônio coercitivamente, como requerido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 233.488,33 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 25/05/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 429. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018908-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUISA ANUNCIADA DA SILVA(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025091-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Vistos em despacho. Nos termos do despacho de fl. 180 esclareça a autora a razão da devolução do Edital de

Citação expedido. No silêncio, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

0011206-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ELOVISIO COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013582-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

Vistos em despacho. Considerando o cumprimento da autora do artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da defesa da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020753-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X DANIEL ALI SMAILE X MARIA DE FATIMA BERNADELLI

Vistos em despacho. Ciência a autora acerca das Certidões Negativas do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito, tendo em vista que os réus encontram-se em lugar incerto e não sabido. Fl. 340/341 - Tendo em vista o pedido formulado pela autora, bem e a fim de colaborar com as investigações da Polícia Federal, defiro o desentranhamento dos originais dos cheques juntados às fls. 64, 66, 73, 74 e 81, visto que já foram juntadas as cópias. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído nos autos, a fim de retirar os documentos que serão desentranhados, com recibo nos autos. Int.

0006620-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE OSELIO DE JESUS EVANGELISTA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0011738-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 53 - Verifico dos autos que por várias vezes a autora vem requerendo prazos para cumprimento da determinação deste Juízo e no prazo deferido não tem se manifestado. Assim, concedo, novamente, o prazo de vinte (20) dias, para que seja informado o novo endereço do réu. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0012564-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o resultado da consulta realizada, indique a autora novo endereço para que seja realizada a citação do réu. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0014989-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONTIGO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0016142-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO PEREIRA SOARES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0019170-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MONICA MARQUES DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 50, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0020741-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILTON LEMOS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 55, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0020757-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS FIDALGO FERNANDES

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço indicado na consulta realizada por este Juízo já foi diligenciado, indique a autora novo endereço, para que possa o réu ser citado. Após, cite-se. Int.

0023438-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO ALVES DA CUNHA

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, tal como requerido pela autora, a fim de que indique novo endereço para que possa ser o réu citado. Após, cite-se. Int.

0001444-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste nos autos e indique novo endereço para a citação da ré. Após, cite-se. Int.

0002779-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE BRASILIO ALVES GIARMETONI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003951-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA ROSELI D ASSUMPCAO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 48, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004075-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN DOS SANTOS MODESTO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 64, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004096-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ERNANE DE SOUSA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para

juízo. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0004164-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 46, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004840-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA IRENE AMARAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o despacho de fl. 35, bem como o fato dos autos terem vindo a conclusão no prazo para que a ré apresentasse seus embargos, tempestiva a manifestação de fls. 48/52. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0006991-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE DE ANDRADE SHIMADA

Vistos em despacho. Recolha a autora as custas devidas ao Juízo Deprecado, tal como determinado à fl. 56. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 39/57 e as guias de depósito que serão juntadas pela autora, devendo esta ser aditada e devidamente instruída para ser, novamente, remetida ao Juízo da 2ª Vara Cível de Taboão da Serra, para o seu cumprimento. Int.

0007942-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO TARCISIO CAMPOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-27.2003.403.6100 (2003.61.00.003743-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-16.2003.403.6100 (2003.61.00.000006-3)) ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 702/706 - Ciência à Caixa Econômica Federal do cumprimento da ordem de cancelamento da penhora determinada por este Juízo. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente intimada a recolher os honorários periciais a autora ficou inerte. Assim, informe a autora se ainda possui interesse na produção da prova requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039012-79.1993.403.6100 (93.0039012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036301-04.1993.403.6100 (93.0036301-8)) JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 724 - Anote-se na capa dos autos a Penhora no Rosto dos Autos, como determinado pelo Juízo da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais, no valor de R\$ 329.758,47 (trezentos e vinte e nove mil,

setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Oficie-se o Juízo supramencionado, informando que a penhora determinada foi anotada na capa dos autos, bem como que não há, ainda, possibilidade de realizar a transferência do crédito a ser levantado pela autora, visto que da decisão que homologou os cálculos do Contador Judicial, indicando quais são os valores a levantar e a converter, houve a interposição de Agravo de Instrumento, interposto pela União Federal com pedido de efeito suspensivo, que pende de decisão. Nos termos do despacho de fl. 720, aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0007799-88.2012.403.6100 - EDUARDO SILVA VIEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0005413-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X RAFAEL BOTELHO BARRETO X JOSE PETRONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BOTELHO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PETRONIO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo a Caixa Econômica Federal (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 343.806,23 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e seis reais e vinte e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/01/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

546. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018869-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018869-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONNIE LIMA DA CRUZ(SP290165 - ADMILSON JESUS DE SOUZA) X ANA CELIA LIMA DA CRUZ(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONNIE LIMA DA CRUZ

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de Bacenjud formulado pela autora, deverá ser juntado o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029677-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GONCALVES

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda da ré LUZIA GONÇALVES, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.123/147), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de

propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de LUZIA GONÇALVES, CPF049.626.658-63 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0001539-97.2009.403.6100 (2009.61.00.001539-1) - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X WILSON SANDOLI

Vistos em despacho. Considerando que já houve a determinação de transferência do valor bloqueado em favor desse Juízo, conforme consta à fl. 479, com a juntada da guia de depósito, expeça-se o Alvará de Levantamento, em nome do advogado indicado à fl. 484. Int.

0012198-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS PINTO GOMES(SP179561 - CIRLENE RIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS PINTO GOMES

Vistos em despacho. Considerando a impossibilidade de conciliação entre as partes, publique-se o despacho de fls. 166/168. Apos, voltem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 166/168:Vistos em despacho.Fls. 156 e 161/165 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (FABIO LUIS PINTO GOMES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de

sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017855-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 21.977,74(vinte e um mil, novecentos e setenta e sete raise e setenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 17/05/12.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 131.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003607-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AUGUSTO COSTA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 41.148,97 (quarenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 14/09/2011.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 67. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0006886-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALCANTARA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALCANTARA DE FREITAS

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011944-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMILENE BAQUETTE MENDES(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 192, complemente a autora as custas judiciais, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, observando a planilha de fl. 192. Prazo: cinco (05) dias. Int.

Expediente Nº 2523

ACAO CIVIL PUBLICA

0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF012330 - MARCELO LUIZ

AVILA DE BESSA) X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E Proc. IRINEU DE OL. FILHO - OAB/DF 5.119 E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X BOK ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S.A.(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X LINO MARTINS PINTO X JAIL MACHADO SILVEIRA(Proc. MARCO A. MENEGHETTI - OAB/DF 3.373) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Vistos em despacho.1.Fls.28.989/28.990: não conheço os pedidos de reconsideração.Com efeito, não há previsão do pedido de reconsideração no Código de Processo Civil, cabendo à parte consignar seu inconformismo frente à decisão judicial , no recurso adequado .Nesse sentido recente decisão do Eg. TRF da 3ª, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSO CIVIL- AGRAVO LEGAL-ART.557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO- AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA- AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não há espaço para interposição de agravo de instrumento contra despacho que, à vista de pedido de reconsideração, mantém a interlocutória que efetivamente gerou o gravame; isso porque opera-se a preclusão, até mesmo em face do transcurso do prazo próprio para interpor o recurso de agravo de instrumento. 2. Diante de uma decisão que lhe traz gravame- como inequivocamente ocorreu com aquela em que o magistrado indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - cabe a parte acomodar-se ou recorrer; o Código de Processo Civil desconhece, em 1ª instância, o pedido de reconsideração, e se o mesmo é usado entre os advogados como praxe, fazem-no por conta e risco, já que não há base legal e quem dele se vale corre o risco de ter contra si a preclusão. 3. Ao contrário do que afirma a agravante, a decisão do MM. Juízo a quo não decidiu acerca da matéria agravada, qual seja, expedição de ofício Delegacia da Receita Federal, por ser mera reiteração, mas sim sobre a possibilidade de expedição de ofício ao BACEN, assunto este não discutido no presente agravo de instrumento. 4. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, AI 00139471920114030000, e- DJF3 Judicial 1 em 16/04/2012)Consigno que além do pedido de reconsideração houve a interposição de Agravo de Instrumento pelos requerentes, razão pela qual, após a publicação da presente, intimação da União Federal, do Ministério Público Federal, devem os autos ser remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região, adotando-se as cautelas de praxe.I.C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032242-94.1998.403.6100 (98.0032242-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E Proc. FLAVIO CROCCE CAETANO (SP130202ADV) E Proc. LUIZ EDUARDO P. REGULES(SP137416ADV) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X INCAL INCORPORACOES S/A X MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO FERRAZ(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X CONSTRUTORA IKAL LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Vistos em despacho.1.Fls.26.165/26.166 e 26.206: não conheço os pedidos de reconsideração.Com efeito, não há previsão do pedido de reconsideração no Código de Processo Civil, cabendo à parte consignar seu inconformismo frente à decisão judicial , no recurso adequado .Nesse sentido recente decisão do Eg. TRF da 3ª, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSO CIVIL- AGRAVO LEGAL-ART.557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO- AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA- AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não há espaço para interposição de agravo de instrumento contra despacho que, à vista de pedido de reconsideração,

mantém a interlocutória que efetivamente gerou o gravame; isso porque opera-se a preclusão, até mesmo em face do transcurso do prazo próprio para interpor o recurso de agravo de instrumento. 2. Diante de uma decisão que lhe traz gravame- como inequivocamente ocorreu com aquela em que o magistrado indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - cabe a parte acomodar-se ou recorrer; o Código de Processo Civil desconhece, em 1ª instância, o pedido de reconsideração, e se o mesmo é usado entre os advogados como praxe, fazem-no por conta e risco, já que não há base legal e quem dele se vale corre o risco de ter contra si a preclusão. 3. Ao contrário do que afirma a agravante, a decisão do MM. Juízo a quo não decidiu acerca da matéria agravada, qual seja, expedição de ofício Delegacia da Receita Federal, por ser mera reiteração, mas sim sobre a possibilidade de expedição de ofício ao BACEN, assunto este não discutido no presente agravo de instrumento. 4. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, AI 00139471920114030000, e- DJF3 Judicial 1 em 16/04/2012)Consigno que além do pedido de reconsideração houve a interposição de Agravo de Instrumento pelos requerentes, razão pela qual, após a publicação da presente, intimação da União Federal, do Ministério Público Federal, devem os autos ser remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região, adotando-se as cautelas de praxe.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4420

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021982-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão, a fim de obter o veículo objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes. Deferido o pedido liminar, o réu foi citado, sem apresentar manifestação, e o bem apreendido. Foi decretada a revelia do réu. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é procedente. A autora apresentou com a inicial contrato firmado entre ela e a ré, tendo como objeto o financiamento CRÉDITO AUTO CAIXA nº 213191.149.000000715, pactuado em 21/08/2009, no valor de R\$ 25.650,00. Regularmente citada, a ré não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC). Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de confirmar a liminar anteriormente deferida. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

MONITORIA

0007930-78.2003.403.6100 (2003.61.00.007930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0006237-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FENIX PERSONALITE CARNES LTDA X PRISCILA LEONARDO DE OLIVEIRA X EDNA CRISTINA LEONARDO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que, em 23 de março de 2009, a empresa ré celebrou contrato de abertura de limite de crédito - denominado Girocaixa Fácil, destinando o numerário a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente do réu; entretanto, os réus deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 13.733,26. A ré, devidamente citada, apresentou embargos, requerendo a exclusão da comissão de permanência cumulada com outro encargo, da multa de mora e dos honorários advocatícios e despesas processuais. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a requerida

pleiteou a produção de provas pericial contábil. Juntados o laudo pericial, sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar. É o relatório. DECIDO. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo, conhecido como Girocaixa Fácil. O contrato celebrado entre autora e a parte ré prevê, no caso de inadimplência, a aplicação de multa de mora de 2% sobre a dívida e comissão de permanência, esta última composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intermediário, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Não há previsão contratual expressa do percentual a ser aplicado a título de juros remuneratórios. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da comissão de permanência e da multa de mora: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade

de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê a aplicação da multa de mora como encargo que visa remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, encargo transparente, criado por lei e com finalidade específica nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes, permanecendo hígida a cobrança da multa de mora. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a aplicação da comissão de permanência, dos juros remuneratórios sem taxa definida e a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos, bem como para DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao referido contrato, dele excluindo a comissão de permanência e os juros remuneratórios e aplicando a Taxa Selic. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I.

0016486-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA (SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA)

Indique o patrono da requerida novo endereço para intimação, em 48 (quarenta e oito) horas. Regularizados, intime-se. Int.

0019086-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo legal. I.

0021680-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR LOPES CHAMIZO

Apresente a Caixa Econômica Federal documentos que comprovem o refinanciamento da dívida aqui exigida, haja vista que a planilha que acompanhou o pedido de extinção do feito sugere o pagamento total do débito. Com os documentos, tornem para apreciação dos embargos de declaração. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658405-53.1984.403.6100 (00.0658405-5) - BANCO ITAU S/A (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015905-45.1989.403.6100 (89.0015905-4) - EMPREENDIMIENTOS JAVIM LTDA (SP160812 - DENER AFONSO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora deu início à execução do julgado, que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículo automotor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo

para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, o acórdão, que apreciou recurso de apelação tirado pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, transitou em julgado em 9 de outubro de 1991. Com o retorno dos autos do Tribunal, foi, em 15 de agosto de 1994, homologada conta de liquidação elaborada pelo Contador, contra a qual se insurgiu a União Federal por meio de apelação, julgada pelo Tribunal em 30 de abril de 1997; o trânsito da decisão daquela Corte ocorreu em 4 de novembro de 1999, quando o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que não admitiu recurso especial por ela apresentado. Após o trânsito em julgado, em 28 de outubro de 2002, a parte autora apresentou documentos societários e nova procuração, nomeando novos patronos, Dr. Dener Afonso Martinez, Dra. Paola Ruiz Rocha e Dr. Raildo Paulo dos Santos (fls. 110), mas o Juízo determinou a regularização dos documentos juntados, bem como a comprovação de que o subscritor da procuração detinha poderes para a prática do ato (fls. 115), quedando-se a autora, contudo, silente (fls. 116). Posteriormente, em 24 de junho de 2005, o patrono outrora nomeado, sem proceder à regularização determinada pelo Juízo, renunciou aos poderes que lhe foram outorgados pela parte autora (fls. 123/124). Em 24 de junho de 2005, o patrono da autora inicialmente constituído postulou nova remessa dos autos ao Contador para ajuste da conta homologada (fls. 126), pleito que restou indeferido, tendo sido determinado à parte autora, na mesma ocasião, que procedesse nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (fls. 127); a autora, apesar de ter sido intimada dessas determinações em 10 de agosto de 2005, deixou transcorrer o prazo sem tomar qualquer providência (fls. 128). Posteriormente, o advogado Dr. Dener Afonso Martinez, que renunciou aos poderes constituídos pela empresa autora, ingressou nos autos em duas oportunidades: na primeira, em 30 de abril de 2010, postulando pelo desarquivamento dos autos (fls. 129/130) e na segunda, em 29 de maio de 2012, protestando pela juntada de termo de destituição, assinado por representante da empresa autora, dos antigos patronos e pela vista dos autos fora de Cartório (fls. 134/140). Como se vê de todo o processado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, a parte autora foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado e, assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Cumpre ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Regularize a parte autora sua representação nos autos, apresentando nova procuração outorgando poderes ao advogado Dr. Dener Afonso Martinez, considerando que tal causídico renunciou aos poderes que lhe foram conferidos pelo instrumento de fls. 110, consoante se verifica do documento de fls. 124.P.R.I., incluindo-se no sistema processual o nome do novo patrono da parte autora. São Paulo, 1º de agosto de 2012.

0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA (SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020986-67.1992.403.6100 (92.0020986-6) - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA (SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0043223-95.1992.403.6100 (92.0043223-9) - THYSSEN TRADING S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002898-44.1993.403.6100 (93.0002898-7) - EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038836-95.1996.403.6100 (96.0038836-9) - RAUL BEGNOSSI PORTA(Proc. YVETE RENATA CASTRO ALVES E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0017573-36.1998.403.6100 (98.0017573-3) - APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X ANTONIO ABILIO DA SILVA X DAMIAO FONTES PILOUPO X ELIAS DE LIMA X JOAQUIM ALVES DE JESUS X JOAQUIM LEONEL LOPES X JOEL PAULO SANTOS X JOSE DAMIAO DE MELO X JOSE SABINO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES VIDIGAL(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Tendo em vista tratar-se de obrigação de FAZER, promova a parte autora, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(as) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0041363-78.2000.403.6100 (2000.61.00.041363-0) - MARIO ALVES DA SILVA X CINIRA DA SILVA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 407: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

0019435-32.2004.403.6100 (2004.61.00.019435-4) - ROBERTA CRISTINA DO SANTOS(SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Recebo o pedido de fls. 344 como desistência ao cumprimento da sentença. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0021543-63.2006.403.6100 (2006.61.00.021543-3) - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0014056-71.2008.403.6100 (2008.61.00.014056-9) - JOSE FIRMINO GOMES SERRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Tendo em vista tratar-se de obrigação de FAZER, promova a parte autora, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(as) CTPS, da sentença , acórdão e trânsito em julgado, para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7) - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

0002166-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002166-6) - ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuíza a presente ação ordinária, postulando a declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre a complementação de benefício previdenciário que recebe da SISTEL, entidade de previdência privada, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Alega que foi funcionária da TELESP e, no curso de sua atividade laboral, contribuiu para a formação de uma reserva matemática junto à Fundação Sistel de Seguridade Social. Aduz que as rendas auferidas pela entidade de previdência complementar com a aplicação dos fundos são imunes à tributação pelo imposto de renda, à luz do que dispõe artigo 150, inciso VI, 4º da Constituição Federal e, que, portanto, esse benefício deve ser estendido aos participantes desse fundo. Sustenta que o recebimento dessa complementação não representa acréscimo patrimonial e, ainda, que tanto as suas contribuições como aquelas vertidas pelo empregador já sofreram a incidência do imposto de renda, o que impossibilita a nova tributação por ocasião do resgate dos valores dessa reserva matemática.A União Federal alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito, informa seu desinteresse de contestar o pedido em relação ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e, no que se refere ao período seguinte, pugna pelo não acolhimento da pretensão.A autora, em réplica, informa que o pedido de isenção se refere ao período de 1989 a 1995.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora postula pela prova pericial e a União, pelo julgamento antecipado da lide.Indeferido o pedido de produção de prova pericial. Intimada, a Sistel informa que a autora está vinculada ao Plano Visão-Telesp, o qual foi transferido para a Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, a qual, intimada, informou ao Juízo que a parte autora ingressou no plano de previdência complementar em 1º de janeiro de 1979, passando a perceber a complementação do benefício em 1º de junho de 2009; que no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, o percentual da reserva matemática, correspondente às contribuições exclusivamente vertidas pela autora ao plano, corresponde ao percentual de 2,1059%, sendo que, nesse mesmo período, não houve contribuições vertidas ao fundo pelo empregador e que o valor do imposto de renda pago pela autora desde a concessão do benefício corresponde a R\$ 252.276,20.Intimadas acerca das informações prestadas pela entidade, a parte autora ficou-se silente, ao passo que a União Federal alegou que o valor do imposto de renda informado pela entidade não deve ser integralmente restituído porque incidente sobre o benefício total recebido pela autora e que parte do imposto dito indevido já pode ter sido devolvido por meio de restituição na declaração de ajuste anual.A parte autora, intimada, esclarece que não recebeu qualquer restituição do imposto questionado.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida nos

autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. Afasto a preliminar de prescrição, considerando que as contribuições mensais, sobre cujos valores incidiu o tributo combatido, começaram a ser pagas pela autora em 2009, a partir de quando deve ser contado o prazo prescricional de 5 anos. Vindo a demanda a ser ajuizada já em 2010, não se colhe a alegação de prescrição. Passo ao exame da questão de fundo. A questão central debatida nos autos diz com o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre a reserva financeira resultante de contribuições feitas pelo empregado e pela empregadora (patrocinadora) a entidade de previdência privada. As contribuições vertidas para o fundo de previdência pelos empregados em período anterior à data em que passou a vigor a Lei nº 7.713/88 devem se submeter ao imposto de renda, considerando que o Decreto-lei nº 2.296/86 autorizava a dedução dos respectivos valores para apuração do imposto de renda devido. Confira: Art 3º O limite de abatimento ou da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada a que se refere a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados) anuais. Com a edição da Lei nº 7.713/88, passou a ser determinada a incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelo empregado, juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Após a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições efetuadas para compor fundo de previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei. Dessa forma, as contribuições do empregado recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas à incidência do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo simples fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Assim tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso Especial provido. (Resp 447187/CE, DJU de 28/10/2002, p. 00256, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Sensível a essa particularidade, o governo editou a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, convalidando medidas provisórias anteriores, na qual ficou estabelecido que não incidiria o imposto de renda sobre as contribuições efetuadas a fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Desse modo, seguindo a linha de raciocínio acima esposada, as contribuições vertidas pela autora ao fundo de previdência de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 não poderão sofrer nova retenção de imposto de renda por ocasião do recebimento do benefício mensal de complementação da aposentadoria. Somente aquelas contribuições efetuadas antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, é que, por força da legislação de regência, sofrerão legitimamente a tributação. Há que se indagar, ainda, qual o tratamento dado pela legislação às contribuições feitas pelo patrocinador em nome da parte autora para compor esse fundo. No que concerne às contribuições vertidas pelo empregador, verifico que elas sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, não havendo previsão legal para se eximir os participantes, no momento do recebimento do benefício, do recolhimento do imposto de renda. De fato, na vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições dos empregadores à entidade de previdência privada eram isentas do imposto de renda no momento em que vertidas ao plano, mas, por ocasião do seu resgate ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da norma citada, não poderiam os beneficiários se furtar da tributação em questão. A Lei nº 9.250/95, a despeito de ter trazido inovações quanto à tributação das contribuições feitas

pelos empregados, manteve o mesmo tratamento dispensado às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício complementar. Desse modo, se a lei não dispôs sobre essa hipótese de exclusão do crédito tributário, vale dizer, se o legislador não isentou expressamente as contribuições do patrocinador do recolhimento do imposto, por ocasião do resgate pelo empregado, não há como interpretá-la extensivamente, inteligência que se extrai do artigo 176 do Código Tributário Nacional (A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração). Legítima, portanto, a incidência do imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo de previdência pelo patrocinador (empregador). Resta analisar, ainda, acerca da ocorrência de bitributação, em razão de o Fundo de Previdência já ter recolhido imposto de renda sobre os rendimentos auferidos na aplicação financeira das reservas que o compõem. Não se há de cogitar, nesse caso, da ocorrência de bis in idem, já que são distintas as relações jurídicas estabelecidas pelo fisco com a entidade de previdência privada e com os empregados. Da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional tem-se como inarredável a conclusão de que os frutos provenientes de investimentos das contribuições, quando disponibilizados aos empregados, se subsumem na hipótese de incidência do imposto de renda, já que representam acréscimo ao patrimônio desses empregados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, já se manifestou no sentido de que incide imposto de renda sobre as verbas decorrentes de aplicações financeiras efetuadas pela entidade de previdência privada, quando disponibilizadas aos empregados. Confira: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. [...] (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). In casu, requer a contribuinte a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte. Ocorre, no entanto, o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp 476.859/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.06.2004, oportunidade em que a colenda Segunda Turma, por maioria, acompanhou o entendimento ora esposado. Na mesma esteira, o REsp 449.845/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 15/03/2004. Com o presente desate, as verbas rateadas entre os participantes decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo devem ser objeto de incidência do imposto de renda, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial. (AGA nº 487018, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, in DJ de 08/11/2004, pág. 200) Assim, legítima a incidência do imposto de renda sobre os frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência. Face ao exposto a) JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER à parte autora o direito de não se sujeitar, por ocasião do recebimento mensal do benefício complementar, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por ela vertido para a Fundação VISÃO PREV Sociedade de Previdência Complementar, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TFR), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao montante recolhido pela parte autora ao fundo antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador e no que diz respeito aos frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência. Presentes os pressupostos autorizadores, ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar à entidade de previdência que, ao efetuar o pagamento mensal do benefício complementar, não proceda ao desconto do imposto de renda incidente sobre a parcela da reserva que corresponda às contribuições mensais efetuadas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene os sucumbentes - parte autora e União Federal, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decisão sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 1º de agosto de 2012.

0012461-66.2010.403.6100 - DARIO MASSAHIRO SATO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos, etc. I - Relatório O autor DARIO MASSAHIRO SATO ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecido o direito à repetição do indébito tributário das contribuições pagas a título de FUNRURAL, conforme artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, até que

legislação superveniente corrija a inconstitucionalidade dos mencionados diplomas legais reconhecida pelo E. STF. Relata, em síntese, que na condição de empresário rural é contribuinte sub-rogado da contribuição ao FUNRURAL. Afirma que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG o C. STF a inconstitucionalidade dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, com a redação das Leis nº 8.54/92 e nº 9.528/97 e que tal violação se deu pela instituição de nova fonte de custeio da seguridade social em afronta aos 4º e 8º do artigo 195 e ao inciso I do artigo 154 da Constituição Federal. Pleiteia a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação, em razão da ausência de Lei Complementar instituindo a base de cálculo e alíquota da contribuição do FUNRURAL. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/43. Ação inicialmente distribuída a este juízo que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 32). O autor requereu a juntada de cópias de notas fiscais que embasam o pedido (fls. 45/506). Citada (fls. 507/508), a União apresentou contestação (fls. 509/542) arguindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Defende a prescrição dos valores recolhidos antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Alega que antes mesmo da edição da EC nº 20/98 não se exigia a edição de lei complementar para a instituição da contribuição devida pelo produtor rural/pessoa física incidente sobre a receita bruta de sua produção, vez que a base de cálculo da contribuição já estava prevista pelo artigo 195, I da Constituição Federal antes da mencionada emenda. Ainda assim, encerrando de vez qualquer controvérsia sobre o tema, a EC nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal. Afirma que após a alteração do texto constitucional foi editada a Lei nº 10.256/01, conferindo nova redação ao artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91 e sepultando definitivamente qualquer discussão sobre este assunto. Afasta as alegações de violação ao princípio da isonomia e defende a inexistência de cumulação de contribuições. Sustenta que a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 363.852 não é aplicável ao presente caso vez que produziu efeitos apenas inter partes, bem como reconheceu a inconstitucionalidade até que seja editada nova legislação com fundamento na EC nº 20/98, o que veio a ocorrer com a publicação das Leis nº 11.718/08 e 10.256/01. Argumenta que eventual cálculo de indébito deve se ater à alíquota efetivamente cobrada e que a comercialização de produtos rurais indicadas nas notas fiscais do produtor não presume a ocorrência da retenção dos valores devidos à Previdência Social. O Juizado Especial Federal da 3ª Região reconheceu sua incompetência em razão do valor atribuído à causa e determinou sua remessa à Vara Federal de Tupã (fls. 543/544). Redistribuído o feito à 1ª Vara da Justiça Federal de Tupã (fl. 552) que determinou ao autor que recolhesse as custas processuais e lhe concedeu prazo para apresentar réplica (fl. 555). Custas recolhidas às fls. 556/558. O juízo da 1ª Vara Federal de Tupã determinou a remessa dos autos à 13ª Vara Federal de São Paulo, por ser o juízo competente em razão da distribuição originária (fl. 560). Ação redistribuída a este juízo que ratificou os atos praticados no juízo de Tupã e concedeu ao autor prazo para apresentar réplica (fl. 566), o que foi feito às fls. 571/578. Intimadas as partes a especificar provas (fl. 570), ambas as partes noticiaram o desinteresse (fls. 579 e 581). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré, vez que os documentos juntados pelo autor, especialmente as notas fiscais (fls. 51/506) comprovam que se trata de pessoa física que explora atividade agropecuária, nos termos do artigo 12, V, da Lei nº 8.212/91. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Acolho a alegação de prescrição em relação aos tributos recolhidos em janeiro de 2001, conforme tabela de fl. 46. Isso, pois ainda que considerado o prazo decenal, quando do ajuizamento da ação já havia decorrido prazo superior. Passo a apreciar o pedido em relação aos demais recolhimentos, todos posteriores à edição da Lei 10.256/2001. O debate empreendido nos autos diz respeito à retenção e recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91 devido pela pessoa jurídica adquirente da produção agropecuária dos autores, pessoas físicas. No julgamento do Recurso Especial nº 363.852 o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. No entanto, naquela decisão ficou ressalvada que a edição de nova lei, com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/1998, poderia vir a instituir a contribuição. Isso porque, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal passou a prever a receita como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Posteriormente à referida Emenda, foi editada a Lei Federal nº 10.256/2001 que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e preencheu a lacuna até então existente. Ao inserir novamente o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição ao FUNRURAL e regular a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela anteriormente incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos o novo diploma legal afastou as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pelos autores. Neste sentido foram os recentes pronunciamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA - RESERVA PLENÁRIA DESNECESSÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA. I - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II - O RE nº 363852/MG não

tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa prática legislativa. IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. V - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. VI - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente. VII - A exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I, II da Lei 8.212/91 não acarreta bis in idem, pois substituiu a incidente sobre a folha de salários, e a atividade do contribuinte de fato não se insere no regime de economia familiar do 8º, art. 195 da CF/88. (...) (negritei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00023369720104036113, Relator Cotrim Guimarães, TRF3 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental recebido como legal e não provido. (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00094544220104036108, Relator Alessandro Diaferia, TRF3 30/03/2012) (...) O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. (...) 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. (...) (negritei) (TRF 3ª, Quinta Turma, AC 200003990100817, Relator Luiz Stefanini, DJF3 21/07/2011) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa a ser igualmente rateado e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 31 de julho de 2012.

0019821-52.2010.403.6100 - BARBARA JANAINA PRUDENCIO DA VEIGA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão do saldo devedor e das prestações de contrato de financiamento imobiliário celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando, em síntese, que o contrato possui natureza de contrato de adesão, cujo cumprimento tem lhe causado onerosidade excessiva. Busca, assim, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para revisar o contrato no que diz respeito: (a) ao método de amortização previsto no contrato (SACRE), por entender que sua fórmula de cálculo importa na incidência de juros composto, postulando a alteração para o método Gauss e (b) à taxa de administração, alegando ser ilegal o acréscimo, dado que a instituição financeira já é remunerada pelo mútuo com a incidência dos juros. Aduz que a execução extrajudicial viola o artigo 51, incisos VII e VIII e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor. Requer, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, o afastamento das cláusulas abusivas com a condenação da ré à revisão do contrato para alterar o método de amortização para o Sistema Gauss, reduzir os juros cobrados para o percentual 8,16%, sem capitalização, reajustar o seguro pelos mesmos critérios usados na correção das prestações, excluir a taxa de administração e, ao final, seja a requerida condenada à devolução em dobro de todos os valores

indevidamente cobrados a maior, compensando-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor e, ainda, à não promoção da consolidação da propriedade e da inclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, a autora interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente a prescrição, com base no que dispõe o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requer a produção de prova pericial e a designação de audiência de conciliação e a CEF postulou pelo julgamento antecipado da lide. Restou infrutífera a audiência designada pelo Juízo para tentativa de composição entre as partes. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Apesar da tentativa, não foi obtida a conciliação entre as partes em audiência designada no Programa de Conciliação instituído pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresentado o laudo pericial, as partes sobre ele se manifestaram. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 178 9º, inciso V, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da alteração do método de amortização: O princípio do pacta sunt servanda sempre foi considerado como a base das relações contratuais, obrigando as partes às regras previamente acordadas. A jurisprudência e a doutrina, todavia, têm admitido, já há um bom tempo, a mitigação desse princípio, toda vez que as regras do contrato forem manifestamente nulas ou importarem excessiva onerosidade a uma das partes com o conseqüente benefício da outra, situações que demandariam, assim, uma revisão do contrato para o restabelecimento do equilíbrio da relação, dentro dos limites socialmente aceitos para aquele tipo de relação negocial. No caso concreto, o contrato prevê o método de amortização (SACRE), postulando a parte autora pela aplicação do sistema Gauss, por entender que o contratado implica na incidência de juros sobre juros (anatocismo). Primeiramente, não verifico nenhum vício evidente nessa previsão contratual, nem tampouco nenhuma onerosidade excessiva imposta ao mutuário que reclame a intervenção do Judiciário na relação entabulada entre ele e a instituição financeira. O método utilizado é tido como mais vantajoso para o mutuário, com a redução do valor das prestações ao longo do contrato. Assim, à luz das regras do bom direito, devem prevalecer as cláusulas na forma como contratada pelas partes. Ademais, o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no

contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão da parte autora. Dos juros: A parte autora busca a redução dos juros para o percentual de 8,16% ao mês, não obstante o contrato tenha previsão de pagamento desse encargo em 8,1600% (taxa nominal) e 8,4722% (taxa efetiva). Com efeito, deve-se fazer a distinção entre a taxa de juros nominal e a efetiva. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Assim, considerando que a taxa de juros nominal prevista contratualmente é aquela postulada pela parte autora, tenho que a pretensão é improcedente. Da taxa de Administração: Considerando que referida taxa foi prevista no contrato objeto da lide, o que se conclui especificamente da leitura do Quadro de Resumo do instrumento (fl. 141), não merece acolhida o pedido para seu afastamento. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. - ... - É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. - ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela. Da adequação do prêmio do seguro: Questiona a parte autora a forma de reajuste do valor atinente ao seguro, sustentando que deve seguir os mesmos critérios previstos no contrato para reajuste das prestações. O prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH é fixado por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Por outro lado, por serem os encargos securitários um acessório da prestação, estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS. (...) 5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salários mínimos. (...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869). No caso dos autos, a perícia apurou que está sendo obedecida tal forma de reajuste (fls. 242), de maneira que nenhum ajuste deve ser feito quanto a esse ponto do pedido. Da execução extrajudicial e da Lei nº 9.514/97: O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. ... Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. ... Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome,

passando a exercer a propriedade plena do bem. O contrato celebrado nos termos da Lei nº 9.514/97, portanto, não prevê a execução extrajudicial nos moldes do citado decreto-lei. Primeiro a propriedade é consolidada em nome da fiduciária (instituição financeira) e somente depois é que se dará início ao procedimento para venda do imóvel, com a designação de leilões. Assim, resta prejudicada a análise das alegações tecidas pela parte autora em relação ao procedimento de execução extrajudicial promovido com base no Decreto-lei nº 70/66. Ademais, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor no mecanismo previsto na citada lei que permite à Caixa Econômica Federal (fiduciária) a retomada do bem imóvel na hipótese de inadimplência do devedor/fiduciante. Da inclusão do nome da parte mutuária em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional de contrato de mútuo. Inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes: este STJ possui orientação jurisprudencial que a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial, ficando, impedida, inclusive, a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito. 2. Agravo regimental da CEF não provido. (AGRAGA 667514, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJE de 27/04/2009) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE.... - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro de valores que eventualmente venham a ser reconhecidos como indevidamente pagos pelos mutuários. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos apenas para o efeito de determinar à Caixa Econômica Federal que não promova a inclusão do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto perdurar a discussão judicial sobre as cláusulas do contrato de financiamento. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que cumpra a presente decisão, a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. Considerando que a Caixa Econômica Federal sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno apenas a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser ela beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 1º de agosto de 2012.

0022752-28.2010.403.6100 - CELIA DA SILVA SANTOS (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005473-92.2011.403.6100 - UBALDO MARTINS X PEDRO DE OLIVEIRA ROS X PAULA PEREIRA DE MELLO ROS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os autores, mutuários do sistema financeiro da habitação - SFH, propõem ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor, cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos. Insurgem-se, em síntese, contra (a) a forma de reajuste das prestações do contrato de financiamento celebrado com a requerida, já que o plano de

equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) não vem sendo observado quanto à manutenção da paridade prestação/renda; (b) a forma de reajuste do saldo devedor, requerendo a aplicação dos mesmos índices aplicados às prestações ou do INPC em substituição à TR; (c) a forma de amortização do saldo devedor, entendendo que este só pode ser atualizado após a amortização; (d) a aplicação do sistema de amortização Price, alegando que há a incidência de juros sobre juros (anatocismo), além do que sua aplicação viola os artigos 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, posto que não permite a exata compreensão do valor total a ser pago; (e) a taxa de administração, alegando que tal cobrança é indevida já que a instituição financeira já é remunerada com a aplicação dos juros, além de implicar em onerosidade excessiva, violando os artigos 39, incisos V e X e 51, incisos IV, X, XIII, do Código de Defesa do Consumidor; (f) os critérios utilizados para atualização das parcelas do seguro, ponderando que o cálculo deve incidir sobre o valor do saldo devedor e não sobre o imóvel; que o código consumerista proíbe a chamada venda casada (art. 30, I) e que os valores cobrados são superiores àqueles praticados no mercado, sendo o mutuário obrigado a contratar dois tipos de seguro. Pugnam, ao final, pela condenação da requerida a reajustar as prestações e os acessórios pela evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário principal (PES/CP); excluir a taxa de administração; corrigir o saldo devedor nos mesmos critérios das prestações ou pelo INPC, amortizando as prestações antes de proceder à sua correção; não aplicar as cláusulas que resultem na cobrança de juros sobre juros, principalmente a tabela Price e recalcular os prêmios de seguro com base nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, devolvendo, em dobro, os valores indevidamente pagos, tudo sem prejuízo da condenação nos encargos de sucumbência. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e conseqüente legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; a carência da ação, dado que o contrato foi liquidado em 20/03/2003, não havendo saldo devedor a ser quitado pelos mutuários e a prescrição. No mérito pede a improcedência do pedido. Intimados, os autores apresentaram réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem constituir, a parte autora pugnou pela prova pericial e a requerida nada requereu. Proferido despacho saneador, apreciando as preliminares e deferindo a produção da prova pericial. A CEF opôs embargos de declaração que foram rejeitados, contra o que interpôs agravo retido. Os autores apresentaram documentos solicitados pelo perito e a CEF trouxe aos autos termo de renegociação da dívida originária do contrato questionado nos autos, documentos cujas juntadas foram cientificadas às respectivas partes contrárias. Apresentado o laudo pericial, as partes foram intimadas para se manifestar sobre seus termos. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As alegações preliminares aventadas pela CEF já foram apreciadas quando do despacho saneador, não havendo que ser novamente examinadas. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Do pedido de reajuste das prestações e do saldo devedor frente ao contrato de renegociação da dívida: A relação contratual originária celebrada entre as partes foi posteriormente alterada, consoante demonstra o documento acostado pela CEF às fls. 310/313; no primeiro ajuste, celebrado em 27 de junho de 1990, estabeleceu-se como critério de reajuste das prestações o plano de equivalência salarial - PES; posteriormente, em 20 de julho de 1999, ocorreu uma renegociação dos termos anteriormente contratados, passando o novo instrumento a prever que a correção das parcelas se daria periodicamente com base no saldo devedor, reajustado pelos índices da caderneta de poupança (fls. 336), obedecendo ao sistema SACRE de amortização. Não obstante essa alteração contratual, os autores buscam a revisão contratual, para que seja observado o plano de equivalência salarial - PES, na evolução do valor das prestações e do saldo devedor, bem como o afastamento do anatocismo verificado no sistema francês de amortização (Price). A existência da novação, no entanto, impede que se dê aos autores aquilo que pretendem, pois os novos termos contratuais não admitem a interpretação por eles almejada. O instituto da novação previsto no Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato ora discutido, especificamente em seus artigos 999 e seguintes, assim dispunha sobre a matéria: Art. 999. Dá-se a novação: I - Quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. ... Art. 1.000. Não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. Observa-se pelos claros termos da lei, que a novação importa na extinção da obrigação antiga e na criação de uma nova obrigação. A doutrina, ao interpretar a norma, assim identifica os requisitos da novação, verbis: a)- existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de nova, que a substitui (obligatio novanda); b)- criação dessa nova obrigação, em substituição à anterior, que se extinguiu (aliquid novi); c)- intenção de novar (animus novandi). (Washington de Barros Monteiro, in Direito das Obrigações I, editora Saraiva). Verifica-se ainda no caso concreto que a renegociação da

dívida consignou expressamente, no parágrafo segundo da cláusula quinta do instrumento, que O reajuste do valor do financiamento e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES) (fl. 311). Assim, considerando que a partir de 20 de julho de 1999, os autores firmaram nova avença com o agente financeiro, denominada TERMO RENEGOCIAÇÃO COM ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL, em que ficou expressamente afastada a aplicação do PES, não possuem eles direito de submeter o contrato então novado aos termos anteriormente pactuados, como pretendem. De igual modo restam prejudicados os pedidos de afastamento do sistema de amortização da Tabela Price, haja vista que o novo contrato é regido pelo SACRE. Remanesce aos autores interesse na apreciação de parte de suas alegações, especificamente quanto às insurgências contra a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, a forma como se dá a amortização, a taxa de administração e a forma de reajuste das parcelas do seguro. Da aplicação da Taxa Referencial: Quanto ao reajuste do saldo devedor, insurgem-se os autores contra a aplicação da TR. No entanto, tenho que o pedido deva ser julgado improcedente. O contrato de renegociação foi firmado quando já vigia a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu a TR. A interpretação dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADIN n.º 493, levou em conta apenas os contratos celebrados anteriormente ao advento da Lei n.º 8.177/91, que não poderiam, em respeito ao postulado constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, sofrer os efeitos de lei posterior. O precedente, portanto, tem aplicação apenas para os contratos já celebrados quando da edição da Lei n.º 8.177/97, não aos celebrados posteriormente. O esclarecimento acerca da extensão e dos efeitos da decisão do STF, foi bem exposto pelo Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 165.405-9, em que se afirma que a TR não foi excluída do ordenamento jurídico nacional por força da decisão mencionada, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.mai.1996, p. 15138). Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Da taxa de Administração: Sem razão a insurgência dos autores quanto à taxa de administração, dado que a perícia apurou que esse encargo não foi cobrado nem no contrato originário, nem tampouco na renegociação (fls. 332). Da atualização do seguro: A Lei n.º 4.380/64 dispunha acerca da obrigatoriedade de contratação de cobertura securitária para a celebração do contrato de financiamento imobiliário, de forma que improcede a alegação de ser indevido o pagamento desse encargo. A parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários um acessório da prestação, estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS.(...)5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo.(...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869). No

caso dos autos, a perícia apurou que está sendo obedecida tal forma de reajuste (fls. 331), de maneira que nenhum ajuste deve ser feito quanto a esse ponto do pedido. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido posto nos autos, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de serem eles beneficiários da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 1º de agosto de 2012.

0000840-04.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a) afastar a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre juros de mora recebidos em ação trabalhista da qual se sagrou vencedor, b) ver referido tributo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as verbas trabalhistas eram devidas, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções legais ou a aplicação do disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e c) a condenação da requerida à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que ajuizou demanda trabalhista na qual foram reconhecidas como devidas diversas verbas. Entende que os juros de mora pagos em referida ação possuem natureza indenizatória, não se configurando como riqueza nova a ensejar a incidência do imposto de renda. Invoca orientação jurisprudencial nesse sentido, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que as verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente como devidas não devem ser tributadas pelo regime de caixa e sim de competência, devendo ser tributado o valor recebido mês a mês, segundo as tabelas, alíquotas e deduções da época a que se refere cada pagamento. Aduz que a Medida Provisória 497/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.731/88, encerrou a discussão sobre o tema, passando a dispor no sentido de que deve ser aplicada a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão central a ser dirimida na lide diz com a legitimidade da incidência do imposto de renda, em regime de caixa, sobre verbas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial transitada em julgado e sobre os juros de mora recebidos na mesma demanda. No tocante aos juros de mora, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à natureza indenizatória de tal verba, como se colhe do julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Diante da jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora recebidos pelo autor são insubmissos à tributação pelo imposto de renda. No mais, o autor defende possuir o direito de, uma vez recebidas as verbas de natureza estritamente salarial (deduzido o montante relativo aos juros de mora) de forma acumulada, decorrentes de reconhecimento judicial, não ver o respectivo montante tributado de uma só vez, sob a alegação de que, se tivesse percebido os valores mês a mês, à época própria em que seriam devidos, o recolhimento do imposto seria menor que aquele efetuado. Entendo que assiste razão ao demandante quanto a esse ponto. O C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, em casos análogos, que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. (RESP 783724, Ministro Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 328) Assim, aquele Sodalício mantinha posição no sentido de que o tributo deveria incidir sobre os valores considerados mês a mês, consoante a tabela do imposto de renda e alíquotas vigentes à época, devendo ser somados pelo Fisco, para efeito de incidência tributária, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte em cada um dos meses. O legislador, contudo, veio a estabelecer sistemática mais benéfica ao contribuinte. Com efeito, a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que veio a ser convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, assim redigido, no que interessa ao caso presente: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos pelos valores

constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se vê, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem sofrer tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da tabela do imposto de renda, alíquotas e deduções incidentes mês a mês, não podendo ser somados aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele determinado mês. Embora a mencionada legislação (Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) não se tenha autointitulado interpretativa, por óbvio que esta é a mens legis da norma, mormente considerando que o tema da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada já de há muito é objeto de tormentosa discussão na doutrina e jurisprudência, tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça veio a debruçar-se sobre a questão, fixando norte interpretativo à míngua de norma expressamente reguladora da matéria, como referido acima. Entendo, assim, que incide na espécie o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a aplicação de lei tributária interpretativa mais benéfica ao contribuinte em relação a fatos geradores pretéritos. Por fim, quanto aos honorários advocatícios pagos ao profissional do Direito que patrocinou os interesses do ora autor na ação trabalhista em que se sagrou vencedor, mais uma vez e pelos mesmos motivos acima declinados entendo que incide a dicção do artigo 12-A, 2º da Lei nº 7.713/88, consoante redação dada pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, verbis: 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos para o efeito de I) DECLARAR (a) como não tributável a parcela percebida pelo autor naquela ação trabalhista a título de juros de mora, dado o caráter indenizatório da citada verba e (b) a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas com atraso de uma só vez; II) AUTORIZAR o autor a apresentar declaração retificadora relativa ao ano-calendário 2008, exercício 2009, mediante as seguintes diretrizes: submeta à tributação isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos -, os valores recebidos no bojo da ação cogitada nestes autos, excetuados aqueles gastos comprovados e não indenizados com a tramitação daquele feito, de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores foram recebidos e III) DETERMINAR à União Federal que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, observando o montante que o autor alega já ter restituído anteriormente, no ano de 2009, em relação à mencionada declaração de ajuste anual. Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 1º de agosto de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0981858-96.1987.403.6100 (00.0981858-8) - MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA (SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS E SP056430 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016267-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Os embargantes, representados por advogada dativa, opõem embargos à execução promovida pela embargada por negativa geral, baseado em contrato de financiamento de pessoa jurídica. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, a parte embargante requer a produção de prova pericial contábil, o que restou deferida. Após a juntada do laudo pericial foi dada oportunidade para as partes se manifestarem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido

objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira:Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito.Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo.Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida.Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86).Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais.(Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154)No caso concreto, a comissão de permanência veio prevista no contrato em percentual previamente fixado e, a despeito de haver previsão para a aplicação de multa, não está sendo exigida em cumulação com qualquer outro encargo moratório.Diante desse quadro, portanto, não vejo nessa disposição contratual qualquer violação às regras do Código de Defesa do Consumidor.Entretanto, esse encargo não pode ser aplicado de forma capitalizada, a uma, porque não houve expressa previsão contratual para essa prática, consoante se lê dos termos do instrumento acostado à execução e, ainda, seguindo orientação jurisprudencial que veda tal procedimento em razão de sua própria natureza, consoante se verifica do aresto que transcrevo:ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO.- Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ.- A comissão de permanência como encargo moratório que cumpre a função de remunerar o capital no período de inadimplência, não deve sofrer capitalização.(TRF da 4ª Região, Relator Desembargador Márcio Antonio Rocha, Apelação Cível nº 2006.70.000144014/PR, in D.E. de 19/05/2008).Desse modo, deve ser mantida a aplicação da comissão de permanência, mas de forma simples, sem capitalização.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, aplicando a comissão de permanência de forma simples e não capitalizada.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.

0021611-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-27.2011.403.6100) OMNIATEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Esclareça a advogada Dra. Renata Arcoverde Ayres Hohl se ainda está patrocinando os interesses dos embargantes nos presentes autos, considerando a renúncia manifestada na petição de fls. 166/167.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018243-98.2003.403.6100 (2003.61.00.018243-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083994-05.1999.403.0399 (1999.03.99.083994-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X MARLENE ASCHE PIERI X SILJAN ANA PEREIRA STIELTJES X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X ZULEICA ROCHA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Promova-se o desarquivamento do autos principais n. 1999.03.99.083994-6 para posterior apensamento aos presentes embargos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região .Por fim, tornem

conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0137637-42.1979.403.6100 (00.0137637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LINNEU PALAIA X ELZA JASMIN ESPER PALAIA(SP058930 - REINALDO ABUD) X JULIO PALAIA X DORA MONACO PALAIA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X MARCO ANTONIO RUGGIERO X NICEA MARIA CORSI RUGGIERO X LETICIA CORSI RUGGIERI X MARIA CAROLINA CORSI RUGGIERO
Considerando que o acórdão anulou a sentença proferida, proceda-se ao desarquivamento dos embargos à execução n. 2008.61.00.002721-2 para posterior apensamento ao presente feito.Após, tornem conclusos.I.

0018928-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OMNIATEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos a execução 00216113720114036100 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0010560-92.2012.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. X COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

As impetrantes COLGATE-PLAMOLIVE COMERCIAL LTDA. e COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA. buscam concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS) e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT), a fim de que seja determinado às autoridades coatoras que excluam do termo de arrolamento o bem imóvel localizado na Avenida Manoel Pedro Pimentel, nº 101, conjunto 1, Vila Yara, Osasco/SP, bem como para que seja oficiado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco para exclusão da averbação do registro de arrolamento objeto do processo administrativo nº 16327.001043/2006-63 da matrícula nº 72.982 do referido bem imóvel. Aduzem, em síntese, que a segunda impetrante é proprietária do imóvel descrito acima, e que está impedida de vendê-lo em razão de averbação de termo de arrolamento no registro do referido imóvel. Tal termo é objeto do processo administrativo nº 16327.001043/2006-63, lavrado para acompanhamento do patrimônio da primeira impetrante, em razão de supostos créditos tributários superiores a quinhentos mil reais e que excedem a trinta por cento de seu patrimônio. Embora o arrolamento não configure penhora nem obste a alienação, oneração ou transferência dos bens arrolados, na prática essa informação constante na matrícula do imóvel representa um óbice por afastar eventuais interessados na compra do imóvel. Salienta que não se opõe ao termo de arrolamento, tendo, inclusive, oferecido outros bens móveis para substituição do bem imóvel em questão, bem como o depósito da quantia do bem arrolado, o que foi indeferido pelas autoridades impetradas. Afirma que as autoridades negaram o pedido de substituição por bens móveis, por não atender a ordem de prioridade prevista na IN/RFB nº 1.171/2011. Em relação ao pedido de depósito do valor do bem arrolado, tal foi negado com o fundamento de que o depósito, neste caso, deveria ser no montante integral do crédito tributário discutido em ação judicial, de forma que o valor do depósito, somado aos demais bens arrolados, deveria corresponder à totalidade dos créditos tributários abertos perante a Receita Federal. A liminar foi parcialmente concedida. Os impetrantes notificaram o depósito administrativo do valor integral do imóvel (fls. 2413/2414). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 2420/2431). O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 2433/2434). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 2436/2443). É o breve relatório. Decido. A discussão que se trava nos autos diz respeito à possibilidade de se excluir o bem alienado do termo de arrolamento de bens, bem como a averbação prevista no registro do mesmo bem. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o arrolamento de bens constitui um mecanismo previsto em lei de que dispõe o Fisco para evitar fraudes no recebimento de créditos tributários, impondo ao devedor a obrigação legal de transparência na gestão de seu patrimônio, mediante a necessidade de comunicação à autoridade de eventual alienação dos bens arrolados. Não há, nesse caso, restrição ao direito de propriedade, vez que se não retira o bem da disposição de seu titular,

impondo-lhe apenas, como vimos, a obrigação de comunicação à autoridade administrativa no caso de eventual alienação. Assim, o entendimento que deve orientar a aplicação do disposto no 5º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 é aquele segundo o qual a anotação do termo de arrolamento junto ao registro imobiliário deve permanecer mesmo após a alienação do imóvel pelo devedor. Entendimento contrário implicaria ou frustraria o próprio procedimento de arrolamento cuja gênese objetiva impedir eventual fraude do devedor, com o esvaziamento do patrimônio em prejuízo do pagamento dos débitos tributários. Ademais, a anotação do gravame no registro objetiva também dar publicidade à inclusão do bem no arrolamento, protegendo o interesse de eventuais terceiros interessados na aquisição do imóvel com a ciência da averbação. Nesse sentido, segue orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ART. 64 DA L 9.532/1997. REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. MANUTENÇÃO APÓS A VENDA DO BEM PELO DEVEDOR. FORMA DE EVITAR AÇÃO FRAUDULENTA.** 1. O 5º do art. 64 da L 9.532/1997 determina que o termo de arrolamento será registrado no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis. Esse dispositivo deve ser interpretado no sentido de que seus efeitos se estendem para após a alienação dos bens pelo devedor atingido pelo arrolamento, de modo a não o tornar inútil. 2. O art. 64 da L 9.532/1997 não suprime o direito dispor do bem, mas estabelece, no 5º, uma garantia ao Fisco que visa evitar, previamente, a ação fraudulenta do devedor no sentido de esvaziar o patrimônio para burlar a lei e contornar a eventual e futura indisponibilização dos bens no caso de ser ajuizada medida cautelar fiscal. 3. A manutenção do registro na matrícula do imóvel alerta que o mesmo encontra-se arrolado na forma do art. 64 da L 9.532/1997, mesmo após a alienação do imóvel para terceiro pelo devedor via contrato de compra e venda. Esse registro também funciona como limitador ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato, encontrando apoio no CTN, que nos arts. 183 a 193, dispõe sobre as garantias e privilégios do crédito tributário, dispositivos tem por base o princípio da supremacia do interesse público, dada a posição de superioridade de que desfruta o crédito tributário. 4. O registro imobiliário tem a função primordial de conferir segurança jurídica ao tráfico imobiliário, mas não há nenhuma razão para que não seja utilizado, também, como meio para resguardar os interesses do Fisco, que, em última análise, são os interesses da coletividade. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG 200804000368397, Relator Marcelo De Nardi, D.E. 02/12/2008) Se por um lado a alienação não autoriza a retirada da anotação do arrolamento no registro de imóveis, por outro tampouco impõe ao contribuinte a obrigação de indicar outro bem em substituição àquele alienado ou a obrigação da autoridade em aceitar outros bens apresentados pelo contribuinte. Com efeito, o 3º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 determina que a partir da notificação do arrolamento o proprietário tem a obrigação de comunicar à autoridade fiscal eventual alienação, transferência ou oneração do bem. Esta é, assim, a única obrigação imposta ao contribuinte-devedor quando aliena bem incluído em arrolamento fiscal de bens e direitos: o dever de comunicação ao órgão fazendário. Não há qualquer determinação em lei quanto à necessidade de indicar outro bem em substituição àquele alienado ou transferido, nem mesmo a obrigatoriedade de a autoridade administrativa em aceitar outro bem em substituição ao alienado. No entanto, o pedido deduzido pela impetrante busca a desoneração, pura e simples, do bem dado a arrolamento, sem nenhuma contraprestação ou substituição. Sob esse aspecto o pleito não merece ser acolhido. Observo, no entanto, que a impetrante formulou pedido na esfera administrativa de depósito do valor do bem, para vê-lo liberado do arrolamento. Em relação a essa decisão administrativa (fls. 2368 e 2369) que indeferiu a substituição do bem imóvel arrolado por depósito administrativo, não assiste razão às autoridades impetradas. O argumento de tal indeferimento está embasado no parágrafo 2º, do artigo 10, da IN RFB nº 1.171/2011. Ora, pela leitura de tal artigo não se infere a impossibilidade de substituição de bem arrolado por depósito em dinheiro. O que tal norma expõe, ao contrário, é a possibilidade de substituição de arrolamento realizado por depósito em dinheiro. Ainda que se considerasse que o termo arrolamento se referisse a todos os bens listados, não se excluiria a possibilidade de substituição de um bem específico, que não constitui a totalidade do arrolamento, por valor equivalente em dinheiro, excluindo-o do termo de arrolamento e cancelando-se a averbação do termo no registro competente. A afirmação da impossibilidade de substituição, inclusive, contraria toda a ordem estabelecida no ordenamento pátrio de preferência de garantias ofertadas pelo contribuinte-devedor, que elege como principal o depósito em dinheiro. O imóvel, por sua vez, está regularmente avaliado às fls. 1752/1756. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA (SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo. Int.

0032072-06.1990.403.6100 (90.0032072-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006312-06.2000.403.6100 (2000.61.00.006312-6) - JOAO ABUSSAMRA & CIA(SP163023 - GENÉSIA ANDRADE DE SANT'ANNA E SP162016 - FÁBIO CAPRARO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ABUSSAMRA & CIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002683-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002683-0) - ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES X UNIAO FEDERAL Fls.233 e ss: manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013111-89.2005.403.6100 (2005.61.00.013111-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE P DE AMORIM) X JOVIANO DE SOUZA MARTINS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X JOVIANO DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047478-23.1997.403.6100 (97.0047478-0) - EUCATEX MINERAL LTDA X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 1 X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 2(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCATEX MINERAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 2

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002154-34.2002.403.6100 (2002.61.00.002154-2) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A - FILIAL X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA/ - FILIAL(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0009015-65.2004.403.6100 (2004.61.00.009015-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0029183-88.2004.403.6100 (2004.61.00.029183-9) - CENTRO MUSICAL MORUMBI LTDA - ME(SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO MUSICAL MORUMBI LTDA - ME

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Desentranhe-se a petição de fls. 269, devolvendo-a ao seu subscritor.Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0027561-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027561-0) - JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Tendo em vista tratar-se de obrigação de FAZER, promova a parte autora, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(as) CTPS, da sentença , acórdão e trânsito em julgado, para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0032241-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032241-6) - SONIA DE FATIMA FRADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DE FATIMA FRADA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0003160-32.2009.403.6100 (2009.61.00.003160-8) - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0012973-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012973-6) - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Tendo em vista tratar-se de obrigação de FAZER, promova a parte autora, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(as) CTPS, da sentença , acórdão e trânsito em julgado, para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e

disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000286-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000286-6) - VERA LUCIA DE MATOS X VERONICA RODRIGUES DE MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE MATOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022336-31.2008.403.6100 (2008.61.00.022336-0) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte AUTORA e após a RÉ, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031125-78.1992.403.6100 (92.0031125-3) - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DECIO PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0011082-18.1995.403.6100 (95.0011082-2) - JOAO TERUO OUCHI X LEDA MARTINS OUCHI(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X JOAO TERUO OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARTINS OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

Expediente Nº 6853

MANDADO DE SEGURANÇA

0003847-38.2011.403.6100 - MANACA S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

À vista da certidão retro, proceda a secretaria a certidão de trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020386-79.2011.403.6100 - ANTONIO EDSON BECON PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Edson Becon Pereira em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para determinar que autoridade impetrada: i) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente do plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado saque há mais de 05 (cinco) anos, em razão da decadência; ii) determine a incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros, se o impetrante não optou pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04; e iii) caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado em forma de parcelas. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 0013162-42.2001.4.03.6100), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda no momento da realização do saque de até 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 25/33), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21/43).Emenda à inicial às fls. 48/49.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 50/54).A União Federal, às fls. 41, requereu seu ingresso no feito.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 62/65, arguindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 69, pugnando pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar sobre o mérito.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental.Com efeito, tendo em vista o domicílio fiscal da parte impetrante (Município de Suzano/SP), bem como as normas que regulamentam a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), notadamente o Anexo I da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, na atual redação dada pela Portaria RFB nº 877, de 3 de abril de 2012, a ora impetrante encontra-se sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Guarulhos/SP.Com efeito, ao teor do disposto na legislação supra transcrita, patente a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP.Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração (se fosse o caso de simples alteração na indicação da autoridade), ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaque: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120).A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Ademais, ainda que fosse possível proceder à substituição do pólo passivo da presente demanda, este Juízo seria incompetente para o conhecimento da causa, notadamente em se tratando de ação mandamental, cuja competência do Juízo, como se sabe, é definida pela sede da autoridade impetrada.Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Ante o exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros

0001199-51.2012.403.6100 - CAIQUE DOS SANTOS DOMINGUES(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos na data da presente sentença.Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Caique dos Santos Domingues em face do Comandante Militar da Região Sudeste, visando à suspensão dos efeitos do ato de convocação e designação do impetrante para prestação de serviço militar na capital do Estado do Amazonas, Manaus. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que em 08 de maio de 2004 foi dispensado do Serviço Militar Inicial por excesso de contingente, tendo permanecido à disposição da autoridade militar competente durante o período previsto no artigo 95 do Decreto n. 57.564/66, que regulamenta a Lei n.º. 4.375/64, até a dispensa definitiva, conforme Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI. Contudo, finda a graduação do curso de medicina, recebeu convocação para prestar, na função de médico, o Serviço Militar obrigatório no ano de 2012, encontrando-se na iminência de mudar-se compulsoriamente para Manaus, cuja viagem foi agendada para 1º/02/2012. Entende que a convocação em questão é indevida, uma vez que iniciou o curso de medicina após a dispensa definitiva do serviço militar, situação diversa da prevista no artigo 4º da Lei n.º. 5.292/1967, que trata da convocação de Médicos que obtiveram o adiamento da incorporação em razão de estarem matriculados em curso de medicina, para prestarem o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao do término do respectivo curso. Aduz que a disciplina legislativa sofreu alteração com a superveniência da Lei n. 12.336, de 26/10/2010, que deu nova redação ao art. 4º da Lei n. 5.292/67, bem como incluiu o art. 40-A e art. 30, 6º na Lei n. 4.375/64, prevendo a possibilidade de convocação posterior, independentemente de prazo, para aqueles que obtiveram dispensa por excesso de contingente anual e concluíram, posteriormente, cursos de formação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários. Defende, contudo, a impossibilidade de a nova lei produzir efeitos retroativamente, e atingir situações fáticas consolidadas sob a disciplina legal anterior, por atentar contra os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei. Acrescenta que a matéria está sob julgamento no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, que conferiu Repercussão Geral ao Agravo de Instrumento n. 838.194.O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 53/56). Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo pela União Federal (fls. 83/100).Consta manifestação da União Federal (fls. 67/82).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança, arguindo que não há que se falar em formação do ato jurídico perfeito com a dispensa de incorporação, bem como a necessidade de profissionais da área de saúde para as Forças Armadas (fls. 101/109).O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer pugnando pela denegação da segurança (fls. 111/114). Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Inicialmente, dispunha o artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. De se aferir que em razão unicamente de ser o convocado para o serviço militar obrigatório estudante, seja de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, obtenha autorização para o cumprimento do serviço somente após o término de sua formação acadêmica. Destarte, a lei disciplinava que aquele que foi convocado, e efetivamente prestaria serviço militar, fique apenas suspenso do cumprimento deste seu dever naquele preciso momento, exatamente pelo fato de se tratar de MFDV. Com o advento da Lei n. 12.336/10, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.A nova regra legal possibilita, a priori, a convocação de médicos que tenham sido dispensados por excesso de contingente. No mesmo sentido, são as determinações contidas no art. 40-A e art. 30, 6º da Lei N. 4.375/64, igualmente incluídos pela Lei n. 12.336/10:Art. 40-A. O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30. [...] 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. A nova disciplina legal inseriu hipótese diametralmente oposta à anterior. Pelas suas palavras tem-se que o indivíduo que

fora dispensado (e não apenas aditado) do serviço militar obrigatório, pelo fato de excesso de contingente, poderá ser novamente convocado em um segundo momento, devido a sua formação acadêmica em medicina, veterinária, farmácia ou odontologia. Quer dizer que aquele que apesar de ter cumprido com seu dever, apresentando-se para convocação no ano em que completou dezoito anos de idade, mas restou dispensado do cumprimento devido a excesso de contingente (e não em razão de ser estudante) fica subordinado a nova possibilidade de convocação. Claramente a lei é inconstitucional, pois fere gravemente o princípio da igualdade. Os jovens que ficaram isentos da prestação do serviço militar porque não se fazia necessário mais indivíduos naquele momento nos quadros militar, devido ao fato de se ter numerário mais que suficiente, configurando o excesso de contingente, encontraram duplicidade de sujeição à obrigação, em razão tão-só de sua formação na área de medicina, odontologia, farmácia ou veterinária; ficando sujeito a nova convocação após a conclusão integral de sua formação universitária. Destarte, a opção pela profissão, que deve ser algo respeitado e protegido, como delinea a própria Magna Carta, torna-se motivo de dupla convocação. Inaceitável. A formação acadêmica não pode ser utilizada como discrimen para submissão a obrigação a qual não se furtou o jovem, mas sim fora, em razão da desnecessidade de outros convocados no momento em que se apresentou para tanto (o denominado excesso de contingente), dispensado. Não é difícil ver-se aí o desrespeito ao princípio da isonomia, o qual delinea que todos devem ser tratados igualmente quando se encontrarem na mesma situação, somente cabendo tratamento desigual na medida das eventuais desigualdades apresentadas. Ora, tais indivíduos ficam sujeitos a nova convocação a prestação de serviço militar, no mais das vezes sendo convocados para exercer a profissão em Estados Membros que não têm o menor interesse em localizar-se, nem mesmo temporariamente, tão-somente em razão de sua formação acadêmica, o que não encontra amparo. São episódios bem distintos o adiamento a que sujeito o indivíduo diante de sua condição de estudante, e a dispensa por excesso de contingente. Naquele caso o sujeito terá sido efetivamente convocado para a prestação do serviço militar obrigatório. De modo que apenas com o cumprimento deste serviço livra-se do ônus que sobre ele pesa. Agora, no caso de dispensa o sujeito cumpriu integralmente com seu dever de apresentação para eventual convocação para o serviço militar obrigatório, porém para o mesmo não foi convocado, pondo fim, ao menos em tempo de paz, a sua obrigação. Dispensado que fora, concluindo sua obrigação para com o Estado, nada há de novamente submetê-lo ao poder estatal para, em razão de sua formação acadêmica, impor-lhe a residência em local distante e não de seu agrado, para exercício profissional. Diante do que se aferiria que tais profissionais, injustificadamente, passam a ser submetidos a duplicidade de obrigação militar, o que não encontra amparo constitucional. Nem mesmo em razão do exercício de tais atividades em locais que o Estado não consegue contratar interessados. Isto porque a solução a ser buscada pelo Estado deve encontrar-se no âmbito da livre iniciativa, jamais junto a serviço obrigatório. A situação importaria em configuração de requisito a mais, e injustificado repita-se, para o exercício de tais profissões. O que não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional, que prima pelas liberdades individuais. O presente caso goza de peculiaridades em relação à vigência da lei no tempo. Passando-se à análise do que se apresenta, primeiramente, com relação às novas regras veiculadas pela Lei n. 12.336/2010, que: a) conferiu novel redação ao art. 4º da Lei n. 5.292/67; b) revogou o 2º do referido dispositivo; c) incluiu o art. 40-A na Lei n. 4.375/64; d) incluiu o art. 6º no art. 30 da Lei n. 4.375/64; mister se faz tecer as seguintes considerações. Nos precisos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Referidos institutos compõem princípio maior - da segurança jurídica - que impede a modificação dos quadros fáticos já consolidados pelo Direito. No caso em exame, tendo a dispensa da convocação ocorrido anteriormente à edição da Lei n. 12.336/2010, à parte impetrante não se aplicam as novas regras legais por ela veiculadas, sob pena de ocasionar violação aos aludidos princípios. Aplicam-se ao impetrante as normas vigentes à época dos fatos. E, nesse particular, observa-se que a parte impetrante encontra-se em situação distinta daquela prevista pelo artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, tendo sido dispensada do serviço militar por excesso de contingente (conforme certificado de fls. 43). Em outras palavras, o impetrante não se subsume a hipótese normativa em tela, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de excesso de contingente, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 43, vindo a matricular-se no curso de medicina depois de sua dispensa definitiva. Não há que se falar, pela razão supramencionada, em sua convocação para concorrer ao serviço militar obrigatório para médicos, nos termos de mencionado dispositivo legal em sua redação original. A revogação do 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67 também pela Lei n. 12.336/10 é verificada. A propósito, enquanto este permaneceu em vigor, havia de ser interpretado de forma restritiva, tal qual todas as normas que impõem deveres públicos. Sendo assim, os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação de que tratava referido dispositivo legal deveriam ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários citados no caput do artigo, ou seja, dos profissionais que obtiveram adiamento de incorporação para se matricular em nos respectivos institutos de ensino. Tomando-se, destarte, a relevância da causa da não convocação, se por adiamento em razão do estudo, ou se por excesso CE contingente. Deixo consignado que o E. Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que não se aplicava o artigo 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67 aos profissionais de saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. A corroborar: AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA n.º 1.261.505, Min. Rel. Og Fernandes, DJU 13/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento (AGA n.º 1.092.446, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, DJU 23/04/2009). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, resta a procedência da demanda. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para anular o ato de convocação e designação da parte impetrante para prestar serviço militar. Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das Súmulas dos Tribunais Superiores. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0001202-06.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO BERTOCCO PARISI (SP253246 - DJALMA HENRIQUE LOPES) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Paulo Eduardo Bertocco Parisi em face do Chefe de Estado-Maior da 2ª. Região do Comando Militar do Sudoeste 2ª. R, visando à concessão de dispensa de convocação ao impetrante, do Serviço Militar Obrigatório para médicos. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que em 27 de agosto de 2004 foi dispensado do Serviço Militar Inicial por excesso de contingente, tendo permanecido à disposição da autoridade militar competente durante o período previsto no artigo 95 do Decreto n. 57.564/66, que regulamenta a Lei n.º 4.375/64, até a dispensa definitiva, conforme Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI. Contudo, finda a graduação do curso de medicina, recebeu convocação para prestar, na função de médico, o Serviço Militar obrigatório no ano de 2012, encontrando-se na iminência de iniciar Estágio de Adaptação e Serviço no Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, no período de 1º de fevereiro de 2012 a 31 de janeiro de 2013. Entende que a convocação em questão é indevida, por fazer jus à dispensa de seleção e de incorporação ao Serviço Militar, com fulcro no art. 22, alínea a e b e art. 23, alínea b da Lei n. 5.292/67, seja porque foi dispensado em 2004 por excesso de contingente, seja porque está participando de concursos para residência em medicina, seja porque está com casamento marcado para 24/02/2012. Aduz que a disciplina legislativa sofreu alteração com a superveniência da Lei n. 12.336, de 26/10/2010. Defende, contudo, a impossibilidade de a nova lei produzir efeitos retroativamente, e atingir situações fáticas consolidadas sob a disciplina legal anterior. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 50/53). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 63/64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 73/81). O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 83/86). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, em sua redação original, que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. De se aferir que em razão unicamente de ser o convocado para o serviço militar obrigatório estudante, seja de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, obtinha autorização para o cumprimento do serviço somente após o término de sua formação acadêmica. Destarte, a lei disciplinava que aquele que foi convocado, e efetivamente prestaria serviço militar, fique apenas suspenso do cumprimento deste seu dever naquele preciso momento, exatamente pelo fato de se tratar de MFDV. Com o advento da Lei n. 12.336/10, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta

Lei e em sua regulamentação. A nova regra legal possibilita, a priori, a convocação de médicos que tenham sido dispensados por excesso de contingente. No mesmo sentido, são as determinações contidas no art. 40-A e art. 30, 6º da Lei N. 4.375/64, igualmente incluídos pela Lei n. 12.336/10: Art. 40-A. O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30. [...] 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. A nova disciplina legal inseriu hipótese diametralmente oposta à anterior. Pelas suas palavras tem-se que o indivíduo que fora dispensado (e não apenas aditado) do serviço militar obrigatório, pelo fato de excesso de contingente, poderá ser novamente convocado em um segundo momento, devido a sua formação acadêmica em medicina, veterinária, farmácia ou odontologia. Quer dizer que aquele que apesar de ter cumprido com seu dever, apresentando-se para convocação no ano em que completou dezoito anos de idade, mas restou dispensado do cumprimento devido a excesso de contingente (e não em razão de ser estudante) fica subordinado a nova possibilidade de convocação. Claramente a lei é inconstitucional, pois fere gravemente o princípio da igualdade. Os jovens que ficaram isentos da prestação do serviço militar porque não se fazia necessário mais indivíduos naquele momento nos quadros militar, devido ao fato de se ter número mais que suficiente, configurando o excesso de contingente, encontraram duplicidade de sujeição à obrigação, em razão tão-só de sua formação na área de medicina, odontologia, farmácia ou veterinária; ficando sujeito a nova convocação após a conclusão integral de sua formação universitária. Destarte, a opção pela profissão, que deve ser algo respeitado e protegido, como delineia a própria Magna Carta, torna-se motivo de dupla convocação. Inaceitável. A formação acadêmica não pode ser utilizada como discrimen para submissão a obrigação a qual não se furtou o jovem, mas sim fora, em razão da desnecessidade de outros convocados no momento em que se apresentou para tanto (o denominado excesso de contingente), dispensado. Não é difícil ver-se aí o desrespeito ao princípio da isonomia, o qual delineia que todos devem ser tratados igualmente quando se encontrarem na mesma situação, somente cabendo tratamento desigual na medida das eventuais desigualdades apresentadas. Ora, tais indivíduos ficam sujeitos a nova convocação a prestação de serviço militar, no mais das vezes sendo convocados para exercer a profissão em Estados Membros que não têm o menor interesse em localizar-se, nem mesmo temporariamente, tão-somente em razão de sua formação acadêmica, o que não encontra amparo. São episódios bem distintos o adiamento a que sujeito o indivíduo diante de sua condição de estudante, e a dispensa por excesso de contingente. Naquele caso o sujeito terá sido efetivamente convocado para a prestação do serviço militar obrigatório. De modo que apenas com o cumprimento deste serviço livra-se do ônus que sobre ele pesa. Agora, no caso de dispensa o sujeito cumpriu integralmente com seu dever de apresentação para eventual convocação para o serviço militar obrigatório, porém para o mesmo não foi convocado, pondo fim, ao menos em tempo de paz, a sua obrigação. Dispensado que fora, concluindo sua obrigação para com o Estado, nada há de novamente submetê-lo ao poder estatal para, em razão de sua formação acadêmica, impor-lhe a residência em local distante e não de seu agrado, para exercício profissional. Diante do que se aferiria que tais profissionais, injustificadamente, passam a ser submetidos a duplicidade de obrigação militar, o que não encontra amparo constitucional. Nem mesmo em razão do exercício de tais atividades em locais que o Estado não consegue contratar interessados. Isto porque a solução a ser buscada pelo Estado deve encontrar-se no âmbito da livre iniciativa, jamais junto a serviço obrigatório. A situação importaria em configuração de requisito a mais, e injustificado repita-se, para o exercício de tais profissões. O que não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional, que prima pelas liberdades individuais. O presente caso goza de peculiaridades em relação à vigência da lei no tempo. Passando-se à análise do que se apresenta, primeiramente, com relação às novas regras veiculadas pela Lei n. 12.336/2010, que: a) conferiu nova redação ao art. 4º da Lei n. 5.292/67; b) revogou o 2º do referido dispositivo; c) incluiu o art. 40-A na Lei n. 4.375/64; d) incluiu o art. 6º no art. 30 da Lei n. 4.375/64; mister se faz tecer as seguintes considerações. Nos precisos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Referidos institutos compõem princípio maior - da segurança jurídica - que impede a modificação dos quadros fáticos já consolidados pelo Direito. No caso em exame, tendo a dispensa da convocação ocorrido anteriormente à edição da Lei n. 12.336/2010, à parte impetrante não se aplicam as novas regras legais por ela veiculadas, sob pena de ocasionar violação aos aludidos princípios. Aplicam-se ao impetrante as normas vigentes à época dos fatos. E, nesse particular, observa-se que a parte impetrante encontra-se em situação distinta daquela prevista pelo artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, tendo sido dispensada do serviço militar por excesso de contingente (conforme certificado de fls. 11). Em outras palavras, o impetrante não se subsume à hipótese normativa em tela, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de excesso de contingente, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 11, vindo a matricular-se no curso de medicina depois de sua dispensa definitiva (histórico escolar às fls. 25/27). Não há que se falar, pela razão supramencionada, em sua convocação para concorrer ao serviço militar obrigatório para médicos, nos termos de mencionado dispositivo legal em sua redação original. A revogação do 2º do art. 4º da Lei

n. 5.292/67 também pela Lei n. 12.336/10 é verificada. A propósito, enquanto este permaneceu em vigor, havia de ser interpretado de forma restritiva, tal qual todas as normas que impõem deveres públicos. Sendo assim, os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação de que tratava referido dispositivo legal deveriam ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários citados no caput do artigo, ou seja, dos profissionais que obtiveram adiamento de incorporação para se matricular em nos respectivos institutos de ensino. Tomando-se, destarte, a relevância da causa da não convocação, se por adiamento em razão do estudo, ou se por excesso CE contingente. Deixo consignado que o E. Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que não se aplicava o artigo 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67 aos profissionais de saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. A corroborar: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA n.º 1.261.505, Min. Rel. Og Fernandes, DJU 13/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento (AGA n.º 1.092.446, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, DJU 23/04/2009). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, resta a procedência da demanda. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para anular o ato de convocação e designação da parte impetrante para prestar serviço militar. Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das Súmulas dos Tribunais Superiores. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0006226-15.2012.403.6100 - MARIO SERGIO DECANIO (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Márcio Sérgio Decanio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando à suspensão de exigibilidade de crédito tributário. Sustenta a parte-impetrante ter direito líquido e certo à análise do processo administrativo de impugnação de débito tributário nº 11670.720594/2012-59, em que se discute a diferença de IRFP cobrada na Notificação de Lançamento nº 2006/608405420242090. Relata que tal cobrança é indevida, pois a empresa Itoró Veículos e Peças Ltda, na qual trabalhou no ano de 2005, teria equivocadamente declarado em sua DIRPF que pagou ao impetrante montante superior ao que efetivamente recebeu e declarou, gerando uma diferença de imposto de renda a pagar. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/50). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para o fim de determinar à autoridade coatora a análise dos documentos acostados à inicial, trazendo esclarecimentos sobre o crédito tributário (fls. 53/56). Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 65/69, alegando que a impugnação apresentada pelo impetrante foi intempestiva, vez que recebeu Notificação do Lançamento em 10/08/2009, e apresentou impugnação somente em 09/12/2012. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 71/72). A autoridade impetrada encaminhou ofício noticiando a decisão administrativa, que resultou em saldo de imposto de renda a restituir (fls. 73/74). Houve conversão do julgamento em diligência para instar a parte-impetrante a se manifestar sobre o resultado do processo administrativo (fls. 76), motivo pelo qual requereu a extinção do feito (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada quanto à impugnação administrativa (intempestiva) protocolada pela impetrante, na qual contesta as diferenças devidas a título de Imposto de Renda Pessoa Física, bem como à suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Ocorre que, às fls. 73/74, a autoridade coatora informa haver procedido à revisão de ofício do lançamento discutido nos autos, o que acarretou o cancelamento do crédito tributário e apuração de novo saldo de imposto a restituir, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o

transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0006341-36.2012.403.6100 - VANDERCI DE ABREU SILVA (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Vanderci de Abreu Silva em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal de São Paulo visando ordem para a concessão do abono de permanência, com data retroativa ao requerimento administrativo, nos termos do art. 40, 19 e da Emenda Constitucional 41/2003. Para tanto, alega a parte impetrante que embora tenha preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária, optou por permanecer em atividade, fazendo jus ao abono de permanência, conforme lhe faculta o art. 40, 19 da Constituição Federal. Sustenta que a autoridade coatora estaria violando o texto constitucional ao exigir a apresentação de cópias conferidas com as originais de todas as certidões de períodos já registrados junto ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, para comprovação do tempo de serviço. Relata que a concessão do benefício é imediata, bastando apenas o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e a permanência em atividade, independentemente de prévio requerimento administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/78). A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 87). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/94, alegando preliminar de inadequação da via eleita, e combateu o mérito, alegando ser pertinente a exigência das certidões de averbação de tempo de serviço, diante da possibilidade de existência de averbações indevidas. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança (fls. 96/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. Ainda que o processo administrativo encontre-se em fase de instrução, vez que o último despacho determina a realização de novas diligências para o fim de verificar se os tempos de serviço registrados no sistema estão de acordo com as certidões apresentadas (fls. 58 e 77), não merece prosperar a alegação de que inexistente decisão administrativa impugnável. Com efeito, diante da informação do impetrante de que não possui os originais das certidões de averbação (fls. 75), a autoridade impetrada deixou inequívoco o seu posicionamento no sentido de que para a concessão do Abono de Permanência é necessária a apresentação das cópias, conferidas com originais, de todas as certidões dos períodos já registrados no SIAPE (fls. 77). Ademais, a alegação de inadequação da via eleita pela necessidade de prova pericial também deve ser afastada, tratando a espécie de questão unicamente de direito, comprovada de plano pelos elementos dos autos, sendo perfeitamente adequada a via mandamental. A autoridade impetrada também aduz que o Mandado de Segurança não seria o meio adequado para se pleitear abono de permanência de forma retroativa, eis que geraria efeitos patrimoniais pretéritos, o que é vedado pelas Súmulas n.ºs 269 e 271 do STF. Contudo, o impetrante não pretende no presente writ a restituição das contribuições sociais, mas apenas o reconhecimento do direito ao gozo do abono de permanência retroativo à data de seu requerimento, de modo que, em caso de concessão da ordem, poderá exigir a devolução dos valores que lhe estão sendo descontados pela via adequada, judicial ou administrativamente. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, a ordem deve ser concedida. O abono de permanência é devido aos servidores que preencham os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária optem por permanecer em atividade até preencher as exigências da aposentadoria compulsória, nos moldes estabelecidos pelos art. 40, 19, da Constituição Federal, art. 2º, 5º e art. 3º, 1º da Emenda Constitucional 41/2003, e art. 7º da Lei 10.887/2004, in verbis: CF - Art. 40 (...) 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. EC 41/03 Art. 2º (...) 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua

contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal. Art. 3º (...) 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal. Lei 10.887/04. Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do 1º do art. 40 da Constituição Federal, no 5º do art. 2º ou no 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do 1º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, resta saber se o autor faz jus à aposentadoria voluntária, tendo em vista sua opção expressa em continuar trabalhando aposta às fls. 20. No caso dos autos, observo que o impetrante ingressou na carreira pública antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, incidindo, portanto, as regras de transição do regime próprio estabelecidas na Emenda Constitucional n.º 41/03, cujo art. 2º assim dispõe: Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso. Pelo documento de identidade às fls. 17, vejo que o impetrante preencheu o requisito etário em 22/04/2008, contando com mais de 35 anos de contribuição, e de cinco anos no cargo em que pretende se aposentar, conforme documentos de fls. 24 e 27. Aliás, a própria autoridade coatora reconhece o direito da parte impetrante à aposentadoria voluntária às fls. 25, considerando sua idade e o tempo de serviço averbado junto ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE. Nesse cenário, tenho como desarrazoada a exigência das cópias das certidões conferidas com as originais dos períodos já registrados no SIAPE, pois tal medida vai de encontro com as averbações já efetuadas pela própria Administração Pública nos PA n.ºs 10768008533/96-18 e 10768010154/98-04 (fls. 35). A propósito, vejo que o ponto central da discussão posta aos autos refere-se justamente aos períodos averbados no PA n.º 10768008533/96-18. De um lado, o impetrante diz que as certidões originais encontram-se nesse processo, que teria sido extraviado do setor de ALMOXARIFADO/DAMF/RJ, onde consta sua última localização (fls. 56). De outro lado, o responsável por este setor informa que o processo não se encontra no local indicado e que por se tratar de um processo de assunto pessoal e pelo tempo que foi movimentado, acredito que o mesmo encontra-se em poder do interessado, relatando, ainda, que assumiu a chefia do Almoarifado no ano de 2003, sendo que última movimentação do processo ocorreu em 1996 (fls. 62). Tal justificativa apresentada pela Administração Pública não me parece plausível. Primeiramente porque o segundo processo de averbação (PA 10768010154/98-04), que também trata de assunto pessoal e foi proposto apenas dois anos depois, não teve a mesma sorte indicada pelo funcionário da Receita, sendo devidamente localizado e anexado ao processo no qual o impetrante pleiteia o abono de permanência. Em segundo lugar, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, e não há alteração de chefia ou descuido de funcionário que a exima de sua responsabilidade pela guarda e conservação da coisa pública. Ademais, se o processo efetivamente tivesse sido entregue ao impetrante, caberia à União comprovar tal ato, mediante recibo de entrega ou registro no sistema. De outra parte, o autor juntou cópia da CTPS, cujo teor goza de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n.º 12 do TST, na qual há registro de vínculo com data de admissão em 07/11/1977 (fls. 71). Além disso, não se pode esquecer que os atos administrativos (no caso, a averbação do tempo de serviço com base em processo administrativo) possuem presunção de legalidade. Note-se que essa presunção pode ser elidida por prova em contrário, mas na presente demanda sequer é a parte contrária quem impugna a validade do ato, mas a própria Administração, que anteriormente havia procedido à averbação de todos os períodos. Tal situação, além de contraditória, deixa o impetrante novamente à deriva da atuação displicente do órgão público. Vale salientar que a postura da autoridade impetrada em outros pontos também se mostra incongruente, vez que autoriza a utilização dos períodos de licença prêmio para aposentadoria, relativos a períodos a que se nega em reconhecer sem a apresentação das certidões autenticadas (fls. 34, 43 e 58). No mais, a alegação da impetrada de que a cautela tem revelado a existência de averbações indevidas, especialmente em situações posteriormente definidas pelos órgãos de controle como não passíveis de contagem (fls. 93) não poderia justificar a exigência desmedida para a concessão do benefício, mormente quando considerada a peculiaridade do caso (não localização do processo de averbação), a teor do entendimento adotado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que pode ser utilizado por analogia ao presente caso: MANDADO DE SEGURANÇA - ABONO DE PERMANÊNCIA CONCEDIDO DIANTE DE TEMPO DE SERVIÇO APURADO EM JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - AUDITORIA QUE ANOS DEPOIS VEM

A CONSIDERAR INSUFICIENTES OS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A JUSTIFICAÇÃO, MAS SEM QUALQUER SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE - CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA PARA DETERMINAR A RESTAURAÇÃO DO MESMO. 1. Inexistindo do sequer suspeita de falsidade em tomo de documento julgado hábil para justificar tempo de serviço, diante da convicção da autoridade previdenciária que processou a justificação administrativa, descabe cassar o benefício anos depois, se outra autoridade da mesma autarquia, em função de autarquia, entende insuficiente o mesmo documento. Esse proceda, caso admitido, chancelaria a insegurança entre os segurados da Previdência Social e o arbítrio em favor dos agentes previdenciários. 2. Apelação provida.(MAS - Apelação em Mandado de Segurança n.º 145801, Relator Juiz Convocado Johansom Di Salvo, DJU DATA:05/12/2000, pg. 566) Ademais, pelas cópias do PA 10768.010154/98-04, vejo que o rigor em exigir certidão original de outros períodos foi abrandado pela autoridade impetrada, que autorizou o encaminhamento de cópias das certidões conferidas com outras cópias juntadas ao processo de averbação (fls. 43, 45/47 e 61). De certo, a autoridade coatora haveria de adotar uma postura semelhante ao tratar de questão mais delicada, de desaparecimento do processo de averbação, vez que preenchidos os requisitos legais e constitucionais. Destarte, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A ORDEM, para reconhecer o direito ao gozo do abono de permanência, desde a data de seu requerimento administrativo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. Ao SEDI para inclusão da parte impetrada União (Procuradoria da Fazenda Nacional). P.R.I.C.

0011055-39.2012.403.6100 - JORGE ALBERTO MEIRELES(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Alberto Meireles em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei n.º 11.053/04; e caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos n.º 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 25/33), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. Tendo em vista o domicílio declinado na inicial, a parte impetrante foi instada a justificar a propositura da ação em face do DERAT/SP (fls. 39). Em resposta, requer seja mantida a autoridade apontada, em razão de a FUNCESP, administradora do Fundo de Previdência Privada, encontrar-se sob jurisdição dessa autoridade (fls. 40/41). É o breve relatório. DECIDO. De início, considerando a manifestação da parte impetrante de fls. 40/41, cumpre registrar que a FUNCESP não é parte neste feito, figurando no pólo passivo tão somente o DERAT/SP. Assim, patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Com efeito, tendo em vista o domicílio fiscal da parte-impetrante (Taboão da Serra/SP - fls.), e considerando que, segundo as normas que regulamentam a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), notadamente a Portaria RFB n.º 10.166, de 11.05.2007, na atual redação dada pela Portaria RFB n.º 2.466, de 28 de dezembro de 2010, a ora impetrante encontra-se sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP. Com

efeito, ao teor do disposto na legislação supra transcrita, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração (se fosse o caso de simples alteração na indicação da autoridade), ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ante o exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

Expediente Nº 6862

MANDADO DE SEGURANCA

0637662-22.1984.403.6100 (00.0637662-2) - COMPANHIA INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CONGONHAS

Diante do trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF solicitando o saldo atualizado da conta 0265.005.527703-8, cuja guia encontra-se juntada às fls. 30.Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados, devendo para tanto a parte autora indicar os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que constará no alvará de levantamento.Oportunamente, intime-se a beneficiária para a retirada do alvará de cinco dias.Sem prejuízo, dê-se vista à PFN.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0040777-90.1990.403.6100 (90.0040777-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos.Compareça o patrono do requerente em Secretaria para a retirada da certidão de objeto e pé expedida, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

0624544-32.1991.403.6100 (91.0624544-7) - GAF DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fl. 493/494: Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte impetrante. Int.

0008610-05.1999.403.6100 (1999.61.00.008610-9) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl.752/756: Ciência às partes pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013297-49.2004.403.6100 (2004.61.00.013297-0) - ARLINDO PRADO JUNIOR(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fl. 454/461: Ciência às partes pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058921-44.1992.403.6100 (92.0058921-9) - PINA PRESENTES LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 153/156: Manifeste-se a autora sobre o pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo.Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.Int.-se.

0033988-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033988-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MERCADOBR LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MERCADOBR LTDA EPP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à ECT do retorno negativo da carta precatória expedida para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0978669-13.1987.403.6100 (00.0978669-4) - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à INFRAERO do retorno negativo da carta precatória expedida para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0009014-66.1993.403.6100 (93.0009014-3) - PEBRA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA

Considerando as certidões de fls. 904 e 943, verifica-se que, de fato, houve o encerramento das atividades da empresa, apesar de constar como ativa no cadastro de pessoa jurídica à fl. 879, razão pela qual resta prejudicada a penhora sobre o faturamento da empresa.Nos termos da Súmula 435, do STJ, cujo teor transcreve-se Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Assim, passo a apreciar novamente o pedido de fls. 893/897, para desconsiderar a personalidade jurídica e determinar o prosseguimento da execução contra o sócio-gerente, ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA, CPF 569.626.308-91. Ao Sedi para as anotações necessárias.Considerando que os honorários foram fixados sobre o valor dado à causa, proceda a exequente à adequação da conta aos termos do julgado e do Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, do CJF.Após , prossiga-se na forma do art. 655-A do CPC. Na ausência de saldo, proceda-se à consulta e bloqueio de veículos pelo sistema do Renajud.Cumpra-se.Int.-se.

0022063-43.1994.403.6100 (94.0022063-4) - METALURGICA VALLE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VALLE LTDA

Tendo em vista o disposto no art. 23 do CPC, providencie a sucumbente (AUTORA), o pagamento R\$ 2.971,17 (atualizado até jun/12), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento nova conclusão para

apreciar os demais pedidos da exequente.Int.-se.

0035721-03.1995.403.6100 (95.0035721-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOTECH PRODUCOES E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA E SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI E SP088466 - AIDA VERA FOGLIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEOTECH PRODUCOES E TECNOLOGIA S/C LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à ECT do ofício de fls. 490 para que recolha as custas complementares indicadas.

0013112-16.2001.403.6100 (2001.61.00.013112-4) - VILMA SANTA MARIA ROLANDO(SP133002 - PAULO FERNANDO SILVA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VILMA SANTA MARIA ROLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela executada à fl. 370, dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença. Anote-se a extinção da execução no sistema processual.Deixo de fixar honorários, pois não houve impugnação ao valor executado.Expeça-se alvará nos termos do requerido pelo exequente às fls. 364v.Retornando liquidado, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0008248-22.2007.403.6100 (2007.61.00.008248-6) - TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com as memórias de cálculo apresentadas pela Eletrobrás (fls. 613/615) e União (fls. 619/622), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.Fls. 623/624: Indefiro o requerido pela Eletrobrás pois não se refere à sucumbente nestes autos.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

Expediente Nº 6885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0220881-29.1980.403.6100 (00.0220881-4) - O LISBOA COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 254/256: Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos.Comunique-se ao Juízo solicitante os valores disponíveis bem como a anotação da determinação. Solicite-se ainda o envio do termo de penhora, para a regularização, nos termos do Comunicado n.º02/2009 da CEUNI.Int.

0520682-26.1983.403.6100 (00.0520682-0) - ATIBAIA PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ATIBAIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório.Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que

deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

0900254-83.2005.403.6100 (2005.61.00.900254-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019053-39.2004.403.6100 (2004.61.00.019053-1)) BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se de despacho meramente ordinatório, destinado a impulsionar o processo, sem qualquer conteúdo decisório, deixo de receber a petição de fls. 215/217 como embargos de declaração, por manifesta falta de amparo legal e passo a apreciá-la como petição simples, em conjunto com a de fls. 208/209. Requer a autora o levantamento dos depósitos judiciais em virtude de suposto parcelamento, não comprovado nos autos. A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Admitir que o autor da ação escolha a destinação desses depósitos, após finalizada a ação judicial pela improcedência do pedido, levaria a permitir o levantamento em hipóteses de decisão transitada em julgado reconhecendo o tributo como devido, o que me parece absurdo. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Ante o exposto, resta prejudicada a apreciação do requerido pela autora pois a conversão em renda dos depósitos é consequência da improcedência da ação e o despacho de fl. 213 meramente ordinatório. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605767-96.1991.403.6100 (91.0605767-5) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar interposta visando os depósitos dos valores discutidos em ação declaratória referentes ao pagamento da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, prevista nas leis n.ºs 7.900/89 e 8.001/90. Julgada a ação declaratória improcedente, foi realizada a conversão em renda dos depósitos efetuados, cujo ofício cumprido foi juntado às fls. 114/115. Às fls. 117/123 a 7ª Vara Federal solicitou que o depósito referente ao mês de junho de 1994 efetuado equivocadamente nestes autos fosse colocado à sua disposição, vinculados aos autos da medida cautelar n.º 91.0605763-2. Apesar de realizada a conversão em renda, consta ainda vinculado aos autos o depósito de fls. 104 e saldo de fls. 134 o qual a parte pleiteia para que seja transferido ao Juízo da 7ª Vara como forma de compensar o depósito realizado equivocadamente. Indeferido o requerido por este Juízo às fls. 171, a parte autora embargou de declaração alegando obscuridade. É o relatório. Passo a decidir. É dever da parte-requerente zelar pelo controle dos depósitos judiciais. Valendo-se a parte interessada de depósito judicial, este é feito em seu nome e por sua conta e risco, logo a ela, unicamente, cabe a responsabilidade de efetuá-los corretamente, sem repasse de ônus à qualquer outro. Por esta razão, indefiro a intimação para que a Fazenda Pública proceda a alocação dos valores depositados erroneamente em favor de Pedreira Mongaguá (fls. 170, item 8 b) e ainda considerando que a conversão em renda já foi realizada, diga-se, de forma correta, já que o depósito foi vinculado a estes autos indefiro a transferência requerida às fls. 169, item 8.a). Também indefiro a intimação do Departamento Nacional de Produto Mineral da conversão em renda realizada pois trata-se de incumbência da parte e deve ser realizada de forma administrativa. Assim sendo, conheço dos embargos interpostos e julgo-os procedentes para esclarecer os pontos acima. Cumpra a Secretaria o tópico inicial do despacho de fls. 171. Efetivada a transação dê-se vista à União. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte interessa para sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 1015. Int.

0705452-76.1991.403.6100 (91.0705452-1) - AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AUTO LINS S A

RECAUCHUTAGEM X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo ser observada a decisão de fls. 416 e a pendência de julgamento do AI n.º 0004864-76.2011.4.03.0000, interposto pela União. Após, se em termos, intime-se o patrono para a retirada do alvará em 05 dias. Oportunamente, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão a ser proferida de forma definitiva no AI acima mencionado. Int.

0037819-63.1992.403.6100 (92.0037819-6) - CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X DAVES BARBOSA X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X FRANCISCO RONALDO GORGA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X INACIO ROBERTO ZULETA X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X JOAO ROBERTO ELIAS X JOVENIL BASTOS X LAUDICEA GONCALVES X LAURO FRACALOSI JUNIOR X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA CRISTINA BELLON X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X OCELIA BUCK X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X SEVERINO JOSE DE MELLO X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X UNIAO FEDERAL X DAVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RONALDO GORGA X UNIAO FEDERAL X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X INACIO ROBERTO ZULETA X UNIAO FEDERAL X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO ELIAS X UNIAO FEDERAL X JOVENIL BASTOS X UNIAO FEDERAL X LAUDICEA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LAURO FRACALOSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BELLON X UNIAO FEDERAL X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X OCELIA BUCK X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JOSE DE MELLO X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X UNIAO FEDERAL (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Tendo em vista o pagamento de fls. 2196/2210, bem como a certidão de fls. 2157, deixo de apreciar o requerido às fls. 2185/2187. Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 2158. No mais, indefiro o requerido pelo espólio do patrono da causa às fls. 2211/2247 em razão dos pagamentos já efetuados às fls. 2196/2210. Observo que este Juízo deu oportunidade para que fossem apresentados os dados do patrono que constariam do ofício requisitório (fls. 1834) e ainda que o destaque dos honorários deve ser requerido antes da expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do CJF. Sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 8257/8312: Ciência às partes dos documentos acostados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE

MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X ANTONIO CARLOS BOCARDO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento, expeça-se o alvará, devendo a secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Tendo em vista o novo ofício recebido às fls. 528, reitere-se o correio eletrônico de fls. 525. Cumpra a Secretaria a segunda parte do terceiro parágrafo do despacho de fls. 521, solicitando ainda informações acerca do interesse na transferência dos valores penhorados, devendo ser informado o número do banco e agência destino. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0833729-52.1987.403.6100 (00.0833729-2) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP202364 - OSVALDO MACHADO NEVES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do Ofício juntado às fls. 221/224. Para expedição de alvará de levantamento, cumpra a parte autora o despacho de fl. 218, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Sem prejuízo, os autos serão remetidos ao SEDI para correção do cadastro da parte autora, fazendo-a constar como pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 61.064.598-77, conforme fls. 07. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0690379-64.1991.403.6100 (91.0690379-7) - GRUPO EMPRESARIAL PASMANIK S/A(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP038335 - HILTON MILNITZKY) X UNIAO FEDERAL
Informe a autora o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 211. Int.-se.

Expediente Nº 6889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011963-96.2012.403.6100 - HIDRO LESTE TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à Inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0013299-38.2012.403.6100 - SPEED MAIL SERVICOS DE CORRESPONDENCIA E PROPAGANDA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0013475-17.2012.403.6100 - ADEMAR HISSASHI HARADA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. 1. A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a

hiposuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo, como aliás demonstram os documentos trazidos com a inicial. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação da tutela, é imperioso ouvir a parte ré em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0013543-64.2012.403.6100 - MARIA DA PAZ YAMAMOTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc.. 1. A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hiposuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo, como aliás demonstram os documentos trazidos com a inicial (fls. 13). Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação da tutela, é imperioso ouvir a parte ré em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062986-69.1999.403.0399 (1999.03.99.062986-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038071-27.1996.403.6100 (96.0038071-6)) C M T O - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Torno sem efeito o despacho de fls.459 por estarem os autos em fase de execução.Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0033191-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033191-7) - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0034909-38.2007.403.6100 (2007.61.00.034909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032908-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032908-0)) ISOLDI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0009363-73.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0009374-05.2010.403.6100 - ESSEN PAES E DOCES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0011923-85.2010.403.6100 - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0014152-18.2010.403.6100 - T.F.T - TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0014187-75.2010.403.6100 - ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0002435-72.2011.403.6100 - WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO X ELIETE DULCINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0023097-57.2011.403.6100 - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0023501-11.2011.403.6100 - PAULO ALOYSIO SCHMITT(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Contrarrazões apresentadas às fls.68/78. Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013789-46.2001.403.6100 (2001.61.00.013789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030361-24.1994.403.6100 (94.0030361-0)) KIROL TAMBORES LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta

3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032242-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

Expediente Nº 6892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010139-78.2007.403.6100 (2007.61.00.010139-0) - ELOISA HELENA GREGORIO DE AVILA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por Eloisa Helena Gregório da Silva em face da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA -, pugnando pelo pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 700,00 e danos morais a serem arbitrados pelo Juízo, em razão dos prejuízos financeiros e morais que a parte autora teria sofrido em 1995, na condição de passageira de trem controlado pela ré - inicialmente FEPASA, posteriormente sucedida pela RFFSA e, por último, repassada à obrigação para a União Federal. Narra a parte autora que no dia 08.12.1995, por volta das 19:30 h, estava em uma das composições do trem de propriedade da ré, entre as Estações Jardim Silveira e Jandira, quando a composição parou. Sendo solicitado pela maquinista aos passageiros que pulassem do trem. Aduz a parte autora que obedecendo à ordem da maquinista, dada pelo alto-falante, saltou do trem, caindo em uma valeta existente entre as linhas, causando-lhe fratura da perna, ocasionando a submissão a longo tratamento médico. Afirma ainda que devido às sequelas teve perda da capacidade laborativa. Diante de seu prejuízo veio a Juízo requerer a condenação da parte ré ao pagamento pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 700,00, bem como danos morais. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 18). Consta pedido de concessão de prazo de 30 dias requeridos pela autora, para buscar o atual endereço da ré (fls. 20), o qual foi deferido às fls. 21. Citada, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, contestou, combatendo o mérito (fls. 32/44). Réplica às fls.54. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, consta manifestação da CPTM esclarecendo que equivocadamente o autor indicou seu endereço como sendo da FEPASA, ocasionando a apresentação de sua defesa como se ação tivesse sido promovida em face dela, constando indicação do endereço correto da FEPASA. Posteriormente, determinado que a autora se manifestasse sobre o alegado pela CPTM e a esta, que comprovasse a não sucessão da FEPASA (fls. 56/57). Consta manifestação da CPTM esclarecendo que a partir de 1996, começou a operar seu sistema para atender ao transporte sobre trilhos em toda a malha metropolitana, sendo a FEPASA responsável pelo trecho compreendido entre Julio Prestes à Amador Bueno, incluindo a estação Jd. Silveira (local do acidente); com o advento da Lei Estadual nº 9.342/96 ficou estabelecido que o Poder Executivo poderia promover cisões parciais da FEPASA (versão das parcelas cindidas de seu patrimônio), formalizadas por meio de Termo de Protocolo a serem assinadas pelas empresas vinculadas à exploração do transporte ferroviário, bem como transferir para a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA a totalidade das ações ordinária nominativas representativas do capital social da FEPASA. Desse modo, por cisão, as ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA foram transferidas à RFFSA e, somente o sistema operacional à CPTM. Informa que, o Termo de Protocolo indicado no artigo 2º da lei estadual, específica de forma objetiva que todas as ocorrências anteriores a assinatura do PROTOCOLO firmado em 29.03.1996, permaneceriam sob a responsabilidade da FEPASA (sucedida pela RFFSA). Assim sendo, como o fato gerador da demanda ocorreu em 08.12.1995, a FEPASA (sucedida pela RFFSA), é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda (fls. 58/76). Às fls. 80/81 consta manifestação da FEPASA requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Instada a se manifestar sobre as alegações da CPTM (FLS. 83), a parte autora informou que a CPTM é sucessora da FEPASA, logo a competência é da Justiça Estadual. Consta despacho determinado a manifestação da RFFSA acerca da rejeição pela Câmara dos Deputados da medida provisória nº246/2005 e a sua não extinção (fls. 85). A RFFSA informou que com a edição do Decreto nº 5.476/2005, a referida empresa retornou ao status quo de sociedade de economia mista, com personalidade jurídica própria e capacidade processual, tendo retomado suas atividades paulatinamente (fls. 88/89). Determinado a retificação do pólo passivo para constar a RFFSA, bem como a citação da ré (fls. 91). Citada, a RFFSA apresentou contestação,

arguindo preliminar e, no mérito pugnando pela improcedência da ação (fls. 102/125). Réplica às fls. 139. Consta manifestação da RFFSA requerendo a suspensão do feito diante de sua extinção, bem como a intimação da Advocacia Geral da União (fls. 141). Às fls. 142 consta manifestação do Promotor de Justiça esclarecendo que não ter mais interesse processual na presente demanda, tendo em vista a liquidação extrajudicial da RFFSA. A decisão de fls. 144 determinou a remessa dos autos a Justiça Federal, consoante a medida Provisória nº353/2007 que decretou a extinção da RFFSA com a sucessão pela União Federal. Instada a providenciar o CPF para verificação de possível prevenção e o pagamento das custas judiciais, a parte autora cumpriu às fls. 157/158. A União Federal reiterou os termos da contestação, bem como requereu o depoimento pessoal da parte autora e a realização de perícia médica pelo IMESC, para verificação da redução da capacidade laborativa e da extensão dos danos oriundos do acidente e eventuais seqüelas (fls. 161/163). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de instrução (fls. 165). Realizada audiência de instrução, sendo colhido os depoimentos das testemunhas, deferido a produção de prova pericial médica e concedido prazo de 30 dias para a União Federal apresentar os dados para intimação da maquinista (fls. 174/178). A União Federal reiterou os quesitos apresentados pela CPTM e complementou-os, por fim, apresentou os dados da maquinista que conduzia o trem no dia do acidente (fls. 191/196 e 198/199). Consta a realização da perícia médica com apresentação do laudo pericial às fls. 253/257. Às fls. 264/266 realizada audiência de instrução com a oitiva da testemunha, bem como designação de audiência de acareação das testemunhas Andrea Karla Monteiro, Carlos Roberto Barbosa e Ana Hercília da Costa Pacheco, por fim, determinando a União Federal a apresentação do termo de ocorrência ou equivalente produzido pelo Centro de Controle Operacional da FEPASA. Consta manifestação da União Federal às fls. 272/277. A audiência de acareação foi realizada às fls. 289/292. Acostado aos autos cópia do procedimento interno instaurado pela FEPASA (fls. 293/300). A União Federal apresentou memoriais (fls. 302/311). É o breve relatório. DECIDO. O presente feito versa sobre questão inicialmente submetida à apreciação e julgamento da Justiça Estadual, a qual era competente, porquanto figurava em seu pólo passivo a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A -, que veio a ser substituída pela Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, sendo mantida sua competência, consoante o entendimento jurisprudencial, consubstanciadas nas Súmulas 517 do STF e 42 do STJ. Dessa forma, era inquestionável a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o pedido de indenização exarado pela parte interessada nestes autos. Nada obstante essa competência foi modificada após a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), com a sucessão pela União Federal, nos termos da Lei 11.483/2007, decorrente da Medida Provisória nº 353/2007; tornando a Justiça Federal competente para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Sem preliminares ao mérito, passa-se diretamente à análise deste, com averiguação de sua preliminar prescricional. Veja-se. No tocante a prescrição, observo a não ocorrência da mesma, com a aplicação do Código Civil, a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028, dos Atos das Disposições Finais e Transitórias, do atual Código Civil, dispõe ser aplicável o prazo prescricional do Código de 1916 quando, conjuntamente, o novo código houver reduzido o prazo prescricional e, ainda, tiver transcorrido mais da metade do prazo da legislação anterior. Entretanto, nesses casos de redução de prazo prescricional quando transcorrido menos da metade, o início da contagem do novo prazo somente pode se dar a partir do início da eficácia jurídica do novo Código Civil (11.01.2003), vale dizer, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro a partir de 11.01.2003, objetivando a segurança e a estabilidade das relações jurídicas. No caso dos autos, observa-se que se trata de ação de indenização por responsabilidade civil, em que se discute direito de ordem pessoal, logo o prazo prescricional aplicado era o artigo 177 do Código Civil anterior. Por sua vez, verifica-se que ocorreu a redução do prazo prescricional, o qual, anteriormente, era de 20 anos (art. 177 do Código Civil anterior) e passou a ser de 03 anos (art. 206, 3º, do novo Código Civil). Analisando a situação concreta, decorreu o lapso de 8 anos e 5 dias entre a data do ilícito e da vigência do Código Civil de 2003, respectivamente 08.12.1995 e 12.01.2003, representando menos da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desse modo, o prazo de 03 anos deve ser contado a partir de 11.01.2003, tendo sido a demanda proposta em 15 de dezembro de 2003, não se configurou o prazo prescricional, daí o porquê de não haver prescrição na situação posta nos autos. Defender que houve a prescrição, posto que o prazo passou a ser de três anos, com termo a quo a data do evento, 1995, é chocante. Tal raciocínio reverbera em patente retroatividade com a qual não só a lógica e o bom senso não concordam, como o próprio ordenamento jurídico. Claro que se tem de defender os direitos de seu cliente, mas a sustentação de tais hipóteses das duas uma: ou representa grave ignorância do ordenamento jurídico, ou beira à má-fé. No mérito propriamente dito. Apreciar questões referentes a danos materiais e morais é apreciar-se sobre responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e matérias expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Afere-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará

a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), representando o elemento subjetivo, o resultado lesivo e o nexos causal entre o primeiro elemento (conduta - ação ou omissão) e o último elemento (prejuízo), de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Está ao menos a regra de nosso ordenamento jurídico, aquele que causou lesão à esfera jurídica de outro, seja de ordem material ou moral, resta responsável pela reparação de seu ato. Desde logo, note-se que o dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral. Naquele primeiro caso, atinge-se o patrimônio da pessoa; diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranqüilidade, respeitabilidade, seu bom nome no meio social etc. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se reporta aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Acena a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem a presença deste elemento no evento impugnado não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à concretização da obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais categorias de responsabilidades civis ainda se registram outras hipóteses, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). Espécie de Responsabilidade Objetiva acima descrita brevemente é a que se encontra para o Estado e os particulares que em seu nome atuam, nos termos da Constituição Federal artigo 37, 6º, ao prever: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Descortina-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se perquirir sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa quando o Administrado voltar-se em face à Administração para a reparação de sua lesão; mas tão somente se averiguará se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste. Soma-se a este preciso caso de responsabilidade civil em vias de trens, transporte de pessoas ou cargas, a legislação própria, com regramento insculpido pelo Decreto nº 2.681/1912 quanto à responsabilidade civil nas estradas de ferro, seja em relação aos furtos ou as avarias às mercadorias (perda parcial ou total), como no tocante aos desastres com ferimentos, lesões corpóreas ou morte dos viajantes, ressalvado a hipótese de caso fortuito ou força maior ou culpa exclusiva da vítima, consoante o artigo 17 do referido diploma legal: Art. 17 - As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea. A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário alguma das seguintes provas: 1ª - Caso fortuito ou força maior; 2ª - Culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada. (...) Art.20 - No caso de ferimento, a indenização será equivalente às despesas do tratamento e aos lucros cessantes durante ele. Conquanto o decreto retome a concepção de culpa presumida, a qual não se confunde com responsabilidade

objetiva, posto que nesta não se discute o elemento subjetivo do agente frente ao administrado lesado, enquanto aquela outra não deixa de discuti-lo, marcando-se aí pela peculiaridade que em princípio vem já considerada como existente, cabendo à parte provar que não houve nem culpa nem dolo, posto que é presunção relativa. Entretanto, esta concepção passa a ser atualizada com a Constituição Federal de 1988, de tal forma que se toma conhecimento desta legislação, interpretando suas palavras como direção à responsabilidade objetiva. E dentro desta, assim como se passa em qualquer caso que a adote, como se faz necessário sempre e sempre a presença do liame entre conduta e resultado lesivo, rompe-se o nexo causal nas mesmas hipóteses que descritas no referido decreto, vale dizer, com a culpa exclusiva da vítima, ou com a caracterização de caso fortuito e força maior. Havendo uma destas hipóteses nada há a falar-se em responsabilidade da Administração. Dessa forma, há que se verificar a responsabilização da parte ré no acidente, bem como eventual excludente de sua responsabilidade. Prosseguindo-se. Alega a parte autora que a maquinista do trem da FEPASA teria atuado naquela oportunidade imprudentemente, ao determinar a descida dos passageiros da composição férrea, sem disponibilizar-lhes instrumentos para tanto, sem a adoção de procedimentos de segurança adequados e necessários para o caso. Como alhures já apresentado, segundo o entendimento da parte autora, o acidente e prejuízo pela mesma suportados decorreram de sua descida do trem, sem os meios para tanto, o que, por sua vez, decorreu unicamente da determinação da maquinista do trem que ordenou aos passageiros que pulassem do trem porque o trem havia quebrado. Em seu favor alega a FEPASA a culpa exclusiva da vítima, já que o trem efetuou parada em razão de avaria em outra composição que estava à frente e parou por defeito, momento em que os próprios usuários efetuaram a abertura forçada das portas e pularam da composição objetivando alcançar a plataforma, assumindo o risco de eventual acidente. Da análise dos autos, é fato incontroverso a parada do trem antes da plataforma, entre as Estações Jardim Silveira e Jandira, bem como a ocorrência do acidente com a parte autora (fls. 09/12, 47/48 e 296/299), sendo a mesma socorrida e se submetido a tratamento médico, tendo permanecido afastada do trabalho durante este período. A par disso, não há como negar a ocorrência do acidente com o trem da ré Ferrovia Paulista S/A. Assim, a ocorrência do sinistro é fato incontroverso, e na mesma medida o é o fato de a autora ter sido atendida em hospital em decorrência de uma fratura do membro inferior, como comprovam o documento de fls. 13. Desta forma, localiza-se a controvérsia criada entre as partes quanto à causa que teria levado à autora a arriscar pulando da composição férrea, sem nenhum aparato para tanto, se a ordem da maquinista ou a imprudência da própria parte autora. Os fatos nos quais se fundamentam o pedido estão comprovados, restando estabelecer a relação de causalidade entre ambos para, então, definir o direito de indenização reivindicado pela autora. E quanto à configuração da relação de causalidade, a prova dos autos se resume nos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela autora (fls. 175, 176/77 e 178), depoimento da testemunha do Juízo (fls. 265/266), acareação realizada entre as testemunhas (fls. 289/292) e pelo laudo médico pericial apresentado (fls. 253/257). Com a ponderação necessária de cada qual e confrontando todos eles. Dos depoimentos prestados pelas testemunhas da autora, constato que ambas afirmam que com a parada do trem, foi determinado pela maquinista que os passageiros pulassem do trem, consoante depoimento da testemunha Ana Hercília da Costa Pacheco: Que no dia dos fatos a depoente estava na composição de trem descrita na inicial ido para Osasco. Que a depoente afirma que foi a maquinista do trem pelo autofalante que disse aos passageiros para descerem da composição porque o trem havia quebrado. Que não foram os passageiros que perderam a paciência pela demora e forçaram a descida do trem mas sim a própria maquinista determinou que todos descessem., confirmado pela testemunha Carlos Roberto Barbosa dos Santos: Que no dia dos fatos o depoente voltava de seu trabalho e estava na mesma composição de trem da autora. Que o referido trem ia de Itapevi para São Paulo, mas já saiu da estação de Itapevi com atraso e em baixa velocidade. Que entre as estações de Jandira e Jardim Silveira a composição parou porque estava com avaria, que acredita que foi a operadora do trem que falando pelo autofalante determinou que todos descessem naquele ponto pois o trem não teria como prosseguir. Que o trem estava com avaria, razão pela qual a maquinista deu o comando para abrir a porta para que os passageiros pudessem descer mas a porta não abriu totalmente, mas que foi a maquinista que determinou que todos descessem. Que a maquinista teria colocado pressão nos passageiros para que descessem logo, razão pela qual todos tiveram que pular da composição na linha do trem, que houve outros acidentes, com pessoas apresentando escoriações em razão de terem pulado do trem, que a própria testemunha também machucou o joelho mas não se interessou em propor a ação. Registra-se divergência nos depoimentos quanto à altura compreendida entre o piso do trem até o chão, bem como no tocante ao socorro prestado à autora, pois a testemunha Ana Hercília da Costa Pacheco afirma tratar-se de altura de 2 metros: Que a depoente pulou da composição e acredita que altura de aproximadamente dois metros. Que a depoente também se machucou o braço, mas que não entrou com ação judicial por causa disso. Enquanto, o Sr. Carlos Roberto Barbosa dos Santos: Que a altura que saltaram era de aproximadamente 5 metros e o depoente viu quando a autora saltou. No tocante ao tempo de espera para prestação de socorro à autora, afirma Ana Hercília da Costa Pacheco ter aguardado entre 30 a 40 minutos: Que a depoente antes da composição e quando ia embora ouviu barulho e movimento quando notou que a autora que também saltara do trem tinha caído numa vala, que o socorro da depoente durou de 30 a 40 minutos esperando a maca chegar, sendo que, segundo o Sr. Carlos Roberto Barbosa dos Santos, o socorro decorreu de sua solidariedade juntamente com outro passageiro: Que a Fepasa não prestou qualquer socorro, razão pela qual o depoente e pessoa que conheceu na oportunidade de nome Valmir que

carregaram a autora em até 500 metros até a estação e depois a levaram até o Pronto Socorro de Jandira andando por aproximadamente meia hora. Que a maca para carregar a autora era da Fepasa, mas ninguém ajudou a carregá-la, pois o segurança alegou que não podia se ausentar do local. (...) que ficaram aproximadamente 45 minutos aguardando a maca da estação de Jardim Silveira pois lá inicialmente não havia maca. Por sua vez, o depoimento da testemunha do Juízo, Andrea Karla Monteiro, a maquinista do trem na ocasião, segue em sentido contrário, afirmando que não houve determinação sua ou Centro de Controle Operacional para que os passageiros pulassem do trem, porém que os mesmos voluntariamente começaram a abrir as portas do trem para prosseguir viagem a pé pelos trilhos, causando-lhe preocupação com a segurança dos passageiros, já que pela via paralela (via de volta dos trens) já havia passado uma outra composição no sentido inverso o que poderia causar acidentes: que se lembra dos fatos descritos na inicial pois não é comum as composições de trem ficarem paradas nos trechos entre as estações; que no dia dos autos, que no momento dos fatos a depoente trabalhava como maquinista da composição na qual estava a autora e se lembra que foi forçada a parar seu trem porque outra composição que estava a sua frente parou por defeito; que a depoente se lembra de ter usado o rádio do trem para comunicar os passageiros que seguiriam viagem tão logo o trem enguiçado fosse removido; que se lembra de os passageiros terem começado a abrir as portas do trem para prosseguir viagem a pé pelos trilhos, o que preocupou a depoente porque pela via paralela (via de volta dos trens) já havia passado uma outra composição no sentido inverso o que poderia causar acidentes; que em momento algum sugeriu ou pediu para os passageiros descerem da composição de trens pois isso só é possível autorização do Centro de Controle Operacional que trazem equipamentos para essa descida, tais como escadas, acompanhados por segurança da companhia de trens para ajudar os passageiros; que não abriu as portas da composição dos trens; que é possível abrir a porta de trens forçando manualmente pois são presas por pistões que fazem pressão; que a altura entre o piso de um vagão e o chão varia em torno de 2 metros; que não acredita que a altura entre o piso do vagão e o chão no local onde a composição de trens parou tenha 5 metros; que nega que tenha posto pressão nos passageiros para descerem e que muito menos sugeriu que os mesmos pulassem; que somente ficou sabendo do acidente que envolve os presente autos por conta da intimação para essa audiência; que não se lembra de ninguém que tenha trabalhado no trem naquele dia e nem de outro passageiro; que não se lembra quanto tempo sua composição ficou parada até poder prosseguir viagem; que teve dificuldades para fechar as portas que haviam sido abertas pelos passageiros e que alguns passageiros não desceram no meio do trajeto mas sim na próxima estação (Jardim Silveira); que a autorização para que os passageiros desçam no meio da estação é dada pelo Centro de Controle Operacional, por decisão desse Centro não cabendo ao maquinista solicitá-la, que o Centro Operacional referido registram ocorrências como o ocorrido; que não tem condição de dizer o local exato no qual parou, mas se lembra que foi numa curva a direita após a estação Jandira (fls. 265/266). Diante destas divergências nos depoimentos das testemunhas foi realizada acareação entre as mesmas (fls. 290/292), no qual as testemunhas mantiveram seus depoimentos, contudo, o MM Juiz demonstrou com fita métrica o que representaria 5 metros, tendo o Sr. Carlos Roberto Barbosa dos Santos, mantido que era essa altura que foram obrigados a pular, enquanto a testemunha Ana Hercília da Costa Pacheco, acrescentou que embora não soubesse precisar a altura, não pularia de uma altura de 5 metros: Que não pode precisar a altura da qual saltaram do trem; que exibido com fita métrica o que representa 5 metros a depoente não sabe precisar se é esta a altura, mas não teria coragem de pular de uma altura de 5 metros.. Por fim, a depoente Andrea Karla Monteiro ratificou o depoimento prestado no dia 07.10.2009 e, esclarece: que não tem autorização e não mandou os passageiros descerem antes de o trem que conduzia chegar a estação, que acredita que a altura média do piso de um trem até o chão é de 1,5 a 2 metros. Que não é possível que a altura entre o piso do trem e o chão alcance 5 metros mesmo porque na cabine do trem há uma escadinha para que os maquinistas desçam para o chão e não alcança 5 metros. Que onde se deram os fatos há uma curva mas ainda sim não chega a essa altura. Que esse trecho não tem aclive e nem declive. Dessa forma, denota-se a divergência persistente quanto à altura da qual a parte autora pulou, justamente pelo fato que não ser crível que uma pessoa de livre e espontânea vontade, tenha coragem para pular de uma altura de 5 metros, precisamente em razão do efeito psicológico que o medo de cair por representar. Igualmente se denota divergência no que concerne à maquinista ter determinado que os passageiros descessem do trem ou não. Outro ponto contraditório, o socorro prestado a vítima já que os testemunhos acima mencionados, não se compatibilizam, com os documentos apresentados, pois no Boletim de Ocorrência da FEPASA (fls. 47/48) e documento do Hospital Municipal de Jandira - registro de ocorrência nº20/95, verifica-se que o socorro foi prestado pelos seguranças da estação e policial militar. Adverte-se que são recorrentes os casos em que havendo a paralisação de trem, os usuários tentem abrir as portas das composições com o emprego da força e transitarem perante a via férrea, ocasionando transtornos maiores, como graves acidentes e mortes. Situação que demanda a configuração ou não da responsabilização da parte ré com razoabilidade. Vale dizer, do mais das vezes, por sua própria conduta, os passageiros desesperam-se com o acontecimento, entrando em pânico a massa formada por cada indivíduo, estimulando condutas inapropriadas para a solução do problema. Pode até ser que a maquinista tenha dado ordem para que os passageiros descessem do trem imediatamente, sem fornecer os meios adequados para tanto. Nada obstante, se existe tal potencialidade, por outro lado, não se espera e nem mesmo há como admitir que alguém se exponha a tamanho risco, como decorrência de simples ordem de maquinista, que não detém poder de polícia algum. Ora, a parte autora é capaz

para os atos da vida civil, o que a torna capaz para o exercício da escolha de submeter-se ou não à ordem de quem quer que seja. Nada justifica para seu temor reverencial diante da maquinista! Mesmo que esta tenha determinado que saíssem do trem, é fato que a parte autora teria de exercer seu crivo de condições físicas para assim agir. E em concluindo pela negativa, fazer como inúmeros outros passageiros que simplesmente se mantiveram no trem, aguardando a vinda dos técnicos e instrumentos necessários. Destarte, se por um lado até mesmo é possível (e somente disto se trata: possibilidade, posto que as provas não foram probas para a comprovação das alegações neste sentido) admitir a conduta atribuída à maquinista; igualmente por outro lado é exigível da parte autora que simplesmente não atenda a tudo e a todos indiscriminadamente, todavia antes exerça seu livre consentimento com o ato, ponderando sua situação física, o que em dados momentos somente a parte pode assim fazer. Sendo a parte autora uma senhora, que não tenha observado suas limitações físicas para promover a descida do trem, agiu patentemente com imprudência, mesmo sob o argumento de que estava sendo pressionada sob a ameaça de que a composição fosse recolhida para a garagem, de modo que a autora assumiu o risco ao pular do trem, inclusive, pelo fato de que posteriormente, o trem parou na estação Jardim Silveira e os passageiros que não desceram no meio do trajeto desembarcaram normalmente. A alegada pressão que a maquinista teria exercido na oportunidade sobre a parte autora não é crível. A uma, não dispõe de autoridade para tanto, para determinar a quem quer que seja a exposição a tal ou qual risco. A duas, a parte autora é adulta, como discernimento para avaliar os riscos que as condutas importam. A três, inúmeros outros passageiros permaneceram no trem, que posteriormente ao conserto prosseguiu normalmente em seu trajeto, podendo a parte autora - se possuidor de maior insegurança, que a determinação de cada um pode ser tomada como lei - apoiar-se em tais indivíduos para não retirar-se do trem. Assim sendo, inexistente responsabilização pela parte ré em relação ao acidente da parte autora, isto porque a prestação do serviço estava sendo cumprida e, a paralisação momentânea, a qual foi solucionada, não impediu a prestação integral do transporte. Bastaria à parte autora aguardar a retirada da composição pelos meios devidos, ingressando em outra composição, dando plena utilização ao serviço de que desfrutava. Não houve, por conseguinte, ruptura na prestação do serviço ou conduta imprudente do agente do Estado (ou de quem lhe faça as vezes), mas breve aborrecimento pelo transtorno causado com a parada inadvertida do veículo, decorrente de caso fortuito, possível encontro de diferentes composições no mesmo trilho. É certo que a autora, dentro daquele espírito reconhecido às massas, quando os indivíduos perdem sua individualização e acabam cometendo atos impensáveis ou contrários aos seus normais comportamentos, dando vazão a uma atuação própria do aglomerado de pessoas, a autora deixou-se conduzir pela conturbação e sem a devida averiguação dos riscos a que se submetida, pulou por livre vontade do trem. Não havendo amparo para repassar sua imprudência à maquinista, ou à Administração, posto que cada indivíduo responde pelos seus próprios atos. A esse respeito, note-se o decidido pelo E.STJ: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA QUANDO PROCURAVA ELE ATRAVESSAR UMA PONTE DESTINADA APENAS AO TRÂNSITO DE TRENS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AÇÃO IMPROCEDENTE. - Contendo a ponte o aviso da proibição de passagem de pedestres no local e sendo ela destinada tão-somente ao trânsito de composições ferroviárias, caracteriza-se a culpa exclusiva da vítima quando, dispondo ela de outros caminhos, prefere atravessá-la por sua conta e risco. Recurso especial não conhecido. (RESP - 343786; Relator: Barros Monteiro; Quarta Turma; DJ DATA:10/03/2003 PG:00226 RSTJ VOL.:00176 PG:00369). RESPONSABILIDADE CIVIL. SURFISTA FERROVIÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. - Risco assumido inteiramente pelo surfista ferroviário, sendo inexigível e até mesmo impraticável nessa hipótese a fiscalização por parte da empresa. Recurso especial não conhecido. (RESP - 261027; Relator: Barros Monteiro; Quarta Turma; DJ DATA:13/08/2001 PG:00164). Embora a jurisprudência não seja uníssona, nesse sentido, há julgados no E. TRF da 3ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LESÕES CAUSADAS POR ATROPELAMENTO DE TREM DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LIAME DO EVENTO COM CONDOTA OU OMISSÃO DA RÉ, AGORA SUCEDIDA PELA UNIÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PELO INFORTÚNIO. 1. Autor que veio a juízo com a pretensão de obter da Rede Ferroviária Federal S.A., agora sucedida pela União Federal, indenização em razão de atropelamento por uma locomotiva da ré, no dia 29 de janeiro de 1991, no km 189, poste 15, da linha entre Maristela e Laranjal Paulista. 2. Há várias incoerências nos fatos que compõem a versão do autor, a começar pela afirmação da sua testemunha de que o viu embarcar em trem lotado à 1:30 hora, o que é pouco crível, pois somente alguma circunstância especial, não relatada, justificaria um trem lotado neste horário. 3. Estranhável também que, num trem lotado, nenhuma pessoa circundante tivesse visto a queda e alarmado os responsáveis pelo trem. 4. As noções elementares da Física levam a concluir que, tendo caído do trem após uma curva, seria absolutamente impossível que o autor fosse lançado sobre os trilhos, pois estava exposto a uma força centrífuga, que o jogaria para as margens da rota do trem. 5. O local também não tinha passagem regular ou clandestina de pedestres, de modo que não há qualquer liame entre o acidente e alguma conduta ou omissão da ré. 6. Apurou-se também que não havia trens em sentido contrário ao daquele de onde o autor teria caído, tornando frágil também neste ponto a narrativa da petição inicial. 7. Tudo indica que o infortúnio ocorreu exclusivamente por culpa do próprio autor, que se expôs em situação de grande perigo, de modo que não se pode imputar à ré qualquer responsabilidade pelo evento. 8. Apelação improvida. (AC - 1313706; Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto;

Terceira Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 955) O que se afere no caso, por conseguinte, é a falta de elemento essencial para a caracterização da obrigação legal de indenização à parte ré, posto que a conduta lesiva não há como lhe ser atribuída, decorrendo unicamente da conduta da parte autora, que decidiu retirar-se do trem, quando lididamente poderia ali ter permanecido como muitos outros fizeram. Faltando elemento essencial para a responsabilidade civil, não há como atribuir consequências à parte ré da conduta exercida unicamente pela parte autora. Respondendo cada qual por seus próprios atos. Seria um contrassenso atender os pedidos da parte autora, majorando indevidamente o sistema da seguridade social, já que o prejuízo decorreu unicamente de sua imprudência, e por este ato cabe exclusivamente a ela assumir os resultados. Não se encontra espaço jurídico para atender ao pleito, seja quanto à indenizações materiais, seja quanto às morais ou ainda pensão vitalícia. Destaca-se mais um ponto na questão: o pedido de pensão vitalícia decorrente da incapacidade laborativa. Voltando-se ao laudo pericial médico de fls. 253/257, pelo histórico verifica-se que: a autora sofreu trauma em perna direita decorrente do acidente ocorrido em 08.12.1995, sendo submetida a tratamento cirúrgico e, recebendo alta do hospital após uma semana sofreu nova cirurgia para retirada de síntese. Ainda, permaneceu 1 ano sem andar e após passou por tratamento fisioterápico por 3 meses, ficando afastada do trabalho durante todo o período, retornando a atividade laboral somente em 2001. Atualmente, retém dores na perna direita e tem dificuldades para andar. No item VI referente a discussão ressalta que: Autora com 62 anos, doméstica, atualmente exercendo a mesma função submetida a exame físico, complementado com exame radiológico, com evidência de sequela traumática em perna direita, compatível com relato pericial e autos do processo. Pericianda apresentou fratura em perna direita em 08.12.1995, submetida a tratamento cirúrgico, e posteriormente tratamento fisioterápico, permaneceu sem andar por 1 ano e retornou ao trabalho após 1 ano. Houve evolução favorável do trauma ocorrido, não restando sequelas limitantes no momento. Respondendo a todos os quesitos, o Sr. Perito concluiu: Há nexos causal. Não há incapacidade laboriosa para atividade habitual. Dessa forma, o aludido trauma não gerou incapacidade laborativa, consoante conclusão do Sr. Perito Judicial, que justificasse a condenação da parte ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 700,00, sendo tal pedido, assim como os demais, improcedente. Quer-se dizer com isto que, ainda que a responsabilidade da Administração fosse constatada no quadro fático narrado, em razão da situação física atestada por profissional qualificado para tanto, não houve sequelas a justificar a pretendida pensão vitalícia. E no mesmo sentido a questão dos danos morais, já que restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima. E mais, ainda que fosse considerada a culpa concorrente da ré, a parte autora não trouxe aos autos prova dos alegados prejuízos, absolutamente nada especificando sobre os prejuízos morais que teria sofrido. Como se sabe, não basta a alegação, esta tem de ser suficientemente retratada nos autos. Sendo de rigor a improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo, contudo, as regras da Justiça Gratuita. Ao SEDI para que conste como parte ré: União Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0027271-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027271-1) - RICARDO FRANCISCO PINTO X CARINA FORNAZIERI PINTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 321/339, insurgindo-se contra a r. decisão alegando contradição entre os fundamentos da sentença e a parte dispositiva, pois julgou os pedidos parcialmente procedente e no dispositivo fixou a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, embora a CEF não tenha apresentado planilha de cálculos, verifica-se sua impugnação por meio da discriminação dos índices. Ademais, o montante correspondente a condenação da CEF referente a aplicação dos expurgos sobre a poupança, oportunamente, será observado quando do cumprimento da sentença. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0020252-52.2011.403.6100 - LUCAS DAVIS BRAUN AZEVEDO(SP239993 - THIAGO WILSON BRAUN AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação

ordinária ajuizada por Lucas Davis Braun Azevedo em face da Caixa Econômica Federal - CEF -, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia anulação de ato administrativo que excluiu a parte autora de concurso público por considerá-la inapta ao exercício da função pleiteada. Alega a parte autora ter participado de concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF -, aberto por meio do Edital nº. 1/2010/NM1, para preenchimento de vagas no cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa -, obtendo aprovação nas avaliações objetivas. Todavia, submeteu-se posteriormente a exame clínico que, constatando tratar-se de candidato portador de lesão nos ombros, considerou-o inapto para o exercício da função pretendida, o que culminou com sua exclusão do certame. Inconformada, a parte autora apresentou recurso administrativo, restando mantida a decisão anteriormente exarada. Aduz ter procurado especialistas em ortopedia que, embora tenham atestado a existência do problema, ressaltaram estar preservada a capacidade laborativa da parte autora, que se encontra apta a assumir o cargo almejado. Pugna pela antecipação de tutela para que se proceda à imediata integração da parte autora ao cargo de Técnico Bancário para o qual foi aprovado, requerendo, ao final, a confirmação da tutela antecipada e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e danos materiais, no valor de R\$ 5.630,00 (cinco mil, seiscentos e trinta reais). Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/68). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, bem como deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 73/76). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo a legalidade e validade do ato administrativo, considerando que o exame médico admissional tem caráter eliminatório, conforme previsão contida no edital do concurso. Aduz a inexistência de danos material e moral diante da não comprovação dos prejuízos sofridos pelo autor. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 131 e 134). Réplica às fls. 135/138. Decretado o segredo de justiça diante dos documentos médicos apresentados (fls. 139). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida. O concurso público é seleção que se faz objetivamente, com a efetivação de prévios critérios elencados para a escolha dos candidatos que os atendam, de modo tal que se possibilita a todos os administrados interessados, que preencham os requisitos mínimos imprescindíveis para a atividade, a participação isonômica neste certame, afastando privilégios ou benefícios a tal ou qual candidato, tratando a todos os concorrentes com impessoalidade. Já por outro lado, para a Administração o emprego deste método seletivo viabiliza-se a triagem daquele que melhor se qualifique para o cargo (considerando-se aí cargo em sentido genérico, vale dizer, cargo, emprego ou função; assim como por vezes também se toma o termo função em seu sentido genérico, referindo-se na verdade à atividade a ser desempenhada, ao conteúdo em si), o que terá após a realização das provas e demais fases eliminatórias. O que importa em atender o interesse público, ainda que mediatamente, posto que o melhor candidato selecionado, presumivelmente prestará a atividade da melhor forma, com mais aptidão. Deflagra-se desta incursão teórica que o procedimento seletivo favorece tanto os administrados, ao conferir igualdade de condições aos interessados em manterem vínculo funcional com a Administração, quanto à Administração, com a eleição daqueles que objetivamente tenham melhor desempenho e preparação, indicando a probabilidade de isto reproduzir-se também na prestação do serviço. Daí a importância na sequência de atos procedimentais requeridos para a realização do certame, bem como a obediência às regras existentes e previamente estipuladas e publicadas, com amplo conhecimento a todos. Consequentemente não sobram espaços para identificações de surpresas no decorrer da seleção, tendo suas regras traçadas desde cedo, desde o início; sem espaços jurídicos para a Administração (e, entenda-se aí, Administração Direta ou mesmo Indireta) inovar no decorrer do caminho, prejudicando ou beneficiando deliberadamente certo candidato ou categorias de candidatos. Ora, igualmente neste caminho exige-se que o concursando prossiga, vale dizer, sem surpresas, sem arguições em momentos já superados sobre questões anteriores, impedindo o prosseguir e a finalização do procedimento, de tal modo que em não concordando com algum dos critérios antecipadamente dado conhecimento, desde logo deve impugnar o edital. Não o fazendo, por certo, presume-se a concordância com as exigências que na lei convocatório do certame apareça, desde que a mesma venha ao encontro do ordenamento jurídico. Ao inscrever-se para a seleção, o concursando fundamentalmente aceita as regras públicas para aquela triagem, ainda que com as mesmas não concorde intrinsecamente, fato é que são objetivas, sem discriminações e preferências, submetendo todos os concorrentes à mesma situação. Destarte, para impugná-las em momento posterior, como neste caso, mister apresentar o interessado prova robusta a tanto. Bem como condicionando a situações que fiquem justificadas a não prévia impugnação, como por exemplo, por total falta de relação com especial condição do candidato, de forma que o antecedente desgaste frente ao edital não fosse amparado em diferentes argumentações, como na busca da eficiência, ou no interesse. Neste sentido, o E. STJ já decidiu: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO INSS. REGRA EDITALÍCIA. CF, ART. 37, I. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA PRIMEIRA ETAPA. POSSIBILIDADE DE INÍCIO DE CONTAGEM DE PRAZO DE EFICÁCIA DO CERTAME. CONVOCAÇÃO DE NÚMERO RESTRITO DE CANDIDATOS PARA A SEGUNDA FASE. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. ... 3. Os dois pedidos formulados na demanda - o de invalidação da regra editalícia e o de condenação do INSS à obrigação de fazer -, não podiam merecer julgamento de procedência. O primeiro, na realidade, envolveria eventual invalidação de

parte do edital, o que obviamente repercutiria em todos os candidatos do concurso, e não apenas em relação à Apelante. O segundo, ainda que de modo mais restrito, envolveria a presença de todos os primeiros 45 (quarenta e cinco) candidatos classificados nas primeiras posições, eis que a Apelante logrou obter a 46ª posição na primeira etapa do certame. 4. O tema relativo à homologação dos resultados de cada etapa do certame deve se fundamentar na previsão contida no edital. Assim, havendo mais de uma etapa do concurso público para provimento de cargos integrantes da Administração Pública, é perfeitamente possível que o edital contenha regra expressa no sentido de estabelecer a necessidade de homologação do resultado de cada etapa do concurso e, conseqüentemente, a possibilidade de início da contagem do prazo de eficácia (impropriamente denominado prazo de validade) do concurso quanto ao resultado alcançado. 5. O prazo de eficácia, oponível à Administração, mas também aos candidatos, confere certas garantias de não realização de outro concurso enquanto não expirado o prazo, mas não estabelece qualquer restrição a que tal prazo se inicie a partir da homologação do resultado. 6. A Apelante, ao se inscrever para se submeter ao concurso, teve pleno conhecimento das regras constantes do edital, não podendo alegar seu desconhecimento ou pretender sua desconsideração se não apresentou qualquer impugnação ou manifestação no tempo oportuno. 7. A segunda questão abordada na demanda - referente à presença do interesse e conveniência da Administração na convocação de apenas alguns classificados na primeira etapa -, além de consistir em regra editalícia, não viola ou afronta qualquer princípio ou regra constitucional ou infraconstitucional em matéria de concurso público. 8. A circunstância de o candidato haver sido aprovado na primeira etapa do certame, conforme regra constante do edital, não lhe atribui direito de participar das etapas subseqüentes (como é exemplo o curso de formação), caso não tenha sido classificado dentro do número de vagas previsto no edital, ou estabelecido pela Administração pública em ato posterior. 9. Tampouco há de considerar a alegação de que a situação da Apelante se encaixa na teoria do fato consumado. A circunstância de a Apelante haver obtido liminar que a autorizou freqüentar e obter aproveitamento na etapa referente ao Curso de Formação relativo ao certame para preenchimento do cargo de Procurador do INSS, à evidência, representa mero efeito de decisão judicial, de caráter eminentemente provisório e suscetível de ser revogada ou alterada a qualquer tempo enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que dê fim ao litígio material instaurado. 10. Desde o início a Apelante tinha plena ciência do caráter precário e provisório da liminar deferida no mandado de segurança que fez às vezes do atual agravo de instrumento que admite a possibilidade de antecipação da tutela recursal. 11. Apelação conhecida e improvida. DJU - Data: 10/09/2009 - Página::119. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. TRF2. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. AC 200202010238108. AC - APELAÇÃO CIVEL - 289620. Diz-se que requisitos basilares são lididamente exigíveis dos candidatos, sem causar com isto discriminação. Explica-se. Contemplando a função a ser desempenhada, nada mais lógico e adequado que o estabelecimento de requisitos imprescindíveis para a função sejam traçados, sob pena de eleger-se aquele que não tem condições de efetuar a tarefa para a qual a Administração movimentou-se. Tais requisitos básicos serão verdadeiros pressupostos para os futuros contratados, pois desde que tais elementos tenham relação com a função a ser prestada, bem como sejam objetivamente aferidos e previamente fixados, sem surpresas e obscuridades para os concursandos, garantindo-se com isto a publicidade que a atuação pública deve ter em todos os seus atos, bem como a lisura do certame seletivo, deverão inexoravelmente receber a devida atenção no enquadramento. A descrição e eleição de certos elementos pessoais mínimos a compor o quadro de requisitos para seleção, sob pena de eliminação, justificam-se, por conseguinte, legalmente, na medida em que guardem estrita relação com a atividade a ser desempenhada. Desvela-se, portanto, um motivo jurídico que ampara o tratamento diferenciado expressado nas exigências mínimas para a participação do certame, possibilitando que apenas participem da seleção aqueles indivíduos que preencham os requisitos. É o denomina-se de *discrimen* segundo o lecionamento do Il. Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrimen* e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de *supedâneo*. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. Nesta ótica é que se vão averiguar os casos submetidos ao judiciário, quando da impugnação de tal ou qual critério eleito pela Administração selecionadora de indivíduos para dado cargo, emprego ou função. Quando então se questionará se o elemento eleito é imprescindível, e se o for então deverá ser mantido, para o desempenho da função a ser exercida, para a qual a seleção está sendo realizada. Certamente não se descuida do fato de que alguns casos elencam situações obviamente em acordo com a lei, enquanto outros se enquadram em uma zona cinzenta, estabelecendo expressiva apreciação técnica da questão e da correlação idealizada pela Administração e impugnada pelo indivíduo. O que se ressalva aqui é que, por conseguinte, se por um lado há a preocupação com discriminações impertinentes, em razão de eleição de critérios sem justificativas legais para o fim a ser atingido, o que violaria o princípio constitucional da isonomia e

impessoalidade; por outro, sobressai-se o jurídico amparo para a Administração selecionar candidatos de acordo com a atividade a ser desempenhada, de modo a atingir-se o fim perseguido, precisamente o desempenho da atividade em questão, e dentro do possível, da maneira mais produtiva e, ainda, preservando-se a saúde dos indivíduos eleitos quando for o caso. Outrossim, apurar-se ainda que, o ato administrativo, em princípio, goza da presunção de legitimidade e veracidade. Quer se dizer com isto, respectivamente, que os atos administrativos são tidos de início conforme a lei, destarte, presume-se, até prova em contrário, que foram emitidos de acordo com as disposições legais. E ainda, agora quanto a fatos, dita a presunção de veracidade que os fatos alegados pela Administração são verdadeiros, decretando prova em contrário para derrubar a presunção relativa. Assim sendo, também se parte da análise do caso concreto com tais assertivas fixadas, tendo a parte que demonstrar a impropriedade das escolhas Administrativas, derrubando as presunções de legitimidade e veracidade que os atos apresentam. A mantê-las, por outro lado, será necessário à conclusão pela correspondência da lógica entre o critério eleito pela Administração como discrimen a figurar como requisito mínimo para o certame de seleção de funcionários para aquela determinada função, qual seja, certa condição de saúde, ou especificado conhecimento técnico, ou ainda determinado aperfeiçoamento prático, certa característica física ou psicológica etc., são inúmeras as hipóteses, que deverão ser questionadas caso a caso, confrontando-se suas eleições para o desempenho das tarefas inerentes à função que o candidato assumirá se selecionado ao final. Como visto, até agora, são critérios relevantes a serem sopesados devidamente, a prévia aceitação do candidato às regras do certame, às quais igualmente se encontra a Administração vinculada; a possibilidade de eleição de requisitos mínimos para a aprovação, discrimen válido; e ainda as presunções a olhar-se, num primeiro momento, os atos administrativos. Passa-se, desse modo, ao exame do caso descrito pela parte autora. E desde logo se infere o que antes se registrou, a não prévia impugnação da parte autora ao edital. Destarte, não passa despercebida que, apesar de ciente de sua condição física, e dos óbices à aprovação no certame, a parte autora não impugnou os elementos descritos no edital como requisitos para aprovação na seleção no momento em que poderia ter se oposto a ele. Ainda assim, registrada esta sua tentativa de burlar condições mínimas exigíveis pela Administração, passa-se à averiguação das outras questões que a causa suscita como alhures elencado. Pondera-se versar sobre concurso público para provimento de vagas no cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa -, nos termos previstos no Edital nº. 1/2010/NM1, devendo o candidato passar por duas provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, sujeitando-se posteriormente a uma avaliação médica de natureza eliminatória. Então nesta primeira averiguação já se conclui que não houve resultados diferentes daqueles expressamente previstos no edital, não havendo ao autor surpresas no decorrer da demanda. Nesse sentido, o item 04 do edital em questão estabelece os requisitos para ingresso no cargo pretendido (fls. 27/28): 4. DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADMISSÃO NO CARGO 4.1. Ter sido aprovado no concurso público e considerado apto nos Exames Médicos Admissionais. Trata ainda do tema o item 11 do referido edital (fls. 36/37): 11. DOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS (...) 11.3. A etapa Exames Médicos Admissionais tem caráter eliminatório e é restrita ao candidato convocado para os procedimentos pré-admissionais. 11.3.1. O candidato considerado inapto nos Exames Médicos Admissionais será excluído do concurso público. (...) 11.6. O resultado dos Exames Médicos Admissionais será expresso com a indicação de Apto ou Inapto para o exercício das atribuições do cargo. A parte autora foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e assim foi convocada para a fase médica, em que vários exames foram realizados. Ocorre que segundo o médico perito houve sua declaração de INAPTA para a atividade a ser exercida, isto em 06/06/2011, após a realização de exame clínico. A concursanda, então, valendo-se de seu direito de impugnação, recorreu à Junta Médica, por recurso administrativo. Ao analisá-lo a Comissão reiterou a declaração do perito de INAPTÃO para o labor em questão, decretando o recurso improcedente. Não obstante a expressa previsão editalícia do caráter eliminatório dos exames médicos, a parte autora sustenta que o problema supostamente constatado na avaliação clínica à qual foi submetida não constitui impedimento para o exercício das atividades do cargo. Afirmar ter procurado especialistas em ortopedia que, embora tenham atestado a existência do problema, ressaltaram estar preservada sua capacidade laborativa. A fim de comprovar a conclusão errônea da Administração quanto a sua inaptidão para a atividade profissional, a parte autora acosta aos autos o documento de fls. 15, Atestado de Saúde Ocupacional, em que consta o nome do autor: Lucas Davis Braun Azevedo, e vem assinalado na opção exame médico como admissional, com a conclusão de apto para a função. Ora, nem mesmo o mais inocente dos indivíduos poderia crer que este documento seja suficiente para desqualificar a ampla e mais aprofundada gama de provas acostadas pela parte ré, em que se pode ver uma série de exames clínicos objetivamente realizados, com o fim único de atestar a saúde da parte autora para a atividade ocupacional cotejada durante toda a seleção. Vê-se quando da análise dos documentos acostados pela parte ré, que vários foram os exames clínicos objetivamente realizados com referência à parte autora, efetuados por profissionais com impessoalidade - isto é, sem qualquer vínculo emocional com o candidato ou sua família -, no interesse da Administração, o denominado interesse público primário, já que esta visa tão somente preencher o quadro funcional com o indivíduo mais qualificado e apto para o desempenho da tarefa, seja ele quem for. Destarte, em prol do interesse público guiam-se os peritos médicos administrativos, apontando exatamente para enquadrar nos quadros funcionais indivíduo apto à tarefa a ser realizada, sem onerar indevidamente a Administração e inviabilizar ao administrado a prestação do serviço a contento. Às fls. 98 aprecia-se já a inaptidão

da parte autora atestada por médico integrante daqueles selecionados para a realização do certame, voltando, então, para o melhor preenchimento do quadro funcional, dentro do atendimento do interesse público último. Mas não é só. Prossegue-se para na sequência ter conhecimento de documento emitido por médico habilitado pela parte ré para o certame, em que consta um histórico longo e detalhado de graves doenças impeditivas do exercício da atividade para a qual concorre pelo concurso em questão. Veja-se que a parte autora tem grave diabetes juvenil, que o leva a constantes convulsões em decorrência da hipoglicemia provocada pelo uso da insulina, ocasionando fraturas graves em seu corpo, como a atestada na oportunidade localizada nos ombros, impossibilitando a parte autora a erguer os braços, logo, com sequelas até aquele momento, sendo que já passara por operação em 2010, expressando a relutância da melhora integral da articulação do autor, em membro que será essencial para a atividade de bancário. Atente-se não se ocupar de simples fratura, mas sim de grave sequela, em decorrência de doença permanente, que ocasionou dificuldade para levantar o braço, apresentando restrições de movimento, de tal forma que somente poderia ocupar a função para a qual concorria com limitações ao tipo de trabalho, sendo inabilitado pelos médicos do certame. Tem-se em mente uma das fichas que seja, e se lerá: Relata convulsões por alterações metabólicas relacionadas à Diabetes. Relata luxações do ombro direito... Informa cirurgia em outubro 2010. Agora: limitação a 30 graus da extensão 45 graus (fls. 101). Sem contar as inúmeras outras citações sempre demonstrando a gravidade da saúde precária da parte autora. Principalmente como decorrência da diabetes/hipoglicemia/convulsões/fraturas. Ainda que a fratura naquela ocasião examinada melhorasse, o que se trata de mera conjectura, possibilidades, isto não quer dizer, e a ficha médica, muito ao contrário evidencia, que situações até muito mais grave não ocorram, devido a condições prévias à seleção de saúde da parte autora. Ferindo o interesse público a contratação do indivíduo que já no certame seletivo apresenta inúmeras restrições a serem consideradas, quanto mais em se tendo em vista a ideia inerente à contratação de permanência no vínculo funcional. É certo que a situação da parte autora atinge a todos com pesar, posto que não é simples conviver com saúde debilitada, contudo, o mote aqui é o interesse público, que se sobrepõe ao particular. Até mesmo porque, o interesse particular não resta prejudicado, já que a parte autora não sendo apta a esta atividade seletiva - técnico bancário nível médio -, pode o ser para outras atividades laborais, como os seus médicos particulares, aliás, atestam. E assim, em outras atividades melhor se enquadrará com absoluta certeza a parte autora, pois a um só tempo, atingir-se-á o interesse público e o privado, de preservação de sua saúde. Preservando a um só tempo, tanto a qualidade do serviço público, a permanência do funcionário em sua função, a não oneração da previdência com contratações impróprias para as funções com conhecimento prévio, e, principalmente, a saúde da parte autora, que seria sensivelmente abalada com a prestação de serviço para o qual seu corpo não está habilitado, o que, aliás, em pouco tempo provavelmente lhe causaria stress crônico e outra gama indelével de doenças. Ainda que a parte autora não tenha a saúde dela como uma prioridade, até mesmo porque cede a necessidade produtiva que o ser humano exala, ainda mais em nossa coletividade de cultura capitalista, para toda a sociedade será tratada como uma prioridade. Não cabendo a contratação de sujeito para atividade para a qual desde logo se sabe que afetará sua saúde da pior forma possível, bem como ocasionará o impedimento para o pleno exercício funcional. A outra conclusão não há como chegar-se. Os exames não foram apenas indiretos (por meio de fichas médicas), mas sim clínicos, a partir do próprio autor, mantendo o perito médico contato direto com o concursando, e ainda a partir da narração dos fatos pelo próprio autor. Concluindo-se objetivamente pela qualidade precária de saúde da parte autora, ao ponto de causar-lhe lesão que até aquele momento não só se mantinha ativa, impossibilitando o pleno movimento dos ombros, como o impedia de exercer toda a função para a qual estava concorrendo. Não faria o menor sentido seleção de candidato que desde antes de ingressar na função já não poderia desempenhá-la integralmente. Onerando indiretamente aqueles que se valem dos serviços prestados pela ré, posto que licenças certamente seriam necessárias com o tempo, bem como outro funcionário teria que constantemente ser onerado assumindo as funções da parte autora, tudo porque desde o início não apresentava qualidade física para o exercício das funções que o cargo exigia, como previamente estipulado e publicado no edital. Bem diferente o quadro apresentado pela parte autora, em que seu singelo documento confrontante com os da parte ré, expressa simples aptidão para a função. Ora, não sendo médico eleito com o fim de atender o melhor para o interesse público, nem mesmo em se tratando de médico que tenha expressado aptidão para qual função, obviamente não tem qualquer efeito para a causa. Outrossim, conquanto a parte acoste aos autos três declarações médicas, não se apresentam com credibilidade suficiente para neste momento conceder o pretendido. Nas três declarações constam possuir o autor problemas no ombro direito, bem como ter condições para o desempenho de suas atividades intelectuais e administrativas. O que por si só não representa algo relevante, necessitando dos demais requisitos descritos, como provas e manifestação da ré. Mesmo os relatórios médicos apresentados pela parte autora, com diagnósticos de médicos do Hospital Adventista de São Paulo, não deixam de retratar a fragilidade da situação de saúde do autor, principalmente quanto ao seu ombro, que operado em 2010, já apresentava sinais de osteoartrose. Considere-se a atividade para a qual o certame seletivo dirigia-se: técnico bancário, fácil inferir a necessidade que fará de seu ombro para suas atividades mais corriqueiras. Sendo a osteoartrose também denominada de processo degradativo articular ou processo degenerativo articular, resultando de um processo anormal de destruição e reparação cartilaginosa. Assim sendo, quando os médicos particulares atestam a condição da parte autora de desempenhar a tarefa profissional para a qual concorria, não o fazem objetivamente, porque do quadro descrito não se tem como

chegar à conclusão obtida. Sem perder de vista que o hospital é Adventista, sendo o pai da parte autora pastor de igreja adventista. Ora, a subjetividade e provavelmente favorecimento na análise do quadro clínico é fator a ser expressivamente sopesado. Diferentemente com o que se passa com os peritos médicos contratados pela CEF, que exclusivamente visam atestar a condição de saúde do indivíduo, mas com eles ou seus familiares não guardam qualquer relação. E como já anotado, diametralmente oposto aos médicos de família, do Hospital Adventista, a quem a parte autora sempre deve socorrer-se, os médicos da parte ré conhecem as necessidades públicas e as tarefas a serem desempenhadas, de modo que quando atestam inaptidão, fazem-no precisamente para aquela função seletiva. Sendo que quando os médicos particulares da parte autora fazem a afirmação - contraditória com o quadro médico apresentado - de aptidão, fazem-no para atividade em geral, sem conhecimento do que a atividade a que o autor concorre exige e sem qualquer preocupação com o interesse público. E tanto assim o é que, fazem-se sempre imprescindíveis averiguações médicas próprias pela Administração, em vez de utilizar-se de exames apresentados pelos candidatos. No primeiro o quadro descrito é bem preciso em relação ao estado físico da parte autora, descrevendo haver osteoartrose, restante como seqüela de convulsões, em razão da diabetes que o autor sofre desde seus dezoito anos. Ocorre que a situação da parte autora, tal como descrito, o quadro apresentado aparenta gravidade, quanto mais em se tendo em mente localizar-se nos ombros. Podendo efetivamente limitar sobremaneira a atuação do autor em seu setor laborativo. Sem perder de vista que as declarações médicas afirmando pelas condições da parte autora o fazem diante da situação física apresentada pelo autor, contudo, é imprescindível verificar-se se tais aptidões para atividades administrativas atestadas pelos médicos privados englobam todas as funções que o cargo lhe impõe. O que certamente não é o caso, diante da divergência entre os dados médicos e as conclusões dos médicos particulares. Já as conclusões da CEF decorrem precisamente do conhecimento da atividade que será assumida pela parte interessada; sendo esta conhecedora das reais condições de aptidão física necessárias para o cargo. Vale dizer, pode até ser que o problema ortopédico suportado pela parte autora lhe possibilite o desempenho de uma série de atividades, apesar disso é necessário constatar-se se é apta para o desempenho de todas as atividades que seu cargo lhe imporá. Neste caminhar, agiu a Administração acertadamente, sendo justificada a reprovação da parte autora, que veio nos termos do edital, do programa e das constatações médicas em conjunto com a atividade a ser prestada. Estando o ato administrativo em apreciação em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais; bem como sendo o ato dotado de devida razoabilidade e proporcionalidade com o fim almejado, tal como reiteradamente retratado alhures. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor em custas e honorários processuais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0021146-28.2011.403.6100 - GILMER GOMES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gilmer Gomes em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a anulação do ato administrativo de deportação da parte autora, garantindo-se a prorrogação de seu visto temporário de estudante até o fim dos estudos de graduação em Sistemas de Informação na Universidade de São Paulo - USP. Para tanto, alega a parte autora, em síntese, ser cidadão da República da Guiné-Bissau, tendo ingressado em território brasileiro em 02/03/2009 com o objetivo de cursar o bacharelado de Sistemas de Informação da USP, sendo que a matrícula em referido curso foi possível graças a convênio firmado entre o Ministério das Relações Exteriores brasileiro e o seu país de origem. Informa que, assim que teve sua matrícula aceita pela instituição de ensino, buscou junto à Embaixada do Brasil na Guiné-Bissau o necessário visto para entrada e permanência, tendo obtido tal concessão em 12/08/2009 sob a modalidade Temporário IV, equivalente ao visto de estudante; o visto tinha validade de um ano, condicionado à frequência escolar, nos termos do artigo 13, inciso IV, da Lei n.º 6.815/80. Posteriormente, em 03/08/2011, o autor requereu a prorrogação de seu visto temporário, tendo seu pedido indeferido pela Polícia Federal. Após, enviou ofício ao Ministério da Justiça solicitando urgência na apreciação do recurso, ao mesmo tempo em que obteve da Procuradoria Geral da USP a aceitação de seu pedido de matrícula, independentemente da prorrogação de seu visto, por mais um semestre letivo, condicionada à regularização da permanência do autor em território nacional. Todavia, em 06/10/2011, a Divisão de Estudos e Pareceres do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça encaminhou à parte autora manifestação indeferindo seu pedido de prorrogação de visto de estudante, sob a alegação de que o prazo de estada do interessado no país encontrava-se vencido e que sua permanência no Brasil estaria contrariando o preconizado no artigo 38 da Lei n.º 6.815/80. Sustenta que a decisão de indeferimento da prorrogação de seu visto temporário é ilegal e ofensiva aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o mero atraso no pedido de prorrogação, provocado pela burocracia e exigências desmesuradas da Polícia Federal, não seria apto a, por si só, caracterizar sua estadia como clandestina ou irregular; além disso, tratando-se de pedido de prorrogação de visto anterior, não se poderia cogitar da aplicação do supracitado artigo 38 da Lei n.º 6.815/80. Alega que a decisão ora combatida também teria violado o direito fundamental à educação e os princípios da dignidade da pessoa humana e da cooperação internacional. Pleiteia a concessão de tutela que impossibilite a deportação da parte autora, garantindo-se a expedição de

documento de identificação provisório até o final de seu curso superior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/40). O pedido de antecipação de tutela foi deferido a fim de impedir a deportação da parte autora e determinar a expedição de documento de identificação provisório que garantisse a continuidade no prosseguimento dos estudos (fls. 44/50). Consta a interposição de Agravo Retido (fls. 57/61). A União apresentou contestação às fls. 62/150, alegando que a consulta expedida pela Divisão de Estudos e Pareceres do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça não possui força decisória. Sustenta que a parte autora protocolou o pedido de prorrogação do visto temporário intempestivamente, quando já se encontrava em situação irregular no país, aplicando-se o art. 38 da Lei 6.815/80. Aduz que a responsabilidade pela manutenção do visto é do estudante, que não requereu sua prorrogação com a antecedência necessária de 30 (trinta) dias antes do vencimento, na forma prevista no art. 66, 3º do Decreto n.º 86.175/80, que regulamenta o Estatuto do Estrangeiro. Por fim, alega que o Poder Judiciário não pode intervir na esfera administrativa, pelo princípio da separação de poderes. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 152). Réplica às fls. 162/167. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a alegação da ré de que inexistia decisão administrativa a ser impugnada, pois o relatório elaborado pela Divisão de Estudos e Pareceres do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça foi integralmente acolhido pela Chefe do Departamento de Estrangeiro, que expressamente o adotou como resposta ao expediente de referência, qual seja, o pedido de prorrogação de visto temporário de estudante (fls. 137/138). Indo adiante, cumpre destacar que, conforme admite a própria parte autora, o visto de estudante por ela obtido em 12/08/2009 possuía prazo de validade de um ano, condicionando-se sua renovação à comprovação de sua frequência escolar na respectiva instituição de ensino, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei n.º 6.815/80; todavia, a parte autora pleiteou a prorrogação de seu visto temporário somente em agosto de 2011, ou seja, mais de um ano após a data limite de 02/03/2010, imposta quando de sua concessão. Por tais razões, reputo que não deve ser acolhida a alegação da parte autora no sentido de que, tratando-se de pedido de prorrogação de visto anterior, não se poderia cogitar da aplicação do artigo 38 da Lei n.º 6.815/80, que assim dispõe: Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. Ora, a partir do momento em que vencido o prazo de concessão do visto temporário, a permanência da parte autora em território nacional passou a caracterizar-se como irregular, sendo passível a negativa de seu pedido de prorrogação com fundamento no artigo supracitado, que expressamente veda a legalização da estada de clandestino e de irregular. Em outras palavras, conclui-se que o pedido de prorrogação, uma vez que feito a destempo, não desnaturaliza a condição de irregular que já pesava sobre a parte autora desde o momento em que vencido o visto temporário, motivo pelo qual, a princípio, vedada estaria a legalização de sua situação. Todavia, embora não seja o caso de se declarar a inaplicabilidade do artigo 38 da Lei n.º 6.815/80, a presente demanda traz outros contornos que também devem ser levados em consideração pelo Juízo. Inicialmente, nota-se que a parte autora encontra-se em território nacional desde 2009 para cursar bacharelado de Sistemas de Informação da USP - Universidade de São Paulo, instituição de ensino de qualidade manifesta, graças a convênio firmado entre o Ministério das Relações Exteriores brasileiro e a República da Guiné-Bissau; desde então, vem residindo em alojamento universitário do CRUSP/COSEAS - Conjunto Residencial da Universidade de São Paulo (fls. 30); além disso, consoante o documento de fls. 40, datado de 11/10/2011, a Universidade informou a manutenção da matrícula da parte autora, bem como os benefícios assistenciais, por mais um semestre letivo, mesmo ainda não havendo a regularização da permanência do discente em território nacional. Sendo assim, em que pese não ter pleiteado a prorrogação de seu visto de estudante no momento oportuno, a análise do caso em epígrafe impõe uma necessária ponderação dos interesses em conflito, de um lado a prerrogativa do Estado brasileiro, decorrente de sua soberania, de promover a sistematização da entrada e permanência de estrangeiros em território nacional, com a consequente deportação daqueles que se encontrem em situação irregular, e de outro o direito fundamental à educação e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cooperação internacional. Destarte, a negativa adotada pela parte ré ante ao atraso no pedido de prorrogação de seu visto temporário mostrou-se ofensiva aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em primeiro lugar, porque a permanência em território nacional do discente, regularmente matriculado na instituição de ensino, não parece produzir qualquer lesão ou perigo de lesão à soberania nacional a justificar a denegação de seu pedido de prorrogação e sua consequente deportação. Em segundo lugar, porque estaria lhe sendo obstada a oportunidade de continuar seus estudos, para os quais se dedica há mais de dois anos, e obter uma melhor qualificação acadêmica e profissional, razão pela qual, parece-me que deve ser relativizada a rigidez das regras que disciplinam a permanência do estrangeiro no território nacional. A corroborar: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTUDANTE ESTRANGEIRO. VISTO TEMPORÁRIO EXPIRADO. DESNECESSIDADE DE SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL PARA REQUERER NOVO VISTO. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Versa o presente recurso sobre a possibilidade de permanência de estudante estrangeiro em território nacional, após expirado o prazo de validade de seu visto temporário. II - Desconsiderado o aspecto temporal, o recorrente preenche os requisitos necessários à prorrogação do visto de estudante. Destoa da razoabilidade exigir que se retire do país para que possa requerer novo visto temporário, circunstância que lhe importaria prejuízos de ordem

acadêmica e econômica. III - Cabe ao magistrado verificar as circunstâncias fáticas descritas no processo e aplicar-lhes a legislação pertinente; fato que, todavia, não impede a relativização da rigidez excessiva da norma aos auspícios dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade. IV - Agravo de instrumento provido (TRF da 5ª Região, AG n.º 108.565, Processo n.º 0010727-90.2010.405.0000, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJU: 28/09/2010).HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. ESTRANGEIRO. VISTO TEMPORÁRIO DE ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS. DEPORTAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE. 1. A deportação imediata de estrangeiro clandestino reproduz os exatos termos da lei que regulamenta a situação jurídica do estrangeiro no Brasil (Lei n.º 6.815/80) 2. Circunstâncias fáticas - estudante estrangeiro que necessita concluir os estudos, com visto de permanência vencido, cuja situação, no entanto, pode ser regularizada - devem sempre ser analisadas à luz dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, assegurados na Constituição Federal e nos tratados internacionais, relativizando-se a rigidez das regras que disciplinam a permanência do estrangeiro no território nacional. Precedentes desta Corte (TRF da 4ª Região, REOCR n.º 2008.71.02.003739-1, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, DJU: 10/03/2009).Em suma, diante da especificidade do caso concreto, e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se que o rigorismo legal do Estatuto do Estrangeiro ceda às exigências da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à educação, e do princípio constitucional de cooperação internacional. Por fim, a atuação deste Juízo não viola o princípio da separação dos Poderes, vez que não adentra o mérito administrativo, mas apenas resguarda a legalidade do ato administrativo, entendida aqui em seu sentido amplo, o que abrange não apenas as leis em sentido estrito, mas todo o conteúdo principiológico que lastreia o ordenamento jurídico. Dessa forma, havendo violação aos princípios acima mencionados, mister se faz a atuação jurisdicional. Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer a nulidade do ato administrativo que indefere o pedido de prorrogação do visto temporário, impedindo que a parte ré promova a deportação de GILMER GOMES e garantindo a prorrogação de seu visto temporário de estudante até a conclusão dos estudos de graduação em Sistemas de Informação na Universidade de São Paulo. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0010519-28.2012.403.6100 - TORLIM ALIMENTOS S/A X TORLIM ALIMENTOS S/A-FILIAL X TORLIM ALIMENTOS S/A-FILIAL(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL

0011669-44.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DR ARMANDO ARRUDA PEREIRA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DR. ARMANDO ARRUDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando ordem para obrigar o réu a zelar pelo seu patrimônio fazendo as reformas necessárias por medidas de segurança e adequadas às normas, com fixação de multa diária de R\$2.000,00(dois mil reais). Requer a condenação do réu ao pagamento da multa aplicada assim como o reembolso dos valores das multas já pagas integralmente pela autora.Em síntese, a parte autora sustenta tratar-se de prédios distintos construídos no mesmo terreno, sendo um residencial pertencente às pessoas físicas proprietárias de cada unidade autônoma e constituído de 288 apartamento, utilizando a servidão de passagem dos moradores pelo nº55 e 109; e, outro comercial pertencente ao réu e utilizado pela Secretaria da Saúde, constituído por subsolo com entradas privativas pelos números 55 e 109 da Rua Japurá, na parte frontal do condomínio. Alega que embora os prédios tenham sido construídos no mesmo terreno são independentes sendo utilizado apenas a servidão de passagem para acesso ao prédio residencial e, que desde 1985 o autor sofre as penalidades legais devido a irregularidades no prédio comercial, que se encontra abandonado e sem manutenção. Aduz ter adotou todas as medidas para adequação às normas sanando as irregularidades, obtendo a aprovação do órgão competente, porém em 21.05.2012 recebeu nova multa decorrente do estado de conservação do prédio comercial, negando-se o réu a responsabilizar-se pela má conservação e despesas financeiras, alegando ser competência do Núcleo Estadual de Ministério da Saúde por ter sido cedido gratuitamente.Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/263).Instada a promover a regularização do feito: - atribuir do valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido e o recolher as custas processuais complementares; - juntar de nova procuração vez que o que acompanha a inicial é específico para defesa dos interesses da parte autora na ação de execução fiscal promovida pela Prefeitura de São Paulo, bem como comprovar que o outorgante da procuração tem poderes para representá-lo em Juízo, acostando cópia do Estatuto Social, ata da assembléia de eleição dos responsáveis

pelo condomínio; -retificar o pólo passivo no que tange a indicação do Ministério da Saúde (órgão da Administração Federal Direta), ente sem personalidade jurídica, devendo para tanto indicar pessoa jurídica de Direito Público Interno (fls.267), a parte autora devidamente intimada, permaneceu silente (fls. 267v)Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante a inércia da parte-autora, após intimação por publicação, bem como ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do CPC, devendo a Secretaria adotar as providencias necessárias.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033115-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033115-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALDENORA COSTA DEL COMPARE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X DALVA MACHADO DA SILVA X DARCY ANTONIA QUEIROZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução, em face dos cálculos apresentados nos autos da ação ordinária n.º 0042737-63.2000.403.0399, em apenso, sustentando: i) nulidade da execução com relação à Sebastiana Maria Sanches e Sebastiana Jesus Marques, por ausência de memórias de cálculo; ii) ausência de interesse de agir das embargadas Dalva Machado da Silva e Darcy Antonia Queiroz, em razão de transação judicial, requerendo, alternativamente, a homologação do acordo efetuado entre as partes, excluindo-se os honorários advocatícios fixados na sentença; iii) e, por fim, requer a homologação dos cálculos apresentados pela exequente Aldenora Costa dal Compare, no montante de R\$1.067,99. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/104).Impugnação apresentada pela parte embargada às fls. 110/126, na qual sustenta que o termo de transação não foi firmado pelos advogados que patrocinaram a causa, nem se referem aos honorários sucumbenciais fixados em sentença. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando, em relação às partes embargadas Dalva Machado da Silva e Darcy Antonia Queiroz, honorários advocatícios e custas em valor superior ao apresentado pelas ora embargadas, sendo que a embargante entende serem indevidos. Os patronos das embargadas Dalva e Darcy manifestaram-se sobre os cálculos às fls. 150/157 e a União às fls. 159/160.Esclarecimentos adicionais do contador do juízo às fls. 166/172, manifestando-se no sentido de não haver diferenças a serem apuradas em relação à Aldenora Costa Del Compare. As partes concordaram com os cálculos atinentes à Aldenora (fls. 177/181 e 183), o que foi reiterado pela União às fls. 187/189.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.Inicialmente, verifica-se do presente feito que a execução do julgado refere-se somente às embargadas Dalva Machado da Silva, Darcy Antônia Queiroz e Aldenora Costa Del Compare. Dessa forma, forçoso reconhecer a ausência de motivo que justifique a manutenção de Sebastiana Maria Sanches e Sebastiana Jesus Marques no pólo passivo, até porque as mesmas figuram nos Embargos à Execução n.º 0025045-05.2009.403.6100, que se encontra arquivado. Ademais, a autuação do presente feito já foi retificada para excluí-las do pólo passivo, conforme decisões de fls. 127 e 135.Dito isso, observo que nos presentes embargos a União Federal impugna tão-somente os valores devidos à título de honorários advocatícios das autoras Dalva Machado da Silva e Darcy Antônia Queiroz. Pois bem. Com relação às autoras Dalva Machado da Silva e Darcy Antônia Queiroz há que se reconhecer a transação de fls. 100/101. É preciso ponderar que nem sempre o autor comunica imediatamente o patrono da causa, quando da realização de acordo em relação ao objeto da ação. Por outro lado, a União Federal também não submeteu a informação ao crivo do Juízo, antes da prolação da sentença, malgrado o acordo tenha sido realizado entre a autora e órgão pertencente a União Federal. Em sendo assim, descabida a alegação de falta de interesse de agir, vez que deveria ter sido aventada no momento oportuno. Ademais, não merece acolhida a argumentação deduzida pela embargante, no tocante ao afastamento da condenação contida na sentença quanto ao pagamento de honorários advocatícios. É relevante consignar que a disposição pela parte autora do direito material objeto da ação, através de celebração de acordo com a parte contrária, não pode afastar a aplicação dos honorários advocatícios determinados por decisões judiciais, que são regidos pela Lei 8.906/1994. Assim, em princípio, as cláusulas inseridas no termo de adesão de que trata a Medida Provisória n.º 1.704 de 30.06.1998, e respectivas reedições, são ineficazes no tocante ao direito do advogado perceber a verba honorária fixada na decisão transitada em julgado. Todavia, admito que o art. 6º, parágrafo segundo, da Lei 9.469/1997, na

redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226, de 04.09.2001 (cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001), estabelece que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Contudo, porque constitui norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, o comando legal em referência somente deve ser aplicado aos acordos celebrados após 04.09.2001, à vista do princípio da irretroatividade e do direito adquirido do advogado perceber os justos honorários. A propósito, note-se a decisão proferida pelo C.STJ no AgRg no Ag 987.598/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 04.08.2008:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. MP 2.226/01. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte que o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 04 de setembro de 2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. Ainda sobre o tema, cumpre observar o AgRg nos EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 439:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA. 1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressalvados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência dos arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94. 2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória n.º 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei n.º 9.469/97, não é abarcada por este regramento. 3. Agravo regimental improvido. No caso dos autos, consta que as embargadas Dalva Machado da Silva e Darcy Antonia Queiros aderiram ao acordo judicial em 28.04.1999 e 29.08.2000, respectivamente (fls. 337/338 dos autos principais), portanto, anteriormente ao início da vigência da Medida Provisória n.º 2.226, de 04.09.2001, motivo pelo qual os advogados atuantes no feito fazem jus aos honorários de sucumbência fixados na decisão transitada em julgado. De outra parte, quanto ao montante devido, a execução dos honorários advocatícios deverá prosseguir pelos valores requeridos pelas autoras, ainda que inferiores ao apurado pela Contadoria do Juízo, tendo em vista à necessidade de adstrição ao pedido. Com relação à autora Aldenora Costa Del Compare, de igual modo não assiste razão aos embargados. Conquanto tenha a União Federal concordado com os valores apresentados, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange aos juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. No caso em exame, considerando que o Setor de Cálculos constatou que nada é devido à autora Aldenora Costa Del Compare, porquanto esta recebeu reajuste maior do que aquele pleiteado na ação, não merece prosperar os cálculos apresentados pela embargada, ainda que com os quais tenha concordado a União Federal, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, diante de todo o exposto: a) HOMOLOGO a transação judicial efetuada com as embargadas Dalva Machado da Silva e Darcy Antonia Queiros, conforme comprovam os documentos de fls. 100/101, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil, e no tocante aos honorários advocatícios devidos JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal, devendo a execução prosseguir nos valores apresentados pelas embargadas; b) em relação à embargada Aldenora Costa Del Compare, julgo extinta a ação de execução, com amparo no cálculo apresentado pela Contadoria, haja vista a inexistência de valores devidos pela União Federal. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0004576-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001794-6)) MARCELO TRESSINO DOURADO(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por Marcelo Tressino Dourado, em face de execução de título extrajudicial promovida pela União Federal, no qual pleiteia a aplicação de penalidade de

litigância por má-fé e impugna os valores executados. Aduz o embargante, em síntese, que o débito exequendo, consubstanciado em acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, teve origem em ato que está sendo discutido na esfera criminal (Processo n.º 2001.61.81.005195-8), alegando comprovar neste processo o seu não envolvimento com o débito. Sustenta que a cobrança é indevida, vez que o título executivo não seria líquido e certo, impugnando os cálculos apresentados pela União. Impugnação da embargada às fls. 07/09, na qual alega preliminar de falta de documentos essenciais e defende a higidez do título executivo extrajudicial. A parte embargante requereu a produção de prova oral e a embargada juntou inteiro teor do Acórdão exequendo (fls. 11/18). Houve indeferimento da prova testemunhal, oportunizando-se a apresentação de documentos (fls. 19), mas decorreu o prazo sem manifestação da parte embargante (fls. 19-v.). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. No tocante à preliminar de falta de documentos essenciais, observo que, em se tratando de ação de conhecimento, deve o embargante atender aos requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil - CPC, juntando cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, mormente diante da exigência específica do parágrafo único do art. 736 do CPC, in verbis: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscado. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. No caso dos autos, além de não ter sido juntado qualquer documento com a exordial, foi oportunizada ao embargante a juntada de documentos no curso do processo, mas o mesmo manteve-se inerte (fls. 19 e 19vs.). Assim, diante da inexistência das peças processuais relevantes ao conhecimento do feito, que é pressuposto específico de cabimento dos embargos à execução, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, caracterizada a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos à execução, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em custas e honorários processuais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º. 0001794-55.2009.403.6100.P.R.I.C.

0003746-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022341-39.1997.403.6100 (97.0022341-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IVONE BATISTA DA SILVA X OMAR SORENSEN FILHO X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X EDISON SOUZA SEIXAS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X JAIR DOS SANTOS COELHO X ZELIA APARECIDA SEBALHO RODRIGUES X MARLEY DE FATIMA CECCHETI X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Tendo em vista a certidão de fls.159, verso, que fez constar o advogado Sérgio Pires Menezes (OAB/SP 187.265-A) dos embargados no sistema processual, conforme requerido à fl.316 dos autos principais, reabro o prazo para parte embargada apresentar impugnação e manifestar-se nos autos, conforme despacho de fls.78 e 159. Com ou sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para alteração do valor da causa conforme requerido às fls.148/158 pela embargante. Int.

0008402-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081285-10.1992.403.6100 (92.0081285-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentado pelo embargado, nos autos da ação ordinária n.0081285-10.1992.403.6100 em apenso, no valor de R\$ 1.152,63 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), atualizado para janeiro/2012. Para tanto, a parte embargante alega excesso na execução tendo em vista que nos cálculos apresentados pelo embargado a atualização do débito deu-se a partir de 02.07, quando o correto seria a partir de 04.11 cujo montante corresponde a R\$1.009,60 (um mil e nove reais e sessenta centavos), com atualização para janeiro/2012. Instada a providenciar as cópias das peças processuais relevantes para instrução dos autos nos termos do artigo 736, do CPC (fls. 09), a parte embargante requereu a desistência do feito com base no artigo 20-A c/c com artigo 19, II, 1º ambos da Lei 10.522/02 e artigo 1º da Portaria MF nº219/2012. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos

autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos diante da personalidade jurídica do embargante. Dito isso, no caso dos autos, a parte-embargante, inicialmente, opôs-se aos cálculos apresentados pela parte-embargada alegando excesso de execução. Contudo, posteriormente, formulou pedido de desistência com base nos artigos 20-A e 19, II, 1º ambos da Lei 10.522/02 e artigo 1º da Portaria MF nº219/2012. Referida previsão legal autoriza a PGFN a não opor embargos nas execuções em que o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda, bem como a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na hipótese de a decisão versar sobre matérias que em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Assim sendo, da análise dos autos, constato que a conta apresentada pela União Federal acusa diferença ínfima em relação ao apresentado pelo embargado, o que por si só repeliria a alegação de excesso de execução, por sua vez, o pedido de desistência formulado pela União Federal demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito. Ademais, há que observar os princípios da Celeridade e Economia Processual com o intuito de agilizar a prestação da tutela jurisdicional, evitando que a demanda se prolongasse no tempo, diante do valor irrisório discutido em sede de embargos à execução. Ante ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 13 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ressalto que a execução deverá prosseguir consoante aos cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 400/403 dos autos da Ação Ordinária nº0081285-10.1992.403.6100. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Após o trânsito em julgado, trasladar cópias para os autos da ação ordinária n. 0081285-10.1992.403.6100, desamparando-os, oportunamente. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006174-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006174-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FARMACIA PAULISTANO LTDA X GILMARA MARIA DUPAS FALCONI X RONALDO OSEAS FALCONI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Farmácia Paulistano Ltda, Gilmara Maria Dupas Falconi e Ronaldo Oseas Falconi, visando à satisfação de crédito decorrente de contrato de financiamento nº. 21.2887.704.0000008-20 celebrado entre as partes. Frustradas as tentativas iniciais de citação dos executados, a exequente requereu o arresto do imóvel matriculado no 14º Registro de Imóveis de São Paulo sob nº. 165.927, de titularidade dos devedores, bem como a expedição de editais para fins de conversão do arresto em penhora e citação dos executados. Com o deferimento do arresto pretendido, o mesmo restou formalizado às fls. 127/132. Esgotados os meios de localização dos devedores, deu-se a citação editalícia (fls. 139/145) com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial. Consta a oposição de embargos à execução (processo nº. 0010466-18.2010.403.6100). Às fls. 157 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes transacionaram acerca do crédito pugnado nesta execução. Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União não se opôs à pretensão da CEF. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela CEF às fls. 157, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC. Ademais, os documentos de fls. 158/160 indicam o pagamento parcial do valor devido, fazendo supor a novação das obrigações originalmente contraídas. Considerando-se que a presente execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito, reconhecido em título executivo extrajudicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação

por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 795, c/c art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, resta desconstituído o arresto que recaiu sobre o imóvel de titularidade dos co-executados Gilmar Maria Dupas Falconi e Ronaldo Oseas Falconi (fls. 127/132), devendo a Secretaria adotar as providências atinentes ao respectivo levantamento junto ao 14º Registro de Imóveis de São Paulo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012750-62.2011.403.6100 - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Federação Paulista de Futebol em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e do Procurador da Fazenda Nacional, em que se requer ordem para determinar a reinclusão de seis débitos previdenciários na modalidade de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, previsto no art. 3º da Lei 11.941/2009, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de tais débitos, relativos a contribuições previdenciárias e de terceiros, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Em síntese, a parte impetrante relata que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, incluindo os débitos previdenciários - PFGN n.ºs 31696750-5, 31696751-3, 31696757-2, 31696758-0, 31740225-0 e 32291247-46, decorrentes de saldo remanescente, na forma do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009. Sustenta que com o advento da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, que trouxe a possibilidade de retificação da modalidade de parcelamento em seu art. 3º, houve por bem incluir o débito n.º 39351264-9 como modalidade de dívida não parcelada anteriormente (art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009). No entanto, informa que, por equívoco, ao invés de incluir o novo débito previdenciário, alterou a modalidade de parcelamento, gerando a exclusão dos seis débitos acima relacionados do parcelamento anterior. Aduz que a legislação impede a auto-exclusão, na forma do art. 3º, 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011 e que não há motivo que impeça sua reinclusão no parcelamento, vez que teria continuado a efetuar os pagamentos regularmente, mediante a emissão de DARFs manuais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/96). Inicialmente, os autos foram remetidos ao Juízo da 26ª Vara Federal, que declinou de sua competência ao afastar a prevenção com o Processo n. 0009867-45.2011.403.6100, devolvendo-os a esta Vara (fls. 98/107). Houve emenda à inicial (fls. 110/112). Ante a especificidade do caso, foi determinada a oitiva da autoridade coatora (fls. 113). A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, 2º da Lei 12.016/09 (fls. 118). Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 122/123, alegando que ao mesmo tempo em que incluiu o Débito 39.351.264-9 na modalidade prevista no art. 1º, a impetrante cancelou o parcelamento dos demais débitos na forma do art. 3º, tornando-os exigíveis. Sustenta que a ausência de pagamento da primeira parcela impede a reativação da modalidade de parcelamento cancelada. A impetrante prestou esclarecimentos às fls. 128/130 e a impetrada informou às fls. 132 que o sistema informatizado da RFB permitiu a alteração da modalidade de parcelamento pelo fato de a impetrante não ter incluído a totalidade dos seus débitos. O pedido liminar foi apreciado e deferido, a fim de que a autoridade impetrada procedesse à inclusão dos débitos requeridos no parcelamento, com a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 133/136). A União opôs embargos de declaração (fls. 145/148), que tiveram provimento negado (fls. 149/150). Consta a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 160/166) e decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso (fls. 180). Manifestação da impetrante às fls. 181/188. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A impetrante vem a Juízo pleitear a reinclusão dos débitos previdenciários n.º(s) 31696750-5, 31696751-3, 31696757-2, 31696758-0, 31740225-0 e 32291247-7 na modalidade de parcelamento anteriormente requerida pela impetrante (PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários) e expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação a tais débitos. Como fundamento, alega que cancelou equivocadamente o parcelamento anterior pois o sistema não permitiu a inclusão de nova modalidade de parcelamento. Sustenta, ainda, que não existe motivo que a impeça de ser incluída em novo parcelamento, pois promoveu o pagamento de todas as parcelas devidas, e que a própria Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011 impede a sua auto-exclusão. Relata a impetrante que em 25/03/2011, na fase de validação de débitos, ela própria promoveu o cancelamento do parcelamento pois por um lapso, terminou por clicar indevidamente na tela de alterar a modalidade de parcelamento (fls. 06), quando na realidade pretendia apenas incluir nova modalidade de parcelamento decorrente do débito previdenciário n.º 39351264-9. O art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 03 de fevereiro de 2011 previu a possibilidade de retificação de modalidades de parcelamento, in verbis: Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão

deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. Como se depreende do dispositivo mencionado, existem duas hipóteses de retificação da modalidade de parcelamento: I) por alteração, cancelando-se a modalidade anterior e substituindo-a; e II) por inclusão de nova modalidade de parcelamento, mantida a modalidade anterior. Alega a impetrante que desejava apenas incluir nova modalidade de parcelamento (inciso II), mas que por erro acabou por clicar na tela de alteração do parcelamento (inciso I), ocasionando um bloqueio automático no sistema e-cac. Contudo, eventual erro da impetrante não pode ser imputado à autoridade coatora, uma vez que não deu causa a tanto. Assim, para fazer jus à suspensão da exigibilidade do débito, deveria a impetrante novamente requerer a inclusão de tais débitos em modalidade de parcelamento. Entretanto, não restou demonstrado que tenha comunicado à Fazenda Nacional a ocorrência do equívoco para que fosse promovido o acerto na via administrativa. Ressalto que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado, já que suas alegações dependiam inexoravelmente de previa constatação administrativa. A competência para a verificação de pedidos de inclusão em parcelamento somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação. Sendo de se ressaltar que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. O argumento de que faria jus à reinclusão no parcelamento anterior por ter continuado a efetuar os pagamentos igualmente não merece acolhimento, eis que a alteração do parcelamento, ainda que de forma involuntária, acarretou a transferência de todos os recolhimentos efetuados no DARF 1165 para a nova modalidade, assim, validando o novo parcelamento sem efetuar os recolhimentos de DARFs no código 1233 (fls. 123), nos termos do art. 3º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. No tocante à suposta proibição de auto-exclusão do parcelamento, dispõe o parágrafo 2º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011: 2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente, as seguintes condições: I - não existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser cancelada; II - a modalidade a ser cancelada esteja aguardando consolidação; e III - existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. Ambas as partes reconhecem que a impetrante possuía débitos a serem parcelados na modalidade a ser cancelada (fls. 07 e 132), o que inviabilizaria a alteração da modalidade de parcelamento. Contudo a Receita Federal esclarece que tal alteração foi possível porque a impetrante não optou pela totalidade de inclusão de seus débitos. Ademais, ao que consta nos autos, a impetrante ajuizou anteriormente Mandado de Segurança nº 0009867-45.2011.403.6100, que tramitou perante a 26ª Vara Cível da Capital/SP, no qual foi deferida liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em razão da existência de dos débitos 31696750-5, 31696751-3, 31696757-2, 31696758-0, 31740225-0, 32291247-7 e 39351264-9, desde que tais débitos constituíssem os únicos impedimentos para a emissão da certidão e que os parcelamentos estivessem ativos (fls. 102). Noto que referida ação foi impetrada em 14/06/2011 (fls. 102), ou seja, depois da exclusão do parcelamento efetuada em 25/03/2011 (fls. 06). Em outras palavras, a impetrante ingressou com mandado de segurança objetivando a expedição de CND omitindo que tais parcelamentos haviam sido cancelados, o que tornou a liminar inexecutável. Com efeito, a sentença proferida naqueles autos cassou a liminar anteriormente concedida e negou a ordem justamente pelo fato de a impetrante ter efetuado o cancelamento do parcelamento (fls. 189). Destarte, o cancelamento do parcelamento automaticamente tornou os débitos previdenciários exigíveis, e, conseqüentemente, impossibilitou a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, não havendo que se falar em ilegalidade na atuação da Administração Fazendária, que jamais poderia ser responsabilizada por erro do contribuinte. De toda a conjuntura analisada detidamente nos autos, vê-se que quando a certidão de regularidade fiscal lhe foi indeferida pela autoridade apontada como coatora neste writ, não havia qualquer ilegalidade ou abuso de poder, posto que evidentemente, pelos elementos trazidos aos autos, a impetrante cancelou o parcelamento e não comprovou ter requerido nova inclusão. Por conseguinte, não houve ato ilegal a embasar o presente mandado de segurança, sendo de rigor a denegação da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos

demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0003756-11.2012.403.6100 - ALEX SANTOS MOURA DINIZ(MA005206 - EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alex Santos Moura Diniz em face do Gerente Corporativo de Recursos Humanos da Liquigás Distribuidora S.A., visando compelir a autoridade impetrada a nomear e empossar a parte impetrante no cargo de Consultor Comercial I, em São Luis/MA.Aduz, em apertada síntese, que se inscreveu em certame público para o cargo de Consultor Comercial I, de acordo com o Edital nº 01/2007, cujo prazo de validade foi prorrogado para 23.02.2012, consoante Edital de 10.02.2010, publicado no DOU de 19.02.2010. Relata que foi aprovado em quarto lugar, mas que somente os três primeiros colocados foram nomeados. Informa que em 08.02.2012, a impetrada divulgou o edital nº 01/2012, dando ciência de novo concurso para o preenchimento de uma vaga de Profissional de Vendas, que, apesar da nomenclatura diferente, teria as mesmas atribuições do cargo de Consultor Comercial I em que fora aprovado no concurso anterior (Edital n.º 01/2007). Sustenta, assim, a ilegalidade do novo edital, publicado em 08.02.2012, tendo em vista o prazo de vigência do Edital n.º 01/2007 (prorrogado para 23.02.2012), e que a conduta da autoridade violaria os princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF/88, em especial o princípio da moralidade. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/37).Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara da Justiça Federal de São Luís/MA, que declinou de sua competência e remeteu o processo a esta Vara (fls. 39/40). Ante a especificidade do caso, foi determinada a oitiva da autoridade coatora (fls. 51).Houve emenda à inicial (fls. 54/55).Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, encartadas às fls. 58/143, alegando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, sustenta não haver impedimento de edição de novo edital durante a vigência de concurso público anterior, e que somente o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital possui direito subjetivo à nomeação. Defende, ainda, a inexistência de identidade entre o cargo de Consultor Comercial I para o qual o a parte-impetrante se inscreveu pelo Edital nº 01/2007, e o cargo de Profissional de Vendas previsto no Edital nº 01/2012. Reconhecida a competência da Justiça Federal, o pedido de liminar foi analisado e indeferido (fls. 144/148). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 155/156), opinando pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, observo que a preliminar de incompetência absoluta já foi apreciada quando da análise do pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que se firmou a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Assim, passo à apreciação do mérito.Concurso público é uma seleção feita pela Administração a fim de escolher o candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, bem como possibilitando a todos os administrados que preencham as necessidades básicas estipuladas pela Administração, devido à atividade a ser desenvolvida, serem servidores da Administração. Assim, por um lado atinge-se o interesse público primário, contratando aqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade. Já por outro, possibilita a todo administrado interessado em tornar-se servidor público lato sensu. Para ganhar força e amparo jurídico, afinal os fins primordiais são aqueles supramencionados, com o relevante merecimento em nossa sociedade, faz-se imprescindível assegurar a igualdade na participação de todos que apresentem os requisitos minimamente necessários e devidamente especificados no edital e em lei, em condições de impessoalidade e através de seleção objetiva.Dizer que se rege pelo princípio da igualdade significa estipular que a seleção não levará em conta condições pessoais, a fim de privilegiar ou prejudicar certo concorrente do certame, tratar-se-á a todos da mesma forma, com as mesmas exigências. Objetivamente porque não se identificará cada qual e suas especiais características, mas sim o que se faz necessário de acordo com o edital. Por fim, com impessoalidade porque não se considerará o individuo em si, mas o concorrente, abstratamente considerado, como todos os demais, administrado que concorre para contratação pela Administração. Vê-se que todos os princípios regentes do certame encontram-se interligados, e diferentemente não poderia ser, pois o primordial é alcançar aquelas duas finalidades, vale dizer, o funcionário mais apto e em igualdades de sujeição assim tido.Para tanto, outra solução não há senão submeter a todos às mesmas regras, e claramente sendo estas especificadas e determinadas conforme o cargo a ser provido, daí porque o Edital. Este é o instrumento convocatório, a partir do qual se possibilita aos interessados o conhecimento do necessário para concorrer à seleção, determinando-se as exigências mínimas, as fases de seleção, os critérios de seleção etc. Assim, o Edital, instrumento convocatório, para a participação do certame de seleção, é tido como regra básica desta seleção, pois ali virão as devidas peculiaridades para aquela determinada seleção a realizar-se, dando-se prévia ciência a todos os interessados para que se programem e preparem à concorrência, seleção que terão a que se submeter.Segue-se, destarte, a realização do procedimento seletivo, concluindo na aprovação de candidatos. Com o que se tem fim esta primeira fase por assim dizer, isto é, este primeiro momento da atuação administrativa para o preenchimento de cargos vagos. Passa-se então a um segundo momento, em que, de acordo com a

necessidade, conveniência e oportunidade administrativas apresentadas naquele momento pós aprovação, efetiva-se a nomeação para o cargo, chamando os aprovados para ocupá-los. Registre-se que este segundo momento, como todo o atuar da Administração, em qualquer tema que seja, vem guiado pela supremacia do interesse público sobre o privado. Assim, para a nomeação do candidato a Administração tem de neste momento avaliar a necessidade administrativa de provimento do cargo, emprego ou função, bem como a viabilidade econômico-financeira, em razão da imprescindível correspondência a recursos financeiros, dentre inúmeros outros fatores que podem surgir em concreto; exercendo juízo de conveniência e oportunidade, por conseguinte. Por um lado o candidato tem o direito a, sendo positivo o juízo exercido pela Administração, concluindo pelo provimento do cargo, ser chamado para ocupá-lo, por outro a Administração exerce discricionariedade, não sendo obrigada a proceder ao provimento do cargo. Se é fato que a Administração fica obrigada a nomear aqueles selecionados, conforme a ordem de aprovação, também é certo que tem de fazê-lo de acordo com o interesse público naquele momento da nomeação verificado. Daí porque de se ver aí não direito adquirido ao administrado à nomeação, pois possui direito a ser nomeado se o juízo discricionário exercido pela Administração no momento da nomeação for positivo pelo provimento. Já que as circunstâncias fáticas podem ter se alterado desde a publicação do edital até a conclusão das provas e aprovação dos candidatos. O direito do candidato não é direito à nomeação, mas sim direito à nomeação se o cargo for ser preenchido dentro da validade do concurso, posto que a aprovação no concurso não faz com que o direito à ocupação do cargo integre seu patrimônio jurídico, já que assim somente será com a nomeação efetivada pela Administração, sendo que para tanto a mesma tem de exercer juízo discricionário, visando sempre o interesse público. Nesta linha, vem surgindo nos últimos tempos grande celeuma sobre o alegado direito adquirido de candidatos aprovados em determinado concurso a serem nomeados para o cargo, impondo tal fato à Administração, que ficaria impedida de exercer qualquer consideração sobre a necessidade e interesse para a Administração na efetivação da ocupação do cargo. O que em princípio parecia descabido, já que se caminhavam os aprendizados no sentido de apenas haver no caso expectativa de direito, como resultado de todos os pontos alhures levantados, com o tempo assumiu nova feição na jurisprudência. Os Tribunais passaram a entender que, havendo número certo de vagas indicadas quando do edital, daria ao candidato aprovado no concurso direito a ser nomeado ao cargo, ficando a Administração obrigada a assim proceder, ainda que para tanto tenha o interessado de se valer de ordem judicial, sem qualquer consideração pela supremacia do interesse público no momento do provimento, prevalecendo, aí, o interesse privado do indivíduo aprovado. Reconheço que parte da doutrina e da jurisprudência adota entendimento no sentido exposto, de que a divulgação em edital, do número de vagas a serem preenchidas pela Administração, torna a nomeação e posse atos vinculados, gerando assim direito subjetivo aos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas. No entanto, filio-me a corrente diversa. Entendo que mesmo que o candidato obtenha classificação até o limite das vagas oferecidas, ainda assim se estará diante de mera expectativa de direito, decorrente na natureza discricionária que reveste os atos da nomeação e posse. Vale dizer, a uma, a Administração tem de atuar também neste momento com a mesma discricionariedade que atua no início do procedimento, voltando-se não para o interesse do particular na ocupação do cargo, mas para o interesse público na ocupação daquele cargo naquele dado momento em que o procedimento concluiu-se, já que a situação pode ter se alterado, principalmente no que diz respeito à esfera econômico-financeira do poder público. Serão inúmeras variáveis a serem sopesadas pela Administração nesta oportunidade, não lhe podendo ser imposta vinculação, determinando a obrigatória nomeação aos cargos, já que a natureza do ato, desde seu início, veio na seara da discricionariedade. A duas, para ser direito adquirido o indivíduo teria de ter completado todos os elementos necessários para o exercício de seu direito. O direito é o exercício da atividade pública, e para tanto tem de ser nomeado ao cargo. Assim, somente com a nomeação pode-se falar em direito adquirido. Repise-se. Considerando a evidente natureza administrativa dos atos concernentes à realização de concursos públicos, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial, etc. Nesse sentido, é válido dizer que o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar o parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado. Desse modo, como antes já explanado, a natureza da atuação da Administração neste certame é discricionária, o que se mantém até o fim, posto que todos os atos formam um só procedimento com uma dada conclusão, aprovação no certame para nomeação do cargo. No que diz respeito à previsão em edital, vê-se que além da necessidade de amparo na legislação de regência, é importante ponderar que, diante dos princípios da transparência e da objetividade que devem informar as decisões da administração pública, os atos administrativos produzidos no curso do procedimento de avaliação devem estar estruturados de maneira lógica e hierárquica. Nesse sentido, o edital se revela como o ato administrativo fundamental do certame, vinculando não somente os examinados, mas também a própria Administração, a qual não poderá adotar providências que não estejam consignadas previamente no instrumento editalício. A supremacia das normas veiculadas no edital vem ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois elas traçam antecipadamente todo o curso do procedimento de avaliação, prevendo as modalidades e

os conteúdos dos exames, bem como os critérios que devem ser empregados pela autoridade administrativa na correção das provas. E a estas regras somam-se disposições legais correlatas. Formando um arcabouço jurídico regente da questão. Nesse contexto, o apontamento, no edital de convocação, do número de vagas originalmente disponível, atende ao princípio da transparência na medida em dá publicidade às necessidades administrativas. Isso não significa que a Administração estará vinculada à nomeação de candidatos em número igual ao das vagas indicadas no edital, já que existem outras diretrizes e princípios que podem inviabilizar o preenchimento de todas as vagas inicialmente existentes, a exemplo da indisponibilidade financeira da Administração. Assim, resta uma margem de discricionariedade ao administrador, que deverá avaliar a possibilidade de satisfação das necessidades públicas, optando pelo momento oportuno ou pela conveniência de fazê-lo, sempre atento aos interesses do órgão que representa. Há também a possibilidade da realização do certame sem a indicação de número de vagas certas a serem disponibilizadas aos interessados na seleção, indicando, no caso, a Administração, que as vagas que surgirem durante o procedimento serão disponibilizadas, ou as vagas restantes após a dado fato assim serão destinadas e etc., em outros termos, com estas ressalvas já deixa a Administração registrado no edital que a seleção destina-se ao denominado Cadastro de Reserva, situação em que os aprovados terão à sua disposição vagas que surgirem, ainda não definidas, quer em número, quer em eventual localização. Mas obedecendo a todos os princípios regentes do atuar administrativo, desde logo, no edital, o Poder Público deixa tal fato explícito, de modo a não haver surpresas para o candidato, que tem ciência dos termos em que o concurso vem a ser realizado. Resta, portanto, que a aprovação de candidato em concurso público, ainda que classificado dentro do número de vagas oferecido, não gera direito absoluto à nomeação, permanecendo o aprovado com mera expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado, observado o prazo de validade do certame. Os aprovados têm o direito de verem preservada a classificação obtida durante o prazo de validade do concurso, que poderá ser invocado caso venham a ser preteridos no mesmo certame, ou em concurso posterior, com a mesma finalidade, cujas nomeações ocorram ainda no prazo de vigência do concurso em que foram aprovados. Nesse sentido, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, em seus incisos III e IV, que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e que durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. Tratando-se o concurso público de ato administrativo, uma vez homologado, produzirá efeitos durante o prazo de validade, após o que não mais subsiste autorização para nomeação dos aprovados, sob pena de nulidade do ato praticado. Este o entendimento esposado por este MM. Juízo como já restou consignado em outras oportunidades. Nada obstante, em recente decisão o E. STF, proferida em 10 de agosto de 2011, ao decidir o recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, de nº. 598099, em que o Estado do Mato Grosso do Sul questionava a obrigação da Administração Pública de nomear candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso público, por unanimidade dos votos entendeu que o candidato aprovado possui no caso direito subjetivo à nomeação, devendo a Administração Pública respeitar à boa-fé à qual vinculada em sua atuação, bem como a segurança jurídica e cumprir com o número de vagas constantes de edital. Na mesma decisão restou consagrado o entendimento de que conquanto a Administração não possa dispor sobre a própria nomeação, já que vinculada ao número de vagas do edital, poderá optar pelo melhor momento a realizar a nomeação, desde que dentro do prazo de validade do concurso. A fim de evitar o prosseguimento desnecessário de eventuais lides enquadráveis na decisão e entendimento consolidado do Egrégio STF, este MM. Juízo curva-se ao posicionamento citado. Pois bem. No caso trazido aos autos, observo que o Edital nº 01/2007 (cópia às fls. 14) tratou de seleção pública destinada à formação de cadastro reserva para os diversos cargos informados no Edital, dentre eles o de Consultor Comercial I, em que o ora impetrante se inscreveu. De seu turno, o documento de fls. 18 informa que foram convocados 3 (três) pessoas, e sendo o impetrante o 4º colocado, entende ter o direito líquido e certo à nomeação. Sustenta, ainda, que pelo novo Edital (Edital nº 01/2012), muito embora a nomenclatura do cargo seja outra (Profissional de Vendas), as atribuições são as mesmas previstas no Edital anterior para o cargo de Consultor Comercial I. Todavia, no caso em tela, não havia previsão de vagas para o cargo de Consultor de Vendas I, consoante se verifica da simples leitura do edital (Edital nº 01/2007). O certame foi aberto com a finalidade de formação de cadastro reserva. Registre-se, outrossim, que o novo Edital (nº 01/2012), além do provimento de vagas, também se destina à formação de cadastro reserva. Portanto, diante da inexistência de previsão de vagas abertas no Edital nº 01/2007, a parte impetrante não possui direito líquido e certo à nomeação, em que pese a sua aprovação. Diante do recente julgado do Egrégio STF acima descrito, curva-se este Juízo ao posicionamento dos Tribunais Superiores, como forma de evitar a geração de conflitos ou mesmo para não os perpetuar desnecessariamente. Assim, passa a acolher o posicionamento do E. STF, no sentido de que em se tratando de concurso público, com número de vagas especificadas no edital, os aprovados têm direito à nomeação, a ser efetivada pela Administração dentro do prazo de validade do concurso, salvo casos excepcionais que justifiquem, em atendimento ao interesse público, a não nomeação, tal como ressalvado pelo próprio Colendo Tribunal Superior na oportunidade. Assim sendo, mesmo este Juízo adotando o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência e do E. STF no sentido de que a divulgação em edital do número de vagas a serem preenchidas pela Administração torna a nomeação e a posse atos vinculados, gerando assim direito subjetivo aos candidatos

aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas, este não é o caso dos autos, eis que as vagas previstas no Edital n.º 01/2007 destinavam-se à cadastro reserva. Por outro lado, cumpre observar que no Edital n.º 01/2012, que se destina ao preenchimento de diversos cargos, verifica-se que a exigência técnica para provimento no cargo pretendido é diversa da constante no Edital n.º 01/2007, que exigia apenas nível médio, ao passo que o novo concurso exige nível superior. E mais, cotejando o Edital n.º 01/2012, vejo que o item 10.4 (fls. 117) prevê que Os(As) candidatos (as) que constam em cadastro reserva de Processo Seletivo Público, anteriormente realizado(s) terão prioridade na convocação na hipótese de surgirem vagas para o mesmo cargo/localidade/polo, durante o prazo de validade do referido Processo Seletivo Público. Assim, nota-se que houve previsão de aproveitamento de candidatos selecionados anteriormente, por óbvio condicionado à validade do concurso. Em relação ao concurso anterior (Edital n.º 01/2007), o prazo de vigência expirou em 23.02.2012 (fls.15), ao passo que o novo concurso, segundo o anexo IV do Edital 01/2012 (fls. 143), as inscrições tiveram início em 09.02.2012 até 04.03.2012. Assim, considerando-se que a mera realização de novo certame durante o prazo de validade de concurso anterior não confere direito à nomeação quando não demonstrada a existência de vagas e de preterição na ordem de provimento do cargo público, mormente em se tratando de concursos destinados ao denominado cadastro de reserva, como o foi o concurso previsto no Edital n.º 01/2007, do qual o ora impetrante participou e logrou aprovação na quarta colocação. Advirta-se, ainda, que o fato de os três candidatos aprovados já terem sido nomeados não altera a conclusão supra, ao contrário, mostra-se indício de que a autoridade impetrada, conforme a disponibilidade e o surgimento das vagas, vem procedendo às devidas nomeações, nos termos do edital de seleção e observada a ordem de classificação. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0011859-07.2012.403.6100 - HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando ordem para determinar a baixa definitiva do crédito tributário (COFINS referentes aos fatos geradores julho a outubro de 2000), representado pelo processo administrativo nº12157.001.117/2010-96, por se tratar de créditos fulminados pela prescrição, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que os débitos de COFINS referentes aos fatos geradores de julho a outubro de 2000, encontram-se prescritos tendo sido constituídos definitivamente mediante a entrega de DCTF nas datas de 10.11.2000 e 15.02.2001. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls.165). Notificado, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo os motivos que justificavam a cobrança e, informou que submetida à apreciação das alegações da impetrante pela equipe de análise, concluíram pelo reconhecimento dos débitos de COFINS referentes aos fatos geradores de julho a outubro de 2000 estão fulminados pela prescrição, requerendo a extinção do presente feito sem julgamento do mérito (fls. 171/172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando a baixa definitiva do crédito tributário (COFINS referentes aos fatos geradores julho a outubro de 2000), representado pelo processo administrativo nº12157.001.117/2010-96, por se tratar de créditos fulminados pela prescrição, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal. Ocorre que, às fls. 171/172 a autoridade impetrada informa a submissão das alegações da impetrante à apreciação pela equipe responsável, tendo concluído pelo reconhecimento dos débitos de COFINS referentes aos fatos geradores de julho a outubro de 2000 estão fulminados pela prescrição, de modo a esgotar o objeto deste mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da

mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

CAUTELAR INOMINADA

0000270-18.2012.403.6100 - MARCIO GONCALVES DA SILVA X ANDREA ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Marcio Gonçalves da Silva e Andréa Alexandre Gonçalves da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF pugnando pela suspensão da suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como a liberação dos valores depositados na conta do FGTS para quitação do saldo devedor. Para tanto, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº. 70/1966, bem como o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, motivo pelo qual pugna por tutela antecipada que determine a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, realização de leilões ou alienação do imóvel objeto dos autos, além de obstar a inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 53/57). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-autora (fls. 147/160), sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fls. 161). O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão, negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 162/169 e 170/175), transitada em julgado às fls. 176. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 61/84) alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido diante da previsão expressa sobre as hipóteses de utilização do FGTS para pagamento de débito em atraso; carência de ação uma vez que o imóvel já foi arrematado por terceiros em 09.01.2012 tendo todos os atos da execução extrajudicial finalizados. No mérito, aduz que nos contratos em que a garantia é a alienação fiduciária de coisa móvel, como é o caso dos autos, não há execução extrajudicial, mas sim o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97. Sustenta ainda o cumprimento do contrato nos exatos termos em que pactuado, bem como o inadimplemento por parte da requerente, o que levou à retomada do imóvel. Acostado aos autos cópia do processo executivo extrajudicial promovido pelo agente fiduciário (fls. 98/136). Réplica às fls. 139/146. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida. Inicialmente afastado a preliminar de carência da ação por ser o imóvel objeto do presente feito de propriedade da ré. Embora tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF e, posteriormente a arrematação do imóvel por terceiros em 09.01.2012, pretende-se com esta ação o reconhecimento da existência de vícios no procedimento que a antecedeu, o que, na eventual procedência, ensejaria sua anulação. No tocante a impossibilidade jurídica do pedido, sem qualquer amparo jurídico, visto que nosso ordenamento jurídico não impossibilita o presente pedido. Na verdade, o teor da consideração a ser realizada é em seu mérito. Passo a análise do mérito. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertence ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o

denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irreversível, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a CEF atua, para bem gerir o fundo. Como alhures dito, em se configurando uma das hipóteses legais o empregado terá direito a sacar os valores ali depositados. Isto equivale da dizer que o empregado, conquanto seja o beneficiado destes valores, não está, por lei, autorizado a levantá-los quando assim lhe for conveniente, mas sim diante do preenchimento de uma das hipóteses legais. Sendo que a lei prevê, em seu artigo 20: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009): a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; ... 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. Primeiramente para se concluir pelo enquadramento da parte autora nas hipóteses da legislação supra, tem-se de verificar se seu financiamento integra a espécie de financiamento habitacional concedido dentro das regras do SFH. O que se demonstra correto. Contudo não basta esta verificação, há de se verificar a adimplência da parte, e aqui não se enquadra a hipótese pretendida na demanda. Sabe-se que as hipóteses delineadas na lei em questão não são meramente exemplificativas, mas sim, efetivamente, taxativas, não albergando o ordenamento jurídico a interpretação extensiva ou analógica de tais itens ali descritos; justificadamente pela natureza e fim de tais valores. A parte autora deseja valer-se dos valores de sua conta fundiária, para o pagamento de prestação EM ATRASO, decorrentes de financiamento firmado dentro do âmbito do SFH. Ocorre que a lei não previu a hipótese suscitada como causa para o levantamento de tais valores, vale dizer, valer-se de valores para pagamento de quantias em atraso. Segundo as regras do artigo 20, inciso V, pressupõe o legislador e a própria lei, que se trate de concessões de financiamentos habitacionais, com as regras descritas nas alíneas do inciso. O que não é o caso, restando desamparado do ordenamento jurídico a concessão de tal pedido. A lei não inclui a possibilidade de utilização do FGTS para pagamento de prestações referentes a outras modalidades de financiamento, assim como a lei não inclui a possibilidade de levantamento antecipado do FGTS para quitação de valores em atraso, diferentemente do que deseja o autor. Assim resta a parte autora sem amparo para o fim pretendido pela demanda, sendo de rigor seu indeferimento. Tem-se de ver as hipóteses de levantamento do FGTS nos exatos termos da filosofia da legislação em questão, qual seja, autorizar o levantamento destes valores unicamente em casos excepcionais, de modo a tê-los em princípio como uma reserva ao trabalhador demitido, que durante longo período não consiga retornar ao mercado de trabalho, ou ainda, diante de grave doença, que justifique o levantamento pela presumida necessidade financeira que a parte poderá encontrar-se. Vale dizer, são valores inicialmente planejados pela lei para ocasiões inesperadas e futuras a atingirem o trabalhador, dentre as quais não se enquadra mensais decorrentes de financiamentos, travados livremente pela parte interessada, e com o conhecimento dos valores a serem pagos durante anos. Assumindo o risco de assim proceder. As regras em questão são de ordem pública, vale dizer, são regras cogentes, portanto não podem ser afastadas pela vontade das partes, devendo regular a matéria para a qual criadas. Outrossim, observo ainda que os valores constantes do FGTS, enquanto não houver uma das causas legais concretizadas para sua regular movimentação, não pertencem à autonomia do autor da conta fundiária, posto que têm destinação certa para fazer frente a necessidades públicas, como o financiamento do SFH. Veja-se que o indivíduo deseja utilizar-se de valores sobre os quais ainda não possui disponibilidade alguma, atuando contra as disposições normativas, o que não se justifica, independentemente de se tratar de pagamento de prestação de financiamento destinado à aquisição da casa própria. Ora, se assim o fosse, todos aqueles que tenham interesses em causas similares, em relação a direitos equiparáveis à moradia, como a saúde e educação, ou ainda com referência a outros direitos, talvez não tão nobres, como quitação de despesas com o cartão de crédito e etc., também teriam de ter disponibilidade quanto a tais valores, mesmo contra as expressas disposições da lei. Assim, por exemplo,

indivíduos que pretendam pagar as mensalidades escolares de filhos, ou necessitando da contratação de plano de saúde, ou em atraso com estas prestações, também teriam igual direito no levantamento dos valores das contas fundiárias. De se ver que de mais nada valeria a ordem jurídica, desconsiderando-se simplesmente a legislação, o que em um Estado de Direito não se justifica. Indo adiante, a parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Entretanto, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque o requerente entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor da parte autora. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ademais, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. No que se refere à inconstitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66, observo que, não obstante tratar-se de cláusula expressamente prevista nessa modalidade contratual, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22). Note-se que essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida hipotecária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. No que concerne à alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observo que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades de tais previsões, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ademais não se pode impor à parte-ré a obrigação de rever as condições pactuadas, aceitando os termos impostos pela autora, mesmo porque, nessa modalidade contratual, a atuação da CEF deve pautar-se segundo regras que orientam todo o Sistema Financeiro da Habitação. Finalmente, a parte-autora admite sua inadimplência, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se o mutuário entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à parte ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que não se vislumbra. Por tudo isso, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo a ação com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, que nesta oportunidade concedo à parte autora. Com o transitio em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 6893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017762-57.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0003878-24.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida à fl.488/492. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0004025-50.2012.403.6100 - MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA E SILVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova oral requerida por entender desnecessária para o julgamento da lide, levando-se em consideração os documentos já juntados por ambas as partes, inclusive a declaração de fl.17 de uma das testemunhas indicadas pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010615-43.2012.403.6100 - MARCELO BERNARDES DE FREITAS(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

FL.53/55: Mantenho a decisão de fls.32/38 por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011169-75.2012.403.6100 - ARY CANAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6894

CAUTELAR INOMINADA

0002601-51.2004.403.6100 (2004.61.00.002601-9) - CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES E Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

Expediente Nº 6895

DESAPROPRIACAO

0031752-10.1977.403.6100 (00.0031752-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 717: Concedo vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Int.

0031770-94.1978.403.6100 (00.0031770-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MITSUI SHIBATA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP032532 - ANTONIO LUIZ NICOLINI E SP009242 - MARIA HELENA BORELLI E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES) X COISHI SHIBATA X NOVIKA SHIBATA X CHIEKO SHIBATA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP009242 - MARIA HELENA BORELLI E SP149615 - ANALUCIA KELER)

Fl. 429 e 430: Providencie a Secretaria o cancelamento e arquivamento dos alvarás ns.42 e 43/2012. Cumpra a CESP Companhia Energética de São Paulo, no prazo de dez dias, a determinação de fl. 428. Int.

0765888-74.1986.403.6100 (00.0765888-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ADOLPHO ARCURI X ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP006340 - RUBENS MOREIRA COELHO)

Acolho os cálculos de fl.252, eis que elaborados nos termos do comando transitado em julgado. Informe a parte expropriante o nome, RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar no alvará de levantamento referente ao saldo remanescente apontado pelo contador. Tendo em vista o depósito de fl.216 e a comprovação de publicação dos editais para conhecimento de terceiros, providencie a parte expropriante, havendo interesse, cópia integral e autenticada dos autos para expedição da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007087-41.1988.403.6100 (88.0007087-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X SALVACAP LTDA(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Fl.411: Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, indefiro o pedido de retificação do pólo passivo formulado pela Comercial Florestal Ltda. Fl. 419 e 421: Manifeste-se a parte expropriante, no prazo de dez dias. Int.

0022097-28.1988.403.6100 (88.0022097-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL YEHAN NUMATA(SP006800 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA)

Fl.197: Primeiro, providencie a parte expropriante o cumprimento integral da determinação de fl. 195: depósito atualizado do valor da indenização e comprovação nos autos da publicação do edital para conhecimento de terceiros. Para a expedição da carta de adjudicação, deverá a parte expropriante observar a juntada de todas as peças indicadas no despacho de fl. 195. Int.

Expediente Nº 6896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027399-05.2007.403.0399 (2007.03.99.027399-8) - SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 351 - ALEXANDRE SORMANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Proceda-se à transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados e dê-se ciência à União. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0001558-98.2012.403.6100 - EDNA GALLO X APARECIDA RUSSI ALVES X CATHARINA GASPAR DE ALENCAR X DAVID SANCHES X DIVA RODRIGUES MOREIRA X HELENA MIGUEL SILVA X IBRAINA NUNES DE OLIVEIRA X IDALINA SILVA DUARTE X INES HERMENEGILDO DELLA VALLE X IRACEMA DO CARMO TRINO BARBOSA X ISOLDA MARIA ATTISANI X LADY ROCHA SERAPHIM X LAZARA SEBASTIANA DE CARVALHO NOGUEIRA X LEONILDES BARREIRO DE OLIVEIRA X LOURDES APOLINARIO PEREIRA X LUZIA APARECIDA APPOLONIO PEDROSO X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X MARIA ANTIMA SPIRITO BONINI X MARIA BALDIN SALINAS X MINERVINA FERREIRA MENEZES MAZOTINE X ROSALINA GONCALVES DA SILVA X SANTINA

DOS SANTOS X SEBASTIANA LUZ FERNANDES X TEREZINHA EUNICE BENEDITO PAULO X ZILDA TEIXEIRA RODRIGUES X DURVALINA ALVES PAIVA X CAROLINA AVERSAN TORINO X LUCILIA CAMARGO PORTELLA X ARLINDA CHIARELLI CEMOLIN X LUIZ CARLOS BENETASSO X MARIA LIMA GOMES X NAYR CHECCHIO DUARTE X ZENAIDE BATISTA FERREIRA MAZZA X FRANCISCA BENEDITA CAMILO BELGADO X AELIA MUNHOZ MENGHINI(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 1575/1581, solicite-se à Vara da Fazenda Pública os autos do agravo de instrumento de nº 608278. Considerando que os exequentes suportarão o ônus de eventual execução de importância já paga, prossiga-se. Intime-se a União para cumprimento da obrigação de fazer nos termos do art. 461 do CPC. Sem prejuízo, promovam os exequentes a execução, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início, deverão providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Havendo requerimento para tanto, cite-se. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0678798-52.1991.403.6100 (91.0678798-3) - RESSOLAGEM JARDIM DE PIRACICABA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à transformação em pagamento definitivo, dos depósitos realizados e dê-se vista à União. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643364-46.1984.403.6100 (00.0643364-2) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA NACIONAL(SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista a consulta de fl. 260, proceda-se à atualização do cadastro dos advogados indicados às fls. 189/190 e nova publicação do despacho anterior. despacho de fl. 259: Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0980463-69.1987.403.6100 (00.0980463-3) - EMIDIO DA SILVA LIMA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EMIDIO DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP084821 - SANDRA REGINA NOSTRE MARQUES)

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15(quinze) dias para o exequente. No silêncio ou, sobrevindo novo pedido de dilação, ao arquivo até o cumprimento do determinado à fl. 216. Int.-se.

0001489-67.1992.403.6100 (92.0001489-5) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/526 e 527/528: Ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), bem como do informado pela Vara Fiscal. Requeira a credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado e o informado pela Vara Fiscal. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 469 e 526. Retornando liquidados, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0005809-29.1993.403.6100 (93.0005809-6) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da expedição do ofício requisitório. Após, ao arquivo até o pagamento. Int.-se.

0023693-37.1994.403.6100 (94.0023693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018015-41.1994.403.6100 (94.0018015-2)) BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL
Concedo prazo de 10(dez) dias para os autores.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0738063-82.1991.403.6100 (91.0738063-1) - MONROE AUTO PECAS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MONROE AUTO PECAS S/A
Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da decisão de fl. 446 e decurso de prazo - fl. 447v, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

0050123-21.1997.403.6100 (97.0050123-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-12.1997.403.6100 (97.0000673-5)) ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A
Proceda-se à conversão em renda e dê-se vista à União. Anote-se a extinção da execução no sistema processual, considerando a manifestação de fl. 217. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1529

MONITORIA

0012112-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X VANDERLEI MARTINS(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a carta de intimação da audiência de conciliação foi remetida ao endereço do homônimo de Vanderlei Martins, CPF 276.189.148-57, nos termos do constante de fls. 62/84 e 86/87 e da decisão proferida a fls. 94, pertencente a Vanderlei Martins, CPF 276.186.148-57, homônimo da pessoa que de fato compõe a lide, qual seja, Vanderlei Martins, CPF 011.000.988-60Assim, considerando, não constar dos autos outro endereço pertencente ao réu, reconsidero integralmente a decisão proferida a fls. 115 e determino a baixa destes autos da pauta de audiências. Comunique-se à CECON/SP, com urgência.Por fim, intime-se a CEF do teor da decisão de fls. 114, para que, oportunamente, promova a citação do réu.Int. DESPACHO DE FLS. 114:Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.)

0015197-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

Fls.64/65: considerando que a carta de intimação para audiência de conciliação retornou negativa, bem como por não constar dos autos outros endereços ainda não diligenciados, reconsidero integralmente a decisão proferida a fls.60 e determino a baixa destes autos da pauta de audiências. Comunique-se à CECON/SP, com urgência. No mais, publique-se o despacho proferido a fls. 59.Int. (DESPACHO de fls. 59: Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela CEF às fls. 35. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.)

0002756-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDWALDO MACARIO DA SILVA

Fls. 39/40: considerando que a carta de intimação para audiência de conciliação retornou negativa, bem como por não constar dos autos outros endereços ainda não diligenciados, reconsidero integralmente a decisão proferida a fls. 35 e determino a baixa destes autos da pauta de audiências. Comunique-se à CECON/SP, com urgência. No mais, intime-se a CEF do teor de fls.34. Int. (DESPACHO DE FLS. 34: Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.)

0002923-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE PONTES

Fls. 50/51: considerando que a carta de intimação para audiência de conciliação retornou negativa, bem como por não constar dos autos outros endereços ainda não diligenciados, reconsidero integralmente a decisão proferida a fls.46 e determino a baixa destes autos da pauta de audiências. Comunique-se à CECON/SP, com urgência.No mais, intime-se a CEF do teor de fls.45.Int. (DESPACHO DE FLS. 45:Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.)

0003126-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERALDO FELIX DA SILVA

Fls. 45/46: considerando que a carta de intimação para audiêncoa de conciliação retornou negativa, bem como por não constar dos autos outros endereços ainda não diligenciados, reconsidero integralmente a decisão proferida a fls.41 e determino a baixa destes autos da pauta de audiências Comunique-se à CECON/SP, com urgência. No mais, intime-se a CEF do teor de fls.40. Int. (DESPACHO DE FLS. 40:Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito)

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12104

DESAPROPRIACAO

0637143-47.1984.403.6100 (00.0637143-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO PEREIRA ESPOLIO X ELISABETE VIVEIROS PEREIRA(SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls., devendo instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento Int.

MONITORIA

0005784-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls. 111: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 115/2012, expedida às fls.109/110.Int.

0017397-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO PAULINO DA SILVA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº. 119/2012, expedida às

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006029-85.1997.403.6100 (97.0006029-2) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO E SP049130 - MONICA VALDERES NAPOLITANO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X LUIS CARLOS COGHI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA (PRF3) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019824-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019824-3) - METALURGICA GEPELA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 1589/1593: Aguarde-se o andamento dos embargos à execução nº. 0004211-03.2008.403.6104 em trâmite perante a 1ª Vara de Santos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA

Proferi despacho nos autos em apenso.

0019873-82.2009.403.6100 (2009.61.00.019873-4) - ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Fls. 301/302: Aguarde-se o andamento dos agravos de instrumento n.ºs. 0015923-95.2010.403.0000 e 0027773-49.2010.403.0000, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0003580-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003580-0) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010950-33.2010.403.6100 - DAVID GOMES DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018300-17.2011.403.6301 - DIEGO ALVES DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do determinado às fls. 143, manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União Federal às fls. 144/146.Dê-se vista à DPU.Int.

0011662-52.2012.403.6100 - JOSE SEVERINO SILVA(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Diga a parte autora em réplica.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033497-68.1990.403.6100 (90.0033497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-88.1990.403.6100 (90.0031297-3)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Fls. 352/359: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007693-29.2012.403.6100 - JOSE PINTO DE ALMEIDA(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.67-verso: Intime-se o requerente a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 67, devendo trazer aos autos documento apto a comprovar a sua invalidez, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, conclusos.Int.

Expediente Nº 12105

MONITORIA

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 185/194: Manifeste-se a ré/embargante.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016936-75.2004.403.6100 (2004.61.00.016936-0) - LUIZA MOURA FERREIRA DA SILVA X JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO)

BERE)

Fls. 308/309: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006493-84.2012.403.6100 - BOMBONIERE SILOE LTDA - ME(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009587-40.2012.403.6100 - MARCUS IRAM DOS SANTOS BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 53/54: Manifeste-se a parte autora.Após, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES

Fls. 160/165: Considerando terem restado infrutíferas todas as tentativas de intimação dos executados, já citados, para regularização de sua representação processual, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO) X MARCELO DE ARAUJO MATTOS

Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 232 e 237, procedendo-se ao levantamento da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Outrossim, intime-se a CEF a trazer aos autos certidão de breve relato da JUCESP em relação à empresa REAL CORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012538-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BANDEIRA

Fls. 108: Considerando que a executada já foi citada nos presentes autos, esclareça a CEF o requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017942-06.1993.403.6100 (93.0017942-0) - BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/ZONA CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 962/985 - Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observdas as formalidades legais. Int.

0036869-68.2003.403.6100 (2003.61.00.036869-8) - PASCHOAL MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Preliminarmente, remetam-se os autos à União Federal-FN para que indique o código de receita a ser utilizado. Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 274 e proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal do(s) valor(es) depositado(s) nos autos. Int.

0003099-69.2012.403.6100 - PHOENIX SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO

PUCHEVITCH)

Fls. 235 - Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0011814-03.2012.403.6100 - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP316310 - SELENA FERNANDES PASCHALINI E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO Fls. 134/162 - Aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo, no agravo de instrumento n.º 0021255-72.2012.4.03.0000 interposto pelo Impetrante. Dê-se vista à União Federal - PFN. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4) - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 481-verso: Intime-se a ELETROBRÁS para que informe a este Juízo acerca do andamento do mandado de segurança n.º. 0034256-95.2010.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0042876-33.1990.403.6100 (90.0042876-9) - CIRCULO DO LIVRO S/A X CEFRI CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Eletrobrás para que informe a este Juízo acerca do trânsito em julgado do mandado de segurança n.º. 0080695-43.2005.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007064-55.2012.403.6100 - YAAKOV OSSIETINSKY(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA Fls.24-verso: Dê o requerente regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos a documentação requerida pelo Ministério Público Federal às fls.23/23-verso.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0506740-24.1983.403.6100 (00.0506740-5) - FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A

Fls. 374/375: Manifeste-se o autor/executado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)

Fls. 425/426: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0035144-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Fls. 446/447: Dê-se vista aos executados.Outrossim, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

Expediente Nº 12111

MONITORIA

0014493-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do réu para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado e planilha de evolução da dívida. Citada por edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação que restaram infrutíferas, a ré, através da defensoria pública federal ofereceu embargos monitórios, nos quais sustentou preliminarmente, pela nulidade da citação editalícia, bem como a aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, pela vedação ao anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (bem como dos anatocismos ilegais que ocorreram no caso concreto) utilização da tabela PRICE (cláusula décima), capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato (cláusula décima quarta, parágrafo 1º), incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona), ilegalidade da autotutela autorizada pela Cláusula Décima Segunda e Décima Nona, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima) e por fim pela não inclusão ou retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A CEF apresentou impugnação às fls. 156/172. O réu apresentou manifestação à impugnação aos embargos monitórios às fls. 177/180. a síntese do necessário. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que desde o ajuizamento da ação a autora diligenciou como também esgotou todas as possibilidades a fim de que o réu fosse citado. No mesmo sentido, tendo cumprido todas as formalidades atinentes à citação por edital, afastou a alegação de nulidade da citação editalícia em questão. Outrossim, cabe ressaltar que contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente anuído às disposições, estas passam a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). Assim, reconhecer o desconhecimento das cláusulas do contrato importa em ignorar os preceitos da Lei, o que não se admite por força do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 24.922,27 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,57% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula primeira, parágrafo segundo, e cláusula oitava). Na data da celebração do contrato estava em vigor a Resolução CMN nº 3.518/2007, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários. O artigo 1º da referida norma dispõe que a cobrança de tarifas deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. O rol de tarifas, exceto aquele pertinente às vedações de cobrança, não é exaustivo, podendo, inclusive, serem criadas novas tarifas. Portanto, estando o cliente ciente de sua cobrança, por expressa disposição contratual, não há qualquer ilegalidade. Nesse sentido, o entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO.

INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 -omissis2 -omissis3 -omissis4 - No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. E, em tal situação, a jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, valendo salientar que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da apelante. 5 - Cumpre salientar que a taxa de juros de 1,69% fixada no contrato cláusula nona) não é abusiva, compatível com as utilizadas no mercado, e o empréstimo (CONSTRUCARD) foi efetivado em 13/07/2005, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 880897, TERCEIRA TURMA, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/09/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/05/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893701, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 02/02/2010). 6 - Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 7 - Os juros moratórios e os remuneratórios têm finalidades distintas, sendo certo a jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000) (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 463419, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 13/10/2010, p. 283/284). 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 490908, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 26/11/2010, p. 277/278) - destaquei. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) E em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidi a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após à sua vigência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, incomprovado; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido. (AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND,

TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::320/321.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, de contrato celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. A par disso, apenas ad argumentandum, no que toca à aplicação da Tabela Price, apenas se poderia falar em juros capitalizados na hipótese de haver amortização negativa. Também é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada. A CEF sustenta que embora a requerente tenha se insurgido contra a possibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, tais cobranças não foram computadas, conforme se verifica no contrato e na planilha de evolução da dívida juntado pela CEF. Entretanto, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios é indevida, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Sétima. O mesmo ocorre com a cláusula Décima nona, que autoriza a CEF a efetuar o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, bem como a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tal disposição é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. Finalmente, é legítima a inclusão do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito. E, no caso em tela, denota-se que houve, de fato inadimplemento. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E

CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios para afastar o disposto nas cláusulas Décima Sétima- Da pena convencional e dos honorários e Décima Nona- Autorização de bloqueio de saldo. Admitida a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019683-85.2010.403.6100 - EDSON EVARISTO DE SOUZA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MAURO TADEU DA SILVA YANAGISHITA (SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X KEILA MUTA YANAGISHITA (SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Vistos, etc. Edson Evaristo de Souza moveu em face da Caixa Econômica Federal, AÇÃO DECLARATÓRIA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do leilão extrajudicial. Pleiteia o autor em pedido de antecipação dos efeitos de tutela a suspensão do presente processo em face da pendência do julgamento do STJ em recurso repetitivo sobre o tema. Alega o autor, em síntese, que tomou ciência de que o seu imóvel tinha sido adjudicado pelo Sr. Mauro Tadeu da Silva Yanagishita e pela Sra. Keyla Muta Yanagishita, quando estes propuseram ação de imissão na posse. Informa, ainda, que não foi citado pessoalmente quanto às datas, hora e local da realização dos leilões. Explana que o procedimento adotado pela ré malfez o estabelecido no DL 70/66, sendo apontadas as seguintes irregularidades: ausência de citação/intimação sobre a realização dos leilões, bem como do demonstrativo do débito; citação/intimação realizada por meio de edital, alegando que o autor encontrava-se em local incerto e não sabido, e, que, na verdade, o autor encontrava-se no endereço de sua residência. Às fls. 55, houve decisão determinando que o autor apresentasse cópia da petição inicial e das decisões proferidas no processo nº 0000594-47.2008.403.6100, o qual tramitou perante a 5ª Vara Cível Federal, para que se analisasse a prevenção. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a vinda da contestação (fls. 153). A ré, citada, ofertou contestação às (fls. 157/182), arguindo, em preliminares, carência de ação afirmando que o imóvel fora adjudicado em 31/07/2009, litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente e litispendência. No mérito, sustentou a regularidade/constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. Às fls. 233/233-v, foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da litispendência da presente ação com a de nº 0000594-47.2008.403.6100, a qual tramitou perante a 5ª Vara Cível Federal. Foi interposto pelo autor embargos de declaração (fls. 261/263). Decisão dos embargos de declaração às (fls. 339/340), anulando a sentença proferida às (fls. 233/233-v), bem como a integração ao pólo passivo do Sr. Mauro Tadeu da Silva Yanagishita e Sra. Keyla Muta Yanagishita na qualidade de litisconsortes necessário. Foi proferida decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 366/366-v). Interposto pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 382/384). Mantida a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 412). Os litisconsortes, citados, ofertaram contestação (fls. 443/446), sustentando a regularidade do procedimento extrajudicial. Apresentada réplica pelo autor (fls. 452/463). É o relatório. Passo a decidir. CARÊNCIA DA AÇÃO Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, haja vista o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo o

autor, não foi observado pela ré. LITISCONSÓRIO NECESSÁRIO. Dos documentos colacionados aos autos, observo que o imóvel fora arrematado pelo Sr. Mauro Tadeu da Silva Yanagishita e pela Sra. Keyla Muta Yanagishita, defluindo-se, deste modo que estes devem permanecer no pólo passivo da lide, eis que o direito deles sofrerá influência do que vier a ser decidido pela sentença, conforme dispõe o art. 47 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSÓRIO NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. 1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença. 2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inutiliter data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, 1º, do CPC. 3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial. 4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 5. Recurso especial provido. (RESP 200700377220, RESP - RECURSO ESPECIAL - 927334, Rel. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2009)LITISPENDENCIAAfasto a preliminar de litispendência. A presente ação tem por objeto a anulação da execução extrajudicial, em razão de possíveis vícios ocorridos no procedimento executório, ao passo que a ação de nº 0000594-47.2008.403.6100, a qual tramitou perante a 5ª Vara Cível Federal, tem por objeto a revisão das cláusulas contratuais e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Desse modo, trata-se de objetos distintos.MÉRITO No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do

Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da carta de notificação acostada às (fls.218), enviada ao mutuário por intermédio do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Bernardo do Campo - Estado de São Paulo, que consta a assinatura do autor, de modo que este foi cientificado para purgação da mora. Analisando a carta de notificação de (fls. 218), em sua parte inicial, no campo da certificação da entrega ao destinatário, constata-se que a qualidade da cópia encontra-se baixa, tornando-se quase ilegível. Porém, a assinatura aposta no campo do destinatário encontra-se legível e,

ainda, não foi impugnada. Como é cediço, o documento público goza de fé pública, ou seja, possui presunção de veracidade/autenticidade, sendo esta relativa, só podendo ser desconstituída por prova em contrário. No caso vertente, o autor não impugnou nem produziu prova que desconstituísse sua assinatura aposta na referida carta. Assim, cientificado para purgar a mora e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para adimplir a dívida, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Os editais dos leilões foram publicados (fls.225/231) e o imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal (fls.211/213). A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/1966, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, resta suspensa a execução das verbas de sucumbência devida pelo autor. P.R.I.

0009079-31.2011.403.6100 - AURELINO LOPES DOS SANTOS X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aurelino Lopes dos Santos e Loreci Teresinha da Silva Santos movem em face do Banco do Brasil S.A e da Caixa Econômica Federal Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pleiteando a declaração de quitação de 100% do total do financiamento imobiliário. Alegam os autores que firmaram na data de 31/12/1985, contrato para aquisição da casa própria, por meio de instrumento particular de contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca, junto ao Banco Nossa Caixa, atual Banco do Brasil S.A Informam, ainda, que o referido contrato foi pactuado nos seguintes termos: 284 (duzentas e oitenta e quatro) prestações, à taxa efetiva de 9,925 a.a e com cobertura do F.C.V.S. Aduzem que tiveram conhecimento que o Governo Federal estaria anistando dívidas referentes aos financiamentos imobiliários contratados, desde que tivessem sido contraídas até 31/12/1987 e que possuísem a cobertura do F.C.V.S. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que as rés se abstivessem de tomar qualquer medida de cobrança de eventual saldo devedor e execução no tocante ao contrato sub judice, até o julgamento final desta ação, bem como de inclusão dos nomes dos autores nos serviços de proteção ao crédito (fls.126/127-v). A Caixa Econômica Federal, citada, ofertou contestação às (fls.138/157), argüindo, em preliminar, a legitimidade passiva da União, e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ante a duplicidade de financiamento concedido aos autores. A União Federal requereu a vista dos autos (fls.163/164). O réu Banco do Brasil interpôs agravo de instrumento (fls.167/177). O réu Banco do Brasil, citado, ofertou contestação às (fls.184/210), argüindo em preliminares, aplicação do art. 191 do CPC, carência da ação e falta de interesse de agir, e, no mérito, afirmou que é vedada a concessão de mais de um financiamento bancário para a aquisição de imóveis em um mesmo Município e que os autores possuíam outro financiamento imobiliário. Foram apresentadas réplicas pelo autor (fls.232/239 e 245/250). Às (fls.252/253) a União Federal pugnou pela sua participação como assistente simples da Caixa Econômica Federal. O que foi deferido às (fls.254). Instada as partes sobre as provas que pretendem produzir, os autores quanto a União Federal, informaram que não pretendem produzir provas e, em relação aos réus Banco do Brasil e CEF, decorreu in albis o prazo para se manifestarem (fls.254, 257, 258 e 259, respectivamente). Decisão denegatória do agravo interposto pelo réu Banco do Brasil (fls.261/263). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, defiro a inclusão da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal tendo em vista que possui interesse jurídico e econômico na presente ação, em razão da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 6º, inciso III, do Decreto-lei nº2.406/98, que determina que: Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: (...) III - dotação orçamentária da União. Aliás as pessoas jurídicas de direito público podem intervir em qualquer espécie de demanda cuja sentença a ser proferida possa ter reflexos, ainda que indiretamente, sobre o seu patrimônio, nos termos do art.5º, único da Lei 9469/97. in verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica,

intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Nesse sentido, mutatis mutandis segue jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO ESTADUAL. RATIO ESSENDI DO ART. 5º da Lei 9.469/97. 1. Aplicação do art. 5º da Lei 9469/97 às pessoas jurídicas de direito público estadual. 2. O art. 5º, da Lei 9469/97, dispõe: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. 3. A exegese do dispositivo legal sub examine pode ser aferida, mediante interpretação histórica, através da exposição de motivos da Medida Provisória - MENSAGEM Nº 232, DE 1997-CN (n 450/97, na origem - que ensejou o mencionado dispositivo legal, litteris: MENSAGEM Nº 232, DE 1997-CN (n 450/97, na origem) Senhores Membros do Congresso Nacional, Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória n 1.561-4, de 15 de abril de 1997, que Regulamenta o disposto no inciso VI do arte 4º da Lei Complementar n 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei n 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei n 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Brasília, 15 de abril de 1997. Em 15 de abril de 1997. Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Está assim o texto do caput do arte 12 da Medida Provisória n- 1.561-3. de 14 de março de 1997: Art. 2º O Advogado-Geral da União e os representantes judiciais das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, autorizadas pelo dirigente máximo da entidade, poderão transigir em juízo para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerer a desistência das ações em curso ou dos respectivos recursos judiciais, e abster-se de propor ações e de interpor recursos, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. A propósito das diversas intervenções que o dispositivo permite às pessoas jurídicas de direito público especialmente nele indicadas. percebeu-se que deveriam elas ficar dependentes de uma autorização dos seus titulares. aos órgãos jurídicos que lhes fossem hierarquicamente subordinados. a modo de um melhor controle efetivo das condições sob as quais aquelas modalidades se aplicariam. Outrossim. mais coerente com a realidade dos fatos. optou-se por elevar o valor máximo para a realização da transação judicial. espécie de acordo. ao mesmo nível em que se havia fixado para a realização de acordos para parcelamento de débitos ajuizados pela União e pelas autarquias. fundações ou empresas públicas federais: R\$ 50.000.00 (cinquenta mil reais). modificação com a qual se espera atingir um número ainda maior de situações acobertadas pela espécie. O 3º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1 561-3 foi transformado em art. 3º da nova reedição da MP. por envolver matéria jurídica autônoma, tendo sido reenumerados os demais artigos. Inscreveu-se um parágrafo único no art. 5º regrando a participação de pessoas jurídicas de direito público como amicus curiae, ou seja, permitindo-lhes a intervenção nas causas cuja decisão ainda que indiretamente possa vir a ter reflexos de natureza econômica, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais ao esclarecimento da matéria sub iudice, autorizando-lhes ainda recorrer, se for o caso, como se partes fossem, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. (grifo nosso) Com essa medida, pretende-se, adiantadamente, efetivar a participação dessas pessoas no processo, ensejando-lhes acompanhar o deslinde da questão a fim de que possam agir, tempestivamente, adotando a medida judicial pertinente, sempre que o seu declarado interesse econômico se transformar no seu mediato interesse jurídico, pelas implicações decorrentes da decisão. Relativamente ao restante do texto, procedeu-se a adequações redacionais, sem implicações substanciais no seu conteúdo jurídico. Essas as alterações que elevamos à superior consideração de Vossa Excelência, com vistas à reedição da Medida Provisória nº 1.561-3, de 14 de março de 1997. Respeitosamente, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-4. DE 15 DE ABRIL DE 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a-Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. 4. O conjunto de motivos declinados pelo legislador - Mensagem nº 232, de 1997, publicada no Diário do Congresso Nacional em 16.05.1997 - revela a nítida intenção de tornar factível a intervenção do União, na sua acepção mais ampla, máxime pela previsão de intervenção das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, ensejando-lhes o acompanhamento do deslinde da quaestio iuris a fim de que possam agir, tempestivamente, adotando a medida judicial pertinente, sempre que o seu declarado interesse econômico se transformar no seu mediato interesse jurídico, pelas implicações decorrentes da decisão. 5. Voto divergente da Relatora para dar provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado de Alagoas.(AGP 200601258750, AGP - Agravo Regimental em Petição- 4861,Rel.Denise

Arruda, STJ, Primeira Turma, DJ 22/03/2007, pag 00281.) Desse modo, doravante, deverá a União ser intimada de todos os atos processuais. A preliminar de impossibilidade jurídica diz respeito ao mérito, e com ele deverá ser analisada. Afasto a preliminar de interesse de agir, pois há necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção da quitação do imóvel financiado. Repilo, ainda, a preliminar de legitimidade passiva da união. A legitimidade da União Federal para responder no polo passivo de ações nas quais são discutidos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tem sido reiteradamente afastada pelos Tribunais Nacionais, conforme se verifica, por exemplo, da seguinte ementa :ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETOS-LEIS 2291/86 E 2406/88. LEI 7739/89I. A competência do Conselho Monetário Nacional, e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o SFH (Decreto-lei 2291/86, art. 7º, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do artigo 4º, II, da Lei n. 7739/89.II. Recurso Especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide.(STJ - REsp 137765/BA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 05/10/98, p. 57). Acolho a preliminar da aplicação do art. 191 do CPC, eis que, nossos Tribunais já decidiram por inúmeras vezes que independentemente de formulação pelas partes de requerimento de concessão do benefício, em havendo litisconsortes com advogados diferentes não há como se negar o prazo em dobro na forma do artigo 191 (Rt nº 692/105, 674/235, 557/170 e 514/143; JTARS 81/362). No mérito, o pedido é procedente. Pleiteiam os autores a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto ao Banco Nossa Caixa S.A, atual Banco do Brasil S/A, e cujo contrato foi assinado em 31 de dezembro de 1985, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitaria um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência da mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento realizado após a edição da Lei 8.100/90, o que apenas se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido e de se permitir a retroatividade. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte

legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179). SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconhecida a subsistência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se os mutuários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em conseqüência, a extinção da obrigação pactuada em 31 de dezembro de 1985. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.R.I

0000646-04.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em que a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao ressarcimento ao SUS por atendimentos prestados aos beneficiários do Plano de Saúde, nos termos do artigo 32 da Lei 9656/98, reconhecendo a ocorrência de prescrição ou, ainda, a ausência de ilicitude que o justifique. Requer, ainda, seja declarada a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da autora, a ilegalidade da Tabela TUNEP e a irretroatividade da Lei 9656/98 para alcançar situações que antecedem sua entrada em vigor. Alega a autora, em síntese, que em razão do artigo 32 da Lei 9.656/1998, vem sendo reiteradamente notificada pela ré para ressarcir ao SUS despesas que usuários seus geraram em razão de atendimento espontâneo na rede pública de saúde. Aduz que o prazo prescricional para a pretensão indenizatória é de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, IV do Código Civil, contados a partir do momento da prestação do atendimento pelo SUS, sem qualquer causa suspensiva. Afirma que o cidadão possui direito constitucional de usar o SUS e direito contratual de utilizar o plano de saúde, sendo lícita a sua escolha, de modo que incorreu em qualquer ilícito que lhe impusesse o dever indenizatório. Sustenta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ante a impossibilidade de obter

cópias dos processos administrativos, a ilegalidade da Tabela TUNEP e a impossibilidade de aplicação da Lei 9.656/98 aos planos de saúde privados firmados anteriormente à sua vigência. Impugna o provisionamento do ressarcimento ao SUS, nos termos da IN 03, ao fundamento de que fere o princípio da legalidade. Anexou documentos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 158. Restou para após a contestação da ré a apreciação do pedido relativo à constituição de ativos garantidores do débito. Dessa decisão, a ANS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 163/183), ao qual o E. TRF deu provimento (fls. 363/364). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 184/201 argumentando, em síntese, com a regularidade formal do crédito administrativo, constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afirma que após análise das impugnações apresentadas pela autora, a ANS expediu ofícios comunicando à autora o valor devido a título de ressarcimento nos termos do artigo 32 da Lei 9.656/98, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo ST em sede de liminar na ADIN 1931/DF. Aduz a inocorrência de prescrição, sendo aplicável para a cobrança o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 e o prazo decadencial, também quinquenal, da Lei 9873/99. Sustenta que o prazo de prescrição só tem início após o encerramento do procedimento administrativo apuratório. Afirma que a cobrança possui natureza de ressarcimento, cabendo à ANS executá-la. Sustenta a legalidade da TUNEP - Tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos, pois visa conformar as diversidades regionais e inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, itens que a operadora cobra em separado, Alega que o ressarcimento tem igual aplicação aos contratos firmados antes da vigência da Lei 9656/98, dado que se vincula ao efetivo atendimento prestado pelo SUS. O pedido consistente na exoneração da autora constituir ativos financeiros garantidores na sua contabilidade, relativamente aos valores apurados em processo administrativo e que ora são objeto da discussão judicial foi indeferido por decisão exarada às fls. 299/299 vº. Réplica às fls. 302/324. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. II - Insurge-se a autora, pessoa jurídica operadora de planos de saúde, contra o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Trata-se o ressarcimento ao SUS de verba de natureza indenizatória (STJ, AgRgREsp 670.807), incidindo pois, para sua cobrança o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que disciplina as ações pessoais contra a Fazenda Pública, em razão dos princípios da igualdade e da simetria, restando afastada a aplicação dos prazos de prescrição previstos no Código Civil (STJ, AGA 889000, Relator Min. Herman Benjamin). Quanto ao termo inicial para a fluência desse prazo, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 1112577, sob a sistemática de recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que a prescrição só tem início após o encerramento do processo administrativo, com a constituição definitiva do crédito administrativo. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE de 08/02/2010) Conforme relata a própria autora em sua petição inicial, os atendimentos na rede pública de saúde foram realizados no segundo trimestre de 2008. Findo o processo administrativo, a autora foi notificada em

dezembro de 2011 (fls. 32), da conclusão administrativa, com a fixação do valor então devido, pelo que resta afastada a ocorrência de prescrição, à luz do julgado mencionado. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, a competência da ANS para a cobrança da taxa de ressarcimento ao SUS, vem outorgada no artigo 4º da Lei n.º 9.961/2000, que fixa a atribuição para a fiscalização e o controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, que são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada, mediante o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (artigos 18 e 19 da citada Lei). A exigência do ressarcimento decorre do artigo 32 da Lei n.º 9.656, de 03/06/1998, que dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, DOU 27/08/2001, em vigor conforme o art. 2º da EC n.º 32/2001) O ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei 9656/98 não representa criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, porquanto detém caráter indenizatório, e não tributário, na medida em que objetiva o ressarcimento ao erário das despesas advindas da prestação de serviços médicos a que se obrigou contratualmente o ente privado. Desnecessária, portanto, a edição de lei complementar para a sua exigência. Assim, quando os beneficiários de planos de saúde são atendidos em hospitais públicos, a operadora tem o dever legal de indenizar os cofres públicos pelos valores despendidos com os seus consumidores. Tal medida visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento dos serviços públicos, já que o custo das mensalidades cobradas de seus contratantes é fixado de acordo com a estimativa atuarial que garanta a cobertura dos sinistros, permitindo a obtenção de lucro. Não há, igualmente, a intenção de transferência à iniciativa privada do dever constitucional do Estado de assegurar o direito à saúde, nem tampouco à restrição do acesso universal e igualitário à rede pública de saúde, porquanto a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, não havendo, portanto, que se falar em aplicação retroativa da norma. A exigência do ressarcimento não reduz o dever do Estado de assegurar o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, nem tampouco institui qualquer forma discriminatória a usuários de planos de saúde, pois, reprise-se, tem por única finalidade restituir o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Observo, outrossim, que o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADIn 1931/DF, decidiu em sede de liminar pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. No mesmo sentido, é remansosa a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, conforme se colhe dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N 9.656/98. PRECEDENTES DO STF E STJ. 01. As operadoras de planos de saúde têm o dever de indenizar o Erário pelos valores gastos com os seus consumidores quando estes são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. 02. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI n° 1931-MC/DF, a constitucionalidade da norma prevista no art. 32 da Lei n 9.656/98, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam planos de saúde dos atendimentos prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 03. O ressarcimento de que trata a Lei n. 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, ou seja, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 20/08/2007, p.86) 04. Apelação desprovida. (TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 200038000338560, Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), DJ de 12/11/2007, p.70) RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N°

9.656/98. SÚMULA Nº 51 DESTE TRIBUNAL. ALEGAÇÃO SUPERFICIAL E GENÉRICA QUANTO ÀS QUESTÕES DE ORDEM CONTRATUAL. NÃO DEMONSTRADA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratual, e sua imposição é prevista em lei amoldada à Carta Maior. Ademais, hoje o tema é objeto da Súmula nº 51 deste Tribunal, e as Turmas estão vinculadas a tal entendimento, por força da súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Qualquer alegação de que certa cobrança é indevida, com base nas teses de que o correlato contrato não abrange a respectiva cobertura e que os atendimentos ocorreram fora da área geográfica, apenas pode ser examinada quando o caso está devidamente descrito e comprovado na inicial. Não é a hipótese dos autos, no qual as impugnações são genéricas e os documentos ali acostados tampouco corroboram as teses levantadas. Pedido totalmente improcedente. Sentença parcialmente reformada. Remessa e apelo da ANS providos. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, APELRE - 522335, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R de 16/08/2011, p. 183)ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. LEGITIMIDADE. 1. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1421419, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 de 20/10/2011)ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. TUNEP. LEGALIDADE. 1. O dever de ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 aplica-se aos contratos firmados antes da vigência do referido diploma. 2. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC 200770000121596, Relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. de 19/05/2010)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS DE DESPESAS MÉDICAS REFERENTE A ATENDIMENTOS PRESTADOS A BEFECIÁRIOS DE PLANO PRIVADO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI Nº. 9.656/98. 1. Busca-se reformar sentença que reconheceu a possibilidade de ressarcimento ao erário público (SUS) de despesas médicas que deveriam ter corrido à custa do plano de saúde particular firmado pelo beneficiário com a Apelante. 2. A Constituição Federal de 1988, no art. 196, preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Dessa forma, apesar da possibilidade de particulares firmarem contratos com seguradas particulares, não se subtrai do Estado a obrigatoriedade de dispor a toda população serviços gratuitos relacionados à saúde. 3. A contratação de empresas privadas para prestação de serviços médicos, acarreta aos beneficiários uma contraprestação pecuniária para o seu custeio. Assim, se o serviço é previamente pago às empresas de saúde e, efetivamente prestado pelo Estado, através dos seus postos médicos, ocorre em favor dessas instituições um enriquecimento ilícito em detrimento do bem público. 4. Razoabilidade do Poder Público reaver das operadoras do plano de saúde, os valores decorrentes de atendimento médico prestado aos seus usuários pelas entidades integrantes do SUS. Restituição que compreende, tão-somente, os valores daqueles serviços que estão previstos expressamente no contrato firmado pela empresa e beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 5. O art. 32, da Lei 9.656/98, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam plano de saúde dos atendimentos prestados a seus beneficiários, em instituições integrantes do SUS, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento do ADIn nº. 1.931. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC 457111, Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, DJE de 17/05/2011, p. 130)O Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, define como atribuição da ANS, o estabelecimento de normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (artigo 3º, inciso VI), além da regulamentação de outras questões relativas à saúde suplementar (artigo 3º, inciso XIX), pelo que restam afastadas as alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. Conforme sobejamente demonstrado nos autos, inexistente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que é dada às operadoras prévia ciência dos valores cobrados, concedendo-lhes prazo para impugnação administrativa. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, restando, portanto, desarrazoada a alegação de que os valores cobrados são irrealistas. A TUNEP inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A diferença na sistemática de cobrança das operadoras é que estas estabelecem valores individualizados para cada procedimento. Anoto, finalmente que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172)III - Isto

posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0006342-21.2012.403.6100 - MARIA IVONIZE DA SILVA JERONIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Vistos etc., Depreendo da leitura da inicial e da contestação que não restaram bem claras as razões pelas quais o benefício teria sido revisado pela Administração e, da mesma forma, se houve observância ao devido processo legal na seara administrativa. A autora aventa que, após vinte e dois anos, foi informada, sem possibilidade de defesa, de que o benefício teria sido revisado em virtude de erro de cálculo. A ré, por sua vez, na contestação, assevera apenas que houve um erro e que o valor que vinha sendo pago não possuía fundamento, sem explicitar, contudo, no que consistia o erro ocorrido. Aliás, não depreendo dos autos a juntada, na íntegra, do Processo Administrativo. Nesse passo, deflui-se que várias questões ainda precisam ser dirimidas, mesmo, inclusive, em sede de cognição superficial, para a análise da existência, ou não, da prova inequívoca do alegado e verossimilhança do direito. Mister se faz aferir se houve observância ao devido processo legal, bem assim quais foram os motivos - os erros suscitados pela Administração - para a revisão do benefício. Tal aferição se faz necessária para a análise do pedido de restabelecimento do valor que vinha sendo percebido (verificando-se, destarte, se o valor se encontrava, ou não, correto, e mesmo se houve, antes de tudo, ampla defesa e contraditório), bem como para se analisar a suscitada decadência da Administração Pública para revisar o ato à luz, aliás, da exegese ao art. 54 da Lei 9.784/1999 e à Súmula 473 do STF (apurando-se, nessa linha, caso eventualmente se constate a ocorrência de erro, em que este consistiu e, por conseguinte, como se enquadra no ordenamento jurídico e no entendimento jurisprudencial). Desta sorte, deduz-se que, a esta altura, há a necessidade de maiores elementos para a solução da lide e, por conseguinte, não restam bem claras a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado. Posto isso, deixo, por ora, de antecipar os efeitos da tutela. Oficie-se à Requerida para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo no qual tenha sido assegurados a ampla defesa e o contraditório, e em que constem as decisões que contenham os fundamentos que levaram à revisão do benefício. Deverá, ainda, a Requerida, apresentar documentos que demonstrem quais eram os valores mensais percebidos pelo de cujus. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, ofereça réplica. Sem prejuízo da determinação acima, poderá também a autora acostar cópias dos documentos acenados, bem assim de outros que entender relevantes

MANDADO DE SEGURANCA

0023196-61.2010.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 718/719vº, alegando a ocorrência de omissão no tocante ao pedido de exclusão/não inclusão do nome da impetrante no CADIN em virtude dos débitos discutidos nesta ação. Verifico que de fato ocorreu a omissão apontada, razão pela qual RECEBO os embargos da impetrante e os ACOLHO para, suprindo a omissão, o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma:(...)III - Isto posto, CONCEDO a segurança para que os débitos objetos das CDAs nºs 80.7.10.014821-09, 80.2.10.029069-50, 80.4.10.008156-17, 80.6.10.058299-04, 80.6.10.058300-82, 80.6.10.058301-63, 80.4.09.000545-09 e 12.6.08.005168-52, bem como os débitos de COFINS de outubro e novembro de 2004 não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa nem ensejem a inscrição do nome da impetrante no CADIN, enquanto perdurar a situação fática dos depósitos, do parcelamento e da penhora aqui tratados.(...)No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0005983-71.2012.403.6100 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A em face de ato praticado pelo Delegado da Delegacia de Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, objetivando a renovação de certidão de regularidade fiscal, ou, alternativamente, que seja instada a autoridade impetrada a se manifestar sobre causas suspensivas suscitadas. Aduz, em suma, que está amparado por decisão judicial que o desobriga do recolhimento de contribuições e, por conseguinte, justiça a expedição de regularidade fiscal. Alega, ainda, que requereu certidão positiva com efeitos de negativa junto à Receita Federal na data de 28 de janeiro do corrente ano (fl. 28), porém, não obteve resposta da autoridade impetrada até a presente data. O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido às fls. 72/73. Em informações, a autoridade impetrada alegou que todas as restrições em nome da impetrante restaram superadas, e, por conseguinte, foi emitida a

certidão requerida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, vinha entendendo que, mesmo na hipótese em que a ré atende à pretensão da autora por força do cumprimento de liminar, diante da perda do objeto, haveria falta de interesse de agir superveniente. Contudo, mais bem analisando e considerando o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, em tal hipótese, haveria julgamento com resolução do mérito, altero entendimento pretérito para perfilhar a essa corrente. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No caso dos autos, o fundamento do pedido de expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa pelo impetrante diz respeito à alegação de que está amparado por decisão judicial que o desobriga do recolhimento das contribuições aventadas na inicial. De toda sorte, observo que restaram superadas as restrições em nome da impetrante, tendo em vista o reconhecimento expresso da autoridade impetrada a esse respeito, verificando-se, por conseguinte, a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. Posto isto, CONCEDO a segurança para garantir ao impetrante ITAUSA- INVESTIMENTOS ITAU S/A, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que o único óbice à sua expedição sejam os débitos objetos das nfls nº 39350322 e 39990981-8, discutidas no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033970-8. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0006257-35.2012.403.6100 - DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA (SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos etc., Data Folha Instituto de Pesquisas Ltda. move o presente Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, objetivando provimento que lhe garanta a suspensão de créditos tributários e a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em suma, que ao tentar renovar sua certidão positiva de débitos com efeitos de negativa de tributos previdenciários, vencida em 18/03/2012 foi informada da existência de débitos que impediriam a renovação da certidão. Alega que estes débitos dizem respeito a uma divergência de GFIP, relativa aos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro e fevereiro de 2012. Sustenta, ainda, não ter conseguido efetuar o agendamento junto à Receita Federal do Brasil. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 272/272v. Em informações, a autoridade coatora às fls. 281/283 alegou a inexistência de ato coator, vez que foram realizadas as devidas regularizações anteriormente de sua notificação acerca do presente mandamus, tendo sido emitida Certidão Negativa das Contribuições Previdenciárias e as devidas, por lei, a Terceiros. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Depreende-se dos autos que a certidão pleiteada foi expedida em 13/04/2012, ou seja, em data anterior à notificação da autoridade coatora a respeito do presente mandamus. Observo, desta sorte, a ausência de ato coator a justificar a presente ação mandamental, bem como a inexistência de interesse processual da impetrante. Por conseguinte, a relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos do art. 267, IV do CPC., Posto isso, face à falta de interesse processual, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007771-23.2012.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A (SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Irga Lupercio Torres S/A impetra mandado de segurança em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional e União Federal objetivando a inclusão no parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002 dos débitos inscritos na DAU sob os nºs 80.7.11.019980-26, 80.6.11.093121-18, 80.7.11.019981-07, 80.6.11.093122-07 e 80.7.11.019982-98. Relata que requereu administrativamente a inclusão dos débitos acima mencionados no parcelamento da Lei nº 10.522/02, mas seu pedido foi indeferido com fundamento no inciso VIII do artigo 14 da mencionada Lei, que veda a concessão de parcelamento de exações se houver, em nome do contribuinte, parcelamento pendente da mesma exação. Alega que o artigo de lei utilizado para indeferir seu requerimento deve ser interpretado em conjunto com o artigo 13 da Lei nº 11.941/2009 para que seja afastada tal vedação. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou a impossibilidade de interpretar conjuntamente os artigos de leis diversas, especialmente quando tratam de modalidades diferentes de parcelamento. O pedido de concessão de liminar foi analisado e indeferido às fls. 88/89. Dessa decisão, a parte interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região. O Ministério Público Federal

opinou pelo prosseguimento do feito. a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é improcedente. A questão trazida ao autos restringe-se à alegação de que a impetrante faz jus à inclusão de seus débitos inscritos na DAU nºs 80.7.11.019980-26, 80.6.11.093121-18, 80.7.11.019981-07, 80.6.11.093122-07 e 80.7.11.019982-98 no parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002 .O requerimento administrativo da impetrante foi indeferido com fundamento no artigo 14, VIII, da Lei nº 10.522/2002 que estabelece:Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:(...)VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)A autoridade impetrada entendeu que o parcelamento ao qual a impetrante aderiu anteriormente (nos moldes da Lei nº 11.941/2009) impede sua participação no parcelamento ordinário conforme requerido. Por outro lado, a impetrante pretende a aplicação do artigo 13 da Lei nº 11.941/2009, verbis:Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei as disposições do 1o do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei. Os artigos não podem ser interpretados da maneira como requerida pela impetrante. O parcelamento ordinário tratado pela Lei nº 10.522/2002 possui normas mais rígidas enquanto o parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 tem como característica normas mais benéficas e marco temporal para adesão do contribuinte. Passado tal marco, não há que se falar em sua aplicação.O artigo 13 da Lei nº 11.941/2009 é expresso ao estabelecer que as disposições do 1º do artigo 14-A da Lei nº 10.522/2002 aplicam-se subsidiariamente aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 11.941/2009, ou seja, àqueles cuja opção se deu dentro do prazo previsto na lei, assim como a exclusão do disposto no art. 14. A impetrante pretende o parcelamento de débitos posteriores a referido prazo, o que afasta a aplicação do mencionado artigo.Ademais, a Lei nº 10.522/2002 exige o oferecimento de garantia quando o valor do débito a ser parcelado ultrapassar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o débito da impetrante soma o montante de R\$ 6.996.034,47 (seis milhões, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), sem que conste dos autos comprovação da mencionada garantia.Desta sorte, ausente o direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, imperioso se faz a denegação da segurança.Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial nos termos do art. 269, I do CPC e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). P.R.I.

0008397-42.2012.403.6100 - NILTON JOSE XISTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por NILTON JOSÉ XISTO em face do Delegado de Primeira Classe da Polícia Federal- SP, em que requer o impetrante que lhe seja garantido o direito à matrícula e frequência no curso de reciclagem na formação de vigilante, com o consequente registro do certificado de aproveitamento do curso de formação.Aduz, em suma, o impetrante, que exerce a profissão de vigilante e que o último curso de reciclagem referente à sua profissão foi realizado no início de março de 2010, com validade de dois anos. Aduz que, ao tentar frequentar novo curso de reciclagem, a autoridade coatora, sob a justificativa de que o impetrante possui condenação criminal anotada em seus antecedentes criminais (referentes ao crime eleitoral de colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro publico - art. 329 do Código Eleitoral, atualmente revogado), tem impedido sua matrícula no curso em questão. Sustenta que a sentença que o condenou pela prática do crime eleitoral transitou em julgado em 20.11.1991, com a extinção da pena, em face de seu cumprimento, em 13.05.1994. Alega, ainda, que o impedimento de registro do certificado do curso poderá culminar na sua demissão, conforme previsto no artigo 109, inciso IV da Portaria nº. 387/2006. Relata, ainda, não possuir registrado qualquer antecedente criminal nas esferas estadual, federal e militar, e ter apenas respondido a um processo eleitoral, que hoje é tratado como mera infração administrativa. Ressalta, também, já ter cumprido a pena que lhe foi imposta há 18 anos. Aventa, por fim, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não ser necessário se valer de um processo judicial de reabilitação para apagar seus registros criminais, tendo em vista que, com o advento da Lei de Execução Penal, especialmente em seu artigo 202, os efeitos da reabilitação são automáticos após o devido cumprimento da pena.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 07/33.O pedido de liminar foi deferido por decisão exarada às fls. 37/38.A União Federal, conforme se verifica às fls. 45, interpôs agravo retido.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 52/52 verso aduzindo que a recusa em matricular o impetrante está alicerçada em imposições legais, cuja observância não pode se furtar o agente público. Pugna pelo indeferimento do pedido formulado pelo impetrante.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 59/61 afirmando não estar presente interesse público a justificar sua manifestação no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação.É o relatório do essencial.DECIDO.A prova documental carreada aos autos comprova que o impetrante teve apenas uma condenação definitiva pela prática de crime que era tipificado no art. 329 do

Código Eleitoral, hoje já revogado. Nesse passo, considerando que o art. 329 do Código Eleitoral foi revogado pelo art. 107 da Lei 9.504/1997, deflui-se que ocorreu a abolitio criminis, o que consubstancia, na forma do art. 107, III, do Código Penal, causa de extinção da punibilidade, devendo haver, por conseguinte, a retroatividade da lei penal benéfica (Código Penal, art. 2º). Aliás, conforme já se decidiu em relação ao art. 329 do Código Eleitoral: TRESP-001761) MATÉRIA PROCESSUAL - DENÚNCIA POR FATO QUE A LEI NÃO MAIS CONSIDERA COMO CRIME - ARTS. 328 E 329 DO CÓDIGO ELEITORAL QUE FORAM REVOGADOS PELO ART. 107 DA LEI Nº 9504/97 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR FORÇA DO ART. 107, III, DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO (Processo Crime de Competência do Tribunal nº 14 (144039), TRE/SP, São Paulo, Rel. Fernando Antônio Maia da Cunha. j. 19.09.2002, DOE 26.09.2002). E impende ressaltar que, malgrado com a extinção da punibilidade pela abolitio criminis ainda persistam as conseqüências civis e que a pretensão do impetrante, no caso em tela, refira-se a direito que teria sido violado na seara administrativa, a exigência feita foi a inexistência de antecedentes criminais, atinentes, pois, apenas a efeitos penais. Em acréscimo, diante do que dispõe o art. 202 da Lei de Execução Penal, não se pode exigir a reabilitação criminal para se apagar os registros criminais da pena já extinta pelo cumprimento. Conforme preceitua o citado art. 202: Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. A não publicidade referente às condenações deve se dar, pois, após a extinção da pena, automaticamente. Cumprida ou extinta a pena imposta aos sentenciados, não haverá, de modo automático, menção aos respectivos processos em eventuais certidões e atestados expedidos pelos órgãos competentes, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal. Depreende-se que o intuito do legislador, ao incluir tal dispositivo, foi o de facilitar e abreviar a reinserção social daqueles que já cumpriram as suas penas e almejam se inserir no meio social. Do mesmo modo, o art. 748 do Código de Processo Penal não permite que conste em folha de antecedentes do reabilitado qualquer menção à sua situação penal já definida, ressalvando, tão somente, a possibilidade de requisição por juiz criminal para efeito de informações para instruir processo penal. A propósito, a jurisprudência assim tem decidido: Ementa: Agravo em execução. Artigo 202 da LEP. Pena extinta pelo cumprimento. Restrição da Publicidade. Efeito automático sem necessidade de pedido de reabilitação. Agravo Provido. (Agravo em execução penal - Processo nº 0045950-52.2011.8.26.0000, Comarca: Mogi-Guaçu; Relator: Rachid Vaz de Almeida- TJ/SP; 10ª Câmara de Direito Criminal, j. em 16/06/2011, registrado em 21/06/2011) Aliás, apenas ad argumentandum, já havia a Administração efetivado o registro de curso de reciclagem freqüentado pelo impetrante outrora. No presente caso, pretende o impetrante que lhe seja garantido pela autoridade impetrada o direito à matrícula e freqüência no curso de reciclagem na formação de vigilante, com o conseqüente registro do certificado de aproveitamento do curso de formação, tendo em vista que o prazo da sua licença profissional já se encerrou (o último curso de reciclagem de vigilante foi realizado em março de 2010, com validade de dois anos), sendo certo que, conforme alegado na inicial, a negativa de registro do certificado do curso freqüentado pelo impetrante poderá culminar com sua demissão, impossibilitando-o de trabalhar e auferir meios para o seu sustento e o de sua família. Posto isto, confirmo a liminar concedida e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante do impetrante Nilton José Xisto, desde que apenas haja a relatada condenação anterior pela prática do crime que era previsto no art. 329 do Código Eleitoral (constante da certidão acostada nos autos), desde que inexista qualquer outro impedimento que não o descrito na decisão administrativa de fls. 22 dos presentes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0013699-52.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA (RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, não vislumbro a presença dos requisitos essenciais à configuração de prevenção com os autos dos processos elencados no Termo de Prevenção on-line de fls. 118/119. Da leitura da petição inicial, depreende-se que a impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, oficie-se a autoridade impetrada para informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica representante da autoridade, em cumprimento ao inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

0013770-54.2012.403.6100 - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/S LTDA - EPP (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Int.

0013826-87.2012.403.6100 - PLANETA DAS COZINHAS COM/ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar pelo qual pretende o impetrante a análise conclusiva dos Requerimentos Administrativos nºs 13811.720.418/2012-86 e 13811.720417/2012-31, protocolizados em 30/01/2012. Alega que foram inscritos dois débitos em Dívida Ativa da União referentes à empresa com a qual houve cisão parcial, não sendo de sua responsabilidade. Ingressou com requerimentos administrativos para a correção da situação em 30/01/2012, pendentes de análise até a presente data. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. Sem razão a impetrante. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 1º), fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. São aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias argüido pela impetrante) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007, conforme já decidiu os E. TRFs das 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI Nº 11.457/2007. 1. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AI 0030042-95.2009.403.0000, Des. Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, publ. E-DJF3 em 29/10/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99. 1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo. 2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida. 3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN) No presente caso, o pedido foi protocolizado pelo impetrante em janeiro de 2012, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007, afastando desse modo a mora alegada. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica para os fins do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0013832-94.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO GOMES LIMA(SP237322 - FABIO AUGUSTO POUSSADA MACHADO PONTES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá esclarecer o atual andamento do requerimento Administrativo consubstanciado no PA nº 36624.014833/2006-61. Com as informações, voltem cls. Int.

0006280-21.2012.403.6119 - AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA

Vistos, etc. Agroz Administradora de bens Zurita Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente Federal do Ministério da Agricultura e Abastec- MAPA, objetivando a liberação de mercadorias (embriões bovinos da raça Simmental). Alega ter a entrada da mercadoria supra mencionada sido negada pela Secretaria de Defesa Agropecuária, sob o fundamento de que o botijão que a transportava carecia de lacre e que referido lacre existia na sua origem, tendo sua falta se dado em decorrência do transporte de Miami para o Aeroporto de Guarulhos. Sustenta ser a justificativa da autoridade coatora frágil e carecedora de fundamentação legal, vez que a alegação de que referido lacre seria imprescindível à identidade, sanidade e origem do material não reflete a orientação normativa, vez que não há qualquer norma proibitiva que oriente que, sem a presença do lacre em comento, a entrada do material seria inadmissível. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, não obstante a assertiva de que se trata de bem perecível, não se pode olvidar do disposto no art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de liminar para a liberação de mercadorias, em que pese se possa dizer que a sobredita disposição legal, em casos como o dos autos, inclusive na linha de jurisprudência anterior ao novo diploma, deva, a depender da hipótese, ser interpretada com temperamento. Contudo, como é cediço, não basta a urgência, sendo também necessário o requisito legal atinente à relevância do fundamento, o qual, a meu ver, no caso em apreço, não obstante a assertiva constante da inicial e os documentos carreados, para mais bem ser aclarado, reclama, por consentâneo, a análise das informações da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. E nesse contexto, não obstante a assertiva de que se trata de mercadoria perecível, a par do acima expendido - exegese do art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009 e necessidade, in casu, de se aguardar as informações -, dimana-se que a própria urgência suscitada teria decorrido de atos da própria impetrante, porquanto, ao que denoto, a apreensão teria se dado em novembro de 2011, ou seja, há mais de oito meses, em que pese tenha havido a busca da liberação na esfera administrativa. Assim, não se poderia falar, no caso vertente, em gradação acentuada da urgência invocada com o condão justificar, por exemplo, um afrouxamento dos requisitos legais no que tange, no caso, à relevância do fundamento (observando, também, o viés patrimonial em debate). Por conseguinte, a teor do já acenado, mister se faz, antes de tudo, aguardar-se as informações da autoridade impetrada. Posto isso, deixo, por ora, de conceder a liminar rogada, sem prejuízo de ulterior entendimento à vista de novos elementos. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para informações. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000061-49.2012.403.6100 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Safra leasing S/A move em face da União Federal AÇÃO CAUTELAR objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa (arts. 205 e 206, do CTN), referente aos débitos questionados nesta ação e na execução fiscal a ser promovida, objetos da CDA nº 80.6.11.088488-47, mediante antecipação da garantia (Carta de Fiança Bancária) a ser oferecida em sede de Execução fiscal ainda não proposta pela Fazenda Nacional. Requer, ainda, a proibição da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Alega que a ausência de execução fiscal lhe tira a possibilidade de garantir o débito para suspendê-lo. O pedido de liminar foi deferido às fls. 137/139. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região. Em contestação, a fls. 154/163, a União Federal suscitou a incompetência do Juízo Cível para processar e julgar o feito, uma vez que este seria acessório da futura Execução fiscal. Arguiu, ainda, inexistência de fumus boni iuris e impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir superveniente, em razão do ajuizamento da ação de execução fiscal proposta anteriormente em POÁ. Réplica às fls. 162/167. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência do Juízo Cível para processar e julgar o presente feito, uma vez que seu objeto é a prestação de caução e a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, matérias que devem ser analisadas no Juízo Cível não especializado (e não no Juízo das Execuções Fiscais). Nesse sentido, predomina a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução

fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 00466007920084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262Rel.Des. REGINA COSTA, TRF3, segunda seção, fonte DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009) (Grifos meus)Refuto, ainda, a preliminar suscitada atinente à ausência de interesse de agir superveniente em razão da propositura da ação fiscal, eis que há interesse no provimento jurisdicional para a efetivação da garantia proposta, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa. Como se depreende da ementa acima transcrita, a presente ação, em verdade, possui caráter satisfativo, não possuindo, assim, em verdade, em que pese a nomeação, natureza cautelar. Destarte, não há se falar em relação de instrumentalidade entre a presente ação e a execução fiscal proposta:(...) II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. (...) (CC 00466007920084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262Rel.Des. REGINA COSTA, TRF3, segunda seção, fonte DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009)Outrossim, em que pese a alegação da União de que em relação à inscrição em Dívida Ativa n. 80611088488-47 existia execução fiscal anteriormente proposta no Juízo Estadual de POA sob o nº 462.01.2011.011957-1, conforme se depreende de extrato juntados aos autos pela parte autora, não houve até a presente data sequer sua citação nos autos da execução fiscal supra citada, o que denota, a princípio, a boa-fé da requerente. Outrossim, não havendo que se falar em prejuízo da União, bem como considerando o Princípio da Instrumentalidade do Processo, afasto a alegação da União no que se refere à atribuição exclusiva do Juízo da Comarca de POA. No mais, assiste parcialmente razão à parte autora. Com a inércia da Fazenda Pública em propor a execução fiscal, o contribuinte fica à mercê da vontade do credor tributário, já que a propositura da execução é exclusiva iniciativa deste. Deflui-se, destarte, que existirão contribuintes em situações antagônicas. Haverá contribuintes em relação aos quais já existem ações de execução fiscal em curso e que poderão, por conseguinte, garantir seus débitos por meio de oferecimento de bens, e, de outro lado, contribuintes que, mesmo tendo ciência da existência do débito, ainda não possuem contra si ação em curso, e, por consequência, ainda que querendo, não poderão garantir o débito. Emerge-se, pois, que há uma lacuna, que não pode prevalecer em detrimento de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico aos contribuintes, que, do contrário, poderiam ficar de mãos atadas. Destarte, ações como a presente vêm sendo admitidas na jurisprudência de forma excepcional com o escopo de assegurar direitos do contribuinte nos casos em que ainda não há execução fiscal proposta. Outrossim, embora haja certa divergência, também tem se admitido o ajuizamento da ação visando à expedição de CPDEN, observando-se que se visa à prestação de garantia em relação à execução fiscal ainda não proposta, sendo certo que a efetivação da penhora é também uma das hipóteses legais para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CTN, art. 206). E, nessa senda, convém salientar mais uma vez, guardando relação com o explicitado acima no que tange ao posicionamento da jurisprudência para a propositura de ação objetivando a prestação de garantia, que, nos casos em que ainda não foi ajuizada a execução fiscal pela Fazenda, fica o contribuinte impedido de garantir o débito por meio da penhora. Por conseguinte, o art. 206 do CTN, inclusive para que guarde sintonia com a jurisprudência que admite a propositura de ações como a presente para se ofertar caução, deve ser interpretado com temperamento, de modo a possibilitar a expedição da certidão se antecipada a garantia nos casos em que a execução fiscal ainda não foi ajuizada. Considerando que se busca na presente a oferta da garantia para futura execução fiscal, não se pode olvidar do disposto nos arts. 9º e 15, ambos da Lei 6830/80. A teor do explicitado, não obstante a ação tenha sido proposta como cautelar, não possui, em verdade, essa natureza, porquanto, com a prolação, a final, da sentença, autorizando a prestação da caução e determinando a expedição de CPDEF, exaurida estará a prestação jurisdicional. Nem mesmo se pode falar, por conseguinte, nesse passo, em instrumentalidade em relação à execução fiscal que porventura venha, após, a ser proposta. Observo, ainda, que algum questionamento poderia emergir quanto à determinação para a expedição de CPDEN em decorrência do oferecimento de caução e não, por exemplo, de depósito integral, este sim apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Conforme Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando a taxatividade das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não sendo apta, destarte, para tanto a fiança bancária. Entretanto, se por um lado a fiança bancária referente ao montante total do débito não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, é apta a consubstanciar garantia do débito, equivalendo a uma antecipação da penhora, o que, em exegese do art. 206 do CTN - conforme acima expendido -, também pode lastrear a expedição de CPDEN. É o que se denota do

entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010.) No caso vertente, depreendo que, ao tempo da propositura da presente ação, a parte autora não tinha conhecimento da propositura da execução fiscal, tendo se valido das precauções necessárias a tal fim, tendo realizado, conforme relatado às fls. 173, pesquisa ao site do TJSP, não obtendo êxito. Tal alegação mostra-se plausível, vez que, conforme se depreende de extrato juntado aos autos pela requerente, constata-se, que na data da propositura da presente demanda, não havia sido instaurada a relação jurídica processual na execução fiscal supra citada. Além disso, a parte autora ofertou fiança bancária no montante total do débito. Assim, na forma acima explicitada, a presente ação é admissível para se acolher a caução prestada, bem assim para se determinar a expedição de

CNDEP. E malgrado, no caso em apreço, conforme denoto da manifestação de fls.154/163, já tenha sido ajuizada ação de execução fiscal no juízo estadual de POA, não se pode dimanar, em razão disso, como já explanado acima, para se afastar a preliminar de carência de ação, em ausência superveniente de interesse de agir. Consoante já observado anteriormente, a presente ação, na linha da jurisprudência, não possui caráter cautelar, não é dotada de instrumentalidade, detendo, em verdade, caráter satisfativo. Ademais, deflui-se que, a par do explanado acima, com a aceitação das partes quanto à garantia ofertada, bem assim com o traslado da carta de fiança para a o Juízo Estadual de POA, após a efetiva citação do Requerente nos autos da mencionada execução fiscal, o pedido de oferecimento de caução deve ser atendido. De outro lado, porém, não se pode falar em determinação genérica para que a ré não proceda a quaisquer outras restrições, já que questões outras, aqui não deduzidas, poderiam emergir. Aliás, é inclusive possível, eventualmente, que entendimentos e determinações em relação a contrições, ocorram por exemplo, nos autos da execução fiscal. Logo, a prestação jurisdicional nos presentes autos deve se ater e se limitar ao necessário para atender o escopo buscado, qual seja, assegurar ao contribuinte a prestação de caução e, por conta desta, expedição de CPDEN, em razão de situação excepcional de inexistência de ação de execução fiscal em trâmite (quadro esse que era existente ao tempo da propositura da presente ação). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para admitir a garantia ofertada, de fls.103, em relação aos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa- CDA nº 80.6.11.088488-47, objetos do Processo Administrativo n] 16327.908777/2008-37 bem assim para determinar à ré que este não seja óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativas (CTN, art. 206) e não seja razão para a inscrição em órgãos de restrição ao crédito. Confirmando a liminar concedida a fls. 137/139. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. P. R. I.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8467

MONITORIA

0016144-58.2003.403.6100 (2003.61.00.016144-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0001594-24.2004.403.6100 (2004.61.00.001594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARA SANTAMARIA MANZINI(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 17:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0014324-67.2004.403.6100 (2004.61.00.014324-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X SIDNEY VITALINO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 13:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0017084-86.2004.403.6100 (2004.61.00.017084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA TAVARES LEITE(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 16:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0020420-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X OSVALDO GERENE FERREIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 14:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0024990-30.2004.403.6100 (2004.61.00.024990-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IVONE VICENTE(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0035152-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X LEANDRA AMORIM PERDIGAO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 16:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0000478-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir

acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0900912-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI(SP208533 - SAMI ISSA UBEID FILHO)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0901200-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901200-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0902309-07.2005.403.6100 (2005.61.00.902309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X AMERICO TAVARES NETO(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0010809-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP071339 - AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO FARIA - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP108806 - AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0017277-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA THOMAZINI GOUVEIA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X UBIRAJARA CALADO GOUVEIA X MARY JANETTI THOMAZINI GOUVEIA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir

advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0025516-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025516-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PATRICIA CORREA DOS SANTOS BRITO X ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 17:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0027503-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA KARWACKA X WASHINGTON RODRIGUES(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0028100-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028100-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MURILO DE ARAUJO E ALMEIDA FILHO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0029259-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0032520-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA REGINA DE CASTRO FRANCA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0034411-39.2007.403.6100 (2007.61.00.034411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0000931-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BATISTA DO CARMO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0001675-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO CRUZ DOS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 13:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0001976-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X TANY LUIS MOURAD

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0001977-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X DIERRY DE ALMEIDA CALIXTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0003970-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA(SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir

advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0004046-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROMOSERV COM/ E MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0006868-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X MARLENE AMARAL(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 14:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0006990-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006990-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEA CARDOSO(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0006993-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTHA DUQUES DE SOUSA(SP221631 - FRANCISCO DAS CHAGAS M. QUEIROZ MAGALHAES)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0006999-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006999-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0010615-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RITA DE CASSIA GUGLIANO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0012861-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012861-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON JOSE SANTANA(SP170405 - ANTÔNIO CRESCENTI FILHO) X ANTONIO JOSE SANTANA(SP170405 - ANTÔNIO CRESCENTI FILHO)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 16:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0016663-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016663-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA X JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0017190-09.2008.403.6100 (2008.61.00.017190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TECNOMAX COML/ LTDA X FRANCISCO GOMES COSTA X REINALDINO CORAZZA NETO(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0022015-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X EVELI DO CARMO BUSCATTI X LUZIA TEODORO FOLEGATTI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0022888-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0023761-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DOUGLAS MAGLIO POLI(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X CLODOALDO MAGLIO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 14:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0025597-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X HELENO RONALDO DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X CAMILA MARIA DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0002078-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BENEDITO OLIVEIRA MACHADO(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X GERALDO PEREIRA MACHADO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 14:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0004371-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANE MUNHOZ SOARES X CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 13:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0015990-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDALINA APARECIDA RAMOS(SP153646 - WAGNER AFFONSO)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0020951-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCEMILDO OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0021056-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LUIS FERNANDES

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 14:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0025075-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025075-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA X JOSE LUIS FERREIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 13:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0000169-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000169-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SANTOS E SOUZA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0005412-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ROSA DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir

advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0007042-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PAULO DOS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 17:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0007584-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MARTINS DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0010334-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JESUS DOS SANTOS X JOAO GERMANO NETO X ZELINDA MARIA PARUCCI GERMANO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0010456-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICE FELIX CASSIMIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO) X WILLIAN AMORIM(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 16:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0013465-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MIRIAM SANCHEZ

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 17:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0013472-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

CELSO PINHEIRO XAVIER X JOSE CESARIO XAVIER X MARIA PINHEIRO XAVIER

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0013482-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGUINALDO ALVARO DOS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0014138-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CICERO DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 14:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0014524-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0014790-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBEVAL ALVES DE BRITO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0023343-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE APARECIDA REIS JESUS(SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0024440-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA DANTAS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0000157-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0002881-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA JORGE LEAO DA SILVA(SP170644 - KELI MONTALVÃO E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0003015-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES ALVES DE SOUZA - ME X MOISES ALVES DE SOUZA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0003307-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0003342-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MARTINS VINCOLETO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº

155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0005146-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AILDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0005335-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA NOROES DO CANTO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 16:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0006286-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JUNIOR VIEIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0006409-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA MARTINS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 16:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0006614-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA FERNANDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0006679-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA BUENO DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir

acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 17:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0007460-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO APARECIDO MARTINS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 13:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0008623-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHOZO SERGIO MUNEKATA - ME X SHOZO SERGIO MUNEKATA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 14:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0009577-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MARTINS VALENTIM

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0009790-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 14:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0011326-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE DEANGELO NETO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0011736-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DO CARMO PACHIEL

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0011748-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAILSON BISPO DE SOUZA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0012065-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIRO DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0012073-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DABRINS PAINO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0012402-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NILTON JESUS BATISTA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0013156-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA FATIMA BONI MORATO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0013416-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ LACERDA OLIVEIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0014058-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANE EVARISTO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0014077-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0014538-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA BARBOSA DE SOUZA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0015182-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR GOMES

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 16:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0015216-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO PAVIN

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0015608-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO PIO BERNARDES

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0016178-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR REGIS FERREIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 16:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0016777-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO LOPES DOS REIS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 16:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0016778-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA INDALICIO DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0016790-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA NASCIMENTO VICENTINE

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 17:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0017018-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO GOMES

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo.

Designo o dia 24/08/2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0017534-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0017574-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE CARDOSO DOS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0017580-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA IZILDA MARQUES SILVERIO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 13:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0018064-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE BRITO DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0018120-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER DOS SANTOS MEDEIROS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 14:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0018328-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE OLIVEIRA ROSSI

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir

advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 16:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0018415-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO APARECIDO CARDOSO SMITH

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0018449-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LADY LENE QUEIROZ GONCALVES

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0018470-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0018907-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADSON TERRA DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0019361-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL DE OLIVEIRA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0019443-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE MAGALHAES RODRIGUES

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria

tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0020897-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE GOMES PEREIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0022932-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CAREZZATO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0023226-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA TORRES FERREIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 16:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0000921-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS BOTELHO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0000973-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON PAULO DUARTE

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 13:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0001691-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

CRISTIANE FRANCO(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP104102 - ROBERTO TORRES E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0001756-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 16:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0001780-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0001887-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVAN LIMA XAVIER

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0001946-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO LUIZ FRAGNAN DOS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0002908-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SILVIO FRANCISCO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 16:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste

Fórum. I.

0002973-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0004022-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN MURAYAMA PINHEIRO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0004045-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FERREIRA MEDEIROS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 16:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0004405-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR ANTONIO DA SILVA AMORIM

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0005075-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0005479-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº

155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 17:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0006078-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0006689-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IEDA CRISTINA SISSA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 13:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0007314-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0007326-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR NOGUEIRA FERREIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0007566-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ROBERTO SONTINI

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 14:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0009016-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir

acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0009031-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL MACEDO SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0009692-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO SULINO DOS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0009707-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID MACHADO DACOL

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0009838-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAMELLA MILANI

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0010081-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FRANCISCO MAFRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 16:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0010247-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI MUNHOZ BARROZO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0010253-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO EDUARDO DOS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0011269-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO BEGOTI

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0011550-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCIA MORAES BURI SARDINHA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0012019-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINNA LUCE IND/ E COM/ DE LUMINARIAS LTDA EPP X MARCO AURELIO PAULA X RITA DE CASSIA MATTOS SPETANIERI

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0012028-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 16:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0012031-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE DA SILVA MARCAL

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0012050-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO PINHEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 16:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0012275-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL PANOSSO DE SOUZA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0012278-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE CANDIDO GERMANO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 17:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0012284-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CATARINA DOS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013056-65.2010.403.6100 - ETELVINA DA SILVA MATOS(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº

155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0021823-92.2010.403.6100 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0009096-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO GARCIA MOLINA(SP283144 - TALITA TORRADO PEREIRA)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0023274-21.2011.403.6100 - PATRICIA LEIRNER ARGELAZI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067069-74.1974.403.6100 (00.0067069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X URBANO VALEZIM(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0145898-93.1979.403.6100 (00.0145898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI X YOLANDA MARIA GIFFONI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0035605-07.1989.403.6100 (89.0035605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON) X IRMAOS MIGUEL LTDA X DARDANELO MIGUEL X VERA LUCIA URBANO MIGUEL X TUFFI MIGUEL X HELENA ABRAO MIGUEL X NEMER MIGUEL X MARLENE MIGUEL X MOYSES MIGUEL X EDITH MOISES MIGUEL

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0004642-79.1990.403.6100 (90.0004642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X JARBAS BENEDITO RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X MARIA HELENA LEITE RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 17:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0050093-54.1995.403.6100 (95.0050093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONACO PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X CARLOS ROBERTO LISBOA X IZABEL CRISTINA DINIZ LISBOA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0062025-39.1995.403.6100 (95.0062025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0042395-26.1997.403.6100 (97.0042395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOAQUIM CARLOS DE BRITO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir

acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0011302-11.1998.403.6100 (98.0011302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117116 - KIMIKO ONISHI E SP104044 - ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA) X JORGE KAIRALLA X JOSE MILTON MARQUES DA FONSECA X MARIA ISABEL FURGIS MARQUES DA FONSECA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 14:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0032391-85.2001.403.6100 (2001.61.00.032391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PILLARCON CONSTR E LOC S/C LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0017912-53.2002.403.6100 (2002.61.00.017912-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ATRON RECURSOS HUMANOS LTDA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0037731-39.2003.403.6100 (2003.61.00.037731-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO MESSIAS DE MIRANDA - ESPOLIO (IVANETE FERREIRA DE MIRANDA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0019425-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MEIO DO BEXIGA BAR E MERCEARIA LTDA X ALEXANDER MARCONDES X SILMARA DE JESUS NUNES

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 13:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0000988-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO X MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0025643-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DANIELA LUIZA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0027489-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JUAREZ FERREIRA COELHO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 17:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0029819-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IBIRAPUERA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA X RIOZOU HASE

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0031202-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X ISAAC DA SILVA VIANA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0031298-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031298-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ESQUADRILAR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME X FRANCISCO TERUEL FILHO X VILMA APARECIDA TERUEL

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0004032-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SAKAY E MARKS MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE PRADO SAKAY

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0005118-87.2008.403.6100 (2008.61.00.005118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FOTO BIJU LTDA X MARCIO ROBERTO MATHEUS X VAGNER ZANARELI

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 17:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0005562-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ROBERTA GOES X ELISON FELIX DE LIMA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0007632-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007632-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCSA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ADAUTO CESAR DE CASTRO FILHO X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0009704-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009704-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir

acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0012012-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012012-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SILVIA CRISTINA SABINO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0013582-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0013639-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0014148-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014148-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0015843-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015843-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON ALVES RICCI

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste

Fórum. I.

0016677-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EVANGELICOS,RELOGIOS DE PONTO E SERVICOS LTDA ME X CID BRASILEIRO DE MINAS X VALDIMIR BRASILEIRO DE MINAS X ISABEL BRASILEIRO DE MINAS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0016963-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0019059-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 16:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0021363-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021363-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SAID YOFIF EL ORRA(SP082194 - NADIR TARABORI) X AHMAD AHMAD SALEH(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP082194 - NADIR TARABORI)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0022894-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022894-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS) X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº

155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 16:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0027589-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 16:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0003495-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS ANTONIO DANTAS FERREIRA JUNIOR
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0004342-53.2009.403.6100 (2009.61.00.004342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA FATIMA CRUZ DE ALMEIDA SILVA(SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0006925-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ ME X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0010347-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME X CLAUDIO DE LIMA PALMA
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0015625-73.2009.403.6100 (2009.61.00.015625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK)
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0016493-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALVAREZ NETO
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0016583-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLASH SOUND INSTALADORA DE SOM E ACESS AUTO PECAS X SAULO DIONISIO DE ALMEIDA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0020935-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020935-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 14:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0022515-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022515-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria

tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0026114-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA - EPP X NELSON FAZANI X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 13:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0026353-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KROMS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROMECHANICA LTDA X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0001384-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCEAIR COM/ E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X CELIO FERNANDO FERREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia ____/08/2012, às ____:____ horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0007000-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA MARIA VICENTINI
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0007028-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24_/08/2012, às 14:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0008228-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON EDUARDO DOS REIS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia ____/08/2012, às ____:____ horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0013272-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA X LUIZ PROCOPIO X MARIA ALICE HENRIQUE PROCOPIO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0021299-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EROTIC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS EROTICOS LTDA X JACY VIEIRA LIMA SANTANA X RENATO AUGUSTO SANTANA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0023625-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO MARIANO DA CRUZ

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0024610-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGIL INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 13:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0002738-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA NAZARETH PEDROSO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir

advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0008351-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 16:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0008916-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO SILVA REIS
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 13:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0010736-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIO DE MANEQUINS CENTRAL DO BRAS LTDA - EPP X SARA FAKI FERNANDES DA SILVA X GILBERTO FERNANDES DA SILVA
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0012738-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON TERADA(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR E SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO)
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 13:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0012742-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO KLIMIUC
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0015447-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

NOVA NAPOLI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES -ME X DEBORA BARROS BARDELLA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 16:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0020913-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THEREZINHA DA NASCIMENTO SILVA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0020921-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO SALAZAR MARTINEZ

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0022029-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA MARTINS RUIZ MUNHOZ(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS E SP081137 - LUCIA LACERDA)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0023000-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0001595-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA APARECIDA ROQUE DO NASCIMENTO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 13:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0008002-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM RIBEIRO GOMES

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0008864-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICO AFONSO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 13:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0009842-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL RIBEIRO DIAS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0011015-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F R COML/ LTDA - ME X SONIA LEILA RODRIGUES

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0011599-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON GOMES DE CARVALHO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0012067-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSTALL SYSTEMS INSTALACOES E TELEFONIA LTDA X DOUGLAS LUQUES ROSSETTO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo.

Designo o dia 22/08/2012, às 16:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0012310-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORISVALDO DE SOUZA DESIDERIO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 14:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0012873-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENNYS BOCCIA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0012879-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANDIDA LENY QUEIROZ

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 16:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0013263-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON CLEITON ALVES MACARIO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000457-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ELZA APPARECIDA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 16:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0007874-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENIR CAPALBO DE OLIVEIRA X PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria

tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 20/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

ACOES DIVERSAS

0019570-44.2004.403.6100 (2004.61.00.019570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SIMONE RODRIGUES ALVES(SP170411 - EDSON FERNANDO DIAS)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0035383-14.2004.403.6100 (2004.61.00.035383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA PEREIRA DE NOBREGA(SP203636 - EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE E SP217908 - RICARDO MARTINS)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 17:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

Expediente Nº 8479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663437-05.1985.403.6100 (00.0663437-0) - SPLICE ICCTE DO BRASIL LTDA(SP078023 - ANTONIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 367/369 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada. Defiro a conversão em renda da União de todos os depósitos realizados nestes autos. Dê-se vista à União Federal para que informe o código de conversão em renda. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos sob o código informado pela União Federal. Com a resposta da CEF, dê-se nova vista à União. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao arquivo. I.

0668563-36.1985.403.6100 (00.0668563-3) - UNIFINA S/A IMOBILIARIA E PARTICIPACOES GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a procuração apresentada em fl.245 se encontra com prazo de validade expirado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual e requeira o que entender de direito. I.

0036552-95.1988.403.6100 (88.0036552-3) - RAUL SISTI X ALVARO LEAO DA FONSECA PRADO X ENEAS MUNIZ CHAVES X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X NANCY LUCATO X MARA MARTA LOLLATO DE ALMEIDA ROLLO X ADEMIR DE ALMEIDA ROLLO X EMILIO CARLOS MONTORO X CLEIDE VELUDO X PAULO FRANCO DO NASCIMENTO X OCTAVIO CESAR PEREIRA X WALDEMAR BORTOLETTO X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X PEDRO DE OLIVEIRA X NIVALDO CORTEZ X SYLVIA MARIA DE PAULA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANTANA X JOAO VALDIR PASSARINI X LUZIA ELVIRA MALANDRI X JOSE RUZ CAPUTI X CLAUDIO CESAR MARCHESONI X JACIRA MASSAKO UTIKAWA X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR X SUELI BETETE SERRANO X ROBSON GUEDES LASSAROT X CARLOS

DOMINGOS VIDO X JOSE SPECIE X VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM X CECILIA ZIMMER MOITIM X NILZA GARUTTI X CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI X ALDO JOSE SARTORI X FERDINANDO JOSE MALAVAZI X ADINO PESCHIERA X FRANCISCO CASTRO CARBAJO X FULVIO ZOCCA X CARLOS ALBERTO BARBIERI X CELESTINO GARCIA GUERREIRO X JONAS PEREIRA X ARAIDES PERES BUGANZA X RUBIO BROSCO X LAURI TOZI X JOSE CARLOS IANECZEK X MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI X IARA MARIA FERREIRA ERCOLIN X JOSE RODRIGUES FILHO X NELSON DE OLIVEIRA AFFONSO X PEDRO TEIXEIRA BOLLINA X MANOEL CALIXTO ROCHA X AILTON SEWAYBRICKER X MARIA TEREZA RIBEIRO MAUAD X MIRIAM FERREIRA X JOSE MARCOS DE SOUZA BARROS X NEUZA RIBEIRO MATIELLO X ADAIRTON BAPTISTA X GRACINDA GALHEIRA CAITANO X MARIA JOSE MARTINS X CELIA REGINA ELBERT X EDNA RICCI OLIVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls. 459/465, devendo a mesma diligenciar junto ao Ministério da Fazenda e solicitar os documentos requeridos em fls.454/456, bem como habilitar eventuais herdeiros do autor ADINO PESCHIERA, tendo em vista o falecimento de sua única beneficiária, YOLANDA SERAFIM PESCHIERA.Quanto ao autor RAUL SISTI, intime-se a parte ré - INSS, para que apresente os documentos referentes ao mesmo no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o tempo transcorrido.I.

0038514-22.1989.403.6100 (89.0038514-3) - ANTONIO CAIO GOMES PEREIRA X LUIS CARLOS BALTHAZAR BIANCHI X MARIA ELIZABETH AFONSO X SELMA MACHADO CAVALCANTE(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se o advogado da parte autora para que assine a petição de fls. 222, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

0015974-72.1992.403.6100 (92.0015974-5) - GALVANUM G RUSSEF METALURGICA LTDA X DISIBRA IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA X JOSE PEPE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.Anote-se o arresto de fls.457 no rosto dos autos.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira da conta nº 40170706-6 para uma conta a ser aberta em favor da 2ª Vara de Execuções Fiscais, agência 2527, referente ao processo nº 0023769-57.2004.403.6182, o valor de R\$ 7.716,38 (sete mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos) devidamente atualizado desde outubro/2010, informando a este Juízo o número da conta criada bem como o valor nela depositado e o saldo remanescente da conta nº 40170706-6.Cumprido o determinado acima, comunique-se por meio eletrônico a 2ª Vara de Execuções Fiscais do depósito realizado.Após, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela PFN, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caisa, e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls.322, 328, 356, 370, 407, 411, 421 e 443 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

0034987-57.1992.403.6100 (92.0034987-0) - ACACIO RODRIGUES X ALBINA RODRIGUES TORRES X APPARECIDA DE ARAUJO PRATES X ARNALDO LIMA DE CASTRO X CARLOS HENRIQUE MENDES PEREIRA X DARIO FARACHE DE ARAUJO PISARRO X EDISON LUIS DE ARRUDA X EDUARDO HANADA X EUNICE LOPES VIEIRA X EZIO NATAL BARCELLOS X GUIDO INOCENCIO CHIMATI X HARUMI SHIRAIISHI COSTA MONTEIRO X JOAO BATAGELO X JOAO BRAZ FERRER X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE SANCHES MUNHOZ X JOSE WAGNER TRIVELLATO X JUNSHI ADACHI X JURANDIR ALVES DA SILVA X LINDOLFO JOAQUIM GUIMARAES X LUIZ FERRER NIEVAS X MANOEL ERMENEGILDO BEZERRA X MARIO LIMA DE CASTRO X NANGELA CHUFI BASILE X NELSON TAKENORI MIYAMOTO X PAULO LEITE FILHO X REGINA MARIA REZENDE GOMES X

RENATO COSTA MONTEIRO X SONIA MARIA REZENDE GOMES X TANIA MARTINEZ OTOBONI X UBALDINO FERREIRA MARQUES X VALDEREZ GAIDE PISTORI X YARA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE E SP078637 - PEDRO BATISTA MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.I.

0075561-25.1992.403.6100 (92.0075561-5) - PAUL-MAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que desbloqueie os valores depositados na conta nº 1181.005.504858067 bem como para que transfira a uma conta simples a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência nº 2527, à ordem da 1ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 98.0529555-9 o valor de R\$ 26.400,81 (vinte e seis mil, quatrocentos reais e oitenta e um centavos) devidamente corrigidos desde 04/06/2008 até a data da transferência, a ser retirado da conta nº 1181.005.506155110, comunicando ainda a este Juízo o saldo remanescente da referida conta. Encaminhe por meio eletrônico cópia deste despacho ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ciência às partes do depósito de fls.201 e fls.208 referentes as parcelas do Precatório, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra e não havendo óbices, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores depositados na conta nº 1181.005.504858067 (a ser desbloqueada pela CEF), 1181.005.506155110 (saldo remanescente, se houver), 1181.005.506694266 e 1181.005.507260910 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o que entender de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ou sobrestados, em caso de parcelas de precatório, até novo pagamento.I.

0015537-60.1994.403.6100 (94.0015537-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-62.1994.403.6100 (94.0013183-6)) IND/ METALURGICA FRUM LTDA X DISC AUTO PECAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 366/371: Manifeste-se a parte autora.

0001796-64.2005.403.6100 (2005.61.00.001796-5) - RODRIGO GURNHAK GIACON(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o contido em fls.407/536 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0008280-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Fls. 74/77: Defiro vista dos autos à CEF por 10 (dez) dias.

0010979-49.2011.403.6100 - MARA APARECIDA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fl.201 por seus próprios fundamentos. Intime-se a ré para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0012448-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-56.2012.403.6100) GOLDENBERG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Apensem-se aos autos da ação cautelar inominada n.º 0005693-56.2012.403.6100.2 - Cite-se e intime-se a

parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001356-25.1992.403.6100 (92.0001356-2) - D EL REY PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X D EL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X TREVO CAR LOCACAO COML/ E SERVICOS LTDA X HARMONIA FACTORING X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BEBECE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS X ALVORADA FACTORING LTDA X BANDEIRANTES TURISMO S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X D EL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 575: Manifestem-se os impetrantes. Diante da concordância ou no silêncio, expeçam-se ofícios para conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, devendo a União informar o código a ser utilizado. I.

0020448-22.2011.403.6100 - FUJIO NAGAHARA 76615324849(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010828-49.2012.403.6100 - RONALDO TALASSI DE CARVALHO X FABIOLA SACIRNELLA TALASSI DE CARVALHO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 62/66, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, venham conclusos.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027063-96.2009.403.6100 (2009.61.00.027063-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO BUENO

Intime-se o requerido no endereço indicado às fls. 105. I.

CAUTELAR INOMINADA

0071661-34.1992.403.6100 (92.0071661-0) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final do despacho de fl.160.I.

0005693-56.2012.403.6100 - GOLDENBERG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 590/607: Mantenho a decisão de fls. 560/561 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes se

desejam produzir provas, de forma justificada, em 05 (cinco) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003819-90.1999.403.6100 (1999.61.00.003819-0) - CAPTAINS RESTAURANTE LTDA(Proc. ANDRE LUIZ FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAPTAINS RESTAURANTE LTDA

Proceda à Secretaria a transferência dos valores bloqueados no Sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 0265. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda de União sob o código 2864 os valores transferidos. Cumprido o determinado acima pela Caixa, dê-se nova vista à União Federal e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0029882-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029882-7) - ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal em fls.112/114, tendo em vista que não houve comprovação da mudança do estado econômico da parte autora a sustentar a revogação do benefício da gratuidade judiciária. Expeça-se alvará do valor pertencente à Caixa em nome do advogado indicado em fl.114.I.

Expediente Nº 8480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029525-27.1989.403.6100 (89.0029525-0) - MOFATTO S/A AUTOMOVEIS X AUDITORA BRASILEIRA S/C AUDITORES INDEPENDENTES X INSTALET COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X BARCOS LEVEFORT S/A IND/ E COM/ X NEWTON S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTES IRMAOS DARIO LTDA X ISAIRA PILEGGI MEDEIROS X DALAZARI RESTAURANTE LTDA X IND/ E COM/ BARANA LTDA X ENGECON ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO E Proc. MAURICIO FORSTER FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em resposta ao Ofício PSFN/DIGRA nº. 85/2012 (fls. 442), oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba informando as penhoras efetuadas no rosto destes autos, bem como os valores. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 443. I.

0038158-90.1990.403.6100 (90.0038158-4) - MINOR TAKASAKI X VANMAR COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X ROBSON KUNTGEN X EDELICIO DIVANIR FAVA X ARLETE MARIA TREVISAN X JAIME TIBYRICA X VIRGILIO TORRICELLI X LUCILA ENY BANZATO FREIRE X ROSA MARIA MARTINS PAIVA X JESUS CECILIO SALAZAR(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X ADEMAR MARMO DA SILVA X CLAUDIO EDUARDO DOICHE X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA X PAULO SERGIO STELLA X VANIA FRANZINI PICCOLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Indefiro o pedido de fls. 467/502, uma vez que já objeto de agravo de instrumento. Cumpra-se o determinado às fls. 465, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. I.

0012658-51.1992.403.6100 (92.0012658-8) - ALCIDES ARADO X ANTONIO TOFANELO X BASILIO BELINSCHI FILHO X CAETANO TADEU LO RE X CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA X CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO X CRISTINA MARIA DA SILVA X CRISTINA YOSHIMI ISHIDA X DOMENICO ANTONIO RICCIARDI X FERNANDO FERREIRA GUILHERME X FERNANDO GUILHERME X GIOVANNI FUSCO X ITAMAR FELICIANO CASSIMIRO X ITAMAR VENANCIO DE SOUZA X ISAAC DIAS DOS REIS NETO X JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JR X JIURGIU TIBERIU X JOAO MENDES MACHADO X JOSE ANTONIO COCUZZI X JOSE FRANCISCO DE PAULA SANTOS X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JURANDI DAVID BEZERRA X LUIZ ALVES DO CARMO X MANOEL EANGELISTA DE QUEIROZ X MATSUTARO SASHIDA X MAURO DUARTE X

MOISES ALVES MORAES JUNIOR X OLIVIO DUARTE X PASQUALE FUSCO NETO X PEDRO DANTAS DE CARVALHO X PEDRO DOS SANTOS X ROBERTO FRANCISCO COELHO X ROBERTO GEREMIAS ARADO X SEBASTIAO VENANCIO DE SOUZA X TEUTONIO DA SILVA NETO X VANIA ABRANTES RODRIGUES ALVES(SP043294 - OLIVAR GONCALVES E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0068023-90.1992.403.6100 (92.0068023-2) - TEXTIL MOURADAS S/A(SP118589 - JOAO LUIZ PEREIRA E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito de fls. 333. Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nas contas nº. 1181.005.502212232 (2527.635.33546-2) e nº. 1181.005.506676403 à ordem do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada aos autos nº. 0526977-90.1996.403.6182, em conta simples a ser aberta na CEF, ag. 2527, devidamente atualizados, comunicando a este Juízo o cumprimento. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas em arquivo sobrestado.I.

0017530-75.1993.403.6100 (93.0017530-0) - ALFREDO THONE STEIN VON STEIN(SP060508 - WALDIR STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. ANA MARIA FOGACA DE MELO (BACEN) E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alfredo Thne Stein Von Stein objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 254, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 31.123,47. Devidamente intimada, a CEF às fls. 269 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 360, no valor de R\$ 46.909,81 (item d- fl.361). As partes concordaram com os cálculos da Contadoria. Decido. Diante da análise dos autos, verifico que a Contadoria apresentou valores corretos conforme o julgado. Entretanto, uma vez que a decisão acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial incorreria em julgamento além do pedido, atribuindo valor superior ao pleiteado, acolho os cálculos ofertados pela parte autora. Isto posto, rejeito a presente impugnação, acolhendo os cálculos apresentados pela parte autora, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da autora, condeno CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor apresentado pela parte autora de R\$ 31.123,47 (trinta e um mil cento e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Comunique-se a presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento.I.

0024529-10.1994.403.6100 (94.0024529-7) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do depósito de fls. 387. Diante da penhora efetuada Às fls. 281, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados nas contas nº. 1181.005.504848169 e nº. 1181.005.503381887 (2527.635.377807), e nº. 1181.005.507249495, até o limite de R\$ 1.392.448,07, à ordem do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada aos autos nº. 2005.61.82.051454-7, em conta simples a ser aberta na CEF, ag. 2527, devidamente atualizados. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas.I.

0049065-51.1995.403.6100 (95.0049065-0) - ARTUR CORDON DIAS X JOSE ROBERTO DE SOUZA X

ALBINO CASSIOLATO X CARLOS AMADEU DE SOUZA ROSSI X LUIZA SPOSITO SEMERARO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Após, voltem conclusos para sentença em relação a Artur. I.

0030886-93.2000.403.6100 (2000.61.00.030886-0) - VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Recebo a conclusão nesta data. (510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0032271-32.2007.403.6100 (2007.61.00.032271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015911-22.2007.403.6100 (2007.61.00.015911-2)) LUIZ GONZAGA DE GOES FILHO(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Gonzaga de Góes Filho objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 89/90, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 7.234,09, atualizados até março de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 99/104 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 1.545,77, atualizados até junho de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 117/120, no valor de R\$ 3.611,07 (item f - fl.118). A parte autora e a CEF concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 3.658,53 (três mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) apurados em julho de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. I.

0033677-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033677-0) - FRANCISCO JOSE BENTO X ROSE MARY ADIMARI TACCHI DE SIQUEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos, etc. Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco José Bento e Rose Mary Adimari Tacchi de Siqueira objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 82/83, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 30.151,80, atualizados até outubro de 2008. Devidamente intimada, a CEF às fls. 92 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 22.911,96

atualizados até janeiro de 2009. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 118, no valor de R\$ 24.410,72 atualizados até outubro de 2008 (fls.106, item d).A CEF concordou com os cálculos da Contadoria (fls.119).O autor não concorda com a conta apresentada, afirmando que foi utilizado saldo equivocado para a apuração do crédito referente à conta poupança nº 00028600-0, de titularidade da autora Rose Mary Adimari Tacchi de Siqueira, devendo considerar o montante sem a subtração do valor sacado em 18/01/1989. Decido.A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da contadoria está conforme o julgado.Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 24.410,72 (vinte e quatro mil quatrocentos e dez reais e setenta e dois centavos) apurados em outubro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 5.741,08, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.I.

0011226-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011226-4) - JOSEPHINA ROSIM - ESPOLIO X PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO(SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a divergência entre o nome constante no extrato e demais documentos, officie-se à CEF para que apresente, no prazo de 30 dias, a ficha cadastral da autora e os documentos referentes à autora existentes quando da abertura da conta. I.

0018380-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018380-5) - LOOK COML/ LTDA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO E SP132237 - GILBERTO BERTONCELLO E SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o representante legal da parte autora para atender ao determinado no 2º (segundo) parágrafo do despacho de fls. 141, em 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.

0033256-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033256-2) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos, etc. Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonieta Licastro de Mello objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 60. Devidamente intimada, a CEF às fls. 63 efetuou o depósito de R\$ 3.901,63. A parte autora apresentou o valor de R\$ 14.977,02 (fls. 69/70). A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 88, no valor de R\$ 2.692,88, atualizados até outubro de 2009 (item d- fl.89). A CEF concordou com os cálculos da Contadoria. O autor, devidamente intimado do despacho de fls. 93, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 06/06/2012 (fls. 97), não se manifestou. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, somente a CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e a parte autora não se manifestou. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 2.692,88 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) apurados em outubro de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 12.284,14, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. I.

0001559-20.2011.403.6100 - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0007093-42.2011.403.6100 - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM LIQUIDO CEFALORRAQUEANO LTDA.(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020350-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020350-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037011-63.1989.403.6100 (89.0037011-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BIO CIENCIA LAVOISIER ANALISES CLINICAS LTDA(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls. 120/121, uma vez que nestes autos de embargos a execução não houve condenação em honorários, devendo a execução prosseguir na ação principal. Traslade-se cópia da sentença, cálculos, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0037011-63.1989.403.6100). Após, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo. I.

0011515-36.2006.403.6100 (2006.61.00.011515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033513-51.1992.403.6100 (92.0033513-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X RACHEL DE CARVALHO X MARIA TEREZA KLOSTER SAMPAIO X CLAUDIO PAIVA DE PAULA(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO)

Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 44/46 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte embargada foi condenada. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036738-06.1997.403.6100 (97.0036738-0) - TOYAMA ELETRONICA LTDA X IRINEU EVANGELISTA DE CARVALHO X MAMORU TAMAI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X TOYAMA ELETRONICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 454/455. Alega a embargante que a decisão é obscura e omissa na medida em que fez constar em seu relatório que a Caixa não se manifestou acerca do cálculo da contadoria. Afirma que foi intimada apenas da remessa dos autos à contadoria. Contudo, não houve nova intimação para que se manifestasse sobre os cálculos. Insurge-se, ainda, contra os cálculos apresentados pela contadoria. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. De início, é mister destacar que as partes foram devidamente intimadas do despacho de fls. 446 que determinou a remessa dos autos ao contador e posterior manifestação das partes, em publicação disponibilizada em 10 de abril de 2012 (fls. 451 v). Inclusive a parte autora apresentou sua manifestação às fls. 453. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculado sua manifestação quanto aos cálculos em momento oportuno. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0000201-40.1999.403.6100 (1999.61.00.000201-7) - BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA GABRIELA D. MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X BUENO MAGANO ADVOCACIA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

Expediente Nº 8481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017518-37.1988.403.6100 (88.0017518-0) - DELLACQUA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024283 - ADHEMAR RUBIAO RIZZO E SP063825 - LUIZ CARLOS KOSLOSKY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURALS - INTER(SP005714 - GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0048713-40.1988.403.6100 (88.0048713-0) - AGRO DORA - IMP E EXP LTDA X RAFAEL BORGES DE SOUZA X ROSA TOBIAS GALLO X LUIZ FERNANDO ELIAS SADA X CARLOS BORGES DE SOUZA X LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X JULIO SACA FILHO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP088858 - WILSON HANZIR XAVIER E SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0742544-88.1991.403.6100 (91.0742544-9) - SONIA REGINA AMARIZ X ANTONIO KAZUMI KUWAGAKHI X THEREZINHA AZEREDO DE BRITO X PAULO JORGE KUWAGAKHI X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA X HELIO SILVA X EDGARD PEREIRA X CRISTINA KHERLAKIAN SCHEREMETA X LUIZ AUGUSTO ARTIMONTE VAZ(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA E SP044653 - KATIA HENAISSE ABDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0066514-27.1992.403.6100 (92.0066514-4) - SUPERMERCADO SERVLAR LTDA(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.P.R.I.

0010456-33.1994.403.6100 (94.0010456-1) - ABIGAIL MIGUELINA BRAGA(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0018419-50.1999.403.0399 (1999.03.99.018419-0) - FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Visto etc. Chamo o feito à ordem. Cuida a espécie de ação ordinária movida por Fábrica de Tecidos Nella Ltda. em face da União objetivando a autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a título de 13º salário, nos termos instituídos pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com os pagamentos vincendos a título de contribuição previdenciária da Lei Complementar nº 84/96. À fl. 302, a parte autora emendou a inicial e atribuiu o valor da causa em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Regularmente processado o feito, este Juízo julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente a partir da propositura da ação (fls. 358/365). Em segundo grau de jurisdição foi negado seguimento à apelação da parte autora, sendo que o acórdão de fls. 386/390, manteve a condenação quanto aos honorários advocatícios e considerou o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo transitado em julgado em 01/02/2007. A União deu início à execução o valor de R\$ 1.022,44 (fl. 409). A autora não foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC, conforme fl. 416. A União manifestou-se novamente e requereu novamente a execução para pagamento a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 397,26 (fls. 421/425). Intimada a parte autora efetuou depósito no valor de R\$ 400,00 (fl. 438). Peticionou a União requerendo o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 50.904,12, em razão de verificação de alteração do valor da causa pela autora à fl. 302. Intimada para pagar o saldo remanescente, a parte autora ficou-se inerte. Sendo assim, a União requereu o bloqueio dos valores existentes nas contas bancárias da autora a fim de satisfazer o débito (fls. 456/457). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, não assiste razão à União quanto à existência de saldo remanescente a título de honorários advocatícios. De fato, houve a alteração do valor da causa pela parte autora à fl. 302 de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme na inicial, para o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme emenda à inicial (fl. 302). Entretanto o acórdão proferido às fls. 386/390 considerou expressamente: quanto aos honorários advocatícios, mantenho a condenação da recorrente fixada com razoabilidade pelo Juízo a quo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados o trabalho realizado, a natureza e o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - mil reais). Ou seja, o acórdão considerou o valor da causa R\$ 1.000,00 (mil reais), sem a União se manifestar em sentido contrário, transitando em julgado, conforme fl. 398. Portanto, indefiro o pedido da União de fls. 444/446 requerendo o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 50.904,12. Em consequência, indefiro o pedido formulado pela União acerca do bloqueio dos valores existentes nas contas bancárias da autora. Destarte, e tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de honorários advocatícios pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a conversão em renda da União, sob o Código 2864, do valor total depositado na conta 0265.005.259953-0 (fls. 438 e 440). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0057211-42.1999.403.6100 (1999.61.00.057211-9) - YORK INTERNACIONAL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP162989 - DANIEL SATORU HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0028780-22.2004.403.6100 (2004.61.00.028780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021855-10.2004.403.6100 (2004.61.00.021855-3)) MCM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0033779-18.2004.403.6100 (2004.61.00.033779-7) - DPM CONTROLES LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002113-62.2005.403.6100 (2005.61.00.002113-0) - MIECO SAKANO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X SERGIO SAKANO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela CEF, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018156-40.2006.403.6100 (2006.61.00.018156-3) - JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0020257-16.2007.403.6100 (2007.61.00.020257-1) - ORLANDO TORQUATO DE CAMILO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da CEF, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0029407-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029407-6) - REGIS ANTONIO NARDI(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0017321-81.2008.403.6100 (2008.61.00.017321-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP162600E - PEDRO DE MORAES PIRAJA)
Vistos, etc. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0018488-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018488-3) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora à fl. 314 e às fls. 322/324, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios diante do previsto no art. 6º, 1º da Lei nº 11.941/09, tendo em vista que a autora comprovou às fls. 315 o parcelamento nos termos do artigo 1º da referida lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0000789-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000789-8) - EMILIA YASUE FUJIHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0012739-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009499-0)) PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010795-69.2006.403.6100 (2006.61.00.010795-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728538-76.1991.403.6100 (91.0728538-8)) JACINTHO RAMELLA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY

JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Vistos, etc.A União com fundamento no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei n 10.522, requereu a extinção da execução de sentença, em relação aos honorários advocatícios. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037066-04.1995.403.6100 (95.0037066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034675-76.1995.403.6100 (95.0034675-3)) RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X RIVALE REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6105

HABEAS DATA

0012904-46.2012.403.6100 - DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Trata-se de habeas corpus impetrado por DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETÁRIA LTDA. objetivando julgar procedente o pedido para, marcando dia e hora, determinar à Impetrada que apresente à Impetrante a explicação do cálculo efetuado que implicou na apresentação de saldo devedor. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A inicial merece ser indeferida, por falta de interesse de agir, porquanto a situação fática narrada não se amolda à proteção garantida pelo remédio constitucional do habeas data, procedimento adequado e útil nas taxativas e restritas hipóteses descritas no artigo 7º, da Lei 9.507/97:I- para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.Veja que o remédio constitucional só é cabível quando inexista outro meio de se obter a relação de direito material pretendida, o que não se verifica no caso vertente, já que a impetrante não pretende acessar informações a ela relativas, buscando, apenas, esclarecimentos sobre o cálculo aplicado para apuração do saldo devedor levado à parcelamento.Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:O habeas data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros. Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, a qual representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem. O acesso ao habeas data pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data. (RHD 22, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-9-91, DJ de 1º-9-95)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10, da Lei

9.507/97, combinado com artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0009229-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-84.2011.403.6110) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Vistos, etc.Apensem-se aos autos da ação principal.Outrossim, autorizo às partes a produção de provas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0043210-04.1989.403.6100 (89.0043210-9) - VICUNHA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A ELETROPAULO(SP069939 - JOAO ROJAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. JOAO ROJAS)

Vistos, etc.Fls. 167: anote-se, como requerido. Outrossim, saliento que não houve condenação em honorários advocatícios no presente feito, por tratar-se de mandado de segurança. Retornem os autos ao arquivo findo.Int. .

0706725-90.1991.403.6100 (91.0706725-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037469-46.1990.403.6100 (90.0037469-3)) FIBRA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 120: anote-se, como requerido.Outrossim, saliento que não houve condenação em honorários advocatícios no presente feito, por tratar-se de mandado de segurança.Retornem os autos ao arquivo findo.Int. .

0005831-14.1998.403.6100 (98.0005831-1) - OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PINHEIROS / SP(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Vistos, etc.Fls. 501: anote-se, como requerido.Outrossim, saliento que não houve condenação em honorários advocatícios no presente feito, por tratar-se de mandado de segurança.Retornem os autos ao arquivo findo.Int. .

0010741-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010741-9) - CLAUDIO BARATELLA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 475-476. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0001544-90.2007.403.6100 (2007.61.00.001544-8) - CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC.Int. .

0004515-48.2007.403.6100 (2007.61.00.004515-5) - DAVID ACCORDI TASSARA(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência ao impetrante da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0019502-84.2010.403.6100 - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO

PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0015701-48.2010.403.6105 - PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA RE ALI JUNIOR LTDA(SP150236 - ANDERSON DIAS) X CHEFE UNIDADE GESTAO INSPETORIA REGIAO JUNDIAI DO CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010610-55.2011.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, determinava o seguinte:Art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V do anexo IV deste Provimento.Parágrafo único. Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo:Art. 2º. Revogar os artigos 224 a 227 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.Ante o exposto, efetue o(a, s) apelante(s) (Impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo de 05 (cinco) dias.Int. .

0015965-46.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, determinava o seguinte:Art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V do anexo IV deste Provimento.Parágrafo único. Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo:Art. 2º. Revogar os artigos 224 a 227 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.Ante o exposto, efetue o(a, s) apelante(s) (Impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo de 05 (cinco) dias.Int. .

0016344-84.2011.403.6100 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA SOBRINHO -ME X ADEMIR MORETTO - COM/ DE CEREAIS LTDA X ANTONIO HENRIQUE GODOY-ME X ELIANE MAFFEIS -ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTA ROSA DE VITERBO(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022942-54.2011.403.6100 - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, determinava o seguinte:Art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V do anexo IV deste Provimento.Parágrafo único. Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo:Art. 2º. Revogar os artigos 224 a 227 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.Ante o exposto, efetue o(a, s) apelante(s) (Impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo de 05 (cinco) dias.Int. .

0000283-17.2012.403.6100 - TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008647-75.2012.403.6100 - UPGRADE ASSESSORIA E EDUCACAO EM SAUDE LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0008685-87.2012.403.6100 - MAGGIORE SPORTS LTDA(SP214114 - ELISABETE ALVES DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Apresente a impetrante instrumento de procuração original, conforme determinado às fls. 48. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0008982-94.2012.403.6100 - CRISTIANE TOLEDO UBEDA(SP115029 - CELSO UBEDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento pela impetrante dos despachos proferidos às fls. 46/47 e 50, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

PETICAO

0028613-15.1998.403.6100 (98.0028613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008952-31.1990.403.6100 (90.0008952-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X SANSUY COM/ REPRESENTACAO LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)

Vistos, etc.Fl. 219: anote-se, como requerido. Outrossim, saliento que não houve condenação em honorários advocatícios no presente feito. Retornem os autos ao arquivo findo.Int. .

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017984-94.1989.403.6100 (89.0017984-5) - ANA REGINA DIAS TAKAKURA X ANTONIO MARTINELLI X CELIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO DA SILVA ANTUNES X CLEUSA MARIA BORSETTO X DURVAL DE PASCULE X GERALDO PIO DA SILVA X HELCIO CARROZZE X JOAO CALCIOLARI X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X LEILA RONCADA GUIDO X LEONICE RONCADA X LUIS CARLOS SBARDELINI X MANOEL QUARESMA XAVIER X MARIA OSORIA ROBERTI DAMETTO X RICARDO GALVAO X RONDES ANTONIO CARDOSO X SONIA MARIA BETINI GRILLO X THEREZINHA PETRECIANI PINHEIRO MACHADO X VERISSIMO NISPEQUE X WALNI MARIA PINTO SCARPIM X NANCI APARECIDA SIRIANI PASSONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015805-85.2011.403.0000, dando provimento àquele recurso para determinar que, no cálculo do valor remanescente devido, sejam computados juros de mora da data da homologação da conta até a data da expedição do ofício precatório, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos e/ou esclarecer se a r. decisão está de acordo com a conta apresentada às fls. 875/923. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0015257-31.1990.403.6100 (90.0015257-7) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 20070039370, protocolizado no E. TRF da 3ª Região em 27/04/2007 no valor de R\$ 7.548.854,87 (fl.236), possui inscrições na dívida ativa conforme descrito a seguir: 1) Fls. 221-226: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 5.996.602,00 (Cinco Milhões, Novecentos e Noventa e Seis Mil, Seiscentos e Dois Reais), em novembro/2006 para garantia da Execução Fiscal 2004.61.14.004233-2, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP; 2) Fls. 264-267: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 156.772,50 (Cento e Cinquenta e Seis Mil, Setecentos e Setenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos), em 05.02.2007, para garantia da Execução Fiscal 2007.61.14.001002-2, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, cujo levantamento foi determinado pelo ofício 657/2011 (fl. 309) e devidamente anotado, em cumprimento à r. decisão de fl. 313; 3) Fls. 269-272: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 2.685.665,14 (Dois Milhões, Seiscentos e Oitenta e Cinco Mil, Seiscentos e Sessenta e Cinco Reais e Quatorze Centavos), para a garantia da Execução Fiscal 2003.61.14.003659-5, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP. Até a presente data foram pagas cinco parcelas referentes ao precatório 20070039370: a) Fl. 274. 1ª parcela depositada em conta da CEF nº 1181.005.50337280-2 no valor de R\$ 837.587,27 em 21/01/2008 e saldo atualizado de R\$ 1.141.621,65 em 21/06/2012 (fl. 326); b) Fl. 286. 2ª parcela depositada em conta da CEF nº 1181.005.50484239-0 no valor de R\$ 888.695,74 em 28/01/2009 e saldo atualizado de R\$ 1.116.129,45 em 28/06/2012 (fl. 328); c) Fl. 290. 3ª parcela depositada em conta da CEF nº 1181.005.50616444-5 no valor de R\$ 1.025.101,96 em 27/05/2010 e saldo atualizado de R\$ 1.180.388,83 em 27/05/2012 (fl. 330); d) Fl. 306. 4ª parcela depositada em conta da CEF nº 1181.005.50668412-0 no valor de R\$ 1.164.837,85 em 29/06/2011 e saldo atualizado de R\$ 1.242.435,29 em 01/06/2012 (fl. 331); e) Fl. 322. 5ª parcela depositada em conta da CEF nº 1181.005.50725732-3 no valor de R\$ 1.275.956,00 em 25/05/2012 e saldo atualizado de R\$ 1.282.741,00 em 25/06/2012 (fl. 332); Foi noticiado à fl.239 pela União Federal, o ajuizamento perante o E. TRF da 3ª Região, da Ação Rescisória nº 2007.03.00.015255-2, ainda não julgada, para obstar o levantamento dos valores executados que excederem R\$ 1.463.323,58 em janeiro/1999. A União requereu à fl. 314, a transferência dos valores referentes à 4ª parcela do precatório para a 1ª Vara de São Bernardo do Campo. É o relatório. Decido. Fl. 314. Indefiro. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da Ação Rescisória 2007.03.00.015255-2 e o pagamento das demais parcelas do ofício precatório nº 20070039370, no arquivo sobrestado. Int.

0037404-51.1990.403.6100 (90.0037404-9) - GERALDO DA CONCEICAO SILVA X LIDIA LUCIA MACHADO X MARIA CRISTINA DA SILVA X HELOISA ELENA SILVA X JOSE SANTANA CABOCLO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região às fls. 291-295, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para apuração de eventual saldo remanescente a ser objeto de Requisição Complementar, nos termos fixados no título executivo judicial. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora (credor) apresente manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0699072-37.1991.403.6100 (91.0699072-0) - J MURGO & CIA/ LTDA X J MURGO & CIA/ LTDA(SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 246-247. Diante do pagamento da quarta parcela dos ofícios precatórios nºs 20080100833 e 20080100834, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls.221-222, oficiando-se à CEF PAB TRF3 para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados nas contas 1181.005.50726070-7 e 1181.005.50726071-5 para a conta 00000479-1 - operação 635, da CEF PAB Justiça Federal de JAU - Agência 2742, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, vinculada ao processo 0000960-69.2007.403.6117 (antigo 2007.61.17.000960-5). Comunique-se via correio eletrônico o teor da presente decisão ao Juízo supramencionado. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Por fim, aguarde-se o pagamento da última parcela do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0081908-74.1992.403.6100 (92.0081908-7) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

O presente feito tem como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento do PIS, com base nos Decretos Leis 2445 e 2449/88. O v. acórdão transitado em julgado, julgou procedente o pedido para efeito de excluir a autora da submissão ao estatuído nos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88, mantendo a exigibilidade da exação nos termos da legislação anterior (Lei Complementar nº 07/70 e alterações ulteriores). A fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário durante o trâmite da ação, a parte autora efetuou depósito judicial nestes autos. Após o trânsito em julgado, as partes juntaram planilhas dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União. A Contadoria Judicial apresentou a planilha de cálculos. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos acolhendo parte dos reparos efetuados pelas partes. A União (PFN) manifestou-se às fls. 447-458 trazendo as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil que, em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a conversão parcial dos valores em renda da União. A autora apresentou manifestação às fls. 419-422 e 465-466, alegando a existência de equívocos na base de cálculo utilizada, além de erro no que se refere à conversão da moeda ocorrida em julho de 1993 (cruzeiro). É o relatório. Decido. No tocante aos critérios de apuração dos valores a serem convertidos em renda da União (PFN) e levantados pela parte autora, em especial quanto à atualização deles entre a data da indexação do tributo e do vencimento, compartilho do entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que afasta a correção monetária da base de cálculo, ou seja, do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, tendo em vista que tal questão não foi tratada nos autos (Recurso Especial nº 248.893 - SC - 2000/0015371-0, Rel. Min. Eliana Calmon). Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: Não há que se falar em correção monetária da base de cálculo, no regime da semestralidade, por ausência de previsão legal, por quanto a legislação posterior aos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88 trata, tão somente, do prazo para o recolhimento, mantendo inalterada a base de cálculo regulada pela LC 7/70. A base de cálculo do PIS só veio a ser modificada pela MP 1.212/95, visto que, em tal diploma, consta de forma textual que o PIS/PASEP seria apurado mensalmente com base no faturamento do mês. Corrigir a base de cálculo sem lei que o autorize significa verdadeira afronta ao princípio da legalidade tributária, considerando que a opção do legislador não foi essa, e sim a de fazer incidir correção somente a partir do fato gerador (Agravo de Instrumento 1.030.371 - SP (2008/0064262-4) Rel. Ministra DENISE ARRUDA). Posto isso, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para apreciar as alegações apresentadas pelas partes, devendo retificar os cálculos apresentados às fls. 391-393, se necessário. Após o retorno da Contadoria Judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, decorrido o prazo legal sem oposição das partes, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados e ofício de transformação em pagamento definitivo, conforme planilha ser apresentada pela Contadoria Judicial. Int.

0016397-65.2011.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOU TEX S/A IND/ TEXTIL X TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA X PEDREIRA CONFECÇÕES LTDA X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Vistos. Chamo o feito à ordem. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para comprovar que o subscritor da procuração inicial tem poderes para representar as empresas em Juízo,

sob pena de extinção do feito. Após, dê-se vista ao réu e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0023047-31.2011.403.6100 - SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a r. decisão de fls. 292 para determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032876-75.2007.403.6100 (2007.61.00.032876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026961-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026961-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Regina Maria Falcão Rangel Vila em que alega a nulidade da execução iniciada nos autos principais. Afirma que a embargada iniciou a execução sem trazer aos autos memória discriminada de cálculo do valor que entende devido, não especificando a proporção do ônus da pessoa física e do empregador nas contribuições, no período de 01/89 a 12/95, nem tampouco o índice de correção monetária aplicado. Remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, esta se manifestou requerendo a apresentação dos Contracheques da embargada no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Em seguida a parte embargada acostou aos autos os documentos solicitados (fls. 25/146). Os autos foram novamente remetidos para cálculos, sendo que a Contadoria Judicial, dessa vez, requereu a juntada dos espelhos das declarações de Imposto de Renda relativos aos anos de 1990 a 1996, tendo sido apresentados pela embargada às fls. 152/175. A União (AGU) se manifestou às fls. 177/178 apresentando quesitos a serem respondidos pela Seção de Cálculos Judiciais quando da elaboração da conta. Novamente remetido o Processo à Contadoria esta informou que necessitava do fornecimento dos montantes da parte da contribuição do empregado, bem como a proporção do ônus da pessoa física e dos empregados nas contribuições do mesmo período. Tendo sido oficiada a apresentar o montante da contribuição da parte relativa à empregada, ora autora, a Fundação dos Economiários Federais acostou aos autos os extratos de contribuição do FUNCEF com a dedução do Imposto de Renda no período compreendido entre os anos de 1977 a 2001 (fls. 192/199). Após, foram novamente remetidos à Contadoria que, novamente não elaborou os cálculos, solicitando (fl. 201) os espelhos de declaração de ajuste anual da embargada, nos anos que efetivamente foram declarados e aproveitados os valores que deveriam estar isentos de tributação, ano calendário e exercício. Intimada sobre o pedido da Contadoria, a parte embargada se manifestou às fls. 204/211 informando não possuir as declarações agora solicitadas, mas tão somente aquelas já apresentadas e afirmou ser ônus da União produzir a prova do excesso de execução, por meio da exibição das declarações de ajuste anual do imposto de renda da embargada e da retificação de ofício dessas declarações. À fl. 213 a União se manifestou alegando a necessidade de tais declarações para elaboração dos cálculos, bem como indicou ser atribuição da embargada a apresentação da documentação solicitada. É O RELATÓRIO.

DECIDO Compulsando os autos verifico que o v. acórdão proferido nos autos principais (fls. 129/133) determinou à União Federal restituir os valores indevidamente retidos na fonte por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuado pela empregada no período de 01/01/89 a 31/12/95. Declarou também que os extratos de pagamento das contribuições acostadas aos autos pela autora, ora embargada, são suficientes para aferir que houve a contribuição por parte da empregada à formação do fundo. Dessa forma, tendo a parte embargada apresentado todos os Contracheques do período de 01/89 a 12/95, bem como as declarações de ajuste anual do imposto de renda do período e a Fundação dos Economiários Federais o Extrato das Contribuições Mensais, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, COM URGÊNCIA, para que elabore a conta com base na decisão proferida no v. acórdão acima mencionado. Outrossim, saliento que a análise da utilização dos créditos para compensação serão apreciados oportunamente, quando da expedição da requisição de pagamento. Após, publique-se a presente decisão para que a parte embargada se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do cálculo elaborado. Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para sua manifestação. Por fim, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA, por se tratar de processo pertencente à META 2, do CNJ. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032560-87.1992.403.6100 (92.0032560-2) - ROMMAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP104991 - SIMONE MARCOLINI BSAIBES E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referentes aos valores a serem levantados em favor da parte autora e/ou convertidos em renda da União, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, proferido nos autos do Agravo de Instrumento n 0109778-70.2006.403.000 (fls. 216-220). Após, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-

se pelo autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008939-85.1997.403.6100 (97.0008939-8) - ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X DIVA RAPINA DE MORAES X GENY GUIMARAES VALERIO X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ANTONIO BATISSACO X PEDRO POVEDA LOPES X RODOLFO ZEMETEK X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA RAPINA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY GUIMARAES VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO BATISSACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO POVEDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO ZEMETEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos à autora GENY GUIMARAES VALERIO, nos termos fixados no título executivo judicial. Após o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a autora, em igual prazo. Int.

0005789-28.1999.403.6100 (1999.61.00.005789-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-53.1998.403.6100 (98.0008913-6)) ARMANDO LONGUI X IDELFONSO CARBACA X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARMANDO LONGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFONSO CARBACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 449/451 e 452/490: Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, devendo retificar os cálculos apresentados, se necessário. Registro que a execução restringe-se aos valores devidos pela CEF a título de honorários advocatícios com relação aos autores ARMANDO LONGUI e ODAIR DA SILVA (adesão à LC 110/01). Após o retorno dos autos, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo. Int.

0028046-08.2003.403.6100 (2003.61.00.028046-1) - NILSON JOSE RAGAZZI X JOSE FRANCO X CELINA DE OLIVEIRA SIMOES X ZILDA ROMANHOLI FUMES X MILTON VICENCOTTO X BENEDITO PIRES DE ALMEIDA X MILTON PEDUTI X PEDRO DE SOUZA SERRAN X NILDO BIONDO RAGAZZI X LOURDES APPAREDICA MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NILSON JOSE RAGAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC'S CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 589-595, haja vista que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não estão em conformidade com o v. Acórdão transitado em julgado, no tocante à determinação para a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) até o pagamento da dívida. Assim, diante da determinação expressa do título executivo, os juros remuneratórios são devidos até o efetivo pagamento da dívida, razão pela qual deverão ser cumulados com a SELIC a partir de jan/96. Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para elaboração de nova planilha de cálculos, COM URGÊNCIA. Após, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir a impugnação. Int.

Expediente Nº 6119

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013786-08.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS

FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM GUARUJA X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM ARUJA

AUTOS Nº 0013786-08.2012.403.6100NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Vistos. Trata-se de notificação judicial proposta pela Confederação Brasileira de Canoagem em face do Prefeito Municipal de Arujá, Delegado Seccional de Polícia Civil em Guarujá e Promotor de Justiça Chefe do Ministério Público Estadual em Arujá.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, o artigo 109 da Constituição Federal determina que aos Juizes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Compulsando os autos, verifico que falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, haja vista a ausência de ente federal na relação processual. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar esta ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual, para a regular tramitação do feito. Dêem-se as competentes baixas. Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5731

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008951-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008951-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X PEDRO LUIZ CANASSA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA) X FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X LILIAN RIBEIRO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP224425 - FABRICIO BERTINI)

Abra-se vista a UNIFESP (PRF3).Após, republique-se o despacho de fl.1745, abrindo prazo para os réus. São Paulo, 6 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena
DESPACHO DE FL 1745Vistos, em decisão.Petições de fls. 1729/1732 e 1741/1743:Indefiro o pedido de realização de inspeção judicial na cadeira escolar objeto dos autos, pois, conforme já explicitado na decisão de fls. 1410/1410-verso a constatação e comparação da qualidade das mercadorias podem ser feitas por meio de prova documental.Intimem-se as partes a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro aos Requerentes e após, aos Requeridos, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o MPF e a UNIFESP (PRF 3) pessoalmente.São Paulo, 5 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0018252-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VANESSA BRAZ SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS

Vistos, baixando em diligência.Intimem-se as partes para que informem se têm interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.Int.São Paulo, 31 de julho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0012027-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

FL.47.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 46. São Paulo, 31 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0018405-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GARCIA

FL.91.Petição de fls. 66/90:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 30 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018475-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YAMARA SOARES DE MELO

FL.58.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 57. São Paulo, 31 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0019439-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA JARIA PEREIRA DE JESUS

FL.50.Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 49:Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 30 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020042-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA PETRONILHO RIBEIRO MORCELLI(SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI E SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)

FL.125.Vistos, em decisão.Interposta tempestivamente, recebo a apelação da ré, de fls. 118/124, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Int.São Paulo, 30 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001817-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORIVALDO SILVA

Vistos, baixando os autos em diligência.1) Intime-se a CEF para que apresente planilha demonstrativa das parcelas pagas pelo embargante, esclarecendo, inclusive, se a prestação relativa ao mês de maio de 2011 foi quitada.2) Manifeste-se a parte embargante sobre a alegação da CEF de descumprimento da regra contida no 5º do artigo 739-A do CPC (fl. 84).Int. São Paulo, 31 de julho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0002655-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON PIMENTEL MARTINS

FL.50.Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 46/49:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 30 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005560-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA PEREIRA DE CAMPOS(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG)

Vistos, baixando os autos em diligência.Inicialmente, intimem-se as partes para que informem se têm interesse na

designação de audiência para tentativa de conciliação. Não havendo interesse na conciliação, intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, sobre as alegações da embargante, no sentido de que:a) a partir de novembro de 2011, as parcelas do empréstimo deixaram de ser debitadas de sua conta corrente, em que pese a existência de saldo suficiente. b) a cobrança de IOF é indevida, tendo em vista a isenção prevista na cláusula décima primeira do contrato. Por fim, intime-se a parte embargante para manifestação sobre a alegação da CEF de descumprimento da regra contida no 5º do artigo 739-A do CPC (fl. 54).Int. São Paulo, 31 de julho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019477-67.1993.403.6100 (93.0019477-1) - DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X MARIA CECILIA MENDES ELIAS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Azor Pires Filho)

FL.161.Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 159/160:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 30 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017378-46.2001.403.6100 (2001.61.00.017378-7) - ELIANE APARECIDA HERRERA DANON X JOSE CARLOS DANON(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FLS. 325: Vistos, em decisão.Petição de fls. :Intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a baixa da hipoteca gravada na matrícula do imóvel objeto desta ação, consoante sentença de fls. 128/142.Int.São Paulo, 30 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018762-73.2003.403.6100 (2003.61.00.018762-0) - VALMIR DIAS DE MORAES X ELI REGINA ALVES DE MORAES(SP254031 - MARTA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA SILVA E SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

FL.314.Vistos, em decisão.Manifeste-se a ré sobre a petição de fls.311/313.Int.São Paulo, 30 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022095-57.2008.403.6100 (2008.61.00.022095-4) - SAMIR ZUCARE - ESPOLIO X NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE X NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE X FABIANA SABOIA ZUCARE(SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

FL.187.Vistos, em decisão.Interposta tempestivamente, recebo a apelação do autor, de fls. 176/186, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Int.São Paulo, 30 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002853-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002853-1) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FL.196.Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 31 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0014466-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014466-0) - MANOEL BELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.164.Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 31 de julho de 2012. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário (RF4008)

0015880-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015880-3) - MIGUEL CARDOSO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FL.204. Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 31 de julho de 2012. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário (RF4008)

0008212-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA
FL.300. Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 31 de julho de 2012. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário (RF4008)

0017385-86.2011.403.6100 - ESMERALDO DO CARMO VIANA X MARIA DE LOURDES FERREIRA VIANA (SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
FL.146. Vistos, em decisão. Interposta tempestivamente, recebo a apelação da ré, de fls. 138/145, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Int. São Paulo, 30 de Julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004781-59.2012.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP231281B - CLAUDIA AL-ALAM ELIAS E SP233790 - RAFAEL MOLAN SALVADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intime-se a d. patrona, Dra. Claudia Al-Alam Elias Fernandes, para que proceda à juntada da cópia do termo de encerramento do contrato de prestação de serviços, conforme alude à fl. 132, bem como esclareça se os advogados constantes da procuração acostada às fls. 20/21 continuam a representar a parte autora neste feito. São Paulo, 31 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005274-36.2012.403.6100 - FATIMA REGINA SILVEIRA DE LIMA (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FL.94. Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 31 de julho de 2012. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário (RF4008)

0006547-50.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA GARRUBO BENTUBO X FLAVIA RAFAELLA GOMES DOS SANTOS X LETICIA ENRIQUE PEREIRA X MILENA DAROS DA SILVA X PAULA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES X SILVANA LIBERALI X TATIANE FALEIRO DE OLIVEIRA GARCIA X VIVIANE DA SILVA NASCIMENTO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)
FL.185. Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 31 de julho de 2012. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário (RF4008)

0007476-83.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BOVITEC PRODUTOS PECUARIOS LTDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO)

FL.224.Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 31 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

0008413-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ESTADO DE SAO PAULO X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP

FL.109.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 108. São Paulo, 31 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017720-23.2002.403.6100 (2002.61.00.017720-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061184-44.1995.403.6100 (95.0061184-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X VAMIRA DOS SANTOS X VERA FURLAN DOS SANTOS X YOSHI YAMADA X WILSON TOSHIMITSU SAKAI X ZULEIKA RODRIGUES DE CAMARGO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. MARIA HARUE MASSUDA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

FL.160.Vistos, em decisão.Petição do embargado de fl. 159:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 30 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA Vistos, baixando em diligência.I - Petição de fls. 367/373:Manifeste-se a CEF sobre a alegação de prescrição, defendida pela Defensoria Pública da União.Int.São Paulo, 31 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039183-94.1997.403.6100 (97.0039183-3) - MARCELO REBELO X FLORENTINO REBELO X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X JOAO IVAN DE LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X LIDIO JARDIM BORGES X WILSON SERAFIM DE ARAUJO(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA E SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCELO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IVAN DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO JARDIM BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SERAFIM DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.428.Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 31 de julho de 2012.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário(RF4008)

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-02.1993.403.6100 (93.0002086-2) - MILTON DE SOUZA RAMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(SP119039B - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0032223-25.1997.403.6100 (97.0032223-8) - MERICOL IND/ METALURGICA LTDA(SP144957 - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP014512 - RUBENS SILVA E SP103726 - CELMA REGINA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004424-33.2000.403.0399 (2000.03.99.004424-3) - IZABEL CRISTINA MOREIRA GARIN GARCIA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA BARROS X MARILZA DINA AMARO X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Vistos em inspeção Fls. 902/906 : Ciência às partes do Ofício nº 003/2012 da Caixa Econômica Federal, informando o pagamento realizado em favor de Marilza Dina Amaro. Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011990-16.2011.403.6100 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 709/713:Mantenho a decisão de fls. 382/383 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a prolação de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049741-28.1997.403.6100 (97.0049741-0) - DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INSS/FAZENDA X DESLOR S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X DESLOR S/A IND/ E COM/

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 938, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória em trâmite na 2ª Vara Federal de Osasco-SP.

Expediente Nº 6989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004675-25.1997.403.6100 (97.0004675-3) - DELSON GABRIEL X JOAO APARECIDO DE CARVALHO X JOE LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ CELSO MAFRA DE SOUZA X NILO CAVALARI X PEDRO FRANCO DA SILVA X SEBASTIAO BRANT X SEBASTIAO QUINTINO X RENATO PERES RINK(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Despachados em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0018760-79.1998.403.6100 (98.0018760-0) - MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Despachados em inspeção. Fl. 270: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0000194-14.2000.403.6100 (2000.61.00.000194-7) - ANDRE JOAO DE LIMA(SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP174743 - CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA E SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F. V. PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

Despachados em Inspeção. Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024481-89.2010.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Manifestem-se as partes se ainda têm interesse na realização de audiência de instrução, no prazo de 05 (cinco) dias. E, no caso da denunciada à lide, Empresa Cury, apresente o rol de testemunhas com as devidas qualificações e endereços, caso assim o queira. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018758-89.2010.403.6100 - ESTRE AMBIENTAL S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ESTRE AMBIENTAL S/A X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção. Fl. 322: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 291/317, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003706-73.1998.403.6100 (98.0003706-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X MARCELO DIAS FURTADO X SERGIO LUIZ DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0045285-30.2000.403.6100 (2000.61.00.045285-4) - AUTO POSTO DAMOS LTDA X TEC OIL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO DAMOS LTDA

Intime-se a coautora AUTO POSTO DAMUS, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive da negativa de bloqueio de ativos financeiros da coautora TEC OIL. Int.

0045394-44.2000.403.6100 (2000.61.00.045394-9) - SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO

BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP278964 - MARCELO TAKESHITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005595-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005595-0) - CSL ENSINO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA - ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CSL ENSINO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA - ME

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias(art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021492-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021492-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Dê-se vista ao exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2) - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES SALVONI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E

SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Manifeste-se o espólio de Sérgio Gonçalves Mendes e demais partes, sobre os ofícios da CEF (fls.1375 e 1406/1474), informando o levantamento por todos autores.

0631220-93.1991.403.6100 (91.0631220-9) - FRANCISCO ALVARO NARDIN X ROBERTO NARDIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0743548-63.1991.403.6100 (91.0743548-7) - ALVARO PICHHETTI X DEMETRIO BALADI NETO X DURVAL IGNACIO FILHO X EDISON TUFANETTO X EDSON BASTOS(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 309 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0038596-48.1992.403.6100 (92.0038596-6) - ENOS BEOLCHI JUNIOR X DEJAR GOMES NETO X LYS PALMA(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ENOS BEOLCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DEJAR GOMES NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/299 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0058898-98.1992.403.6100 (92.0058898-0) - CONDOMINIO AGRICOLA GABRIEL SAID AIDAR X ANIBAL THOMAZINE X ANTONIO DE MATHIAS X LUIZ ROBERTO BOCCARDO X ARNALDO LUPPI X CARLOS ALBERTO DONIZETTI NUNES X JOSE ANTONIO PIRES X ALVARO AGUILAR TORRECILHAS X ALVARO AGUILAR TORRECILHAS FILHO(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

O despacho de fl. 223 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 17/04/2012 e a Inspeção Geral Ordinária foi realizada no período de 18 a 22/06/2012.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 223.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009096-97.1993.403.6100 (93.0009096-8) - PERICLES DIAS DE SOUZA PNEUS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PERICLES DIAS DE SOUZA PNEUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/158 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 154.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017736-60.1991.403.6100 (91.0017736-9) - FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Tratando-se de ofício precatório natureza alimentícia, cujo levantamento independe da expedição de alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 315.Fls. 313/314 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0658558-42.1991.403.6100 (91.0658558-2) - MAURICIO HOFFMAN X CAIO RODRIGUES DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS BRUNHANE(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP230917B - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MAURICIO HOFFMAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/312 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0676188-14.1991.403.6100 (91.0676188-7) - ALFONSO BORRAS VARELA X IRENE CHIAFINO BORRAS X JOAO BIJARTA X LYDIA OROSCO BIJARTA(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X UNIAO FEDERAL X ALFONSO BORRAS VARELA X UNIAO FEDERAL X IRENE CHIAFINO BORRAS

X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 220/237. Int.

0677710-76.1991.403.6100 (91.0677710-4) - JUAN JOSE FONSECA AGUDO X SHYROC Y MIAKI X ESTEVAO CALVO X ANTONIO ALVARO MONTENEGRO JUNQUEIRA X JOSE LUIZ OTAVIANI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JUAN JOSE FONSECA AGUDO X UNIAO FEDERAL(SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE)

Fls. 405/406 - Ciência às partes. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto no arquivo sobrestado. Int.

0008338-55.1992.403.6100 (92.0008338-2) - NADIA ASSALI ACHOA(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X NADIA ASSALI ACHOA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0000464-06.1999.403.0399 (1999.03.99.000464-2) - LUPERCIO PENTEADO X DAISY VIANNA PENTEADO X LUIZ GUSTAVO PENTEADO X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO X MARCELLO EDGARD MACHADO PEDROSA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X DAISY VIANNA PENTEADO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Fls. 381/384 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0094578-34.1999.403.0399 (1999.03.99.094578-3) - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X JOSE DE SOUZA RICARTE X JOSE ROMUALDO DE OLIVEIRA X MONICA ELIAS JOSE X ORLANDO MARQUES DUARTE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 472/476 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0054065-53.2001.403.0399 (2001.03.99.054065-2) - ALCIDES DE SOUZA PINTO X EMILIA BERNARDINO X IZILDA MARISA ARDUINO X MIRTES FONSECA X PAULO SWENSSON REIS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALCIDES DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da União às fls. 436/437, homologo os cálculos da parte autora de fls. 427/429. Após, tornem os autos conclusos para expedição de ofício requisitório.

0009658-57.2003.403.6100 (2003.61.00.009658-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005881-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005881-8)) APARECIDA RICARDA SILVEIRA(SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RICARDA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da União Federal às fls. 168, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016016-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016016-6) - ADAILZE APPARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADAILZE APPARECIDA FORTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/177 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7129

ACAO CIVIL PUBLICA

0004218-69.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Fls. 312/313 - Ciência às partes da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 12/06/2012, às 14:30 horas, junto ao Juízo Deprecado (8ª Vara Federal de Campinas).Int.

DESAPROPRIACAO

0080349-49.1973.403.6100 (00.0080349-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X PEDRINA DE FARIA

Cumpra a parte expropriante no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls.191.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOEL JOSE DA ROCHA X MARIA ISABEL DA ROCHA X JOAO CARLOS DA ROCHA X NUHAD NAIM AYDE ROCHA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA X JOAO RIBEIRO PIMENTEL FILHO X MARIA IZILDA SIMOES DOS SANTOS(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Manifeste-se a parte expropriada no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0741110-74.1985.403.6100 (00.0741110-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X RUBENS ALVES CRUZ(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X MANUEL MOREIRA GIESTEIRA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

MONITORIA

0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO LEE(SP204413 - DANIELA OGAWA)

Fls.169 - Ante a certidão do Senhor oficial de justiça às fls.154/155, não há que se falar em penhora realizada.Defiro pesquisa e, em caso positivo, bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, em nome do executado com CPF 084.612.938-86.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013850-18.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tratando-se de unidades condominiais diversas, não reconheço a existência de prevenção deste com os autos constantes do termo de fls.196. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da procuração e recolhimento de custas, conforme requerido.Após, ante a falta de interesse da parte ré na realização de audiência, em casos semelhantes, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito em ordinária.Oportunamente, estando em termos, cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022254-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1)) EDUARDO LEE(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls.69/70 - Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o embargante sobre a contestação de fls.56/68.Após, tornem os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020182-35.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABDIAS MONTEIRO NETO X MARIA ZENAIDE LOPES MONTEIRO

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, as contrafés necessárias.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para intimação dos requeridos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008948-86.1993.403.6100 (93.0008948-0) - VALDEMAR CESAR GASPARINI X CARLOS ANTONIO DE SANTI X JACI PEREIRA X LEONILDO FADEL X ANTONIO CASSIONATO X ANGILA MUNHOZ FADEL X CLAUDIO FADEL X ORIVALDO FADEL X DORISVALDO FADEL X DANILO FADEL - ESPOLIO X ANGELINA BELOTO FADEL X DOUGLAS JULIANO FADEL X MARCOS ANTONIO LOPES CASSIONATO X FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X VALDEMAR CESAR GASPARINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o alvará de levantamento foi expedido em 16/07/2012, com validade de 60 (sessenta) dias, defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 376.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023487-27.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito a certidão de fl.355- verso. Anote-se o nome do patrono indicado, certificando-se nos autos.Restituo à autora o prazo de 10(dez) dias para réplica.I.

0011310-94.2012.403.6100 - VALDENIR BENEDITO DA SILVA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado em sede de ação de rito ordinário, ajuizado por VALDENIR BENEDITO DA SILVA em face de SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL, MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES) visando à expedição de seu diploma.Sustenta que, em 20 de março de 2008, o requerente realizou sua colação de grau no Curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações, autorizado pela Portaria do MEC nº 148 de 01/02/2001, publicado no

D.O.U em 02/02/2001, sendo certo que todas as disciplinas foram cursadas na Faculdade de Engenharia de São Paulo pertencente à Faculdades Associadas de São Paulo (FASP), mantida pela Sociedade Civil Ateneu Brasil e até o ajuizamento da presente ação, seu diploma não foi expedido pela Instituição de Ensino. Alega, ainda, que de acordo com o MEC, os alunos que concluíram o curso superior depois do descredenciamento da instituição de ensino, ora ré, não poderão utilizar regularmente seus diplomas até que se conclua a análise do recurso do Conselho Nacional de Educação, e, seus diplomas não serão reconhecidos, antes da solução definitiva do processo administrativo da FASP. Foi determinado que o autor emendasse à inicial (fl. 35), que foi cumprido às fls. 36/38. Brevemente relatado, decido. Não obstante as razões expendidas na inicial que teriam dado ensejo à pretensão deduzida, vislumbro consentâneo, no caso em tela, antes de tudo, aguardar a resposta da parte ré, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. A propósito, também observo que a antecipação da tutela poderia, no caso em apreço, vir a exaurir o objeto. A par disso, não vislumbro bem claro, à míngua de maiores elementos acerca de uma concreta urgência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente quando a colação de grau teria sido realizada em 20/03/2008. Malgrado a assertiva da necessidade do diploma para o exercício da profissão, inexistem elementos concretos a justificar a urgência necessária para a medida rogada. Posto isso, deixo, por ora, de antecipar os efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento à vista de novos elementos. Recebo a emenda à inicial de fls. 36/38. Citem-se. Intimem-se. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à alteração no polo passivo conforme petição de fls. 36/38, que deve constar UNIÃO FEDERAL ao invés de Ministério da Educação.

0011768-14.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado em sede de ação de rito ordinário, ajuizado por PAULO ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA em face de SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL, MANTENEDORA DA FASP- FACULDADES ASSOCIADAS DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES) visando à expedição de seu diploma. Sustenta que, em 20 de março de 2008, o requerente realizou sua colação de grau no Curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações, autorizado pela Portaria do MEC nº 148 de 01/02/2001, publicado no D.O.U em 02/02/2001, sendo certo que todas as disciplinas foram cursadas na Faculdade de Engenharia de São Paulo pertencente à Faculdades Associadas de São Paulo (FASP), mantida pela Sociedade Civil Ateneu Brasil e até o ajuizamento da presente ação, seu diploma não foi expedido pela Instituição de Ensino. Alega, ainda, que de acordo com o MEC, os alunos que concluíram o curso superior depois do descredenciamento da instituição de ensino, ora ré, não poderão utilizar regularmente seus diplomas até que se conclua a análise do recurso do Conselho Nacional de Educação, e, seus diplomas não serão reconhecidos, antes da solução definitiva do processo administrativo da FASP. Foi determinado que o autor emendasse à inicial (fl. 33), que foi cumprido às fls. 34/36. Brevemente relatado, decido. Não obstante as razões expendidas na inicial que teriam dado ensejo à pretensão deduzida, vislumbro consentâneo, no caso em tela, antes de tudo, aguardar a resposta da parte ré, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. A propósito, também observo que a antecipação da tutela poderia, no caso em apreço, vir a exaurir o objeto. A par disso, não vislumbro bem claro, à míngua de maiores elementos acerca de uma concreta urgência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente quando a colação de grau teria sido realizada em 20/03/2008. Malgrado a assertiva da necessidade do diploma para o exercício da profissão, inexistem elementos concretos a justificar a urgência necessária para a medida rogada. Posto isso, deixo, por ora, de antecipar os efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento à vista de novos elementos. Recebo a emenda à inicial de fls. 34/36. Citem-se. Intimem-se. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à alteração no polo passivo conforme petição de fls. 34/36, que deve constar UNIÃO FEDERAL ao invés de Ministério da Educação.

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015295-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015295-3) - SEGREDO DE JUSTICA(CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0021936-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021936-1) - LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE

EMBU(SP292957 - ALINE SABACK GONCALVES) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)
Fl. 646/651: dê-se vista dos autos à Prefeitura de Embu dos autos para manifestação.

0012705-58.2011.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A X NIPPOKAR LTDA X NIPPOKAR COM/ DE VEICULOS SIMINOVOS LTDA X DEO MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA X REDSTAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Para publicação do despacho de fls. 215:Recebo a apelação interposta pela autora, apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.I.

0005591-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 3263/3267: Manifeste-se a ANS no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008027-97.2011.403.6100 - CELSO MASSON(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X CELSO MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MASSON X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A
Ciência ao exequente do documento juntado pela CEF a fl. 157/159 e do pagamento realizado pelo Banco Itaú/Unibanco S/A (fls.167/170).Outrossim, manifeste-se o exequente acerca da impugnação da CEF (fls.161/167), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o Itaú/Unibanco S/A a comprovar a quitação do contrato, conforme determinado na sentença.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3317

CAUTELAR INOMINADA

0020173-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031375-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031375-2)) GELSON DIAS ARAUJO SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1999

MONITORIA

0018395-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODILON DA CRUZ

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ODILON DA CRUZ, objetivando o recebimento da importância de R\$26.165,22 (vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 4031.160.00000431-09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. A CEF informa que as partes transigiram, renegociando o débito em atraso e requer a extinção da demanda, nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$26.165,22 (vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 4031.160.00000431-09. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posta, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008880-72.2012.403.6100 - DIMAS JOSE FERRAZ DA SILVA(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, por meio da qual o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer seja determinado à ré que se abstenha de promover os descontos do valor referente à diferença de custo do plano de saúde contratado por intermédio da Justiça Federal. Afirmo o autor, em síntese, ser servidor público federal aposentado, tendo exercido o cargo de analista judiciário na Justiça Federal, e ter contratado, em junho/2008, o plano de saúde oferecido pela Amil através da Justiça Federal. Relata que, passados mais de um ano de contratação, foi surpreendido com o comunicado expedido pela Administração da Justiça Federal informando que seria procedido desconto junto à folha de pagamento de outubro de 2009 do débito referente à diferença apurada no valor das mensalidades descontadas pela própria administração de seu hollerit. Sustenta que contratou o plano Amil 160 e assinou toda a documentação necessária, ficando à cargo da Administração da Justiça Federal proceder aos cálculos e descontos em folha de pagamento do autor, de modo que se os descontos não se deram no valor devido, não pode o mesmo arcar com o prejuízo, sob a alegação de que passado um ano o valor descontado não era o correto. Defende a desnecessidade do servidor público proceder à reposição ao erário das parcelas recebidas de boa-fé por erro da Administração. Alega que em virtude de caber à Administração o lançamento correto dos valores a título de plano de saúde, é de sua total responsabilidade os erros cometidos no exercício dessa tarefa, de modo que não pode ser o autor compelido a pagar, depois de tanto tempo, a diferença apurada administrativamente. É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública, uma vez que a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra os entes públicos, não veda a antecipação dos efeitos da tutela quando a prestação se revestir de natureza alimentar, como é o caso. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbro a presença de verossimilhança da alegação, bem como perigo da demora da medida, a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada. Colhe-se dos autos, em apertada síntese, que o autor, servidor público federal aposentado, contratou o plano de saúde Amil 160 por intermédio da Justiça Federal, sendo que a Administração, por equívoco, procedeu ao desconto do valor correspondente ao plano de saúde Amil 140, cuja mensalidade é inferior ao seguro saúde efetivamente contratado. Logo, foram retidos valores a menor, os quais geraram uma diferença de R\$ 9.464,38 (nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), que é objeto de restituição por parte da Justiça Federal. Registre-se de antemão que o artigo 46, da Lei n. 8.112/91, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97, e posteriormente pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001, autoriza o desconto em folha de pagamento do servidor, condicionando-o, apenas, à prévia comunicação do servidor. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. A Lei n. 9.784/99, ao regular o processo administrativo federal, dispõe que a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53), sendo-lhe conferido o

prazo de cinco anos para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. No entanto, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 488.905/RS, entendimento no sentido de que é inviável a restituição dos valores equivocadamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação, má interpretação de lei ou erro, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo perfilhamento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário n. 565/2000, Acórdãos ns. 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento. 2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado. 3. A Quinta Turma, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/9/2004, passou a entender não ser devida a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada da lei ou erro da Administração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201000553777, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/08/2010.) (destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901421705, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/04/2010.) (sem destaques no original) No caso em apreço, observa-se que a proposta do seguro saúde subscrita pelo postulante (fls. 40/41) faz referência ao plano Amil 160, pelo que se denota que o servidor público em nada contribuiu para o erro da Administração. Ademais, o desconto do valor atinente ao plano de assistência média se dava sob a rubrica genérica AMIL PLANO ASSIST. MEDICA (fl. 42), inexistindo, portanto, informação específica sobre qual modalidade de plano se referia - Amil 160 ou Amil 140. Com efeito, ao examinar o seu comprovante de pagamento, o requerente não dispunha de elementos suficientes para que pudesse constatar o equívoco da Administração, presumindo-se, pois, a sua boa-fé. Além disso, os descontos incidir-se-iam sobre as verbas decorrentes da aposentadoria do servidor, a qual, por ser destinada à subsistência, reveste-se de caráter alimentar. Os proventos de aposentadoria são, por determinação legal, impenhoráveis (art. 649, IV, CPC). Desta feita, a questão, por ora, se subsume ao entendimento jurisprudencial segundo o qual valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar que a ré se abstenha de promover, até decisão final, os descontos do valor referente à diferença de custo do plano de saúde contratado por intermédio da Justiça Federal. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado para intimação da União Federal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006944-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-28.2011.403.6100) JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. JOSÉ LUIZ DA SILVA SOUZA opôs os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3006.191.0000042-42 celebrado em 22.12.2010, em razão da onerosidade excessiva. Alega, em apertada síntese, que a embargada cometeu vários abusos, principalmente no que se refere à modalidade de capitalização mensal dos juros pelo sistema Price. Pede a aplicação do método de Gauss (capitalização simples), bem como dos ditames do CDC com a inversão do ônus da prova. A inicial veio instruída com documentos. Apensamento dos presentes autos à ação de execução nº 0022019-28.2011.403.6100 (fl. 22). Impugnação da CEF às fls. 50/67. Intimidadas as partes a especificar provas, o embargante requereu a

produção da prova pericial contábil (fls. 47/49), ao passo que a CEF nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo à análise do pedido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011, Página 155/156.) DO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC A Lei nº 11.232/05 prevê que o Juízo da Execução deve rejeitar liminarmente os embargos à execução fundamentados no excesso de execução, quando não apresentado o valor que entende correto e a respectiva memória de cálculos para demonstrá-lo. No entanto, nos contratos bancários, quando se alega EXCESSO DE EXECUÇÃO, não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, a relativa à capitalização de juros ou anatocismo, à cobrança de juros extorsivos, à incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, todas por demais debatidas em nosso ordenamento jurídico. Impedir que o executado/devedor não discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, entendo que o conteúdo da insurgência dos embargantes não se limita a conta elaborada pela parte contrária, não sendo, pois, a única matéria abordada, a permitir ao Juízo a análise das questões divergentes contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução. Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, com fulcro no art. 745, V, do Código de Processo Civil, (Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.), com dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALTERAÇÃO DO DÉBITO, RESULTANDO EM SUBSTANCIAL REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM OS CONTRATOS ANTERIORES E RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. 1. A instância ordinária apurou que, com a nova pactuação, o valor atualizado da dívida foi reduzido em cerca de 30%, diminuídos, também, os juros e demais encargos, além do que o débito que, inicialmente deveria ser pago em 21 parcelas mensais, foi repactuado para 103. 2. Houve inovações substanciais dentro da autonomia da vontade das partes, de modo que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Quarta Turma, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, refugindo da hipótese prevista na Súmula 286 desta Corte. 3. Ocorrendo novação, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito, não sendo cabível, por isso, a extinção do feito executivo, pois a Súmula 300/STJ esclarece que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial. 4. No que tange aos demais pleitos do Banco, cumpre ressaltar que, após a publicação do acórdão da apelação, apenas os ora recorridos interpuseram recurso em face daquela decisão, tendo, pois, operado a preclusão para o Banco. 5. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação. (STJ, REsp 861.196/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 27/10/2011) Passo ao exame do mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante. Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não procede a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se o embargante a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. Bem por isso, não há que se cogitar da

inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada.No caso presente, pretende o embargante a revisão do contrato que renegociou a dívida, pois sustenta que a credora deveria ter aplicado juros de forma simples pelo método Gauss (capitalização simples).Vejamus.DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMOA Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou que a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.Veja-se o seguinte julgado:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. 1. Não se reconhece, in casu, a nulidade da sentença por julgamento extra ou ultra petita porque a parte autora pede a revisão do valor do saldo devedor da dívida para que seja fixado no valor por ela indicado, insurgindo-se contra o critério aplicado pela ré, para atualização do saldo devedor. A sentença não excluiu a aplicação da comissão de permanência - que não fora requerida - mas tão-somente a cumulação de taxa de rentabilidade e juros de mora. 2. A autora - pessoa jurídica - é parte ilegítima para requerer judicialmente a anulação de contratos bancários celebrados por seus sócios porque não integra a relação jurídico contratual. 3. Não se reconhece a ilegalidade da cobrança de seguro que fora contratado por contrato coligado. A parte não questiona a ilegalidade da contratação conjunta do seguro - mas insurge-se contra a cobrança das parcelas do seguro. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor e apuração do valor do encargo mensal do mútuo. Jurisprudência do STJ e do STF. 5. É legítima a aplicação da Tabela Price quando livremente pactuada a sua aplicação nos contratos bancários e sua aplicação não acarrete amortização negativa. 6. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. No caso em exame não é ilegítima a capitalização anual de juros remuneratórios. 7. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, índice de correção monetária, multa moratória ou qualquer outro tipo de encargo. Não há base legal ou contratual para a substituição da comissão de permanência por outro índice de atualização monetária. A comissão de permanência deve ser aplicada até a data do efetivo pagamento do débito. 8. Em virtude da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de verba honorária de sucumbência. (CPC, artigo 21). 9. Nega-se provimento aos recursos de apelação.(TRF1, Processo 200335000080433, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 5ª Turma Suplementar, Fonte e-DJF1, Data 18/04/2012, Pagina 117)Quanto à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses expressamente autorizadas por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se no sentido da admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6).Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, conforme reiterada jurisprudência do STJ.Cito, por pertinente, a ementa do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ... 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar

efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 200800918745, Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJE Data 03/12/2010.)Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela embargante no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança, contudo, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução.Após o trânsito em julgado, desansem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0008311-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-30.2010.403.6100) CLEIDE MARIA DA SILVA(SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, com pedido de liminar, por meio dos quais a embargante se insurge contra a cobrança do montante de R\$118.172,03 (cento e dezoito mil, centos e setenta e dois reais e três centavos), decorrente da denominada Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 n.º 2901.003.413-6, firmado em 22.05.2009.Alega, em apertada síntese, que propôs ação em trâmite na Vara Cível da Comarca de Mauá (nº 348.01.2012.00764-4), visando a anulação da alteração contratual levada a registro (nº 84.194/09-1) em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez, que se trata de documento lavrado mediante falsificação de assinatura. Narra que foi instaurado Inquérito Policial nº 626/2009 perante 21ª Delegacia de Polícia da Capital de São Paulo, além da Reclamação encaminhada ao Banco Central do Brasil.Pede a sua exclusão do pólo passivo da ação de execução, após confirmada a anulação do registro perante a Junta Comercial de São Paulo.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/66).Apensamento dos presentes autos à ação de execução nº10213-30.2011.403.6100 (fl. 67).Impugnação da embargada (fls. 74/116). Instadas as partes a especificar provas, a embargada solicitou expedição de ofícios, exibição de extratos bancários e produção de prova pericial (fls. 69/73), ao passo que a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls.117/118).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo à análise do pedido.Pretende a embargante a exclusão do pólo passivo da ação de execução, tendo em vista que a sua assinatura aposta no contrato que embasou a demanda é falsa. Contudo, a ação de execução em apenso foi julgada extinta sem resolução de mérito pela ausência de liquidez do título executivo que embasou a demanda. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão da embargante são inexistentes, conforme se extrai da sentença proferida nos autos da ação de execução em apenso, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da demandante.Trago o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO EM FACE DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL (ART. 267, INC. VI DO CPC). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DAS QUESTÕES DE MÉRITO LANÇADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Trata-se de ação de execução ajuizada pela CEF - a qual foi posteriormente extinta em decorrência do contrato de crédito rotativo não se constituir título hábil a amparar o seu manejo. II - Extinto o feito executivo pela inadequação da via eleita (ausência de título executivo hábil), mister se faz extinguir os embargos à execução, nos moldes do artigo 267, VI do CPC, em decorrência não só da falta de interesse processual superveniente, mas também em face do seu caráter incidental. III - Não há que se falar na análise das questões de mérito lançadas nos embargos, vez que, com a extinção da ação de execução nos moldes explicitados, deixou de subsistir a necessidade de movimentar a estrutura judiciária para se manifestar acerca da exigibilidade do título ou sobre a existência de excesso de execução. IV - Agravo legal improvido.(TRF3, Processo 00117905820014036100, Apelação Cível, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 15/03/2012, Fonte_Republicacao:.)Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Em razão do princípio da causalidade, condene a CEF ao pagamento de

honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a ação de execução n.010213-30.2011.403.6100. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais, remetendo-se ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010213-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILADELFIA COMERCIO DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada na denominada Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 n.º 2901.003.413-6, firmado em 22.05.2009, com a empresa executada Filadelfia Comercio de Embalagens Alimentos e Bebidas Ltda - ME. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor atualizado de R\$118.172,03 (cento e dezoito mil, centos e setenta e dois reais e três centavos), conforme demonstrativo de fls. 66/68. Houve a determinação de citação dos executados para o pagamento do débito (fl. 72). Apresentação dos Embargos à Execução que será distribuída em apenso (fl. 165). Citação dos executados na pessoa do seu representante legal, Sra. Cleide Maria da Silva Souza (fls.167/170). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em apreço, a pretensão executória funda-se em suposto título executivo extrajudicial, decorrente da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183. Conforme prescreve o artigo 586, do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de executividade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa

Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, Processo 0000557-31.2011.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, CJ1 Data 16/03/2012) Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecutabilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178). É o relatório. Decido. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor: Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156). Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmulas 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJE 17/05/2010). Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012) Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, VI e 3º e 295, III e V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003895-60.2012.403.6100 - RMJ TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RMJ TERRAPLANAGEM LTDA ME em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a liberação do veículo apreendido (caminhão da marca VOLVO, modelo N10, placa BXI-6223, ano 1988, modelo 1989, chassi n.º 9BVN0A4AOKE619269, cor branca, RENAVAM 412042045), independentemente de pagamento de taxas, estadias, remoção, multas e outros encargos. Narra a impetrante, em suma, ser proprietário do caminhão de marca VOLVO, modelo N10, placa BXI-6223, ano 1988, modelo 1989, chassi n.º 9BVNOA4AOKE619269, cor branca, RENAVAM 412142045. Relata que, no dia 06/01/2012, o veículo em comento foi apreendido na altura do quilômetro 9, da Rodovia BR 381, Município de Vargem, às 16 horas e 45 minutos, sob a alegação de ausência de licenciamento, bem como de placa ilegível. Assevera que, após tomar conhecimento do ocorrido, compareceu ao local informando que o referido veículo estava devidamente licenciado desde 11/07/2011, motivo pelo qual não poderia ser apreendido. Afirma, também, haver questionado o agente autuador acerca da autuação de placa ilegível, haja vista que toda vez que o veículo entra em uma empresa para carregar ou descarregar, submetido à rigorosa inspeção. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26/27). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 36 e verso). A impetrante requereu a reconsideração do despacho que postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 37/38). Mantida a referida decisão (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/58). Relata que após a apreensão do veículo, objeto do presente mandamus, foi apresentado ao policial rodoviário o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV n.º 9028887461, ano 2010, o que gerou a confecção do Auto de Infração e Notificação de Autuação B-12.202.066-9. Notícia que nesse momento foi constatado que a placa estava ilegível, com numerais apagados, em desacordo com o inciso VI, do artigo 230 da Lei n.º 9.503/97, o que gerou o Auto de Infração e Notificação n.º B12202067-7. Informa que após análise pelo Núcleo de Multas e Penalidades verificou que o veículo objeto do presente feito estava regularmente licenciado na data de 06 de janeiro de 2012, porém o documento não foi apresentado no ato da fiscalização, configurando a infração do artigo 232 do CTN (conduzir veículo sem documento de porte obrigatório). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido para apenas afastar a exigência do pagamento de multas como condição para liberação do veículo apreendido (fls. 81/82). Notificada (fls. 87/88), a autoridade coatora prestou informações (fls. 90/106). Sustenta, preliminarmente, carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 108/109). É o relatório. Passo a decidir. Ausentes preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. A pretensão da impetrante cinge-se à liberação do veículo apreendido, objeto do presente mandamus, independentemente do pagamento das despesas de pagamento de taxas, estadias, remoção, multas e outros encargos, uma vez que tal conduta não se encontra respaldada em lei. Analisando o nosso ordenamento jurídico e a jurisprudência sobre o tema, infere-se que são inconstitucionais aquelas limitações que acabam por restringir direitos e garantias fundamentais, por afrontar o princípio da proibição de excesso, bem como o princípio da proporcionalidade, o qual é derivado do princípio do devido processo legal. No caso, a não liberação do veículo como meio coercitivo para pagamento de MULTA, ofende tais princípios, tendo em vista a proibição da utilização de meio mais restritivo se há outro disponível, que produza o mesmo resultado ou que implique menor limitação de direitos, como o ato de lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN e o posterior ajuizamento da ação de execução, nos termos da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento contrário à retenção de bens como instrumento de cobrança de tributos. Diz a Súmula n.º 323 do Pretório Excelso, in verbis: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Portanto, de acordo com tal entendimento, que aplico analogicamente ao presente caso, o não pagamento de MULTA não pode ser motivo para a negativa de liberação do veículo apreendido, pois tal fato constitui meio coercitivo indireto de cobrança, o qual encontra limitação no princípio do devido processo legal. Todavia, não obstante a vedação da retenção de veículo sob condição de pagamento da multa, não há que se falar em liberação do veículo sem ônus, uma vez que havendo a impetrante dado causa à apreensão, deve arcar com as despesas decorrentes da retenção do veículo, quais sejam, as taxas de estadia e remoção do mesmo. Neste caso, além de referidas despesas haverem sido geradas pelo próprio fato da apreensão em decorrência do cometimento da infração pelo motorista e/ou proprietário, a sua exigência se dá estritamente para ressarcimento de valores despendidos em decorrência de ato ilícito do administrado. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido e CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, apenas para afastar a exigência do pagamento de multas como condição para liberação do veículo apreendido. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0010799-96.2012.403.6100 - SILVIO ANTONIO LANCAS(SP025589 - NELSON ALTIERI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIO ANTONIO LANCAS em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade total dos atos praticados pela comissão de avaliação e tornar definitiva a reintegração do impetrante ao quadro de servidores da impetrada. Narra, em síntese, que foi aprovado em concurso público, na função de Técnico Bancário Novo, sendo admitido aos serviços da CEF por meio da Portaria nº 200, em 05.03.2012. Sustenta que em 30.05.2012 tomou conhecimento de que a impetrante não mais necessitaria de seus serviços, sem, no entanto, apresentar um motivo plausível para demissão. Informa que fora submetido a duas avaliações (19.04.2012 e 25.05.2012), sendo que a comissão de avaliação apresentou relatório, pugnando pela aplicação da penalidade de demissão e que foi acolhido pela autoridade administrativa julgadora, não obstante o impetrante jamais ter sofrido qualquer tipo de sanção disciplinar. Pondera que desempenhava suas funções com muita dedicação e honradez, pois, inclusive fazia além do que pactuado no contrato laboral, conforme denota da declaração anexa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida merece ser acolhida. De fato, o impetrante é Carecedor de Ação, por ausência de interesse processual (interesse-adequação), no que tange à via eleita, a ação mandamental. Dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Carta Magna que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale dizer, o Mandado de Segurança não é uma ação qualquer, mas uma ação especialíssima destinada a coibir ilegalidades ou abusos praticados por AUTORIDADE PÚBLICA ou por Agente de Pessoa Jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, ou seja, no exercício de competência delegada. Ou seja, o Mandado de Segurança só pode ser aparelhado para combater ATO DE AUTORIDADE, nunca para se contrapor a ato de particular, a menos que, neste caso, o agente esteja investido de ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO e aja nesta qualidade. Como ensina Hely Lopes Meirelles, o ato de autoridade, que desafia o Mandado de Segurança, é toda manifestação ou omissão do PODER PÚBLICO ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal (in, Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, RT, 11ª edição, p. 8). No caso presente, o ato inquinado de ilegal está sendo atribuído ao GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, como se sabe, não se trata nem de autoridade pública nem de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Caixa Econômica Federal - CEF, que é uma Empresa Pública, acha-se, como sabemos, submetida ao regime jurídico de direito privado, razão porque seus dirigentes ou servidores - salvo em especialíssimas hipóteses - nada têm a ver com o Poder Público, no que tange ao regime jurídico de sua administração. Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REQUISITO DE IDADE NA DATA DO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES. NÃO PREENCHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A limitação de idade para a inscrição em concurso público pela Caixa Econômica Federal - CEF constitui ato de mera gestão interna de pessoa jurídica de direito privado, não podendo ser confundido com ato de autoridade que a empresa pública pratica quando desempenha funções a ela delegadas pelo Poder Público. 2. Não se enquadrando o dirigente da CEF como autoridade pública, a teor do disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 1.533/51, não há que falar em ato atacável por via de mandado de segurança. 3. Apelação do impetrante improvida. (TRF1, Processo 200041000006389, Apelação Em Mandado De Segurança, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Quinta Turma, Fonte DJ Data 29/08/2003, Pagina 166) Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da

autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênia à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.^a Vara da Seção Judiciária de Santos-SP.(CC 37094/RJ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1.^a Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302).Dessa maneira, verifico a inexistência de interesse de agir, tendo em vista ser inadequada a via processual utilizada.Issso posto, considero o impetrante CARECEDOR DA AÇÃO MANDAMENTAL e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, SEM resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não são devidos honorários, conforme Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011937-98.2012.403.6100 - JOAQUIM TORIBIO PINTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência ao requerente acerca da redistribuição do feito à 25.^a Vara Cível.Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por JOAQUIM TORIBIO PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional para realizar depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado, bem como excluir o seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e determinar a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo. Alega, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial é ilegal, tendo em vista que o mutuário devedor, ora requerente, não foi notificado pessoalmente do início do processo de execução extrajudicial para a purgação da mora, conforme determinado no Decreto-Lei nº 70/66. Narra que celebrou com a requerida, na data de 01 de fevereiro de 1990, contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial para aquisição do imóvel situado na Rua Giuseppe Tartini, 15, apto 16, bloco A 12, Campo Limpo, São Paulo/SP.Informa que estava cumprimento pontualmente o pacto contratual desde o ano de 1990, interrompendo-se o pagamento em outubro de 2010 diante da insegurança gerada pelo saldo devedor apresentado, o qual eternizou a dívida financiada.Pondera que por inúmeras vezes procurou a requerida com o animus de adimplir o débito, entretanto, não houve qualquer condição de parcelamento somente o recebimento da dívida com esdrúxulos encargos e de uma única vez.Com a inicial vieram os documentos.Decisão que remeteu os autos à 25.^a Vara Cível (fl. 192).Vieram-me conclusos autos.É o relatório. Passo à análise do pedido.A presente ação cautelar não tem como prosperar, à vista da ausência de uma de suas condições, qual seja o interesse processual.Com a nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido:7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal.Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.Ora, é certo que o requerente deverá ajuizar a ação principal, e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos.Desta forma, há que se reconhecer que a requerente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter.Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada.Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte do requerente, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, e 295, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo de condenar o requerente no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a CEF não foi citada para integrar à lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900898-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900898-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.00.031642-7) MERCIA MARIA PINTO X MAURICIO MORAES DE SOUZA(SP301821 - JORGE LUIZ ALVES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA MARIA PINTO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MAURICIO MORAES DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 179), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, conforme solicitado à fl. 181. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009222-11.1997.403.6100 (97.0009222-4) - MANOEL FRANCISCO JULIO (SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR E SP101733 - ANTONIO AGENOR FARIAS E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré para requerer o que for de direito (fls. 224 e 254V.), no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0005270-14.2003.403.6100 (2003.61.00.005270-1) - KLABIN S/A (SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para requererem o que for de direito com relação ao depósito judicial, no prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão com relação ao Autor de Penhora do valor existente, feito no rosto dos autos (fls. 71). Int.

0025331-90.2003.403.6100 (2003.61.00.025331-7) - BANCO ITAU S/A (SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 393/394. Dê-se ciência ao autor da petição e guia de depósito juntada pela CEF, para manifestação em 10 dias. Se houver concordância com o valor depositado, deverá, o autor informar o nome, RG e CPF ou CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento. Int.

0019439-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019439-5) - VALCIR MUNHOZ MARTINS X DEBORA CRISTINA DA SILVA (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Intime-se o autor para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018798-76.2007.403.6100 (2007.61.00.018798-3) - MARIA LUCIA RIBEIRO PREZA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito (fls. 362 e 425) no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0014251-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014251-7) - WILLIAM ALCIDES SEABRA X NILMA APARECIDA DA COSTA - ESPOLIO X FELIPE DA COSTA BEZERRA X SCARLETT COSTA SEABRA - INCAPAZ X WILLIAM ALCIDES SEABRA X WILLIAM COSTA SEABRA (Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 -

ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RAFAEL FELIPE BEZERRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para requererem o que for de direito com relação ao depósito judicial, no prazo de 10 dias. Int.

0025237-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025237-6) - ANDREIA FERRAZ DE MELO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Fls. 594. Dê-se ciência às partes da data designada pelo Juízo Deprecado de Francisco Morato para a oitiva da testemunha Júlio Cesar Donário de Oliveira. Int.

0006406-02.2010.403.6100 - ARLINDO DA SILVA JARDIM(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 222. Intime-se o autor para juntar cópia de sua CTPS, contendo a data da opção ao FGTS, requerida pela CEF para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias. Int.

0019904-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017958-61.2010.403.6100) BANCO SANTANDER S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/307. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0022221-39.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido de fls. 524/525, dê-se ciência às partes do Laudo de fls. 527/540, para manifestação em 10 dias. Int.

0009391-07.2011.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 1292v). Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 1286) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0014326-90.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO E SP289543 - JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0022273-98.2011.403.6100 - HELENA FIGUEIREDO - INCAPAZ X EDSON FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a prova pericial foi requerida pela autora (fls. 39/40), intime-se-a para que cumpra o despacho de fls. 47, formulando quesitos no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão lógica desta prova em razão do desinteresse da autora. Int.

0011544-50.2011.403.6120 - GEOVANA SARITA ZAMBONE CASTRO X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se, por mandado, a autora para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000181-92.2012.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

Diante da certidão de fls. 295, republique-se a sentença de fls. 281/288. S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que recebeu a guia de recolhimento da União (GRU) n.º 45.504.031.155-7, referente a ressarcimento ao SUS. Sustenta não haver relação jurídica que legitime tal cobrança. Aduz que a obrigação em questão tem natureza indenizatória e que, por essa razão, o prazo prescricional para sua cobrança é de três anos, previsto no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil, que se inicia com o atendimento do beneficiário pelo SUS. Afirma que os atendimentos objeto do ressarcimento ocorreram no segundo trimestre de 2008. Alega que o procedimento administrativo para impugnação das cobranças de ressarcimento ao SUS não suspendem o prazo da prescrição. Aduz que não praticou nenhum ilícito que lhe impusesse o dever de indenizar. Alega que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, instituída pela ré para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, contém valores superiores aos praticados pela operadora. Afirma que, nos termos da Instrução Normativa n.º 3, a ANS vem exigindo a constituição de ativos garantidores para o valor em discussão, o que considera irregular, sob a alegação de que a instrução normativa não tem o condão de criar nova obrigação. Sustenta que não se aplica o ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei n.º 9.656/98. Pede a procedência da ação para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição, a inoportunidade de ato ilícito a justificar o dever de indenizar o sistema público, a ilegalidade da tabela TUNEP e do índice de valoração do ressarcimento (IVR), a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito, em sua contabilidade, bem como a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n.º 9.656/98, aos contratos firmados antes de sua vigência. Às fls. 214/216, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito em questão, mediante depósito judicial do valor discutido. Às fls. 219/222, a autora comprovou a realização do depósito judicial do valor de R\$ 1.246,64. A ré apresentou contestação, às fls. 226/269. Informou que deu cumprimento à decisão de fls. 214/216, promovendo a suspensão da exigibilidade do crédito e comunicando os setores competentes a respeito do depósito realizado. Alega que o crédito cobrado pela ANS foi constituído dentro do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade. Aduz que o crédito em questão, no valor de R\$ 1.246,64, foi regularmente constituído em favor da ANS, por meio do processo administrativo n.º 33902.436.684/2011-31 e cobrado por meio da GRU n.º 45.504.031.155-7. Afirma que o ressarcimento ao SUS não se confunde com a simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa e que, portanto, é inaplicável o prazo de três anos, previsto no art. 206, 3º, IV do Código Civil. Sustenta que, no presente caso, se aplica o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito de ressarcimento ao SUS, seguido do prazo prescricional de cinco anos, para a cobrança. Afirma que o curso da prescrição quinquenal de créditos relativos ao ressarcimento ao SUS somente se inicia após o encerramento do procedimento administrativo apuratório, com o vencimento do débito objeto de cobrança administrativa. Alega que os créditos cobrados pela ANS por meio da GRU em questão não foram atingidos pela prescrição nem pela decadência. Observa ser da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde não integrante da rede credenciada da operadora. Aduz que, conforme expressa previsão legal, dentre suas competências funcionais, inclui-se estabelecer normas para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Alega que, ao expedir a Resolução RDC n.º 18/2000, alterada pela Resolução RN n.º 12/2002, bem como as Resoluções RE ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, editadas em 2000 e 2001, agiu dentro de suas atribuições institucionais, em obediência ao art. 4º da Lei n.º 9.961/00. Alega que o ressarcimento ao SUS está previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Sustenta a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Afirma que ela foi arbitrada a partir de um processo participativo, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Aduz que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, mas apenas ao efetivo atendimento realizado pelo SUS. Pede, por fim, a improcedência da ação. Réplica, às fls. 271/279. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de plano de saúde, decorre da Lei n.º 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. De acordo com o documento de fls. 265, a autora não apresentou impugnação tempestiva no processo administrativo n.º 33902436684201131, o que gerou a guia de recolhimento n.º 45.504.031.155-7, no valor de R\$ 1.246,64, com data de vencimento em 31.1.2012 (fls. 267). Não há, assim, que se falar em ocorrência de prescrição. O art. 32 da Lei n.º 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.... Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa ao artigo 196 e aos seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde. Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que

possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4o da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço. Saliento que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2o) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7o). Não assiste razão à autora, ao sustentar que não se aplica o ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n.º 9.656/98, quando o contrato tenha sido firmado antes de sua entrada em vigor. É que a lei é aplicável aos atendimentos realizados após a sua entrada em vigor, independentemente da data de assinatura dos contratos. E, no presente caso, os atendimentos foram realizados no ano de 2008 (fls. 266), devendo, portanto, ser aplicada a mencionada Lei. A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. ... 3. ... 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (AC 200161020055346, 6ªT do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Rel: MAIRAN MAIA - grifei) No mesmo sentido, os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde. 2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. 3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007). 5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20,

3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633030007030, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.(AC 200351010040170, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.(AC 200572000125287, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.4. Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo

participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado.5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.6. Apelação desprovida.(AC 20088000019165, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 1931 MC/DF. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ALEGAÇÃO DE ORDEM CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. I - (...)III - Não há que se falar em ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, uma vez que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, exercendo a ANS apenas o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. IV - (...) (AC 200651010026393, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 28.5.2008, DJU de 12.6.2008, pág. 364, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)Na esteira destes julgados, não há como se acolher a pretensão da autora.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no princípio da equidade, nos termos do previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação e seu destino dependerá do resultado do julgamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de junho de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0004975-59.2012.403.6100 - ECO ENSINO INTEGRAL LTDA EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/93. Dê-se ciência à autora da petição e documento juntados pela União e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009537-14.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/346. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela União. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009857-64.2012.403.6100 - CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS B CRIVELLARI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Primeiramente, intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 2028, juntando sua Declaração de Pobreza para apreciação do pedido de justiça gratuita feito na inicial, ou promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos. Int.

0010702-96.2012.403.6100 - IVONE DA SILVA LEMES(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006332-74.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 98/127. Intime-se a autora para se manifestar sobre a preliminar arguida pela ré, no prazo de 10 dias. Intimem-se, ainda, as partes para, no mesmo prazo, dizerem, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4918

EXECUCAO DA PENA

0003904-41.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BLASQUES CLEMENTE(SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A fim de analisar o pedido de fls. 97/98, intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das penas de prestação pecuniária e de multa, conforme encaminhamento de fls. 65, itens 2 e 3.Com a juntada dos comprovantes originais, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 4919

EXECUCAO DA PENA

0003927-55.2008.403.6181 (2008.61.81.003927-8) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO COLLADO LOPEZ(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2008.61.81.003927-8 (Processo-crime nº 2001.03.99.032647-2 - 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Emílio Collado Lopez, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da defesa e deu à da acusação, aumentando a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas.Às fls. 204/205, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas.Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado EMÍLIO COLLADO LOPEZ, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 21 de junho de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4920

EXECUCAO DA PENA

0000658-37.2010.403.6181 (2010.61.81.000658-9) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho a promoção ministerial de fls. 128/129, considerando a declaração de fls. 119. Indefiro o pedido de fls. 117/118, já que o réu poderá adequar a jornada de 07 horas semanais, nos dias de sua folga.Intimem-se.

Expediente Nº 4921

EXECUCAO DA PENA

0006561-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CATARINA BITAR KANNAB(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 64/79).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 58/61 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4922

EXECUCAO DA PENA

0004172-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MENDES MOTA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 dias, documentos que comprovem a situação financeira da ré, tais como: comprovante de renda mensal, carteira de trabalho, 03 últimas declarações de Imposto de Renda, extratos de conta corrente ou poupança dos 03 últimos meses, dívidas, entre outros.

Expediente Nº 4923

EXECUCAO DA PENA

0007761-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSINEIDE MARIA ROBERTO(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 47/56). 2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 42/45 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4924

EXECUCAO DA PENA

0003691-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO FLORENTIN ALFONSO(SP130812 - JONG KI LEE)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 0003691-35.2010.403.6181 (Processo-crime nº 0007270-35.2003.403.6181 - 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Rogelio Florentin Alfonso, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por um pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 05 (cinco) cestas básicas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, e prestação de serviços à comunidade. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 95, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado ROGÉLIO FLORENTIN ALFONSO, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 10 de maio de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4925

EXECUCAO DA PENA

0010949-96.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID LEAL FELIPE(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo - Execução Penal nº. 0010949-96.2010.403.6181 - Processo-crime nº 2000.61.81.000378-9 - 2ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP Sentença Tipo E Em face do óbito do sentenciado DAVID LEAL FELIPE, devidamente comprovado pela certidão de fl. 64, e à vista da manifestação ministerial de fl. 65, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 13 de junho de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4926

EXECUCAO DA PENA

0006847-36.2007.403.6181 (2007.61.81.006847-0) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY

BORGES(SP199755 - SANDRA DA SILVA E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2007.61.81.006847-0 - Processo-crime nº 2002.61.81.002575-7 da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo /SPSENTENÇA TIPO EO sentenciado WANDERLEY BORGES, qualificado nos autos, foi condenado, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 38 (trinta e oito) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. Foi iniciado o cumprimento das sanções. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.648/2011 (fls. 151/152). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2011, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 142). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso IV, e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.468/2011, e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado WANDERLEY BORGES o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se a Central de Penas e Medidas Alternativas sobre a suspensão do labor. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de junho de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5023

EXECUCAO DA PENA

0006042-15.2009.403.6181 (2009.61.81.006042-9) - JUSTICA PUBLICA X ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA(SP134322 - MARCELO FELICIANO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2009.61.81.006042-9 (Processo-crime nº 2003.61.81.005339-3 da 5ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP) Sentença Tipo EILDEMAR ALMEIDA DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 22/05/2006 (fl. 58). O Ministério Público Federal, por sua representante, requereu seja declarada a extinção da punibilidade do apenado, nos termos dos artigos 107, IV, do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 121). É a síntese do necessário. Decido. Entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e a presente, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de junho de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5024

ACAO PENAL

0007452-84.2004.403.6181 (2004.61.81.007452-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE

FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5025

ACAO PENAL

0012920-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CICERO AUGUSTO DIB JORGE(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS) X JORGE ALMEIDA SANTOS(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X EMERSON GIACOMINI SANTOS(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ROBERTO LUIS BORGES(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP185134E - NILTON DE SOUZA) X JOSEVAL FERREIRA DA SILVA(SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO E SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA INACIO) X ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela defesa dos acusados Roberto Luiz Borges (fls.4087/88) e Claudemir Henrique dos Santos (fls.4244/45). Verifico que o defensor do acusado Claudemir protestou por apresentar as razões recursais na superior instância. Intime-se o defensor do acusado Roberto para que apresente as razões de apelação, no devido prazo legal.

Expediente Nº 5026

ACAO PENAL

0000797-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA) X LEONARDO CRISTIANO LEONARDI(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP093864 - IARA MARIA PIRES DE OLIVEIRA) X RENATO CARDENAS BERDAGUE(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X ANDERSON SILVA DE LUCAS(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO E SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X EDESIO EVARISTO DA SILVA(SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO E SP309321 - FLAVIO RICARDO DE CARVALHO ELIAS) X MARCELO DOS SANTOS COSME(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN) X DIEGO DE MELO BARBOSA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelos acusados LEONARDO (fl. 4265), RENATO (fl. 4270), MARCELO (fls. 4277/78) e DIEGO (fl. 4267). Assim, intemem-se os respectivos defensores para que apresentem as razões recursais, no devido prazo legal.Fls. 4279/4307. Recebo a apelação juntamente com as razões, interposta tempestivamente pela defesa do acusado ANDERSON. Aguarde-se.

Expediente Nº 5027

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0002658-20.2004.403.6181 (2004.61.81.002658-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PEDRO ENGELS(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Ao SEDI para mudança de classe para Agravo em Execução Penal, por dependência aos autos nº. 0006114-12.2003.403.6181.2 - Arquivem-se.3 - Intimem-se.

Expediente Nº 5028

ACAO PENAL

0012921-67.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DAVI

FRANCISCO DE SOUZA(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X ANTONIO LUCIO DE SOUZA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP182451E - ISANGELA ALEXANDRINO VIEIRA E SP309135 - SERGIO VICENTE DA SILVA E RJ101617 - GUILHERME DE MIRANDA MACHADO PAUPERIO) X INES BARION FERRAZ RIBEIRO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ) X HEBER FERREIRA DOS SANTOS(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X MONICA AMALIA DOS SANTOS(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X ANELISE FATIMA DA ROCHA TORRES(SP267923 - MARISA DE OLIVEIRA BELO)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelos acusados Antonio Lúcio (fl. 6361), Eduardo Fernando (fl. 6356) e Inês Barion. Verifico que a defesa do acusado Antonio apresentou, juntamente ao recurso interposto, as suas razões de apelação (fls. 6364/6378) e que a defesa da acusada Inês Barion protestou por apresentar suas razões na superior instância (fls.6379/80). Proceda a Secretaria a intimação da defesa do acusado Eduardo Fernando para que apresente as suas razões recursais.Aguarde-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3100

ACAO PENAL

0012934-42.2006.403.6181 (2006.61.81.012934-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X NELSON DE CASTRO X ERNESTO ANGEL LAZZARO

1- Converto o julgamento em diligência.2- Baixem os autos em secretaria para juntada de ofício oriundo da Receita Federal do Brasil.3- Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação da sentença. São Paulo, 27 de julho de 2012.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5225

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006126-11.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) NILZA COSTA COELHO(SP091840 - SEBASTIAO ABILIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Embora tenham sido apresentados documentos bancários da Sra. Nilza Costa Coelho, defiro o pedido ministerial a fim de intimar a defesa da requerente para que apresente documentação comprobatória da suposta negociação de bijuteria com MARTA no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo e tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino o sigilo dos autos, devendo ser cadastrado como sigilo de documentos (código 4).

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2423

ACAO PENAL

0000495-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-83.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DAVID AMAECHI AGUSIONU(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve a devida requisição do réu preso para a realização da audiência designada na data de hoje perante este Juízo, bem como considerando a necessidade de afastamento do patrono do acusado em virtude de intervenção médica conforme informado à fl. 182, REDESIGNO a referida audiência para o DIA 27 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14H40, ato no qual o réu será interrogado. Expeça-se o necessário, com urgência. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1414

INQUERITO POLICIAL

0008136-04.2007.403.6181 (2007.61.81.008136-9) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X OSMAR CAMARGO DOS SANTOS X JOSE VELOSO MOREIRA X OTINO BARBOSA COSTA X ALEXANDRO DE OLIVEIRA AGRIPINO(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 182/183: O Inquérito Policial objeto destes autos foi instaurado em 11.07.2007, a fim de apurar eventual ocorrência do delito tipificado no artigo 16, da Lei n.º 7.492/86 (cf. fls. 02/03 do Apenso I). Na data 06.07.2011, este Juízo determinou o arquivamento do presente procedimento (cf. fl. 145), tendo adotado como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 136/140, que se pronunciou pela inexistência de elementos probatórios suficientes à imputação da prática de quaisquer crimes aos investigados. Após o arquivamento, instado a se manifestar sobre a destinação do numerário constrito no bojo do presente procedimento (cf. fls. 34 e 56 do Apenso I), o Parquet postulou a realização de perícia nas cédulas de dólares apreendidas (fl. 151), o que foi acatado por esse Juízo (fl. 153). Desta feita, foi confeccionado o laudo de fls. 161/177, que concluiu pela autenticidade das mencionadas notas. Em face do resultado da perícia, o Parquet consignou que nada teria opor à restituição dos valores diante do arquivamento do inquérito (fl. 181). Na sequência, os autos vieram conclusos. Decido. Constato que no bojo do presente inquérito policial foram apreendidos os seguintes bens, objetos e valores: 1) US\$1.377,00 (um mil e trezentos e setenta e sete dólares); 2) R\$ 13.110,00 (treze mil, cento e dez reais); 3) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 4) 2 réplicas de notas de 500 e 100 dólares; 5) 20 borderôs com seus respectivos anexos; 6) 3 aparelhos de notebook, marcas HP, Toshiba e Vaio; e 7) 8 calculadoras, marcas Kenko, Livstar e Sharp (cf. fls. 29/31 e fls. 34/57, todas do Apenso I). Constato, outrossim, que todos os bens, valores e objetos acima mencionados foram apreendidos por policiais civis em 11.07.2007 nas dependências do HOTEL COPACABANA, sito à Rua Aurora, 264, Santa Ifigênia, nesta Capital, em poder do Sr. JOSÉ VELOSO MOREIRA - que se declarou proprietário do referido hotel (cf. fls. 21/22 do Apenso I e fls. 25/26 destes autos) -, dos Srs. OSMAR CAMARGO DOS SANTOS, ALEXANDRO DE OLIVEIRA AGRIPINO e OTINO BARBOSA COSTA - que afirmaram trabalhar no citado hotel (cf. 18/19, fls. 23/24 e fls. 25/26 do Apenso I, respectivamente; fls. 32/33; fls. 28/29 e fls. 30/31 destes autos, respectivamente) -, e do Sr. SIMON DANIEL BALLY - que afirmou ser hóspede no hotel na data suprarreferida (cf. fl. 09 do Apenso I). Pois bem. Verifico que em 23.11.2007, nos Autos nº 2007.61.81.008136-9, este Juízo indeferiu o pedido de restituição dos valores apreendidos em moeda nacional e estrangeira formulado por ALEXANDRO DE OLIVEIRA AGRIPINO, JOSÉ VELOSO MOREIRA, OTINO BARBOSA COSTA e OSMAR CAMARGO DOS SANTOS.

Conforme se depreende da referida decisão, trasladada às fls. 39/40 destes autos, na ocasião reputou-se que haveria fortes indícios de que os valores em questão seriam proveito do crime de evasão de divisas. As suspeitas deste Juízo, contudo, não se confirmaram, haja vista que, como inicialmente mencionado, o presente inquérito acabou sendo arquivado diante da insuficiência de provas denotativas da prática de qualquer crime pelos investigados. Em sendo assim, não há qualquer óbice à restituição dos bens, objetos e valores apreendidos aos investigados, haja vista que, findas as diligências investigatórias, não se comprovou serem eles utilizados para a prática de delitos ou oriundos de quaisquer crimes. Pelos motivos supra, determino a devolução: (i) das quantias de US\$ 1.377,00 dólares (cf. fl. 153) e R\$13.110,00 reais (cf. fls. 106 do Apenso I), bem como dos 20 borderôs com seus respectivos anexos (cf. fls. 35/55 dos Apenso I), dos 3 aparelhos de notebook, marcas HP, Toshiba e Vaio (cf. fls. 142/143) e das 08 calculadoras, marcas Kenko, Livstar e Sharp (cf. fl. 208 do Apenso I) a JOSÉ VELOSO MOREIRA. Assim procedo porque, muito embora alguns dos valores, bens e objetos acima referidos tenham sido apreendidos na posse de ALEXANDRO DE OLIVEIRA AGRIPINO, OTINO BARBOSA COSTA e OSMAR CAMARGO DOS SANTOS, eles efetivamente pertencem a JOSÉ VELOSO MOREIRA e só foram encontrados em poder dos investigados acima nomeados porque eram trabalhadores do hotel de propriedade de JOSÉ, tal como se deduz das declarações prestadas à autoridade policial (cf. fls. 18/19, fls. 21/22, fls. 23/24 e fls. 25/26 do Apenso I; fls. 25/26, fls. 28/29, fls. 30/31 e fls. 32/33 destes autos). A conclusão ora expendida tanto mais se reforça se considerado que todos os valores, bens e objetos supraindicados foram apreendidos nas dependências do hotel pertencente a JOSÉ (cf. fls. 29/31 do Apenso I). (ii) do valor de R\$ 4.000,00 reais (cf. fl. 107 do Apenso I) a SIMON DANIEL BALLY. Determino, outrossim, a destruição das réplicas de notas de 500 e 1000 dólares encartadas à fl. 64 do Apenso I. Providencie a Secretária o necessário ao cumprimento da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de agosto de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1416

ACAO PENAL

0014134-50.2007.403.6181 (2007.61.81.014134-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROGERIO BROGNA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Cuida-se de ação penal movida em face de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR, MIRELE MIRANDA RODRIGUES e WAGNER ROGÉRIO BROGNA, em virtude da suposta prática dos delitos estampados nos artigos 297 e 304 do Código Penal, bem como no artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998. A denúncia foi oferecida em 21.06.2011 (fls. 266/272), tendo sido recebida em 06.07.2011 (fls. 277/278). Narra a denúncia que o inquérito que lhe dá subsídio foi instaurado a partir de desdobramentos da denominada Operação Alfa, cujo objetivo era dismantelar organização criminosa supostamente liderada pelos irmãos FERNANDO e MANOEL, que teria como principal atividade o tráfico de drogas importadas da Bolívia e, após processada, distribuída no interior do Estado de São Paulo e em outros Estados da Federação. O inquérito foi instaurado especificamente para apurar se WAGNER estaria ocultando patrimônio da organização criminosa, ao registrar em seu nome veículos adquiridos com produto do delito de tráfico de drogas. Segundo a Receita Federal do Brasil, WAGNER não possuiu movimentação financeira no período compreendido entre 2001 e 2006. Na presente ação penal, examina-se a ocultação do verdadeiro proprietário de dois automóveis. Em relação ao veículo GOLF GTI, placa LOV 3141, teria sido apreendido na residência de FERNANDO no Guarujá/SP. O veículo foi transferido de MIRELE para WAGNER. Interrogado, WAGNER afirmou que cedeu o nome para o amigo MANOEL. Já no que diz respeito à motocicleta HONDA CBX 200, placa CGJ 9466, também teria sido apreendido na residência de FERNANDO no Guarujá/SP. Num primeiro momento, este veículo estava registrado em nome de MIRELE, tendo sido sua assinatura falsificada no CRLV. Porém, quando da transferência para WAGNER, MIRELE aquiesceu à tentativa de ocultar a propriedade do bem e assinou o recibo de venda. Interrogado, WAGNER afirmou que cedeu o nome para o amigo MANOEL. Os réus foram devidamente citados. Em sua resposta escrita à acusação, a Defesa de MIRELE arrolou duas testemunhas e não alegou nenhuma causa de absolvição sumária (fls. 294/295). Requereu os benefícios da justiça gratuita (fl. 297). Em sua resposta escrita à acusação, a Defesa de WAGNER arrolou três testemunhas e alegou, em relação ao delito de lavagem de capitais, que o delito antecedente, de tráfico de drogas, ainda não foi definitivamente julgado, bem como que não houve ofensa ao bem jurídico tutelado. No que tange aos delitos previstos nos artigos 297 e 304 do CP, sustenta

que não houve descrição da conduta em relação ao acusado (fls. 306/311). Em sua resposta escrita à acusação, acostada às fls. 312/324, a Defesa de FERNANDO arrolou três testemunhas e alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por não restar clara a imputação formulada pelo Ministério Público Federal. Também afirma falta de justa causa, dado que não haveria prova de conexão entre os produtos do crime antecedente e os veículos mencionados na presente ação penal. Sustenta a ocorrência de conexão com a ação penal nº 0001233-68.2009.4.03.6120, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, bem como com outros feitos em trâmite perante este Juízo. Requer a suspensão do feito até o final julgamento do suposto delito antecedente. Em sua resposta escrita à acusação, juntada às fls. 372/394, a Defesa de MANOEL arrolou cinco testemunhas e alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por não restar clara a imputação formulada pelo Ministério Público Federal. Também sustenta a ocorrência de conexão com outros feitos em trâmite perante este Juízo. Sustenta a atipicidade da conduta. É o breve relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Início pela alegação de inépcia da denúncia. A peça vestibular narrou que os dois veículos indicados - GOLF GTI, placa LOV 3141 e motocicleta HONDA CBX 200, placa CGJ 9466 - teriam sido registrados em nome de terceiros, os acusados WAGNER e MIRELE, com o intuito de esconder os seus verdadeiros proprietários, os acusados FERNANDO e MANOEL. WAGNER e MIRELE não teriam condições financeiras para a aquisição dos veículos, que teriam sido adquiridos com o produto do delito antecedente de tráfico internacional de drogas. Assim, a conduta dos acusados teria por objetivo evitar a identificação da origem dos valores utilizados na aquisição dos veículos, qual seja, o tráfico internacional de drogas, o que revelaria o cometimento do delito estampado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998. Percebe-se, pois, que a peça vestibular logrou apresentar indícios acerca de tipo antecedente consubstanciado em tráfico internacional de drogas hábil a permitir integração necessária com o delito de lavagem de dinheiro previsto na Lei nº 9.613/1998, notadamente em seu artigo 1º, inciso I. A denúncia atendeu, assim, de modo eficaz, o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da referida *lex specialis*, que assim dispõe: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime. No que diz respeito à alegada conexão entre o presente feito e a ação penal nº 0001233-68.2009.4.03.6120, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, ressalto que o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998 estabelece que o processo e o julgamento dos crimes previstos na lei independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento. Assim sendo, entendo que não deve haver conexão entre os feitos. Os crimes antecedentes devem ser processados e julgados no juízo de origem, reservando-se a competência deste Juízo somente para o julgamento do delito de lavagem de capitais, sob pena de, dado o volume de crimes antecedentes, ser inviabilizado o trabalho deste Juízo especializado. Além disso, não há previsão de suspensão do presente feito até o julgamento dos delitos antecedentes; pelo contrário, o referido artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998 deixa clara a independência entre os feitos. Evidentemente que a decisão proferida em relação aos crimes antecedentes poderá vir a afetar o presente feito, mas isso não implica a suspensão deste feito. Também a conexão com os demais feitos em trâmite neste Juízo não impede que se proceda à instrução de cada qual, devendo serem reunidos ao fim para julgamento conjunto. No que concerne às demais alegações aduzidas pela defesa técnica de FERNANDO, notadamente a que diz respeito à ausência de provas de ter o acusado participado dos fatos a ele imputados, deverão ser melhor aferidas no curso da instrução criminal, porquanto é nessa oportunidade que se definirá se o acusado concorreu ou participou da ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado ao réu, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos aos autos. Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.: Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas: a) à Subseção Judiciária de Araraquara/SP para a oitiva das testemunhas GLÁUCIA PRICE, arrolada pela Defesa de MIRELE (fl. 295), ANA PAULA DE MARCHI, arrolada pela Defesa de WAGNER (fl. 311), EDER ROBERTO DE

CARLOS e LUIS TIAGO ZANONI DE FREITAS, arroladas pela Defesa de FERNANDO (fl. 324), LUCIANA RODRIGUES ALVES, DURVALINA LEITE DELLA GAMBÁ, e HELOISA HELENA DOS SANTOS, arroladas pela Defesa de MANOEL (fl. 394); b) à Comarca do Guarujá/SP, para a oitiva da testemunha MELISSA MIRANDA RODRIGUES, arrolada pelas Defesas de MIRELE (fl. 295) e FERNANDO (fl. 324); c) à Comarca de Rio Claro/SP, para a oitiva da testemunha PAULO ANTUNES DE CARVALHO, arrolada pela Defesa de MANOEL (fl. 394); e No que se refere à testemunha ANDRÉ DA COSTA DIETRICH, aguarde-se a manifestação da defesa de MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR, conforme determinação contida no despacho de fl. 415. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/01/2013, às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas ROBERTO MENDES e ÂNGELA MARIA BROGNA, arroladas pela Defesa de WAGNER (fl. 311), bem como se procederá ao interrogatório dos réus. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 1º de agosto de 2012. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8044

ACAO PENAL

0006486-43.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO BARBOSA LIBARINO(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X EDSON SUTIL(DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, no dia 11 de julho de 2012 (folha 126), em face de Norberto Barbosa Libarino e Edson Sutil, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 333, caput, e 334, 1º, alíneas c e d, na forma dos artigos 29 e 69 do mesmo diploma legal. Descreve a inicial que, na data dos fatos, os policiais Robson Ricardo Castro de Abreu e Douglas Teodoro Sobral da Silva realizavam patrulhamento de rotina quando adentraram no estacionamento do supermercado Carrefour e avistaram dois indivíduos que transportavam caixas do veículo Chevrolet Kadett, placas CPU 7308/SP para o veículo Ford Ecosport, placas EBH 3323/SP, em atitude suspeita, posteriormente identificados como os denunciados NORBERTO e EDSON, os quais foram abordados e disseram que as mercadorias, consistentes em aproximadamente 2.000 (dois mil) aparelhos celulares da marca Alcatel, eram provenientes do Paraguai, razão pela qual alegaram não possuir notas fiscais. O denunciado NORBERTO acrescentou que estavam colocando a mercadoria no porta-malas do seu veículo para fins de distribuição em lojas da região. Conforme a denúncia, ainda, visando se esquivar da responsabilidade penal, NORBERTO ofereceu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que os policiais militares deixasse quieto esse negócio aí e fossem liberados junto com a mercadoria (fls. 4 e 6). EDSON, narra a exordial ademais, sacou o talão de cheques do bolso e disse aos policiais militares o polícia, vamos tomar um café ali e a gente conversa, vai ficar melhor para todos mundo (fls. 4 e 6). A denúncia descreve fatos típicos e antijurídicos, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida aos 13.07.2012 (fls. 136/139-verso). Os acusados foram citados pessoalmente (folha 212) e apresentaram resposta à acusação (fls. 213/216 e 220/222). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, quando será prolatada a sentença. Tendo

em vista a ocorrência de erro material no ofício n. 2036/2012-wmf (folha) cobre-se a devolução do ofício, independentemente de cumprimento. Expeça-se, com urgência, novo ofício, consignado-se a data correta. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a própria defesa trazer as testemunhas indicadas nas respostas à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação (inclusive com relação a testemunha Agnaldo Monteiro dos Santos, não foi declinado seu endereço - folha 222), sob pena de preclusão. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias resposta às requisições de folhas de antecedentes dos acusados junto ao NID, IIRGD e RIC estadual. Caso não aporem no prazo especificado, reiterem-se as requisições. Oficie-se ao 39º Distrito Policial, requisitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento do item 3 do ofício n. 2.029/2012. Instrua-se o ofício com cópia de folhas 17/19 e 144. Tendo em vista o documento de folha 227 e a certidão de folha 227-verso, oficie-se para a Inspetoria da Receita Federal, requisitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (TAGF), bem como informe o valor dos TRIBUTOS FEDERAIS sonegados. Instrua-se o ofício com cópia de folha 227. Os ofícios deverão ser encaminhados por correspondência eletrônica ou através de fac-símile, devendo o servidor responsável pelo processamento do feito confirmar o recebimento e colher nome, cargo e matrícula ou registro funcional do receptor. Intimem-se.

Expediente Nº 8045

ACAO PENAL

0007158-22.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADELINO PIRES DA SILVA(SP068206 - ADEMIR DE ANDRADE)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, quando será prolatada a sentença. Intime-se a testemunha de acusação Adriano Manoel dos Santos, expedindo-se carta precatória, e requisitem-se os policiais militares indicados como testemunhas na denúncia. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal caberá a própria defesa trazer as testemunhas indicadas na resposta à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intime-se o defensor constituído Dr. Ademir de Andrade, inscrito na OAB/SP n. 68.206, para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual nos autos, nos moldes do 1º do artigo 5 da Lei n. 8.906/94. Intimem-se.

Expediente Nº 8046

ACAO PENAL

0002217-05.2005.403.6181 (2005.61.81.002217-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VILLAPIANO(SP202384 - YARA SILVA) X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)

Informação retro: Oficie-se às operadoras responsáveis pelos números telefônicos 6671-4599 e 7287-8799 mencionados à folha 37 para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados cadastrais do(s) titular(es) da linha, principalmente seu(s) endereço(s). Caso a(s) linha(s) telefônica(s) pertença(m) ao coacusado ROBERTO VILLAPIANO e o(s) endereço(s) informado(s) ainda não conste(m) dos autos, expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação. Considerando que a Drª Yara Silva, OAB/SP n. 202.384, acompanhou a oitiva do coacusado ROBERTO VILLAPIANO (folha 44), intime-a para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda patrocina sua defesa. Em caso afirmativo, fica desde já a nobre defensora intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Fl. 590: Anote-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3876

ACAO PENAL

0003473-17.2004.403.6181 (2004.61.81.003473-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS ALEXANDRE DE FREITAS DA LUZ(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ELIANY SOARES DA SILVA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X OZEIAS GOMES DA SILVA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X TEODOLINA SOARES DA SILVA(Proc. ARQUIVADO)

(...)Vistos.Cumpra-se o item 10 da sentença de fls.833/841, intimando-se a defesa dos sentenciados Marcos Alexandre Freitas da Luz, Eliany Soares da Silva e Ozéias Gomes da Silva, a fim de que se manifeste sobre os bens apreendidos no feito (fls.16/17, 23/24, 251, 515 e 676/685), no prazo de três dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, tornem conclusos.(...) (OBS: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.)

Expediente Nº 3877

INQUERITO POLICIAL

0013116-86.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

FLS. 100: Vistos.Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos permanecem parcelados, mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos da decisão de fls. 84/84v.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, com cópia de fls. 87 e 91, comunicando a presente decisão e para que, no caso de revogação do benefício de parcelamento ou quitação dos créditos consubstanciados nas DEBCADs n.ºs 37.143.587-0, 37.143.588-9, 37.143.589-7 e 37.143.590-0, lavradas em face da empresa Ponte di Ferro Participações, Indústria e Comércio de Biodiesel Ltda., CNPJ n.º 02.566.100/0001-05, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.Ciência às partes.

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009584-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009584-1) - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA)

...Posto isso:Declaro extinta a punibilidade da acusada LEILA LINO DA SILVA (RG n.º 27.944.066-2-SSP/SP, CPF n.º 254.706.818-40, filha de Pedro Lino da Silva e Inês Ângelo Cipriano da Silva, nascida aos 21/03/1977), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Após, ao arquivo. (INTIMACAO DA DEFESA QUANTO A SENTENÇA PROFERIDA)

Expediente Nº 3879

ACAO PENAL

0014094-68.2007.403.6181 (2007.61.81.014094-5) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HIRA GIL GANDON X ANTONIO PAULO DE MORAES BOURROUL(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP051891 - TEREZINHA ANICETO CAMERON E SP151173 -

ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP256665 - RENATA MAZZOTTA E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) (ATENÇÃO: ciência às defesas dos acusados THIAGO HIRÃ GIL GANDON e ANTONIO PAULO DE MORAES BOURROUL da decisão de fl. 257 e PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA AS DEFESAS DOS REFERIDOS ACUSADOS APRESENTAREM RESPOSTA À ACUSAÇÃO, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal).Aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas às fls. 41 e 44 do apenso, visando a citação dos acusados THIAGO HIRÃ GIL GANDON e ANTÔNIO PAULO DE MORAES BOURROUL.Torno sem efeito a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2012, às 14:00 horas (fls. 245vº e 250), dando-se baixa na pauta de audiências.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Sem prejuízo, intimem-se as defesas dos acusados a responderem à acusação por escrito, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como intime-se a defensora do acusado Thiago (fl. 202) a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.São Paulo, 02 de agosto de 2012.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2337

INQUERITO POLICIAL

0004956-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA) X ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ(SP092554 - FABIO GOMES) X BRUNA APARECIDA COSTA SILVA(SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA)

1. Fls. 224: intime-se o defensor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que cientificou o mandante ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ, ora acusado, da sua renúncia, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil e do art. 5º, 3º, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).2. Ressalto, por oportuno, que a renúncia ao mandato só será considerada a partir da notificação do mandante, devendo o advogado continuar a representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes, conforme preceituam referidos dispositivos legais.3. Cumprida tal determinação ou decorrido o prazo previsto no item 1, tornem os autos conclusos.(NO INTERESSE DO DR. FÁBIO GOMES)

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002298-41.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X NELSON CAMPIONI FIGUEIRO(SP192184 - RENATO FERREIRA DA SILVA)

Sentença de fls. 372: Vistos em sentença.Ante a folha de frequência de fls. 363/369, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL (fls. 354) e, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON CAMPIONI FIGUEIRÓ, brasileiro, casado, nascido aos 23.09.1936, em Bauru/SP, filho de Francisco de Souza Figueiró e Maria Campioni Figueiró, RG nº 2.346.076 SSP/SP e CPF/MF nº 083.286.928-72, relativamente a eventual prática de delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, conforme vinha sendo apurado nestes au-tos. Com o trânsito em julgado desta sentença, encami-nhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa do acusado no siste-ma processual, bem como para alteração da autuação: NELSON CAMPIONI FIGUEIRÓ - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 10 de maio de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2338

ACAO PENAL

0001107-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Os réus VLADIMIR ANTONIO STEIN e MARIA MANUELA LIMA SARAIVA apresentaram, por meio de defensor constituído, resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. A defesa de MARIA MANUELA alega, em síntese, que na concessão do benefício objeto destes autos, a ré observou todos os procedimentos previstos na legislação pertinente e, ainda, que se alguém obteve vantagem indevida com a concessão do benefício, esse alguém foram os próprios requerentes, os quais não constam de denúncia. Acrescenta, ainda, que jamais praticou qualquer ato em unidade de desígnios com os demais corréus, com o objetivo de lesar o INSS. Pede, em razão do alegado, a improcedência da ação penal com a consequente absolvição. Arrola três testemunhas e requer que sejam intimadas (fls. 174/182 e documentos de fls. 183/222). A defesa de VLADIMIR alega, em resumo, que se houve alguma irregularidade na concessão do benefício, isso ocorreu entre o segurado e o INSS, não tendo o acusado, que funcionou como procurador apenas para retirar o cartão magnético da beneficiária, nenhuma relação com esse fato (fls. 171/173). É o breve relatório. DECIDO. Em que pesem a argumentação expendida pelas defesas dos acusados e, ainda, os documentos juntados, verifico que as alegações deduzidas dependem de elementos probatórios a serem verificados durante a instrução criminal. A mera negativa de autoria é insuficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida. Com efeito, a prolação de tal sentença somente ocorreria se fosse evidentemente manifesta as hipóteses constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, o que não se depreende dos elementos carreados aos autos. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARIA MANUELA LIMA SARAIVA e VLADIMIR ANTONIO STEIN. Em consequência, designo o dia 29 de outubro de 2012, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas, comunicando-se ao superior hierárquico daquelas que são funcionários públicos. Expeça-se o necessário. Expeça-se carta precatória, com o prazo de 60 (sessenta dias), para a oitiva da testemunha residente fora desta Subseção (fls. 95), intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Consigne-se a solicitação ao Juízo deprecado para que, se possível, a audiência se realize em data anterior àquela acima designada (29.10.2012). Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 171/173, para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de mandado outorgado pelo acusado. Tendo em vista que algumas das testemunhas arroladas pela acusada MARIA MANUELA LIMA SARAIVA prestaram depoimento em outros feitos de idêntica natureza em trâmite nesta 10ª Vara Federal Criminal, intime-se a defesa para que manifeste acerca da juntada de prova emprestada, consistente no encarte de cópia de mídia audiovisual com a reprodução dos respectivos testemunhos já colhidos. Considerando que foram juntados aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo neste feito, que permanecerá sob sigilo de justiça, devendo a ele ter acesso somente as partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que neles oficiem. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2339

ACAO PENAL

0006836-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-87.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN GONCALVES NUNES(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO)

.PA 1,10 Trata-se de pedido de dilação de prazo para entrega dos laudos referentes ao presente processo (fl. 99). O Perito Chefe no Núcleo de Criminalística da Polícia Federal estima em seis semanas o prazo de entrega de tais laudos. .PA 1,10 DECIDO: .PA 1,10 A prisão preventiva deve ser revogada. Vejamos: .PA 1,10 Deve ser ressaltado que, inicialmente, foi deferido o prazo de 10 dias para entrega dos laudos, prazo este necessário em face de se tratar de processo com réu preso. .PA 1,10 Nessa medida, fica claro que o prazo solicitado pelo Perito Federal é demasiado e gerará, fatalmente, excesso de prazo para a conclusão da instrução do presente feito. .PA 1,10 Destaco que os laudos são necessários para que se confirme a materialidade delitiva, de sorte que a instrução não pode ter sua conclusão antes da chegada dos mesmos. .PA 1,10 Ademais, destaca-se que a prisão preventiva foi decretada pela decisão de fls. 59/61 dos autos em apenso, baseando-se principalmente na suspeita de que o acusado abusasse sexualmente dos próprios filhos. Nessa medida foi destacado o concreto risco à ordem pública, fundamentando assim a custódia cautelar. .PA 1,10 Ocorre que durante as investigações não se confirmaram as suspeitas. Não restou comprovado o contato do acusado com menores e, ao contrário do que se acreditava, o réu não tem filhos, de modo que o abuso temido não é possível. .PA 1,10 Sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu permanecer em liberdade. .PA 1,10 O *fumus commissi delicti*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, em função das provas existentes da participação do acusado em crimes envolvendo pornografia infantil. A denúncia, inclusive,

foi recebida, o que atesta a presença dos pressupostos da prisão preventiva .PA 1,10 Entretanto, a existência do periculum libertatis não pode ser extraída dos autos. Há comprovação de que o réu possui residência fixa (fl. 25 do apenso de liberdade provisória). Não conta o acusado em questão com maus antecedentes. Além disso, a gravidade abstrata do fato não pode ser erigida em fundamento para a prisão cautelar. Contudo, se houver notícia de nova prática delitativa, o acusado poderá ser novamente preso. Devem ser adotadas, de toda forma, outras medidas cautelares para evitar a turbação do processo e o possível cometimento de novos delitos. Portanto, nos termos do art. 319 do CPP determino: I - comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades; II - proibição de ausentar-se desta Subseção Judiciária por mais de 08 dias, sem autorização do juízo; III - proibição de contato com crianças e adolescentes; IV - prestação de fiança, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). .PA 1,10 Isto posto, revogo a prisão preventiva do acusado WILLIAN GONÇALVES NUNES, que deverá comparecer à Secretaria desta 10ª Vara Federal Criminal, no primeiro dia útil após sua libertação, para prestar compromisso, mediante o cumprimento das condições acima definidas. .PA 1,10 Com o recolhimento da fiança, expeçam-se alvará de soltura clausulado. .PA 1,10 Oficie-se à Excelentíssima Juíza Federal Relatora do habeas corpus impetrado em favor do réu, informando da presente decisão. .PA 1,10 Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2340

ACAO PENAL

0003542-49.2004.403.6181 (2004.61.81.003542-5) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA NELI ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1162/1165), que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal e manteve, na integralidade, a sentença proferida por este Juízo, que absolveu as rés REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA - ABSOLVIDAS. 3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3026

EXECUCAO FISCAL

0568042-02.1983.403.6182 (00.0568042-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MICRO GUS FUNDICAO DE METAIS LTDA X SEISIM MIYASHIRO X WALTER FERNANDES ESTRADA(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0529147-15.1996.403.6182 (96.0529147-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE

SAMPAIO) X METALURGICA POLLIO LTDA(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0529423-12.1997.403.6182 (97.0529423-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0573311-31.1997.403.6182 (97.0573311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0504292-98.1998.403.6182 (98.0504292-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASTIGLIONE E CIA/(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0509955-28.1998.403.6182 (98.0509955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012905-33.1999.403.6182 (1999.61.82.012905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0048797-03.1999.403.6182 (1999.61.82.048797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIARA COLTELLI COM/ INTERNACIONAL LTDA X RICARDO MATRONE X LUIS ROSSI

MENEZES X ADRIANA MARIA GIORDANO(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP130503 - VICENTE CARLOS SARAGOSA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006633-41.2000.403.6100 (2000.61.00.006633-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X PLASTIFER IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GILBERT SALOMON ROSENBERG X SOLANGE ROSENBERG(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0030999-19.2005.403.6182 (2005.61.82.030999-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X MARIA CELIA ROMERO DE QUEIROZ X JULIANA PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0034646-51.2007.403.6182 (2007.61.82.034646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000285-37.2009.403.6182 (2009.61.82.000285-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI E SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013070-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013070-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TIBIRICA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências

do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3027

EXECUCAO FISCAL

0212246-94.1986.403.6182 (00.0212246-4) - BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO BNDE(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. EDUARDO ANTONIO KALACHE E Proc. ANDRE CHAME) X COLORADO RADIO E TELEVISAO S/A X SALIM ABDALLA CHAMMA X CLARICE CHAMMA(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA)

Para possibilitar o cumprimento da determinação de fl. 633, dê-se vista dos autos à exequente para informar o valor atualizado do débito.

0053345-27.2006.403.6182 (2006.61.82.053345-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA AMARAL MULLAZZANI

Diga a Exequente, comprovando o valor atual do débito, de quais contas pretende a transferência/penhora e de quais contas deverá ser desbloqueado o excesso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, prossiga-se, cumprindo-se as demais determinações constantes na decisão que determinou o bloqueio. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2468

CARTA PRECATORIA

0043317-24.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON JOSE COMEGNIO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 35/36 - Intime-se a parte executada a apresentar os documentos elencados pela exequente, quais sejam, cópia de certidão negativa de ônus e de propriedade, do bem descrito, devidamente autenticada e atual, pelo executado, que deverá inclusive, comprovar a propriedade sobre o imóvel e anuência da esposa, caso o executado seja casado. Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem. Após, fizeo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do oferecimento de bem a penhora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038929-64.2000.403.6182 (2000.61.82.038929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029215-17.1999.403.6182 (1999.61.82.029215-9)) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0041672-03.2007.403.6182 (2007.61.82.041672-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024546-81.2000.403.6182 (2000.61.82.024546-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017828-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052826-23.2004.403.6182 (2004.61.82.052826-8)) WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0552521-17.1983.403.6182 (00.0552521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TAKARA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X MAKOTO IKESAKI(SP125246 - CLAUDIA APOSTOLICO SILVA)

Vistos etc.1) Fls. 135/136: anote-se.2) Tendo em vista que a parte executada já fora intimada acerca da penhora, conforme decisão de folha 123, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.3) Considerando-se que a determinação de folha 123 não foi atendida pela parte executada, INDEFIRO o desbloqueio e conseqüente liberação de valores em favor de Mokoto Ikesaki, haja vista que não comprovada de forma cabal a impenhorabilidade do numerário objeto de constrição via BACENJUD.4) Comprovada a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, conforme ordem protocolada no sistema BACENJUD nesta data (fl. 137), dê-se vista à exequente, para formular requerimentos em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0508342-80.1992.403.6182 (92.0508342-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DESIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO)

Visto em inspeção.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que se regularize a representação processual, conforme determinado na folha 128.Não atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Intime-se.

0517428-02.1997.403.6182 (97.0517428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Visto em inspeção. F. 158 - Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se.

0556757-21.1997.403.6182 (97.0556757-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VARAM IMP/ E EXP/ S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Vistos etc.Ante a concordância da parte executada e o silêncio da exequente, HOMOLOGO a conta de folha 175, considerando como valor remanescente da dívida o total de R\$ 36.292,39 atualizado até 09/2008.Oficie-se, pois, com urgência, à CEF a fim de que, do total que remanesce depositado na conta judicial nº 2527.280.21287-5 (fl. 146), promova a conversão em renda da União de R\$ 36.292,39, atualizados até 09/2008, valor nominal esse que deverá ser atualizado pela SELIC até a data da efetiva operação de transferência bancária.Após, comprovado o cumprimento da ordem documentada no citado ofício, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, pelo saldo remanescente da conta judicial acima identificada. Deverão constar do documento os dados fornecidos pela executada às fls. 179/180.Cumpridas todas as determinações supracitadas, venham à conclusão para prolação de sentença de extinção por pagamento.Intimem-se.

0018032-49.1999.403.6182 (1999.61.82.018032-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL)

F. 27 - Ante a notícia de parcelamento, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, uma vez que a parte exequente não confirmou o pagamento do débito. Saliento que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0019759-43.1999.403.6182 (1999.61.82.019759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA URSICH LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Visto em inspeção. F. 13 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0024546-81.2000.403.6182 (2000.61.82.024546-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Visto em inspeção. Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0025405-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025405-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRINTA PUBLICITARIA LTDA(SP077039 - JOSE MARIA GIARETTA CAMARGO)

Visto em inspeção. Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0052746-98.2000.403.6182 (2000.61.82.052746-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X L ETICHETTA CONFECÇÕES LTDA X LORETTA BRUNO DE TOLEDO PIZA X EDUARDO DE TOLEDO PIZA(SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011883-66.2001.403.6182 (2001.61.82.011883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X O COLFERAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029974 - EDIO DE ALEGAR POLLI)

Visto em inspeção. Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0037266-75.2003.403.6182 (2003.61.82.037266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 83/85, 93/94, 102 e 111/120 - Não conheço os pedidos, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 74/76). Chamo o feito à ordem. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012. Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

0028981-59.2004.403.6182 (2004.61.82.028981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA X LUCIANA FERREIRA DA SILVA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X FERDINANDO NATALE X WILLIAN SAINT LAURENT(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X ANTONIO GERALDO MOTA

Visto etc. F. 306/312, 363, 410 e 423/428 - Trata-se de pedido de execução de honorários advocatícios em razão da decisão que excluiu do pólo passivo da presente execução fiscal Ernesto Cinquetti Filho. A Fazenda Nacional, por ocasião da exclusão, foi condenada ao pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de verbas

honorárias, mas inconformada interpôs Agravo de Instrumento ao E. TRF da 3ª Região que pela r. decisão de fls. 413/420 manteve a exclusão de Ernesto Cinquetti Filho do pólo passivo e a condenação da exequente nas verbas sucumbenciais. Entretanto, compulsando os autos, verifiquei que a r. decisão de fls. 413/420 ainda não transitou em julgado, pois encontra-se pendente de julgamento Recurso Especial interposto pela exequente. Por ora, indefiro o pedido de citação nos termos do art. 730, do CPC pelas razões acima expostas. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0029645-90.2004.403.6182 (2004.61.82.029645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Visto em inspeção. Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0045588-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.O. BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0051903-94.2004.403.6182 (2004.61.82.051903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Ante a informação retro e considerando que o veículo anteriormente oferecido pela executada às fls. 156/157 (placa ECT - 1534) apresentou termo de anuência da empresa BRENDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A (fls. 160), autorizo a restrição do veículo de placa EWJ - 3537 pelo sistema RENAJUD, certificando-se. Intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de anuência, sob pena de desconstituição da penhora. Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, Carta Precatória, deprecando-se o reforço de penhora, avaliação e intimação sobre o veículo oferecido às fls. 201.F. 208/209 - Uma vez realizadas as diligências supra, expeça-se ofício ao DETRAN-SP para que providencie o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 87, consignando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Intime-se.

0024336-54.2005.403.6182 (2005.61.82.024336-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Visto em inspeção. F. 127 - De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. F. 143/149 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. F. 134 - O pleito resta prejudicado considerando o tempo já decorrido desde que a parte exequente pediu prazo.

0031575-12.2005.403.6182 (2005.61.82.031575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSVIAGEM ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ)

F. 114/149 e 150 - Tendo em vista a informação prestada à folha 150, determino o desentranhamento da petição de folhas 114/149, certificando-se. Intime-se o subscritor da referida petição, também patrono nos presentes autos para que a retire, dando recibo. Após, cumpra-se a parte final da decisão de folha 113, remetendo os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0057726-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANTEC SISTEMAS LTDA X BELISARIO MURTA DE CASTRO X VALDIR ANTUNES DE CAMPOS PANDOLFI(SP073117 - REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP120719B - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15

(quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002399-51.2006.403.6182 (2006.61.82.002399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMORATTI E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP097164 - RIBERTO AMANCIO FERREIRA)

Visto em inspeção. Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica determinada a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo com baixa findo.

0032893-93.2006.403.6182 (2006.61.82.032893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da capital, para registro da penhora efetivada nas folhas 266/267. Após, dê-se vista à parte executada acerca da petição das folhas 271/278 e documentos (fls.283/291), para manifestação facultativa, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, por ora, o pedido de vista efetuado pela parte exequente (f292), uma vez que já apresentou manifestação anterior (fls.271/278), ora objeto de apreciação por este Juízo, não sendo cabível a concessão de vista quando em curso prazo para a parte contrária. Intime-se.

0055125-02.2006.403.6182 (2006.61.82.055125-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Visto em inspeção. Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifiquei que consta advogado constituído na folha 37, por esta razão, determino a intimação da parte executada do despacho de folha 179.

0019978-75.2007.403.6182 (2007.61.82.019978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINA DE CAMPOS AMARAL(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Visto em inspeção. F. 69/71 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de folhas 69/71 regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Intime-se.

0044497-17.2007.403.6182 (2007.61.82.044497-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

F. 50 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação. Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé. Intime-se.

0049191-29.2007.403.6182 (2007.61.82.049191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Visto em Inspeção. F. 134/135 - A executada noticiou nos presentes autos sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, não especificando quais inscrições efetivamente parcelaria. Entretanto, também cabe à executada elucidar se desistirá do contencioso administrativo, tendo em vista a suspensão do PA 19679.011781/2005-36, por meio Mandado de Segurança nº 2007.61.00.030324-7 que concedeu efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela executada, conforme bem observou a exequente em sua manifestação de folhas 138/140. Assim, determino que no prazo de 15 (quinze) dias a executada especifique quais os débitos foram incluídos no referido parcelamento, assim como providencie o aditamento da carta de fiança de folha 34/35, nos termos propostos pela exequente. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0029781-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029781-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA)
F. 15/19 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Assim, para as regularizações necessárias, determino que provisoriamente seja incluído o nome do advogado subscritor no sistema de acompanhamento processual, como representante da parte executada, sendo certo que a sua manutenção em tal condição dependerá dos suprimentos agora oportunizados.

0004403-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERSATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)
Visto em inspeção. F. 83/101 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a decisão de folha 77/81. Intime-se.

0011407-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)
F. 10/11 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente sobre a notícia de parcelamento do débito. Na falta de regularização da representação processual, cumpra-se o determinado na folha 08, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens. Intime-se.

0033294-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA LTDA ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Despachado em inspeção. F. 15/17 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de folha 16 regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração, contendo claramente o nome e qualificação de quem assina, bem como, cópia do Estatuto/Contrato Social da executada. Cumprida a determinação acima, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca dos bens indicados pela parte executada.

0007644-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça os termos da petição de f. 14. Intime-se.

0040770-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. G. DE SOUZA CONSULTORIA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS)
Visto em inspeção. A procuração posta como folha 24 encontra-se assinada por pessoa não identificada e está desacompanhada de demonstração de poderes para tal representação. Vale dizer que a outorgante ali mesmo qualificada como pessoa jurídica, que em princípio afastada a possibilidade de tratar-se de firma individual. Entretanto, ainda que seja ou que fosse firma individual, não se tem a identificação da pessoa que assina - o que é indispensável. Por isso, deixo de conhecer o pedido.

0068959-96.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DISTRIBUIDORA SAO MARCOS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Visto em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte.

0016169-04.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN)
F. 07/14 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa

suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pelas partes, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048091-83.2000.403.6182 (2000.61.82.048091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CESAR DIAS PRESTACOES DE SERVICOS E ASSOCIADOS SC LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CESAR DIAS PRESTACOES DE SERVICOS E ASSOCIADOS SC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 132/135 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0010209-82.2003.403.6182 (2003.61.82.010209-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BORIS TABACOF X CARLOS ROBERTO DO CAMPO X JOAO DE OLIVEIRA X MURILO MACEDO X OTAVIO CECCATO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X ANTONIO RIOLI X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X PAULO PAIVA NOLETO X GILBERTO GREGORI X CAUBY MORREIRA PINHEIRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X ANTONIO CLAUDIO L. PEREIRA SOCHACZEWSKI X JOSE LUCIO MELLER X CLOVIS ROGERIO FLORIANI X FERNANDO LEHMKUHL CARNEIRO X EDSON LUIZ DOMINGUES X AUGUSTO LUIZ RODRIGUES X SAULO KRICHANA RODRIGUES X FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA X JOFFRE ALVES DE CARVALHO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA

Visto em inspeção. Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica determinada a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo com baixa findo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2826

EMBARGOS A EXECUCAO

0041422-67.2007.403.6182 (2007.61.82.041422-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063746-95.2000.403.6182 (2000.61.82.063746-5)) DELOCINIA RODRIGUES DA SILVA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Intime-se a embargada na pessoa do seu advogado, mediante publicação, para que esclareça o alegado na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 16), no tocante ao falecimento da parte embargada. Caso haja confirmação do alegado, deverá o patrono, informar o nome e o endereço do inventariante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011633-28.2004.403.6182 (2004.61.82.011633-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019939-59.1999.403.6182 (1999.61.82.019939-1)) SALATINI FILMES LTDA X JOSE ROBERTO SALATINI(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, a fim de que conste, também, o nome de José Roberto Salatini. Concedo ao embargante, José Roberto Salatini, o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Ante o parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal, conforme fl. 111, intemem-se os embargantes para esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0015193-70.2007.403.6182 (2007.61.82.015193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-33.2005.403.6182 (2005.61.82.014909-2)) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0015197-10.2007.403.6182 (2007.61.82.015197-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516787-77.1998.403.6182 (98.0516787-9)) JOAO PEDRO FASSINA(SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestar-se acerca da documentação juntada pela embargada. Após, tornem os autos conclusos.

0031226-38.2007.403.6182 (2007.61.82.031226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042404-18.2006.403.6182 (2006.61.82.042404-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0037830-15.2007.403.6182 (2007.61.82.037830-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025908-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025908-4)) SPOLIDORO PROJETOS E MARKETING NUTRICIONAL S/C LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 115/118: Manifestem-se as partes acerca da análise do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

0041416-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037079-62.2006.403.6182 (2006.61.82.037079-7)) LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls: 185/188: Indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser

desnecessária, uma vez que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC. Intime-se a embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0000934-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028590-02.2007.403.6182 (2007.61.82.028590-7)) RIBA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 333 com a intimação da embargante.

0003754-28.2008.403.6182 (2008.61.82.003754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032226-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032226-2)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 92/94: Defiro. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0020641-87.2008.403.6182 (2008.61.82.020641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045924-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045924-0)) SPSCS INDUSTRIAL S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Junte-se a documentação anexa à petição sob protocolo n.º 2011.61820188238-1, por linha, em apartado. Fls. 431/439: Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. Fls. 449/455 e anexos: Manifeste-se a embargante acerca da cópia dos processos administrativos. Intime-se.

0021535-63.2008.403.6182 (2008.61.82.021535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031620-16.2005.403.6182 (2005.61.82.031620-8)) MARLI ALVES DE SOUZA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para cumprir integralmente a decisão exarada à fl. 09 colacionando aos autos cópia do auto da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0031620-16.2005.403.6182, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença mediante registro.

0021540-85.2008.403.6182 (2008.61.82.021540-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014244-12.2008.403.6182 (2008.61.82.014244-0)) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Recebo a petição de fls. 148/195 como aditamento à inicial. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

0027162-48.2008.403.6182 (2008.61.82.027162-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055852-58.2006.403.6182 (2006.61.82.055852-0)) HADDAD CONSULTORES S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para manifestação acerca da documentação juntada às fls. 154/168. Após, tornem os autos conclusos.

0030263-93.2008.403.6182 (2008.61.82.030263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042252-14.1999.403.6182 (1999.61.82.042252-3)) MARCIA COSTA SIMOES DE ALMEIDA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela embargante (fl. 07), nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. 4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença,

mediante registro.6. Intime-se.

0030946-33.2008.403.6182 (2008.61.82.030946-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-47.1999.403.6182 (1999.61.82.004090-0)) OSIRIS DALL ACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.3. Intime-se a parte embargante.

0030948-03.2008.403.6182 (2008.61.82.030948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028138-36.2000.403.6182 (2000.61.82.028138-5)) PANDEMONIUM IMP/ E EXP/ LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a parte embargante acerca da documentação colacionada aos autos pela embargada às fls. 100/126, após, tornem os autos conclusos.

0034421-94.2008.403.6182 (2008.61.82.034421-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029347-74.1999.403.6182 (1999.61.82.029347-4)) ANTONIO LAERCIO PERECIN(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls: 100/117: Indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC. Intime-se a embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0034422-79.2008.403.6182 (2008.61.82.034422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029347-74.1999.403.6182 (1999.61.82.029347-4)) CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls: 88/97: Indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC. Intime-se a embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro.

EXECUCAO FISCAL

0032556-07.2006.403.6182 (2006.61.82.032556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Defiro o pedido de desentranhamento das cartas de fiança ns. A00031944-C, A0031944-D e A0031944-CX e aditamento n. A0039144-CX (fls. 98/103 e fl. 329), substituindo-as por cópias simples e entregando-se as originais ao procurador devidamente constituído, mediante recibo nos autos.Intime-se.

Expediente Nº 2834

CARTA PRECATORIA

0053622-67.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X FAZENDA NACIONAL X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(PR030890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ)

Intime-se o subscritor da petição constante às fls. 07/12 para que promova a regularização:a) da mesma, assinando-a, sob pena de ser desconsiderada;b) da sua representação processual e respectiva procuração, bem como contrato social da empresa, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019721-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008882-34.2005.403.6182 (2005.61.82.008882-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

REPUBLICAÇÃO.1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2.

Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0535541-38.1996.403.6182 (96.0535541-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507542-13.1996.403.6182 (96.0507542-3)) 8 CENTOS CAR AUTOMOVEIS LTDA(SP043132 - VALDEMIR DE PAULA E SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013209-56.2004.403.6182 (2004.61.82.013209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502427-11.1996.403.6182 (96.0502427-6)) ANTONIO NADIM ZIDAN(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

REPUBLICAÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0041420-97.2007.403.6182 (2007.61.82.041420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033302-69.2006.403.6182 (2006.61.82.033302-8)) KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0047126-61.2007.403.6182 (2007.61.82.047126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1)) SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca do Ofício n. 091/2012 da DERAT-SP, às fls. 571/575, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0048662-10.2007.403.6182 (2007.61.82.048662-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510812-45.1996.403.6182 (96.0510812-7)) ERICO PEREIRA LIMA JR(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a embargante acerca dos embargos declaratórios interpostos pela União às fls. 68/71.Após, tornem os autos conclusos.

0013740-06.2008.403.6182 (2008.61.82.013740-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046378-34.2004.403.6182 (2004.61.82.046378-0)) PREV TOKIO MARINE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargada acerca do pedido de desistência do feito elaborado pela parte embargante.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0021534-78.2008.403.6182 (2008.61.82.021534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028651-28.2005.403.6182 (2005.61.82.028651-4)) FERREIRA BRITTO - ADVOGADOS(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 248/261: Manifestem-se as partes acerca do Ofício acostado aos autos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

0030290-76.2008.403.6182 (2008.61.82.030290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022145-02.2006.403.6182 (2006.61.82.022145-7)) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 110/116: Manifestem-se as partes acerca do Ofício acostado aos autos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

0010031-26.2009.403.6182 (2009.61.82.010031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520032-96.1998.403.6182 (98.0520032-9)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 539/546: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor pago/compensado que teria resultado em quitação integral/parcial do crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. Décio de Oliveira Santos Júnior, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apenas foi objeto de (pagamento/compensação)? 2º) Esse (pagamento/compensação) foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3º) Todos os comprovantes de (pagamento/compensação) constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exequendo? Se não foram, por quê? Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503833-33.1997.403.6182 (97.0503833-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X SONOPLAN INSTALACOES IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO MATARAZZO SUPLICY(SP149196 - DANILO AMARAL E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP149196 - DANILO AMARAL E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal em apenso.

0555306-24.1998.403.6182 (98.0555306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S/A(SP228994 - ANDRÉIA ALVES DA SILVA E SP241311A - DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO E SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS) Fls. 286/288: Defiro, expeça-se o necessário. Após a formalização da substituição do depositário, recolha-se a carta precatória expedida à fl. 283. Intime-se com urgência.

0046378-34.2004.403.6182 (2004.61.82.046378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREV AMERICA LATINA SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal em apenso.

0055624-54.2004.403.6182 (2004.61.82.055624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREV AMERICA LATINA SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal em apenso.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 932

EMBARGOS A EXECUCAO

0009358-96.2010.403.6182 (2010.61.82.009358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046636-39.2007.403.6182 (2007.61.82.046636-7)) TRANSBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013331-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044870-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044870-4)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.1151/1152: intime-se o(a) Embargante para manifestação, bem como para providenciar o depósito dos honorários periciais. Prazo: 5(cinco) dias. Intime-se o(a) Embargado(a) para, no prazo de 10(dez) dias, se quiser, apresentar quesitos para a prova pericial e indicar Assistente Técnico. Após, retornem-me conclusos.

0050184-72.2007.403.6182 (2007.61.82.050184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-67.2007.403.6182 (2007.61.82.006017-0)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.155/156: intime-se o(a) Embargante para se manifestar, bem como providenciar o depósito judicial dos honorários periciais. Prazo: 5(cinco) dias. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls.150.

0027443-04.2008.403.6182 (2008.61.82.027443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-58.1990.403.6182 (90.0006858-4)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP060186 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 20/21: Vista à embargada . Após, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0028392-28.2008.403.6182 (2008.61.82.028392-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005334-6)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias.

0003847-54.2009.403.6182 (2009.61.82.003847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524281-61.1996.403.6182 (96.0524281-8)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Recebo a apelação de fls.201/205, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0027128-39.2009.403.6182 (2009.61.82.027128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032258-54.2002.403.6182 (2002.61.82.032258-0)) CLYDE CARNEIRO(SP198118 - ANDRÉIA MARIA NANCLARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.145/147, encaminhem-se os autos ao SEDI, para excluir, do pólo passivo dos autos principais - Execução Fiscal nº 200261820322580, o executado CLYDE

CARNEIRO - CPF nº 001.172.008-59. Intime-se o(a) Embargante para requerer o quê de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Após, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópia da(s) peça(s) necessária(s) e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0039715-93.2009.403.6182 (2009.61.82.039715-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017116-63.2009.403.6182 (2009.61.82.017116-9)) OMF BAHAMAS, HOTELARIA, RESTAURANTE, AMERICAN BAR E BAL(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 9805079414, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0019616-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0019816-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022282-18.2005.403.6182 (2005.61.82.022282-2)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da prejudicialidade externa resultante da ação de procedimento ordinário nº 0017917-75.2002.403.6100 que encontra-se em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ora, para evitar-se decisões conflitantes, aguarde-se a decisão final do recurso interposto. Tendo em vista a grande quantidade de processos em tramitação nesta Vara Especializada determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Int.

0035065-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-04.2009.403.6182 (2009.61.82.015846-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 81/87, em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0047126-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038188-72.2010.403.6182) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SPI30680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Fls. 207/208: intime-se o(a) Embargante para se manifestar, bem como providenciar o depósito judicial dos honorários periciais. Prazo: 5(cinco) dias. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 205.

0048421-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-73.2010.403.6182 (2010.61.82.001509-5)) PANIFICADORA E CONFEITARIA E CASA DE CARNES J M J LTDA(SP072477 - JOAO PALMEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante da juntada da nova CDA (fls. 50/63 na Execução Fiscal), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), para manifestação, tendo em vista que já foram opostos embargos à execução autuados sob o nº 00484213120104036182 pensados aos autos principais.

0030484-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020504-03.2011.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 10: defiro, pelo prazo requerido. Após, retornem-me conclusos.

0037512-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-

83.2011.403.6182) TRANSPORTES J S R CAMPELO LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00029748320114036182 certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0674154-92.1983.403.6182 (00.0674154-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o executado, Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de fls.157 e vs, referente ao imóvel penhorado no presente feito.No silêncio, tendo em vista a sentença de extinção proferida e transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0639390-46.1984.403.6182 (00.0639390-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HENRIQUE NUNES(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA E SP019140 - WADY AIDAR E SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ E SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA)

Vistos em inspeção.Chamo o feito a ordem:Compulsando os autos verifiquei que o CPF do executado não foi cadastrado na presente execução, acarretando prejuízos a terceiros, conforme verificado na petição de fls. 64 e ss. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Sedi para inclusão do nº do Cadastro de Pessoa Física do executado (085.973.838-87), conforme comprovante da situação cadastral obtido no sítio da Receita Federal na rede mundial de computadores.Após, tendo em vista a sentença de extinção proferida, transitada em julgado, intime-se o executado para que se manifeste se há interesse no levantamento do valor depositado para garantia do feito, mediante alvará,observando-se as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria, regularizando ainda a sua representação processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0013369-43.1988.403.6182 (88.0013369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDGARD SOARES CIA/ X EDGARD SOARES(SP037124 - ANTONIO MARMO PETRERE E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO)

Vistos, em decisão interlocutória.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executiva em face do coexecutado EDGARD SOARES.Consta do título de fls. 04 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 29 de junho de 1984. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, 29 de março de 1988.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação coexecutado deu-se em 25 de fevereiro de 2003 (fls. 63), prazo, portanto, superior ao quinquênio.Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face do coexecutado EDGARD SOARES, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Tendo em vista a decisão acima, deixo de apreciar os requerimentos de fls. 93 e 101.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0518902-76.1995.403.6182 (95.0518902-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ELETRONICA HAMELIN LTDA E OUTROS X ERNESTO HAYASHIDA X ALTINO HAYASHIDA X HARUO HAYASHIDA(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

Em respeito ao constante dos artigos 620 e 649, IV do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (benefício previdenciário) e valores recebidos a título de doação de familiares para tratamento médico (conforme documentação juntada aos autos). Assim sendo,

determino o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio das contas do ora requerente e a restituição dos valores acaso retidos. Cumpra-se. Após, à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 114ss.

0522719-51.1995.403.6182 (95.0522719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO VIACAO TABU LTDA X AMANDIO ALMEIDA PIRES X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ANA LUCIA DINIS VAZ WEGE X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X WILLI FORSTER WEGE X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
Por ora, intimem-se os executados para manifestarem-se nos termos da petição da exequente de fls. 587. Após, à conclusão.Int.

0511217-81.1996.403.6182 (96.0511217-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA ANA PAULA DE GUAIANASES LTDA X PAULO CESAR GIANETTI X PAULO GIANETTI
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0530530-57.1998.403.6182 (98.0530530-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)
Consta dos autos que a empresa executada teve sua falência decretada, tal não é o bastante a ensejar aplicação automática da norma contida no art. 135, III, do CTN, no que tange à responsabilidade tributária de seus sócios, vez que a falência não configura dissolução irregular. A exequente não informou nos autos a ocorrência de ilícito declarado em âmbito do processo falimentar de maneira a legitimar a inclusão no pólo passivo. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do polo passivo dos sócios da executada, bem como para fazer constar a identificação de Massa Falida. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a informação contida nas petições de fls. 231/268, bem como sobre o cancelamento da penhora efetivada no presente feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o desfecho do processo falimentar. Int.

0557797-04.1998.403.6182 (98.0557797-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONFECÇOES KALECE LTDA X ARIIVALDO FIORINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Recebo a apelação de fls.89/99 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0560715-78.1998.403.6182 (98.0560715-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FLOR DA PEDRO NUNES LTDA ME X JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0561194-71.1998.403.6182 (98.0561194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO)
Chamo o feito à ordem.De acordo com o noticiado pela executada às fls. 512/513 e consoante consulta realizada nesta data no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), foi proferido acórdão nos autos da apelação cível nº 0030917-79.2001.403.6100, reconhecendo a ilegalidade do processo administrativo que culminou no ato de exclusão do Refis da executada.Assim, determino a suspensão do andamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão em questão.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0003095-92.2003.403.6182 (2003.61.82.003095-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)
Diante da informação de que não existe parcelamento para o débito em questão, promova-se a transferência dos valores bloqueados, via sistema Bacenjud, para conta corrente à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao exequente para que apresente o valor atualizado do débito para fins de conversão em renda do valor penhorado. Int.

0045243-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)
Chamo o feito à ordem. A questão relativa à carta de fiança resta superada com a adesão da executada no parcelamento previsto pela Lei nº 11941/09. desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término do parcelamento ou requisição das partes. I.

0052221-77.2004.403.6182 (2004.61.82.052221-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão julgamento final da ação ordinária n. 200161000235495. Int.

0047499-29.2006.403.6182 (2006.61.82.047499-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNITEC CONTROLE E GARANTIA DA QUALIDADE LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)
Fls. 108/109: ao executado para manifestação em dez dias. Int.

0056105-46.2006.403.6182 (2006.61.82.056105-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULA FRANSSINETTE N DE FRANCISCHI
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0015958-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X PAULO ROBERTO FOGACA DE ALMEIDA X ELOI CEZAR MINIKOVSKI X LEANDRO DIAS
Fls.83/84: Incumbe a Executada diligenciar junto aos órgãos (SERASA/CADIN/SPC) a exclusão de seu nome dos cadastros. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de tal exclusão pela negativa daquele(s) órgão(os), caberá a este Juízo determinar as providências judiciais cabíveis. Tendo em vista a permanência do executado no parcelamento, cumpra-se a decisão de fl. 82, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação das partes. Int.

0019628-19.2009.403.6182 (2009.61.82.019628-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)
Compulsando os autos verifiquei que a penhora efetivada no rosto dos autos da ação ordinária que tramita na 15ª Vara Cível Federal é anterior à formalização do parcelamento, portanto indefiro o levantamento da penhora requerido pelo executado. Em face da notícia da permanência do executado no Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050189-94.2007.403.6182 (2007.61.82.050189-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508349-09.1991.403.6182 (91.0508349-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

CHAMO O FEITO À ORDEM.O embargante CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA apresentou embargos à execução em face de INJETEC IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA, objetivando reduzir o valor de sua condenação para o valor de R\$ 1.413,68 (em 10.2006).Intimada, a embargada concordou com os valores apontados pela embargante. Por meio da sentença de fls. 17/18, foi julgado procedente o pedido da embargante, tendo este Juízo deixado de arbitrar honorários.Em sede de embargos de declaração, a decisão de fls. 17/18 foi alterada, condenando a embargada ao pagamento do valor fixo de R\$ 150,00, a título de verba honorária (fls. 21/22).À fls. 25, a embargante requereu a execução dos honorários advocatícios, com o acréscimo de 10% de multa, com base no artigo 457, J do CPC. Intimada para efetuar tal pagamento, a embargada ficou-se inerte, razão pela qual foi expedido mandado de penhora, o qual retornou negativo (fls. 29/30).É O RELATÓRIO.DECIDO: Não há que se falar em pagamento em favor da embargante. Isto porque a embargada é credora da embargante do valor de R\$ 1.413,68. Assim, os valores obtidos pela embargante devem ser compensados, totalizando a favor da embargada o montante de R\$ 1.248,68 (base 10.2006). Com efeito, reconsidero o despacho de fls. 26. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. . No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 933

EXECUCAO FISCAL

0004210-12.2007.403.6182 (2007.61.82.004210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA.(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

Fls.33/34: Incumbe a Executada diligenciar junto aos órgãos (SERASA/CADIN/SPC) a exclusão de seu nome dos cadastros. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de tal exclusão pela negativa daquele(s) órgão(os), caberá a este Juízo determinar as providências judiciais cabíveis.Tendo em vista a permanência do executado no parcelamento, cumpra-se a decisão de fl. 32, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação das partes. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1482

EXECUCAO FISCAL

0671920-69.1985.403.6182 (00.0671920-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ COM/ LTDA(SP177886 - TELMA FERNANDES DE ARAUJO E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA E SP183641 - ANA PAULA RAMOS

MONTENEGRO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL contra FH FLEXÍVEIS HIDRÁULICOS IND/ COM/ LTDA., objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80.2.84.002265.Regularmente citada, a parte executada não pagou o débito ou nomeou bens à penhora.Realizada constrição sobre bens de propriedade da parte executada, descritos a fl. 72 e 99, foram realizados dois leilões judiciais.Por ocasião da hasta pública realizada em 05 de novembro de 2002, foram arrematados os bens descritos a fl. 106, consistentes em 9 prensas excêntricas, pelo valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais).O preço obtido na arrematação foi depositado pelo arrematante (fls. 118/119), juntamente com as custas processuais e comissão do leiloeiro (fls. 120/121).Ajuizados embargos à arrematação, a sentença de fls. 227/237 determinou a extinção do feito, sem resolução do mérito. Foi expedido mandado de remoção dos bens arrematados (fl.168).Em 16 de fevereiro de 2004, informou a inventariante do arrematante falecido a não retirada dos seguintes bens: 1 prensa HARLO 22 ton e 1 prensa HARLO de 40 ton e requereu a expedição de guia de levantamento da diferença dos bens arrematados. Houve reiteração do pedido em 11 de outubro de 2006 (fls. 216/217).Em 16 de novembro de 2005, aberta vista à Fazenda Nacional, manifestou-se a mesma pela manutenção do ato de arrematação e, em nova manifestação em 07 de janeiro de 2011, a exequente reiterou seu pedido de indeferimento do postulado pela inventariante do arrematante.É o relatório. Decido.Inviabilizada a entrega de todos os bens ao arrematante, sem que este tenha concorrido com culpa para o evento, a arrematação deve ser parcialmente desfeita, uma vez que obstada sua finalização por completo (isto é, a tradição do bem). A propósito:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. DESFAZIMENTO. BEM DADO EM OUTRA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA.1. Não sendo o arrematante parte, não está ele adstrito a regras processuais rígidas, sobretudo quando não foi intimado dos atos processuais. Apelação tempestiva.2. Penhora e leilão sobre bem dado em outra execução fiscal, e que ensejou arrematação, ante a impossibilidade da tradição, implica em seu desfazimento, porque a fase da arrematação só se consuma com a entrega efetiva do bem ao arrematante e o pagamento do credor.3. Arrematação não consumada pode ser desfeita nos próprios autos da execução, com a restituição ao arrematante do valor por ele depositado e precocemente levantado pela exequente. Sentença anulada.4. Apelação a que se dá provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 39148 Processo: 90030417601 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/05/2004 Documento: TRF300082005 Fonte DJU DATA: 21/05/2003 PÁGINA: 406 Relator (a) JUIZ LAZARANO NETO)Assim, declaro o desfazimento parcial da arrematação perpetrada nos autos por ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA, inventariante do arrematante falecido ANTONIO FERNANDES ROSA, conferindo-lhe o direito ao levantamento dos valores depositados anteriormente, relativos aos bens não removidos, na proporção apontada às fls. 217, resultando no montante de R\$ 5.046,72, com os acréscimos legais.Intime-se a parte exequente da decisão.Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que converta as quantias remanescentes depositadas às fls. 118/119, descontado o montante a ser levantado pela inventariante do arrematante conforme determinado acima, resultando no montante de R\$ 9.853,28, mais os acréscimos legais, para pagamento parcial do débito.

0513880-37.1995.403.6182 (95.0513880-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X J RUIZ & CIA/ LTDA X SERAFIN RUIZ X JOAO TAPPIS X CONSUELO SANCHES VASQUES RUIZ(SP008273 - WADIH HELU E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP126769 - JOICE RUIZ E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP129791 - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 865/1173 e 1194/1198 - Intime-se os executados a apresentar a comprovação relativa a alienação do imóvel indicado anteriormente nos termos da manifestação da exequente nos itens 1 a 3 de fls. 1195.Com a comprovação, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva.Int.

0541928-98.1998.403.6182 (98.0541928-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA E SP160343 - SANDRA QUEIROZ E SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

Fls. 175/186 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente.Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0553185-23.1998.403.6182 (98.0553185-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERDISA COML/ LTDA X EVANDUIR DA COSTA X SILVIO LUIZ LEMOS SILVA X BAULIO SCHUARTZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PERDISA COML. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob número 80698004572-00.SÍLVIO LUIZ LEMOS SILVA apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: (1) a consumação da prescrição; (2) a ilegitimidade passiva ad causam; e (3) a nulidade da penhora incidente sobre bem de terceiro.Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise das questões suscitadas pela parte excipiente. 1. DA PRESCRIÇÃOEm uma primeira frente, pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, tendo em vista do decurso do prazo de cinco anos, sem interrupção do prazo extintivo.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.O débito em execução refere-se a tributos constituídos por auto de infração, cuja constituição definitiva ocorreu em 08/10/1997 (conforme informação da parte exeqüente - fl. 213). O termo final da prescrição estava fixado em 08/10/2002.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Como sustento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)No caso dos autos, a ação foi proposta em 22/09/1997. A citação de Sílvio Luiz foi realizada em 21/05/2002 (fl. 56).Diante do exposto, afasta-se a ocorrência de prescrição dos créditos constituídos por auto de infração, porquanto não decorrido o lustro legal.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVAE m seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min.

João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.A detenção de poderes de representação da pessoa jurídica executada por parte do excipiente é fato incontroverso. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.3 - DA NULIDADE DA PENHORASÍLVIO LUIZ LEMOS SILVA não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se terceiros desejam tutelar direito próprio, devem se manifestar, na qualidade de parte. Diante do exposto, conheço parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de rejeitá-la.Intimem-se.

0038873-65.1999.403.6182 (1999.61.82.038873-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA ANGELA MARTINS PEREZ(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA ANGELA MARTINS PEREZ, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80899000112-84.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (1) a consumação da prescrição; e (2) a consumação da prescrição intercorrente.A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em

juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Não há falar em consumação da prescrição. Cuida-se de execução débito vencido em 30/09/1996. A ação foi proposta em 28/07/1999. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/11/1999. Não há falar em prescrição, porquanto o aforamento da demanda respeitou o lustro legal de prescrição, sendo que a demora na citação do devedor não pode ser imputada à parte exequente. A demora na realização da citação decorreu da não localização da parte executada nos endereços informados perante o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. Não há inércia da parte exequente a ser sancionada. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A hipótese comporta a aplicação do teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0045941-66.1999.403.6182 (1999.61.82.045941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Confiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual da parte excipiente. Pena: não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0000453-54.2000.403.6182 (2000.61.82.000453-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X M K JOALHEIROS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER) X IVO KORN - ESPOLIO X ADRIANA KORN MITELMAN X PEGGY RUTH COIFMAN KORN(SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 160/165 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 171, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de ADRIANA KORN MILTELMAN do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Após, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos da parte exequente deduzidos a fl. 171. Intimem-se. Cumpra-se.

0037388-93.2000.403.6182 (2000.61.82.037388-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A X DASIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR X LUPERCIO FRANCA TORRES X LUIZ ALBERTO POGGIO X MARTIN ALEXANDRE ARON(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP208545 - THIAGO MALUF E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Face o julgamento do agravo interposto no E. TRF de fls. 577/585, intime-se novamente a executada a recolher as

custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tendo em vista as disposições contidas no artigo 16 da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996 e a certidão retro, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos essenciais à inscrição como dívida ativa da União. Após, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Secretaria e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0047059-43.2000.403.6182 (2000.61.82.047059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA CORRADINI LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) Fls. 294/300: Ante a certidão de fl. 301, intime-se o requerente para que esclareça e justifique a pertinência do seu pedido, haja vista que a penhora registrada na matrícula 6.034 sob o nº R.03/6034, não foi determinada por este Juízo na presente execução fiscal.Cumpra-se.

0045016-94.2004.403.6182 (2004.61.82.045016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) Fls. 641/645 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 643/645) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Após a manifestação da executada, em sendo o caso, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0048179-82.2004.403.6182 (2004.61.82.048179-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOBELLE AUTOMOVEIS LIMITADA X RICARDO GOMES FELTRE X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO X NADIR FREITAS BEZERRA LIMA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X CRISTIANE FREITAS BEZERRA LIMA X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUTOBELLE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80604032547-41, 80604063047-15 e 80204044950-26 e 80704015350-74.CRISTIANE DE FREITAS BEZERRA LIMA e NADIR FREITAS BEZERRA LIMA apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de: (i) argüirem serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da demanda; (ii) alegarem a consumação da prescrição em face de Cristiane de Freitas Bezerra Lima.A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA

EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao COFINS, e ao PIS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (15/04/1999), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada pelas executadas.Vale anotar que: a) a dissolução irregular foi constatada por ocasião do retorno do aviso de recebimento que acompanhou a carta de citação; e b) a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos após abril de 1999, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA

SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0057640-78.2004.403.6182 (2004.61.82.057640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)
Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0023219-91.2006.403.6182 (2006.61.82.023219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO X NATALINO DE SANTIS X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA(SP170152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA)
Vistos em decisão. 1 - Fls. 179/181 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 234/235, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de EDUARDO FERREIRA DE SOUZA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Em prosseguimento, cite-se GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, por mandado, deprecando-se, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0030439-43.2006.403.6182 (2006.61.82.030439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBILIARIA SANTIAGO LTDA X SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE

MEDEIROS FILHO X DANIELA LACERDA SANTIAGO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Vistos em decisão. Conclusão a fl. 160.1 - Fls. 112/115 e 145/146 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 151/151 verso, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes de DANIELA LACERDA SANTIAGO e SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido da parte exequente de inclusão no pólo passivo da demanda e citação de Sônia Regina Santiago Mazzieri. Intimem-se. Cumpra-se.

0025749-97.2008.403.6182 (2008.61.82.025749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSIRO SILVEIRA(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP259726 - MARCOS CREDITIO BRASILEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001603-55.2009.403.6182 (2009.61.82.001603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Fls. 79 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0017444-90.2009.403.6182 (2009.61.82.017444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Fls. 62/82 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente. Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0030633-38.2009.403.6182 (2009.61.82.030633-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Fls. 120/132 - O pedido de decretação de sigredo de justiça, será apreciado quando da apresentação de documentos de caráter sigilosos. No mais, mantenho a r. decisão de fls. 113/119, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente. Int.

0038255-71.2009.403.6182 (2009.61.82.038255-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 40: Fls. 39 e verso - A fim de regularizar a intimação da executada acerca do que foi determinado às fls. 38, promova-se a disponibilização do despacho em questão no Diário Eletrônico da Justiça Federal e, após o prazo legal, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 38: No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte excipiente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL certidão atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, concernente ao bem imóvel objeto da tributação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015337-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcançava mais de R\$ 40.000,00 à época da propositura da ação (fls. 02/08). Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 28/30) porque não interessa à exequente (fls. 86) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 86, dê-se-lhe nova vista para que apresente o demonstrativo de débito atualizado e se manifeste quanto ao alegado às fls. 88/90. Int.

0032309-84.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 06/16: Na manifestação em tela, a executada requer a extinção do feito, em razão de encontrar-se em recuperação judicial e, alegando que a exeqüente deveria habilitar seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial. Às fls. 18/20 a exeqüente apresentou manifestação alegando que as dívidas das Autarquias e Fundações Públicas possuem as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública e que, portanto, a execução deve prosseguir regularmente. DECIDO. Observa-se que a exeqüente ANAC é uma entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, sendo que, a mesma possui todas as prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública e, a teor do que dispõe o artigo 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Ainda, como entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, os débitos da exeqüente não sofrem os efeitos constantes no artigo 59 da Lei 11.101/05. Não há, portanto, que se falar em extinção da execução como dito pela executada. Destarte, é de se prosseguir com o feito regularmente, devendo ser intimada a exeqüente para que indique objetivamente a forma de prosseguimento do feito face a notícia de recuperação judicial da executada. Intimem-se.

0045901-98.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 06/16: Na manifestação em tela, a executada requer a extinção do feito, em razão de encontrar-se em recuperação judicial e, alegando que a exeqüente deveria habilitar seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial. Às fls. 18/20 a exeqüente apresentou manifestação alegando que as dívidas das Autarquias e Fundações Públicas possuem as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública e que, portanto, a execução deve prosseguir regularmente. DECIDO. Observa-se que a exeqüente ANAC é uma entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, sendo que, a mesma possui todas as prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública e, a teor do que dispõe o artigo 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Ainda, como entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, os débitos da exeqüente não sofrem os efeitos constantes no artigo 59 da Lei 11.101/05. Não há, portanto, que se falar em extinção da execução como dito pela executada. Destarte, é de se prosseguir com o feito regularmente, devendo ser intimada a exeqüente para que indique objetivamente a forma de prosseguimento do feito face a notícia de recuperação judicial da executada. Intimem-se.

Expediente Nº 1483

EXECUCAO FISCAL

0456076-68.1982.403.6182 (00.0456076-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RELEVO GLOBAL IND/ COM/ DE ARTES GRAFICAS LTDA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X NELISA HUCKE DINIZ X FLAVIO SOARES(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES)

Fls. 125/12128 e 129/133: Trata-se analisar pedido formulado pelo coexecutado Manoel Antonio da Silva referente ao desbloqueio da quantia de R\$ 3.117,45 (três mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos). Sustenta que os valores são impenhoráveis. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 152/154), não concordando com o referido desbloqueio, uma vez que não há qualquer previsão legal sobre a impenhorabilidade do valor bloqueado através do sistema Bacenjud, devendo o artigo 649 do CPC ser interpretado restritivamente. Por fim, alega a exeqüente que o referido dispositivo legal não goza de impenhorabilidade absoluta. Na r. decisão de fl. 138, foi determinado por este Juízo que o requerente comprovasse suas alegações, sendo facultada a juntada das respectivas declarações. No prazo assinalado, o coexecutado Manoel Antonio da Silva juntou aos autos apenas os recibos de entrega da declaração de imposto de renda (fls. 146/150), não sendo possível concluir que os valores bloqueados por este Juízo se referem à restituição de imposto de renda proveniente de trabalho assalariado. É de se destacar que não é toda e qualquer parcela da restituição de Imposto de Renda que pode ser considerada como advinda de verba salarial. O referido tributo pode incidir, por exemplo, sobre recebimento de aluguéis, lucro na venda de um determinado bem, aplicações financeiras, entre inúmeros outros exemplos de hipóteses de incidência, que não são necessariamente resultantes de salários, vencimentos, proventos, e outras verbas dispostas no art. 649, IV, do CPC. Vale ressaltar que, nas hipóteses acima mencionadas o valor depositado em conta corrente passa a ser enquadrar no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil,

que dispõe que a penhora terá como objeto, preferencialmente, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 3.117,45 (três mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), uma vez que não teve sua natureza alimentar comprovada, de modo que permanecerá à disposição do Juízo, para garantia do débito. Intimem-se.

0504554-10.1982.403.6182 (00.0504554-1) - IAPAS/CEF X LECAPLAS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUIZ ANTONIO ALMEIDA(SP050329 - KEIKO NISHIYAMA) X LUCEY NOEMIA FERNANDES SARAGIOTTO X NORMA BEATRIZ CAVANES DE CONTE X RAUL HORACIO CONTE X JOSE RENATO MATTEDI SARAGIOTTO X RENATO ALVES RAMOS(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO)

Fls.217/220: José Renato Mattedi Saragiotto e Lucey Noêmia Fernandes Saragiotto, coexecutados nestes autos, insurgem-se contra o bloqueio de fls.215/216, aduzindo tratar-se de valores provenientes de aposentadorias. Ressaltam idade avançada e problemas de saúde. Requerem o desbloqueio das verbas. Pelos documentos juntados às fls.221/224, bem como pelo detalhamento da ordem judicial de fls.231/232, constata-se que foram bloqueados R\$ 2.172,84 da conta de Lucey Noemia Fernandes Saragiotto, no Banco Bradesco S/A, na qual consta que foram depositados R\$ 707,46 a título de crédito do INSS. Nada foi bloqueado na conta de José Renato Mattedi Saragiotto (fls.231). Intimada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio (fls.230), a Procuradoria da Fazenda Nacional concordou parcialmente. A exequente não se opõe apenas com o desbloqueio das verbas recebidas a título de benefício previdenciário. Analisando os documentos de fls.221 e 231/232, verifica-se que o bloqueio ocorreu somente na conta de Lucey Noemia Fernandes Saragiotto. Verifica-se ainda, que restou comprovado às fls.221, apenas que R\$ 707,46 (setecentos e sete reais e quarenta e seis centavos) proveem de crédito previdenciário. Desse modo, restou comprovado nos autos que apenas R\$ 707,46 são absolutamente impenhoráveis, porquanto proveem de aposentadoria, consoante artigo 649, inciso IV, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio de R\$ 707,46 (setecentos e sete reais e quarenta e seis centavos), da conta descrita às fls.221. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta de desbloqueio no sistema, com urgência. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Com relação ao extrato de fls.223, deixo registrado que nada foi bloqueado na conta de José Renato Mattedi Saragiotto, conforme se depreende do documento de fls.231. Ato contínuo, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante R\$ 1.465,38 (um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) remanescentes bloqueados à disposição deste Juízo e intime-se da penhora, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls.217/220, constituído às fls.175. Int.

0022761-41.1987.403.6182 (87.0022761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A(SP093831 - MASAE HATANAKA E SP022345 - ENIL FONSECA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0523586-73.1997.403.6182 (97.0523586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X LAVACRED COML/ LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 75/80 - Face a informação de que não foi confirmado o parcelamento alegado pela executada às fls. 68/74, prossiga-se na execução. Tendo em vista os documentos de fls. 66/67, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito.Int.

0559157-08.1997.403.6182 (97.0559157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIMAC BOUTIQUE LTDA X SILVIA REGINA MAC FARLAND X JAMES JOSEPH MAC FARLAND JUNIOR(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0571271-76.1997.403.6182 (97.0571271-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GARRA COM/ E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MINERVINA VENTUROLI X OCTAVIO LUIZ VENTUROLI - ESPOLIO X OTAVIO LUIZ VENTUROLI FILHO X FLAVIA VENTUROLI X FERNANDA VENTUROLI BUZAS(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP213397 - ERICA ALMEIDA CRUZ)
Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 215/221. Mantenha-se a coexecutada Minervina Venturoli no polo passivo da presente execução fiscal, a fim de que responda pelos débitos que dizem respeito ao não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. Abra-se vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0502232-55.1998.403.6182 (98.0502232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP126173 - WALDOMIRO TODOROV JUNIOR E SP154142 - ALESSANDRO MARTINS PAIS)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0508742-84.1998.403.6182 (98.0508742-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUO VADIS MODAS LTDA(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA)

Fls. 161/164 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0542356-80.1998.403.6182 (98.0542356-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLOCARTEC COM/ DE FLOCAGEM E SILK-SCREEN LTDA X RENATO CAGLIARI X MARIA HELENA CAGLIARI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0542680-70.1998.403.6182 (98.0542680-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MAURICIO BERTRAND SIMONETTI X FERNANDA BERTRAND SIMONETTI(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0559884-30.1998.403.6182 (98.0559884-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HARMONY MUSIC CENTER LTDA X ISSAMU HAYASHIDA X AKIKO HAYASHIDA(SP259608 - SHEILA APARECIDA BARBOSA)

Ante o v. acórdão comunicado às fls. 92/93 e 119, em que manteve o bloqueio financeiro realizado às fls. 68/70, promova a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, código específico, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe quanto à homologação do parcelamento noticiado às

fls.81/82. Int.

0002196-36.1999.403.6182 (1999.61.82.002196-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X RECREARTE CENTRO DE RECREACAO ARTE E CULTURA S/C LTDA X MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVARENGA X ROSALY FRANCA LOPES BORTOLOTTI(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição da exequente, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0017952-85.1999.403.6182 (1999.61.82.017952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJOUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Observando-se o contido no r. despacho de fl. 43, proferido na Execução Fiscal nº 1999.61.82.025060-8, em apenso, e a teor do que dispõe o artigo 28 da Lei n. 6.830/80, consigno que as próximas manifestações das partes devem ser dirigidas para estes autos.Fls. 48/101 da execução fiscal nº 1999.61.82.025560-8: Dê-se nova vista ao executado, na pessoa do seu insinuo patrono, da substituição da CDA (fls. 49/101 dos autos n. 1999.61.82.025560-8) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

0042282-49.1999.403.6182 (1999.61.82.042282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER INOX ACOS METAIS E LIGAS LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA(SP132282 - ALDO SOARES) X GILDO RIBEIRO GONCALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES

Tendo em vista os documentos de fls. 200/203, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito.Int.

0044615-37.2000.403.6182 (2000.61.82.044615-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LOJAS PEJAN LTDA X PEDRO PATRIK BURMAIAN(SP023003 - JOAO ROSISCA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0048620-05.2000.403.6182 (2000.61.82.048620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA GRU AMI IND E COM LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Fls. 113/121 - Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0009339-71.2002.403.6182 (2002.61.82.009339-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA X PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI X MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI(SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Considerando que não houve a confirmação, por parte da exequente, do parcelamento alegado pela executada, prossiga-se com a execução.Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas,

bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0043749-58.2002.403.6182 (2002.61.82.043749-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A X CESAR ELIAR MOYSES BUSSADE(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Fls. 155/157 - Prossiga-se na execução conforme requerido. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0027027-12.2003.403.6182 (2003.61.82.027027-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS X FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA X TACITO BARCELOS CORREA X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X OSIRIS HUMBERTO LEONARDI X CELSO SOARES GUIMARAES(SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Fls. 267/270: Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado Osiris Humberto Leonardi voltado ao desbloqueio de valores de suas contas correntes (fls. 237/241), tendo em vista que o valor bloqueado (R\$ 91.691,22) supera o montante da dívida (R\$ 49.516,52). Às fls. 272/276, o requerente alegou a insubsistência da penhora realizada sobre os valores bloqueados através do sistema Bacenjud. No r. despacho de fl. 277, foi determinado por este Juízo que o coexecutado comprovasse documentalmente suas alegações, devendo apresentar extrato de 90 (noventa) dias anteriores ao referido bloqueio judicial. Às fls. 279/286, o coexecutado juntou aos autos extratos do Banco Bradesco e do Banco Itaú, onde constam valores advindos de aposentadoria. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 305/306) anuindo com o desbloqueio parcial, uma vez a ordem judicial de bloqueio atingiu o total de R\$ 91.691,22 (noventa e um seiscientos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), sendo que a dívida perfaz o valor de R\$ 49.516,52 (quarenta e nove mil quinhentos e dezesseis reais e cinqüenta e dois centavos). Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado e determino o desbloqueio do valor de R\$ 42.174,70 (quarenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e setenta centavos) da seguinte maneira: [i] R\$ 7,13 (sete reais e treze centavos) do Banco Safra, [ii] R\$ 101,64 (cento e um reais e sessenta e quatro centavos) do Banco do Brasil, [iii] R\$ 1.510,32 (um mil quinhentos e dez reais e trinta e dois centavos) do Banco Bradesco, [iv] R\$ 16.079,34 (dezesseis mil setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) do Banco Itaú, [v] R\$ 14.797,87 (quatorze mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) do Banco HSBC Brasil e [vi] R\$ 9.678,40 (nove mil seiscientos e setenta e oito reais e quarenta centavos) do Banco BNP Paribas. Determino o desbloqueio do valor de R\$ 40,11 (quarenta reais e onze centavos) do Banco Santander, pertencente ao coexecutado Tácito Barcellos Correa, porquanto constitui valor irrisório. No mais, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado remanescente no total de R\$ 49.516,52 (quarenta e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e cinqüenta e dois centavos), através do sistema Bacenjud para crédito da exequente, à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Após a transferência, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante de R\$ 49.516,52, bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, intime-se o executado da penhora. Por fim, quanto ao pedido de fls. 290/304, aguarde-se o julgamento do mérito do agravo de instrumento de fls. 242/266.

0039573-65.2004.403.6182 (2004.61.82.039573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA TUCOXVAL LTDA X WILSON ROBERTO SIMONE X VERA LUCIA FELTRIN SIMONE(SP174258 - ALEXANDRE SUTKAWICIUS)

Fls. 66/77: Trata-se de pedido formulado por Wilson Roberto Simone e Vera Lucia Feltrin Simone, voltado ao desbloqueio de valores de suas contas no Banco Itaú e Caixa Econômica Federal (fl.66), tendo em vista tratar-se de valores oriundos de aposentadoria. Sustenta que os valores são impenhoráveis. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou às fls. 88/90, anuindo com os referidos desbloqueios. Da análise dos extratos das contas do Banco Itaú e da Caixa Econômica Federal, verifica-se que os valores bloqueados são oriundos de benefícios do INSS. Exsurge razoável concluir que os recursos bloqueados nas contas do Banco Itaú e Caixa Econômica Federal são absolutamente impenhoráveis, porquanto ostentam caráter alimentar, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, diante da expressa concordância da Fazenda Nacional,

determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.891,75 (dois mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos) do Banco Itaú e o montante de R\$ 2.024,75 (dois mil e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) da Caixa Econômica Federal. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. No mais, indefiro o pedido de fls. 78/88. No concernente às condições da ação, à exceção dos casos autorizados por lei (artigo 6º do Código de Processo Civil), ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Assim, na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Feito isto, abra-se nova vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0043956-86.2004.403.6182 (2004.61.82.043956-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAQUARA MATERIAIS PRO CONSTRUCAO LTDA(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO)

Fls. 81/82 - Em face da manifestação em tela, prossiga-se na execução. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 72/77. Int.

0065393-86.2004.403.6182 (2004.61.82.065393-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARIAN EKIZIAN MASSA FALIDA X MARIAN EKIZIAN(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Para que o pedido seja apreciado, a requerente deverá juntar ao autos extratos da conta bancária, bem como o demonstrativo de pagamento relativamente ao recebimento dos proventos a fim de comprovar que o montante bloqueado é proveniente de aposentadoria. Indispensável constatação acerca do ingresso de recursos nas contas bancárias que suportaram o bloqueio, isto é, se valores outros, além do benefício previdenciário, eventualmente foram depositados. Int.

0011296-05.2005.403.6182 (2005.61.82.011296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO BELINELO SOLDA X ANTONIO BELINELO(SP300730 - JULIANA MOURAO SILVA CUTOLO)

Fls. 108/111 - Em análise aos autos, verifica-se que a r. decisão de fls. 86/87, foi cumprida em seus exatos termos conforme determinado (fls. 93). Destarte, é de se manter referida decisão por seus próprios fundamentos, devendo a mesma ser integralmente cumprida, com observância do executado da parte final da decisão em tela. Int.

0018739-70.2006.403.6182 (2006.61.82.018739-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X DOROTEIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO X JESSICA DE LIMA GON ALVES LOPES FERREIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Fls. 64/70 e 81/82: JÉSSICA DE LIMA GONÇALVES LOPES FERREIRA, executada nestes autos, consoante citação às fls. 22, insurge-se contra o bloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de salário em conta poupança, bem como requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Pelos documentos juntados, fls. 69/70 e 82, constata-se que foram bloqueados, da conta bancária nº 013.14408-0, Agência 0631 da Caixa Econômica Federal, R\$ 980,83 (novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos). Verifica-se, ainda, em face dos comprovantes, que os ingressos de recursos na referida conta-corrente decorreram do pagamento de salário. Não há dúvida de que os recursos bloqueados junto à Caixa Econômica Federal são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio. Proceda-se, de imediato, à inclusão da minuta no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. No mais, tendo em vista o irrisório valor que permanecerá bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 17,75) desta executada, bem como o valor de 14,88 relativamente à executada DOROTEIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino também o desbloqueio de ambos os referidos valores. Proceda-se como acima determinado. Cumpra-se com urgência. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0026470-20.2006.403.6182 (2006.61.82.026470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SATELITE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Fls. 158/186: Trata-se de pedido formulado pela sociedade executada voltado ao desbloqueio de valores de suas contas no Banco Itaú e Banco do Brasil (fls. 155/157), tendo em vista que a mesma aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou às fls. 190/219, anuindo com os referidos desbloqueios, haja vista que o bloqueio realizado ocorreu em data posterior (14/11/2011) à adesão ao referido parcelamento (26/03/2011) pela empresa executada. Assim, diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, determino o desbloqueio do valor de R\$ 885,52 (oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) do Banco Itaú e o montante de R\$ 189,87 (cento e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) do Banco do Brasil. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do

sistema Bacenjud. Certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. No mais, noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se os débitos em cobro estão insertos em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0030999-82.2006.403.6182 (2006.61.82.030999-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ODONTOLOGICO AGUA BRANCA S/C LTDA(SP090803 - BERTOLINA SUELI SALES)

Fls. 166/175: Trata-se de pedido formulado pela sociedade executada voltado ao desbloqueio de valores de suas contas no Banco Bradesco e Banco Santander (fls. 157/158), tendo em vista que a mesma aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou às fls. 166/175, anuindo com os referidos desbloqueios, haja vista que o bloqueio realizado ocorreu em data posterior à adesão ao referido parcelamento pela empresa executada. Assim, diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.359,54 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) do Banco Bradesco e o montante de R\$ 188,30 (cento e oitenta e oito reais e trinta centavos) do Banco do Santander. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. No mais, noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se os débitos em cobro estão insertos em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0033017-76.2006.403.6182 (2006.61.82.033017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Fls. 320/351 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 322/351) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Fls. 353 e seguintes: Anote-se. Int.

0056833-87.2006.403.6182 (2006.61.82.056833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAKOTA MAGAZINE LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Em análise ao extrato de fls. 104/105, verifica-se que ainda não houve o trânsito em julgado do agravo n.º 0004795-44.2011.403.0000. Destarte, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela exequente no E. TRF da 3.ª Região. Após, em sendo o caso, promova-se o integral cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 80/87. Int.

0007728-05.2010.403.6182 (2010.61.82.007728-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PLANO DE SAUDE SANTISTA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Trata-se de execução de dívida de crédito referente a Taxa de Saúde Suplementar, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, contra o executado Plano de Saúde Santista em Liquidação Extrajudicial, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 18.191,39, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Citado, o executado peticionou alegando que em razão da liquidação extrajudicial, não é possível exigir juros, multas e correção monetária enquanto não for pago o passivo quirografário. Sustenta, ainda, que outra consequência da decretação do regime de liquidação extrajudicial é a atribuição do liquidante de distribuir os pagamentos aos credores, competindo-lhe executar o concurso de credores e a classificação dos créditos. Requer seja dada ciência ao Ministério Público Federal. Intimada, manifestou-se a exequente, discordando das alegações do executado. DECIDO. A divergência sobre contagem dos juros de mora, das multas e da correção monetária enquanto não for pago o passivo quirografário, após a data da decretação da liquidação extrajudicial não é matéria que possa ser ventilada em sede de execução fiscal, pois o rito não comporta dilação probatória e o

reconhecimento das alegações do excipiente depende do contraditório e instrução probatória, com perícia, possível apenas em sede de embargos à execução. Assim, tenho que este procedimento não é o adequado para a defesa do executado para questionar a liquidez do título executivo. Por outro lado, também não assiste razão ao executado quanto ao pedido de suspensão da presente execução, em razão da liquidação extrajudicial. A teor do que dispõe o artigo 29 da Lei n. 6.830/80, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Quanto ao Ministério Público Federal, a participação ocorre diretamente no processo de liquidação, não se vinculando aos processos movidos nas Varas de Execuções Fiscais. No tocante ao pedido de Gratuidade da Justiça, indefiro, uma vez que não se trata de entidade filantrópica, nem restou demonstrado nos autos, que a empresa que demonstrou capacidade para constituir advogado para representá-la em Juízo, não tenha condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls.08/10. Expeça-se mandado de penhora para ser cumprido no endereço de fls.07. Após, publique-se. Int.

0042397-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA FLUX LTDA EPP(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)

Regulariza a parte executada sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: não conhecimento da exceção e pré-executividade apresentada. Intime-se.

0049896-85.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Fls. 14/112 e 131/135: Trata-se de analisar pedido formulado pela executada referente à transferência da carta de fiança nº 04540232527/0001 e seu respectivo termo aditivo apresentados nos autos do Mandado de Segurança n. 0005359-56.2011.403.6100 impetrado perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo para que seja aceita como garantia da presente execução fiscal. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 141/148) não aceitando a referida carta de fiança, pois não garante a integralidade do débito. Primeiramente, importante consignar que uma carta de fiança para que seja aceita como garantia de uma execução fiscal é necessário que seja feita uma análise pormenorizada de seu conteúdo, considerando-se o prazo de vigência, valor, abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade previstos nas Portarias da PGFN n. 644/2009 e 1.378/2009, que devem ser verificados pelo Juízo do processo em que a referida garantia foi apresentada, uma vez que a carta de fiança está vinculada. Por fim, não há notícias nos autos de suspensão da exigibilidade da presente execução fiscal, já que não foi comprovada nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, indefiro o pedido de transferência da carta de fiança nº 04540232527/001 e seu respectivo termo aditivo apresentados perante o Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo para este Juízo. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a sociedade executada garanta a presente execução fiscal, sob pena de prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora livre de bens. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010053-89.2006.403.6182 (2006.61.82.010053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069244-70.2003.403.6182 (2003.61.82.069244-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP222298 - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0050349-22.2007.403.6182 (2007.61.82.050349-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014106-79.2007.403.6182 (2007.61.82.014106-5)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0032135-46.2008.403.6182 (2008.61.82.032135-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031821-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031821-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face das v. decisões de fls. 89/90 e 134/135, proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0032149-30.2008.403.6182 (2008.61.82.032149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031775-48.2007.403.6182 (2007.61.82.031775-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face das v. decisões de fls. 86/87 e 120/121, proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0051018-07.2009.403.6182 (2009.61.82.051018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033532-48.2005.403.6182 (2005.61.82.033532-0)) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0033247-21.2006.403.6182 (2006.61.82.033247-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO(SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA E SP270216A - GRACIELE MOCELLIN)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0024679-45.2008.403.6182 (2008.61.82.024679-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA)

A executada formula petição nesta data, pugnando pela reconsideração da r. decisão de fls. 67/68, a qual determinou a penhora no percentual de 10% sobre seu faturamento. 1,5 Aduz, de forma genérica, que a medida determinada inviabilizará o desenvolvimento de suas atividades. Oferece à penhora, como garantia da dívida, de 5 mil ternos de seu estoque rotativo. É a síntese do necessário. Decido. Nada a reconsiderar. A penhora sobre o faturamento da empresa demonstra-se a medida mais adequada ao momento processual, e, ademais, foi balizada de acordo com percentual razoável (dez por cento). Os bens ofertados à penhora pela executada (5 mil ternos de fabricação própria) revelam-se de improvável alienação em leilão judicial. Ainda que assim não fosse, a eventual arrematação destes bens em hasta pública se daria por valor muito inferior àquele que efetivamente pode ser alcançado pela própria empresa fabricante no exercício de sua atividade comercial. Logo, a alienação judicial destes bens, em última análise, consistiria em afronta ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do Código de Processo Civil). De toda sorte, não se pode afirmar que a penhora sobre o faturamento de uma empresa, por si só,

inviabilize regular exercício de suas atividades econômicas. Diante de todo o exposto, indefiro o requerido pela executada nesta data (fls. 70 e seguintes). Cumpra integralmente a executada o determinado às fls. 67/68, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo ora concedido sem manifestação da executada, retornem os autos conclusos para que sejam determinadas as providências pertinentes ao caso. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 998

EXECUCAO FISCAL

0019296-23.2007.403.6182 (2007.61.82.019296-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO)

Fls. 58/100, 102/124 e 127/136: Ante a impossibilidade de se aferir de plano, através da via estreita eleita, a exclusiva propriedade dos valores bloqueados na conta corrente conjunta que tem como titulares a executada e Vera Lúcia de Almeida Salgueiro, determino, por ora, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado à fl.55, por intermédio do sistema Bacenjud. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta Região, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE CONJUNTA ENTRE A CO-EXECUTADA E SUA FILHA. MANUTENÇÃO DE APENAS METADE DO VALOR BLOQUEADO. - O bloqueio judicial sobre a totalidade da conta-corrente conjunta, cujos titulares são a co-executada e sua filha, foge às regras de responsabilidade patrimonial e significa afronta ao devido processo legal substancial porque acarreta restrição e/ou perda do bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as conseqüências (CPC, art. 659 e CTN, art. 128). Em razão da dificuldade em se saber qual a disposição entre os correntistas acerca dos valores existentes na conta, mantém-se apenas o bloqueio de metade do que foi bloqueado à época da decisão. - Agravo de instrumento parcialmente provido e o regimental prejudicado (AI 0085125-38.2005.4.03.0000, SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU 01/04/2008 PÁGINA: 286). Preliminarmente, intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recursos, expeça-se alvará de levantamento do valor supracitado em favor de Vera Lúcia de Almeida Salgueiro.Int.

Expediente Nº 999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024600-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-94.2007.403.6182 (2007.61.82.000040-8)) HASHIMOTO COM/ DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, HASHIMOTO COM/ DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. interpôs embargos à execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 35.454.857-3. Entende indevida a multa aplicada, vez que os débitos foram objetos de denúncia espontânea. Alega que a correção monetário é indevida sobre as verbas acessórias, restringindo-se ao imposto líquido. Entende que os juros moratórios devem ser exigidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, em conformidade com o artigo 16 da Lei n 4862/65. Requer a exclusão do acréscimo pretendido pelo ajuizamento da cobrança, pois o mesmo se reveste de típica verba honorária. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/23). É o relatório. DECIDO. A alegação de cobrança de verba honorária é protelatória, vez que não há acréscimo pretendido no ajuizamento da cobrança que se reveste de natureza típica de verba honorária, conforme se observa da CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso. A autarquia embargada não cobra encargo legal, tanto que no despacho citatório este Juízo arbitra o valor dos honorários para o caso de pronto pagamento. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser

dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.ºs 2005.61.82.039840-7, 2005.61.82.014486-0, 2005.61.82.031947-7, 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.040855-3, 2005.61.82.039840-7 e 2005.61.82.008630-6, 0033291-69.2008.403.6182 e, 0017928-08.2009.403.6182, que restam reproduzidos em parte, como a seguir:

I - Denúncia espontânea: Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante não informou na inicial o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78).

II - Impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

III - SELIC: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que

haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: **TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE**. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005984-77.2007.403.6182 (2007.61.82.005984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Fls. 450: Considerando que o alvará de levantamento nº 30/11ª 2012, expedido em 06/07/2012 não foi retirado até o presente momento em razão da advogada constante do alvará ter se retirado dos quadros do escritório de advocacia que representa a executada no presente feito, proceda a Secretaria ao cancelamento do referido alvará, certificando-se no verso do mesmo. Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000341-12.2005.403.6182 (2005.61.82.000341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034252-83.2003.403.6182 (2003.61.82.034252-1)) MARCELO FARIA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP099594 - EUGENIO CARLOS BOZZETTO E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao

E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0033507-35.2005.403.6182 (2005.61.82.033507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039864-02.2003.403.6182 (2003.61.82.039864-2)) METALURGICA MORENO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 206/212 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, dispensando-se os autos da ação principal, observadas as formalidades legais.

0023144-81.2008.403.6182 (2008.61.82.023144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003245-1)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP173593E - LISSA CARON SARRAF E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 255/256: 1. Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. A embargante deverá formular pedido de desentranhamento da carta de fiança diretamente nos autos da execução fiscal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012474-81.2008.403.6182 (2008.61.82.012474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011163-4)) HELOISA TEIXEIRA MAGALHAES(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0022645-97.2008.403.6182 (2008.61.82.022645-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013988-79.2002.403.6182 (2002.61.82.013988-7)) CRISTINA PEREIRA MONTEIRO(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X B B R TELECOMUNICACOES LTDA X B ADY MIGUEL MARAO JUNIOR X ROSEMARY FERREIRA MARAO(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 220/227, 234 e 241: Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0037225-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009016-66.2002.403.6182 (2002.61.82.009016-3)) REINALDO ZACARIAS AFFONSO X JOSE JAIME DO VALLE(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE INHESTA MARTIN X JULIETA INHESTA MARTIN

Fl. 540: Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, dê-se ciência ao embargante para efetuar diligência e fornecer o atual endereço do(s) litisconsorte(s) necessário(s), sob pena de extinção destes embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00472918-26.1982.403.6182 (00.0472918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOLMEC MECANICA DOS SOLOS LTDA X JOSE DE AZEVEDO MARQUES SAES X JOSE LUIZ SAES(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP016311 - MILTON SAAD)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado para fins de reforço da penhora a incidir em bens livres e desimpedidos.

0047286-28.2003.403.6182 (2003.61.82.047286-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA)

Fls. 339/345: Considerando que a carta de fiança apresentada pela executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. Cumprida a determinação supracitada ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0059140-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059140-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E SP221344 - CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0025802-83.2005.403.6182 (2005.61.82.025802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLAS ARGOS S/S LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Fls. 130/132:1. Tendo em vista a manifestação da executada, expeça-se novo mandado para levantamento da penhora realizada. Instrua-se o mandado com as cópias necessárias, bem como com cópia da petição de fls. 130/132, para que o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados entre em contato com o patrono do executado quando do cumprimento da ordem.2. Efetivado o levantamento, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0021569-72.2007.403.6182 (2007.61.82.021569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICOS METALMA S A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0047216-69.2007.403.6182 (2007.61.82.047216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

I) Fls. 168/170: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta informe se ocorreu a análise administrativa das alegações da executada (parcelamento do débito em cobro na presente demanda). Prazo de 30 (trinta) dias.II) Fls. 172: A penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo.Assim, oficie-se ao DETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc.), providencie o regular licenciamento dos veículos. Instrua-se com as cópias necessárias.

0046146-46.2009.403.6182 (2009.61.82.046146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Fls. 101/114: Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014599-66.2001.403.6182 (2001.61.82.014599-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073737-95.2000.403.6182 (2000.61.82.073737-0)) WILSON CHOEFI(SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON CHOEFI X FAZENDA NACIONAL(SP151979 - SIMONE FARIA DE MELLO MATTOS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0033042-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015995-44.2002.403.6182 (2002.61.82.015995-3)) ANTONIO CAPELETTI NETO(SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003997-37.2007.403.6301 - VALTER JOSE FERNANDES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica designada a data de 11/09/12, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. 2. Fls. 1223/1224: Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que esclareça se não houve tempo suficiente para a implantação do benefício, comprovando nos autos o cômputo elaborado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008585-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008585-3) - JAQUELINE DE PAULA AUTUONA X JENIFER DE PAULA SANTOS X JUCELENE APARECIDA DE PAULA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X LAZARA DA CONCEICAO ANTUONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Intime-se a autora Jenifer de Paula Santos a juntar cópia de seu RG e CPF, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Fica designada a data de 28/08/12, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas autoras e co-ré, conforme requerido. Intime-se as partes. Expeçam-se os mandados. 3. Após, tendo em vista o interesse de incapaz na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7) - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 28/08/12, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme requerido. Intime-se as partes. Expeçam-se os mandados. Após, tendo em vista o interesse de incapaz na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

0063737-86.2008.403.6301 - MARIA SIDNEIA DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X MARIA MARQUES DE MELLO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a inclusão de Maria Marques de Mello Faria no pólo passivo da presente ação. 2. Após, cite-se a corré no endereço indicado às fls. 04. Int.

0001143-94.2011.403.6183 - MARIA EUNICE MORAIS BATISTA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 28/08/12, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0013431-74.2011.403.6183 - ALEXANDRE NOGUEIRA ALMEIDA FILHO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação de fls. 76, mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 73. 2. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0004396-56.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000127-08.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000501-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BISPO DA SILVA X JOSE VICENTE DE ARAUJO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS MORAES SANTANTONIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA

JUNIOR E SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Intima-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004344-94.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015088-85.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contra-razões 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005299-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005299-3) - AUGUSTO BASTOS PALMEIRA FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002831-72.2003.403.6183 (2003.61.83.002831-8) - MARIA DE LOURDES GIACOMELLO DA CUNHA CANTO X MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA X ANTONIO PEDRO CUSTODIO X ELISA MARCONATO X GERALDO DO MENINO JESUS BARRETO X VALDIR TEIXEIRA DE BARROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005512-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005512-8) - JOEL ALVES GUIMARAES X HILDA HELENA GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (20/08/2004 - fls. 33) até a véspera do óbito do segurado (26/06/2006 - fls. 234). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005822-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005822-9) - NELSON MORAIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007498-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007498-7) - GILBERTO CHIELE(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009213-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009213-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

0010680-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010680-0) - SILVIA GABRIELA COTRIN DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos à parte autora entre a data do óbito da Sra. Izilda Cotrin (04/12/1992 - fls. 09) e 10/05/2004 (véspera do início do pagamento fixado pelo INSS - fls. 64). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012538-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012538-7) - JOSE GILBERTO MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016576-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016576-2) - MARIA HELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001094-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001094-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004576-43.2010.403.6183 - ANNA ZURAWSKI JITERMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006314-66.2010.403.6183 - MARINA DOMINGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015590-24.2010.403.6183 - NIVALDO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015595-46.2010.403.6183 - SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010288-35.2011.403.6100 - AVON INDL/ LTDA(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS E SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE E SP275449 - DANIEL LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORIO JOSE DE SOUZA

Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma dos artigos 295, II e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e honorários advocatícios, a cargo da autora, em 5% do valor da causa. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000034-45.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000155-73.2011.403.6183 - OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000409-46.2011.403.6183 - CATARINA KAZUKO SATO HONDA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000701-31.2011.403.6183 - VICENTE ANTONELLI(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000878-92.2011.403.6183 - JULIO CESAR MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001419-28.2011.403.6183 - NATAL LUIZ DALLA COSTA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001867-98.2011.403.6183 - ANTONIO ANGELO MAGRI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0002288-88.2011.403.6183 - CARLOS BARADEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 -

ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003149-74.2011.403.6183 - JOAO MOVIO NETO X MARCILIO FERREIRA NOBRE X JOSE DOS REIS X JOSE CARLOS GOMES X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003591-40.2011.403.6183 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003602-69.2011.403.6183 - ISMAEL AUGUSTINHO RAMOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004275-62.2011.403.6183 - ROMEU ANELLI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004711-21.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA MILAGRES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004978-90.2011.403.6183 - BEATRIZ MARTINS ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005291-51.2011.403.6183 - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005650-98.2011.403.6183 - HELIO SINHOROTTO FERREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0008702-05.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO PRESTES MORAIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 28, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000072-23.2012.403.6183 - EMILIO JOSE FEZZI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 58, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001878-93.2012.403.6183 - MARIA ROSA LOPES DOS SANTOS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 66, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002672-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SERAFIM(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 31, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003915-93.2012.403.6183 - JOSE ALVES SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 57, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006130-42.2012.403.6183 - EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006200-59.2012.403.6183 - LEONCIO JOSE DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006201-44.2012.403.6183 - JOAO FREDERICO POPP(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006430-04.2012.403.6183 - MIGUEL BEZERRA SANDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006434-41.2012.403.6183 - JOAO ALVES GARCEZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006449-10.2012.403.6183 - ATAIDE FERREIRA DE SANTANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006768-75.2012.403.6183 - JOAQUIM LOPES DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011316-17.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003069-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0000124-53.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004245-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARINA SAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0004953-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 127.523,93 para março/2012 (fls. 04 a 20).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006005-66.2011.403.6100 - JARBAS ADELSON DE CAMARGO(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0001331-53.2012.403.6183 - ALADIR LOPES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Posto isso, diante das informações do impetrado e da ausência de interesse no prosseguimento do feito pelo impetrante, julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003549-88.2011.403.6183 - NAINHO DELMENGI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/181 - Ofice-se, eletronicamente, o INSS do teor do presente despacho e das petições de fls. 180/181 e 167/175, encaminhando-se, ainda, cópia das referidas peças em tela, bem como dos documentos de fls. 15/92 e das peças de fls. 2, 9, 12, 13 e 143/145, a fim de que a tutela concedida em sentença (fls. 143/145) seja imediatamente cumprida, sob pena de aplicação de multa. Após, subam os autos à Superior Instância. Int.

Expediente Nº 6602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001047-9) - FRANCISCA DE AZEVEDO SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187-195: ciência à autora. Tornem conclusos para sentença. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014875-16.2010.403.6301 - BRAULO PEREIRA DE ANDRADE(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016825-60.2010.403.6301 - JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico

pretendido.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034521-12.2010.403.6301 - JOSE PAULO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) itens G de fl. 18, e O e fl. 19 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037945-62.2010.403.6301 - JOSE DE SOUZA LOPES (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0041459-23.2010.403.6301 - JOSE ANGELO PEREIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos processos 0011407-78.2009.403.6301 e 0046970-07.2007.403.6301, especificados às fls. 184/185, para verificação de prevenção.-) item 14, de fl. 05 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante

às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046107-46.2010.403.6301 - WELITON JOSE DA SILVA(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo 0031062-02.2010.403.6301, especificado à fl. 72, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005251-69.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 24, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013211-76.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0, 10 Fls. 23/45: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo a Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecendo o pedido formulado nos termos da decisão de fls. 19, item 5. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0026531-33.2011.403.6301 - JOAO ANTONIO GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000717-48.2012.403.6183 - ANA BARRETOS GUEDES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 31/65: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Anote-se. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 30, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000959-07.2012.403.6183 - JOSE SIQUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 30/57: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 28, sob pena de extinção, juntando aos autos memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001005-93.2012.403.6183 - NATALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/99: Recebo-a como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 92, juntando aos autos declaração de hipossuficiência atual uma vez que a juntada às fls. 99 data de maio de 2010.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001501-25.2012.403.6183 - DIONISIO QUIRINO DE AGUIAR(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83 e 84/85: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Fls. 82/83: Nada a decidir tendo em vista o teor da decisão de fls. 81. Ademais, a alegada inexistência de vaga disponível para o serviço é temporária. Nestes termos, deverá o autor juntar aos autos os documentos determinados até a réplica.No mais, ante a desistência do pedido de condenação em Danos Morais deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, adequar o valor da causa tendo em vista a competência jurisdicional, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002413-22.2012.403.6183 - JOSE MARTINS DE MAGALHAES(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/56: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 36, juntando aos autos cópia do acórdão prolatado nos autos indicados às fls. 35, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004995-92.2012.403.6183 - KATIA GONCALVES RIZZARDI PAPAIOANOU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Iem i, de fl. 09 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, cite-se o INSS.Int.

0005129-22.2012.403.6183 - SEVERINO DE OLIVEIRA PAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005145-73.2012.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA BARRETO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005175-11.2012.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 16/17, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005197-69.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ZEFERINO FERREIRA(SP208436 - PATRICIA

CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0005215-90.2012.403.6183 - ANGELA LOVATO HILA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de março de 2011.-) item b, 2ª parte, de fls. 08/09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005257-42.2012.403.6183 - SADAOK OKABE(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos não se encontram datadas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005287-77.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item h de fl. 08: defiro. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) item 9, 2ª parte, de fl. 05, e item f de fl. 08 (expedição de ofícios): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos referidos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005373-48.2012.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, uma vez que a constante dos autos não se encontra datada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005543-20.2012.403.6183 - JOAO CONRADO DE LIMA(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 27/28, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. No mais, tendo em vista o informado à fl. 29, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento do presente despacho, regularizando sua representação processual. Intime-se.

0005755-41.2012.403.6183 - MARIA CANDIDA CONCEICAO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) item ii, de fl. 08 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005859-33.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO MACHADO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) item a, de fl. 15 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039911-61.1989.403.6183 (89.0039911-0) - LEANDRO GONCALVES DURVAL(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Por ora, ante a manifestação do INSS de fl. 335, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada dos dados e/ou documentos (CPF/NOME DA MÃE/DATA DE NASCIMENTO) para fins de cumprimento do determinado no despacho de fl. 331. após, venham os autos conclusos. Int.

0002756-38.2000.403.6183 (2000.61.83.002756-8) - ERNESTO ALMEIDA DE MAGALHAES JUNIOR(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Por ora, intime-se a Dra. Adriane Bramante de Castro Ladenthin, OAB/SP 125.436 para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a documentação para fins de habilitação do autor falecido (certidão de óbito do autor falecido, procuração e declaração de pobreza dos pretensos sucessores), bem como providenciar a juntada da certidão de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS .No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005511-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005511-0) - PAULO MILTON CARDIA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000016-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000016-1) - SCYLAS GONCALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0) - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004251-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004251-9) - VERA SANTANA DE SOUZA MIGUEL X LUANA SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL X LUCAS SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL X MONIQUE SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL - MENOR IMPUBERE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001265-10.2011.403.6183 - ENRICA ROSA FANTACUSI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: Ciência à PARTE AUTORA da informação de fl. 94, no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042250-89.2010.403.6301 - ADEMAR APARECIDO SAMPAIO MOREIRA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com o processo nº 0042250-89.2010.403.6301, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte

autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer documentos que comprovem a dependência econômica do autor em relação ao pretense instituidor.-) regularizar o polo ativo da demanda, devendo o autor figurar no polo ativo devidamente representado, tendo em vista a alegada incapacidade.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0522250-21.2004.403.6301, especificado à fl. 134/135 dos autos, à verificação de prevenção.Remetam-se os autos ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008610-61.2011.403.6301 - FRANCISCO BERTELLI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014634-08.2011.403.6301 - GERALDO GUMERCINDO FILHO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004550-74.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MAXIMINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 82/83, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004596-63.2012.403.6183 - CAETANO VALIO SOBRINHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 13, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004726-53.2012.403.6183 - ITIRO YAMANA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 45/48.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004766-35.2012.403.6183 - ELISA CHAIB(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeitação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 164, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004886-78.2012.403.6183 - SINVALDO JOSE DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004910-09.2012.403.6183 - MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004918-83.2012.403.6183 - GERALDO MOREIRA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 160, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004968-12.2012.403.6183 - EDUARDO FERRAZ GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 50, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 44/46 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005146-58.2012.403.6183 - NIVAN FERREIRA GOMES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeitação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em

relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005164-79.2012.403.6183 - MARIA ENEIDA DOS SANTOS JORGINO(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer procuração devidamente datada.-) especificar os pedidos com clareza e precisão, providenciando a adequação com os fatos alegados.-) justificar a correlação entre a presente ação, a ação revisional processada no Juizado Especial Federal e a ação de acidente de trabalho, bem como a pertinência da propositura da presente ação neste Juízo, eis que a princípio pelas alegações iniciais depreende-se que tais pedidos deveriam ser formulados nas respectivas ações. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 77, à verificação de prevenção.-) trazer cópia da decisão judicial proferida nos autos nº 0095600-94.2007.4.03.6301 após a juntada da informação de fl. 17. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005212-38.2012.403.6183 - LUIS JOSE DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005246-13.2012.403.6183 - IEDA MADALENA JUVENTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2011.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005352-72.2012.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 333, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005392-54.2012.403.6183 - ALZIRA PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24, à verificação de prevenção.-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 08 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005396-91.2012.403.6183 - MARCELO MARTORELLI VESSONI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista a parte autora não preencher o requisito etário. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 07 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005480-92.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO FILHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) regularizar a representação processual, trazendo procuração.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer cópia legível do RG da autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005490-39.2012.403.6183 - DULCINETE ALEXANDRE DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) regularizar a representação processual, trazendo procuração.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. PA 0,10 -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005518-07.2012.403.6183 - SILVIO ANTHERO NATALI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 09 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005532-88.2012.403.6183 - ALCINDO DE JESUS OZILDIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) esclarecer a pertinência do pedido do item 14, de fl. 27.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Indústria de Chocolates Lacta S.A., haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não

obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005558-86.2012.403.6183 - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) esclarecer a pertinência do pedido do item 13, de fl. 32. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005570-03.2012.403.6183 - MARCOS LIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) esclarecer a pertinência do pedido do item 13, de fl. 27. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005594-31.2012.403.6183 - ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópia do RG da autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005638-50.2012.403.6183 - GRIMALDO JOSE GIACON(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005654-04.2012.403.6183 - JOSE DE SOUZA COELHO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2010.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 233/234, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005662-78.2012.403.6183 - LUCIA HELENA PIRES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) adequar os pedidos de acordo com os fatos alegados, inclusive especificando as empresas e respectivos períodos que pretende haja a controvérsia com relação ao benefício originário.-) especificar quais são os fatores, índices e critérios em relação aos quais pretende haja controvérsia com relação aos pedidos.-) trazer aos autos cópia do procedimento administrativo originário.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005692-16.2012.403.6183 - LIDIA JAKABI(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretendo instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de dois filhos menores, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005728-58.2012.403.6183 - FATIMA SALLES HERNANDES(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 13, à verificação de prevenção.-) item 2, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005816-96.2012.403.6183 - FRANKNEY AMORYM ALVES(SP285013 - CRISTHIANE DECENÇO FOCACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2010.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005856-78.2012.403.6183 - MARCIA APARECIDA NEVES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional.Decorrido o prazo, voltem

conclusos.Intime-se.

0005876-69.2012.403.6183 - VICTORIA EDUARDA ALVES GONCALVES X ELIANE ALVES DE MORAES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais da representante da autora (RG e CPF).-) promover a substituição dos documentos insertos nos envelopes de fls. 11/12, por cópias simples.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) item d, de fl. 4, verso: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005972-84.2012.403.6183 - JOSE GERIVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) esclarecer a pertinência do pedido do item 13, de fl. 42.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006036-94.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004325-8)) SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos inclusive para análise com relação à distribuição por dependência e possível apensamento destes aos autos nº 0004325-30.2007.403.6183, para julgamento conjunto.Intime-se.

0006044-71.2012.403.6183 - ANTONIO JOAO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2010.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006062-92.2012.403.6183 - MARIA SOCORRO DE SOUSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0) - ROGERIO BEDENDI X ISIDORO FRASSETO X ALCIDES RICOMINI X JOSE PILOTO X ANGELO CASTELANI X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X DURVALINO CRISTOFARO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X AUGUSTO CHIARION X MANOEL PEREIRA X NELSON HONORA X EGISTO RICOMINI(SP061188 - HELENA INES BROCARDO E SP061806 - ANTONIO FERREIRA VEIGA E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 592. Após, venham os autos conclusos. Int.

0049040-80.1995.403.6183 (95.0049040-4) - DORA PANGELLA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E Proc. YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO)

Fls. 326: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 325. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009354-47.1996.403.6183 (96.0009354-7) - DELCIO GADINI X ANTONIO GORJON VALLEJO X DARCY MAGALHAES NOGUEIRA X JOSE PELLEGRINI X JOSUE PRADO X MABIO ADALBERTO BARRETTI X NORMA POMAR BARRETTI X MILTON AUGUSTO X PEDRO AGUILAR PEREZ X VASCO RODRIGUES TEIXEIRA X VICENTE MEDICI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 565: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 563. Após, venham os autos conclusos. Int.

0027773-81.1997.403.6183 (97.0027773-9) - MARIA DEOLINDA DE SOUZA CORREIA GOMES(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 345/346: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 341. Após, venham os autos conclusos. Int.

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLYDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 331/337: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 329. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014977-45.1999.403.6100 (1999.61.00.014977-6) - ODAIR GOMES DE CASTRO X ORAVIA MAZZEI DE CASTRO(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 127. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016601-32.1999.403.6100 (1999.61.00.016601-4) - ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTANAS KUBILIUS X AMADEU PEREIRA X AIR DE LIMA X BALYS GRASYS X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BRAZ SILVEIRA X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE MORAES X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 325: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 323. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007698-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Fls. 35: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 33. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8058

EMBARGOS A EXECUCAO

0011676-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-58.1996.403.6183 (96.0008241-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO NIERI X MARLENE BARREIROS SOBRAL(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000364-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000141-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X ARLINDO NAVARRO X ELZA CANIGERO NAVARRO X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001925-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015665-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANIBAL DOMINGUES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012938-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012938-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015496-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015496-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012948-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO(SP018454 -

ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013543-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006035-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE RAVAZZI SONCINI X MIGUEL ANGELO PALOPOLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008233-90.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-79.1994.403.6183 (94.0007494-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON PEREIRA GOMES X ALCIDINO GONCALVES X MAURO MARTINS DE SIQUEIRA(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009466-25.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002910-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FLAVIO FERRETTI X PAULO PEREIRA DE GODOY X LUIZ FIOCHI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001585-60.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012422-77.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004504-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GILSON JOSE GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000064-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006853-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002249-57.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005819-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DA SILVA BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003141-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004954-40.1999.403.6100 (1999.61.00.004954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X JOSE GOMES X LAURINETE FRANCISCA SANTOS AQUINO X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-16.2011.403.6183 - DANILO FLORENCIO PINTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0024995-72.2011.403.0000, recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062586-55.1999.403.0399 (1999.03.99.062586-7) - EDNA MARIA DE SOUZA PINTO X NATALICIO MORA FLORENTINO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 135/141 Diante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de EDNA MARIA DE SOUZA (fl. 140):2.1 NATALICIO MORA FLORENTINO (fl. 137).3. Ao SEDI para as retificações necessárias 4. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

0007127-59.2011.403.6183 - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296

do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0011850-24.2011.403.6183 - APARECIDA CAROLINA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004869-76.2011.403.6183 - SILVIA MARIA DO PRADO MAIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Fls. 242/244: Nos estritos termos da exordial, entendo não fazer parte do pedido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas tão-somente que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido em 24.10.2008, razão pela qual prescinde a impetrante de cumprir o quanto requerido pelo d. parquet federal.Outrossim, importante ressaltar que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, há controvérsia acerca do cômputo no RGPS do tempo de contribuição dos períodos de 04.02.1986 a 29.04.1991 e de 29.04.1993 a 12.03.1996, eis que a impetrante encontrava-se vinculada ao RPPS do Município de São Paulo/SP (fls. 04/05), o que, a meu sentir, demandaria dilação probatória, não comportada no rito do mandado de segurança.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às partes.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014428-91.2010.403.6183 - MARIVANIO DA SILVA MONCAO(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA E SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008751-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008751-5) - JOSE CICERO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 11 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fl. 255, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0000295-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000295-2) - CARMELITA MARTINS DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fls. 274, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0009129-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009129-8) - VALTER RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010281-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010281-8) - IVO BEZERRA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004985-19.2010.403.6183 - VITORIA EPIFANIO SANTOS(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006263-21.2011.403.6183 - GERONCIO RODRIGUES BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP282779 - BIANCA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.6. Publique-se com este o despacho de fls.

123.Int. _____ Fls.

123:Fls. retro: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original da petição datada de 29/05/2012, sob pena de desentranhamento.

Expediente Nº 6514

EMBARGOS A EXECUCAO

0011905-09.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013597-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013597-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDGARD RODRIGUES CACHEIRO(SP145958 - RICARDO DELFINI) Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.